



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2013 – São Paulo, segunda-feira, 22 de abril de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4659**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013873-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**Expediente Nº 4661**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR

BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Vistos em saneador. Primeiramente certifique-se relativamente às cópias que desacompanharam a petição de fls. 4286/4292, como requerido pelo MPF. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte dos requeridos espólio de José Roberto de Melo e Álvaro Luz Franco Pinto, de acordo com as respostas juntadas às fls. 5271/5276 e 5320/5327, respectivamente, tal como explanado pelo MPF em sua manifestação de fls. 5335/5343, reitestado pela União Federal em sua réplica de fl. 5345. No que tange a existência de outra ação em trâmite na 12ª Vara Cível/SP, verifico que não merece acolhida referido argumento, tendo em vista tratar-se de processo de execução para satisfação de crédito decorrente de execução de título extrajudicial se, portanto, qualquer relação com os atos de improbidade narrados na inicial deste feito, nos termos do artigo 301, 282 e 283 do parágrafo quarto, do CPC. Quanto a afirmação de ser a exordial inépta, tal alegação não merece prosperar, visto que todas as condutas lesivas ao erário estão demonstradas na inicial, conforme artigo 282, incisos III e IV, do CPC. Finalmente, com relação a ocorrência de prescrição, cai por terra sua alegação, tendo em vista o ano da propositura da ação originária desta lide (ano de 2001), de acordo com o artigo 23 da Lei 8429/92, combinado com o artigo 142 da Lei 8112/90. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida, devedo o réu Álvaro Luz Franco Pinto providenciar a juntada das cópias mencionadas em sua manifestação de fl. 5351 (procedimentos administrativos 10880.007902/2001-51 e 10879.000049/2004-29), se for de seu interesse. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 17/06/2013, às 14 horas para depoimento pessoal dos réus Álvaro Luz Franco Pinto e Ivente Jorge, bem como para oitiva da Senhora Maria Perpétua Santos Oliveira, co-ré na ação civil de improbidade administrativa nº 0002595-05.2008.403.6100. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 21/06/2013, às 14 horas, para oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e documentos, ficando desde já deferida apresentação do rol de testemunhas no prazo estabelecido no artigo 407 do CPC, ou seja, 10 (dez) dias antes da audiência podendo, neste caso, comparecer independentemente de intimação, devendo este Juízo ser informado. Defiro ao MPF prazo até a data da audiência designada para o dia 17/06/2013, às 14 horas, para juntada de cópias das principais peças processuais que instruem as ações penais nº 0004731-67.2001.103.6181 e nº 0003977-42.2004.403.6110, bem como para juntada de eventual resultado final do procedimento administrativo fiscal nº 19.515.003371/2003-22, com as demais informações pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.190 no prazo de 5 dias.

**0660508-33.1984.403.6100 (00.0660508-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0663476-02.1985.403.6100 (00.0663476-1)** - NASCIMENTO TURISMO LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Em face da informação retro, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos para extinção por pagamento.

**0035056-31.1988.403.6100 (88.0035056-9)** - ELETRICA COML/ ANDRA LTDA(SP035146 - EDGARD ZULLO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Em face da decisão do agravo de fls.171/174, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027800-27.1994.403.6100 (94.0027800-4)** - NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038621-27.1993.403.6100 (93.0038621-2)** - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls.903/909.- Os legitimados à sucessão do de cujus João Pessoa Pereira Grillo são seus dois filhos, a saber, a peticionária Maria Aparecida Fernandes, que requereu expressamente sua habilitação nos autos (fl.903), e seu irmão João Marcos Fernandes Grillo, que, embora tenha outorgado Procuração a Advogado (fl.904), nada requereu com relação a sua habilitação. Assim, informe o interessado - João Marcos F.Grillo - se pretende habilitar-se, igualmente, como sucessor do de cujus, no polo ativo do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos, inclusive para determinação da exclusão do Banco Central do polo passivo, nos termos da decisão de fls.835/836, do E.STJ.Intime-se.

**0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos da decisão de fls.252/259, o E.STJ reformou o acórdão proferido pelo TRF-3 (fls.156/163), para o fim de limitar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas pela parte autora em relação ao PIS apenas aos débitos do próprio PIS, estabelecendo, ainda, a forma de correção monetária. Uma vez que a parte autora informou que efetuará a compensação de seus créditos pela via administrativa, encontra-se pendente, nestes autos, apenas a destinação do valor depositado judicialmente em 31.03.98 (fl.278), o qual, segundo a parte autora, foi efetuado apenas para que obtivesse certidão positiva com efeitos de negativa perante a Secretaria da Receita Federal.Instada a manifestar-se sobre o pedido, a União Federal levantou dúvidas acerca da possibilidade de autorizar-se o levantamento em questão, uma vez que a parte autora teria efetuado o depósito sob o código de recolhimento 2849-PIS- Conversão de Depósito Judicial, motivo pelo qual requereu que a parte autora fosse intimada a esclarecer o período do recolhimento, a base de cálculo e as razões para a realização do depósito nestes autos. A fls.366/373 juntou a autora documentos e planilha em que buscou demonstrar o motivo da realização do depósito judicial objeto da controvérsia, informando inexistir quaisquer débitos perante a Secretaria da Receita Federal, sendo o depósito cujo levantamento pleiteia, excedente que lhe pertence.É a síntese do necessário.Com o fito de dirimir a destinação do depósito judicial informado a fls.357/361, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls.366/373, esclarecendo especificamente se há débitos da parte autora em relação ao objeto discutido nesta ação, ou eventual impedimento para levantamento do depósito judicial objeto da controvérsia, observando que manifestações que não tragam efetiva comprovação da existência de débito não serão levadas em conta para o fim de obstar o levantamento pela parte autora do valor depositados nos autos.Intime-se.Após, tornem conclusos.

**0023763-54.1994.403.6100 (94.0023763-4)** - BARTOLOMEU BEZERRA X LEONOR PELLISARI BEZERRA X JANDIRA MAIA X MINELVINO PEREIRA DE NOVAES X MARCIA MARIA RODRIGUES DE NOVAES X OSVALDO AGENOR DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.450/455.- Tendo em vista a informação de que houve a liquidação dos contratos da parte autora, e o fato de

que o cumprimento da sentença deve ser requerido pela parte interessada, o que incoorreu até o presente momento, reconsidero a parte final do despacho de fl.449, que havia decidido pela intimação pessoal dos autores para dar prosseguimento ao feito, dada a inércia de seu Advogado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0030461-76.1994.403.6100 (94.0030461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025011-55.1994.403.6100 (94.0025011-8)) EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003790-79.1995.403.6100 (95.0003790-4)** - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)  
Ciência à parte autora do traslado da decisão proferida pelo E.TRF-3, no Agravo de Instrumento n.2009.03.00.042060-9 (fls.715/718).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-44.1996.403.6100 (96.0019323-1)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E Proc. MARISTELA FERREIRA MIGLIOLI SABBAG E Proc. MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Indefiro o pedido de fls. 420/421, uma vez que cabe à autora instruir a petição de execução com memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Int.

**0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3)** - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

**0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9)** - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 656 e verso: Manifeste-se a parte autora.

**0004869-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004869-7)** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0)** - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)  
Fls.492/497.- Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Fazenda Pública Estadual, de que teria havido a perda do objeto da presente ação, uma vez que foram fornecidos os 09 frascos da medicação solicitada para seu tratamento. Fl.499.- Com razão a União Federal no tocante à crítica ao sucinto parecer médico elaborado pelo Departamento de Ginecologia e Mastologia da Unifesp (fl.401), eis que limitou-se a explicitar acerca do uso do

medicamento Paclitaxel na literatura médica, não tendo sido respondido a nenhum dos quesitos das rés (fls.254/256, 262/264 e 280). Antes de deliberar, contudo, acerca da complementação do aludido parecer, aguarde-se a manifestação da parte autora, vindo conclusos os autos, em seguida. Intime-se.

**0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fl. 11397: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte ré.

**0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2)** - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal e para que dê cumprimento ao último parágrafo de fls. 459, informando quanto à guia de depósito juntada à fl. 458.

**0024625-63.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALSELI APARECIDA DOS SANTOS

Fl.96.- Defiro o pedido de prazo, de 30 (trinta)dias, conforme requerido, devendo a parte autora, ao final, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0024808-34.2010.403.6100** - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vista ao autor da petição e documentos de fls. 1805/1836, nos termos do artigo 398 do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006818-93.2011.403.6100** - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por JOSÉ KALIL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, tendo em vista os débitos relativos a contribuições previdenciárias, relativas às NFLDs nºs 32.219.345-1 e 32.219.346-0. Alega, em síntese, que os débitos nº 32.219.345-1 e 32.219.346-0, objetos das execuções fiscais nº 0559163-78.1998.403.6182 e 0001513-96.1999.403.6182, encontram-se garantidos por penhoras. No entanto, a ré indeferiu a expedição da CND das contribuições previdenciárias, sob o argumento de que as penhoras são insuficientes, vez que não incluem o valor dos honorários advocatícios. Defende que, diferentemente dos débitos cobrados sob o Decreto-lei nº 1.025/69, em que se inclui o percentual de 20% a título de despesas e honorários advocatícios para cobrança de dívidas ativas da União, as do INSS não possuem tal previsão. Por fim, aduz que os depósitos realizados em garantia às dívidas citadas superam o valor do débito cumulado com os honorários advocatícios. Acostou documentos, fls. 17/91. A decisão de fls. 98/99 deferiu a tutela antecipada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 10 dias, ressalvada a existência de outros óbices à emissão, diversos daqueles versados nesta demanda. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 106/109, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 119/120). É o breve relato. Decido. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de ser incabível o ajuizamento de nova ação no Juízo Cível para discutir indeferimento administrativo de pedido de certidão positiva com efeito de negativa dos débitos sob discussão nas ações de execução fiscal, pois a seara própria para tal discussão é do Juízo das Execuções Fiscais. Registre-se, de início, que a competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, em face da matéria. A fixação dessa competência decorre de normas de organização judiciária, ficando a critério de cada Tribunal Regional Federal estabelecê-la. In casu, a criação das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo se deu pelo Provimento nº 55/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, restando atribuída competência para a ação executiva fiscal e os respectivos embargos. Outrossim, o item IV do Provimento nº 56/91 expressamente prevê que a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (grifei) Desta forma, verifica-se que a sede própria para a apreciação do pedido formulado é o Juízo Cível. Ainda que o fundamento da demanda esteja relacionado à garantia prestada nos autos da demanda executiva, a discussão cinge-se à legalidade da negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Quanto

ao mérito da demanda, as questões foram analisadas de maneira exauriente na decisão proferida em sede de tutela antecipada, que transcrevo: A demanda foi ajuizada ante a recusa, por parte da União Federal, em expedir certidão de regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias. De acordo com o documento de fl. 33, em face de requerimento da autora para obtenção de certidão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que as inscrições de nºs 32.219.345-1 e 32.219.346-0 encontram-se na fase 632 - Penhora Regular e Suficiente. Informa, também, que foi efetuado depósito judicial para a suspensão de exigibilidade do crédito. No entanto, constata-se que o valor depositado não compreende o acréscimo referente aos honorários advocatícios, devidos em razão do ajuizamento das execuções fiscais para cobrança das dívidas. Assim, descaracterizada a integralidade dos depósitos realizados, conclui-se pela existência de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, de acordo com o 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo nas execuções fiscais para a cobrança dos créditos públicos não estão incluídos na Dívida Ativa da União. Veja-se: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A jurisprudência também caminha nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO. VALOR CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SOMADO A CONSECUTÓRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E MORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO INDEVIDA. I - O depósito em dinheiro necessário para a garantia do juízo de execução com vistas ao oferecimento de embargos do devedor deve corresponder ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizado e acrescido de mora, consoante rezam os arts. 9º da Lei nº 6.830/80 e 151, II, parágrafo único, do CTN. II - É indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva. Precedente: REsp nº 243.879/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/10/2002. III - Recurso especial provido. (RESP 200401320496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 687862 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2005) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que é indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva (REsp nº 687862 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05/09/2005, pág. 261). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000393060 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390241 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010) Daí não se poder ignorar que as respectivas execuções fiscais encontram-se garantidas para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assinale-se que as sentenças proferidas nos Embargos à Execução de nºs 0036726-66.1999.403.6182 e 0034824-78.1999.403.6182, segundo pesquisa realizada no sistema processual, sequer transitaram em julgado. Pelo exposto, entendo que os débitos de nºs 32.219.345-1 e 32.219.346-0 encontram-se devidamente garantidos e, portanto, não constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Daí a verossimilhança das alegações da autora, bem como o perigo de dano, porquanto a demonstração de regularidade fiscal da pessoa jurídica é necessária para a prática de inúmeros atos concernentes ao exercício da atividade empresarial. Isto posto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a existência de outros óbices à emissão, diversos daqueles versados nesta demanda. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. As inscrições de nºs 32.219.345-1 e 32.219.346-0 não podem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ KALIL S/A PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, restando confirmada a antecipação de tutela. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE**

EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciências às partes da data designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Osasco- para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a saber, dia 22/05/2013. Publique-se a determinação dada às partes constante da assentada de fls.216.(Assentada de fl.216. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. Aguarde-se o retorno das assentadas de oitiva das testemunhas, deprecadas para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Em seguida, dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.).

**0013734-46.2011.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, conforme despacho de fls. 558. Vista, ainda, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 561/798, bem como da manifestação apresentada às fls. 800/802. Após, venham-me os autos conclusos.

**0004530-41.2012.403.6100** - ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização, proposta por ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento da indenização de transporte nos termos requeridos, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, correção monetária pelos índices oficiais, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominação legais de estilo (fl. 08). Em fevereiro de 2008, o autor foi compulsoriamente incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, pelo IV Comando Aéreo Regional, sendo posteriormente transferido, por interesse do serviço, para o VII Comando Aéreo Regional a fim de prestar o Serviço Militar na área da saúde, na qualidade de médico, mediante Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) na Base Aérea de Boa Vista. Após cumprimento do prazo obrigatório de um ano para prestação do EAS, o autor foi licenciado pela Base Aérea de Boa Vista e retornou a São Paulo/SP. Por ocasião de sua transferência para Boa Vista, bem como de seu licenciamento e retorno a São Paulo, o autor efetuou os requerimentos administrativos junto à Força Aérea Brasileira para obtenção da indenização de transporte de pessoal e de bagagem, sendo que recebeu apenas a indenização de transporte pessoal referente à ida de São Paulo para Boa Vista. Dessa forma, deixou de receber a indenização de transporte de bagagem referente ao trecho São Paulo/Boa Vista, bem como as indenizações de transporte de pessoal e bagagem do trecho Boa Vista/São Paulo. Em decorrência, o autor notificou extrajudicialmente o VII Comando Aéreo Regional, cientificando a Base Aérea de Boa Vista, e o IV Comando Aéreo Regional, do requerimento do pagamento da quantia de R\$ 20.098,77, por ocasião da transferência para o VII COMAR, referente à cubagem de 45m para seus pertences e 12m para seu automóvel (VW/GOL, placa CPM8358, RENAVAL 710501994), bem como o pagamento da Indenização de Transporte de pessoal e bagagem, no valor de R\$ 23.919,65, por ocasião de seu licenciamento e retorno a seu domicílio de origem, consistente em uma passagem aérea (R\$ 1000,00), à cubagem de 50m para seus pertences, 12m para seu automóvel (VW/GOL, placa CPM8358, RENAVAL 710501994) e 3m para sua motocicleta (HONDA/CG 150, placa NAK8945, RENAVAL 827437994). O autor efetuou os cálculos apontados com base na sua patente à época da incorporação (Aspirante a Oficial) e do licenciamento (Primeiro Tenente), com fulcro nos Anexos I e II do Decreto nº 4.307/2002. Ao solicitar informações quanto ao andamento de seus processos, foi informado pela Base Aérea de Boa Vista que havia sido determinado o encaminhamento dos processos dos Requerentes à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal - SDPP, para as devidas providências. O IV COMAR, por sua vez, informou que elaboraria uma consulta à Diretoria de Intendência, com o intuito de dirimir as dúvidas levantadas. Após nova solicitação pelo autor, o IV COMAR informou que apenas possuía a obrigação de arcar com o pagamento do transporte de pessoal, por ocasião da conclusão do serviço militar inicial. Confirma o autor que apenas a indenização de transporte de pessoal (passagem aérea) de São Paulo a Boa Vista foi providenciada pela União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 46/78. Aduz que o autor foi convocado pelo IV Comando Aéreo Regional (São Paulo) para prestar serviço militar obrigatório, sendo que, após transferência para o VII Comando Aéreo Regional, foi incorporado no efetivo da Base Aérea de Boa Vista, onde iniciou o Estágio de Adaptação e Serviço, pelo qual recebeu Ajuda de Custo referente aos meses de abril, junho e dezembro de 2008. Informa que a verba paga aos militares oficiais médicos, a título de transporte, tem natureza indenizatória, ou seja, visa ressarcir o militar dos custos com o transporte pessoal e de sua bagagem, acrescentando que o autor não apresentou qualquer comprovante de despesa realizada com o referido transporte de bagagem, tendo recebido o pagamento do transporte de ida de São Paulo para Boa Vista no valor de R\$ 9.009,13. Conclui que o autor, oficial médico, faz jus apenas à indenização de transporte pessoal no retorno de Boa Vista para São Paulo (fl. 50 verso), ressaltando que ele não comprovou a aquisição da passagem aérea ou rodoviária. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 80/85, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para especificarem provas a produzir (fl. 79), nada requereram (fls. 85 e 87). Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, inciso I, do Código



de Processo Civil. Conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 142, 3º, inciso X), compete à legislação ordinária a disciplina dos direitos dos militares, vale dizer, Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375/64) e MP nº 2.215-10/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, sendo regulamentada pelo Decreto nº 4.307/02). O autor, médico, residente em São Paulo, tendo em vista sua incorporação às Forças Armadas em 01.02.2008, com licenciamento, após um ano de prestação do Estágio de Adaptação e Serviço, período em que foi transferido para a Base Aérea de Boa Vista, pleiteia o recebimento de R\$ 20.098,77, por ocasião da transferência para o VII COMAR, referente à cubagem de 45m para seus pertences e 12m para seu automóvel (VW/GOL, placa CPM8358, RENAVAL 710501994), bem como o pagamento da Indenização de Transporte de pessoal e bagagem, no valor de R\$ 23.919,65, por ocasião de seu licenciamento e retorno a seu domicílio de origem, consistente em uma passagem aérea (R\$ 1000,00), à cubagem de 50m para seus pertences, 12m para seu automóvel (VW/GOL, placa CPM8358, RENAVAL 710501994) e 3m para sua motocicleta (HONDA/CG 150, placa NAK8945, RENAVAL 827437994). É certo o direito à indenização pretendida, vale dizer, o pagamento de verba pelo transporte de pessoal e de bagagem, de acordo com os artigos 42 e 44 da Lei nº 5.292/67, artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e artigo 29 do Decreto nº 4.307/2002, assim redigidos: Lei nº 5.292/1967 Art. 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Art. 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade. 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação de MFDV, de que trata o art. 65. 2º Os MFDV, incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42. Medida Provisória nº 2215-10/2001 Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e e) de permanência; III - gratificações: a) de localidade especial; e b) de representação. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-natalidade; g) auxílio-invalidez; e h) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; b) assistência pré-escolar; c) salário-família; d) adicional de férias; e e) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Decreto nº 4.307/2002 Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que prevê o direito às indenizações pretendidas pelo autor, não foi feita distinção entre servidores militares da ativa, não se verificando qualquer ressalva ou exclusão quanto àqueles que foram convocados para o serviço temporário. A Lei nº 5.292/67, que trata da prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ainda dispõe que, quando convocados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e de transporte pessoal. Por sua vez, o Decreto nº 4.307/02, que regulamenta a reestruturação da remuneração dos militares das forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, prevista na MP nº 2.215-10/2001, prevê em sua Seção II (Do Transporte), no inciso IV do artigo 23, o seguinte: Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: (...) IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis,



aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes;O mesmo Decreto estabelece que: Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente.(...)Dessa forma, inconteste o fato de que o autor foi convocado e designado para prestação de Estágio de Adaptação e Serviço em localidade diversa de sua residência, bem como que, após licenciamento ex officio, retornou ao seu domicílio de origem, é certo que faz jus às indenizações de transporte pessoal e de bagagem, conforme legislação em vigor, que não podem ser suprimidas por disposições infralegais.Ao contrário do sustentado pela ré, referidas normas legais não condicionam a percepção do direito pecuniário relativo ao transporte à comprovação dos gastos efetivamente realizados. Nesse sentido, os Anexos I e II do Decreto nº 4.307/02 trazem tabelas para o cálculo da indenização, a considerar, somente, o Posto/Gradação do militar, estabelecendo limites de cubagem a ser utilizada no transporte de bagagem e o valor em reais por metro cúbico, observada a distância entre a localidade de origem e a de destino.Tampouco a necessidade de prévia dotação orçamentária para pagamento de créditos de exercícios anteriores pode obstar o reconhecimento judicial de direito pecuniário conferido ao militar, cujo pagamento se sujeita ao regime do artigo 730 do CPC. Tal posicionamento ignora a garantia da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF). No tocante ao transporte pessoal quando de seu licenciamento e retorno para o domicílio de origem (São Paulo), carece de interesse o autor, tendo em vista o comprovante apresentado pela ré à fl. 78.Quanto ao transporte de bagagem, ao qual faz jus o autor, consta dos autos tão-somente o comprovante de registro de sua motocicleta junto a órgão de trânsito (fls. 20/21), sem qualquer comprovação quanto ao automóvel mencionado (VW/GOL, placa CPM8358, RENAVAL 710501994), inviabilizando o pagamento da indenização correspondente a esse item, nos termos do estabelecido no Decreto nº 4.307/02, artigo 23, inciso IV.Assim, procedente o pedido de indenização pelo transporte de bagagem, por ocasião da transferência do autor para o VII COMAR (Boa Vista), correspondente aos seus pertences, bem como, por ocasião de seu licenciamento e retorno a seu domicílio de origem (São Paulo), referente a seus pertences e sua motocicleta.A propósito, precedente da Terceira Região, cujo voto colaciona julgados do C. STJ no mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO. CONVOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.O autor foi compelido a mudar de residência, o que implicou sua locomoção física, bem como o transporte da bagagem necessária para se instalar.A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem.O militar temporário, que se desloca da sede de sua residência para o desempenho de funções militares, incluída a prestação do Estágio de Adaptação e Serviço, faz jus ao pagamento, tanto da indenização de transporte de bagagem quanto da ajuda de custo.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC 1227659, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012)Isto posto:a) JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de transporte pessoal quando de seu licenciamento e retorno para o domicílio de origem (São Paulo); eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo transporte de bagagem, ao qual faz jus o autor ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG , por ocasião de sua transferência para Boa Vista, quanto a seus pertences, bem como, por ocasião de seu licenciamento e retorno a São Paulo, quanto a seus pertences e sua motocicleta, conforme montantes a serem definidos na fase de execução do julgado, consideradas as tabelas e respectivos valores indicados nos Anexos I e II do Decreto nº 4.307/02. Incide correção monetária, a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, além de juros moratórios, a contar da citação, consoante critérios postos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas em reembolso pela União.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0005869-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 2177/2391: Vista à parte autora para manifestação.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0006385-55.2012.403.6100** - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Novamente retorna a parte autora informando que a CEF descumpriu a tutela antecipada, uma vez que o nome do autor continua a constar no sistema restritivo de crédito, conforme documento de fl.108, em que apontado o débito objeto desta ação, referente ao contrato n.0060971201, de 31/12/2011, no valor de R\$ 243,80. Tendo em vista que, em princípio, a CEF havia informado que havia cumprido a tutela antecipada, conforme petição e documento

de fls.101/102, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF preste as informações necessárias acerca do cumprimento da tutela antecipada em questão. Após, tornem conclusos, com urgência.

**0013097-61.2012.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as dificuldades encontradas para a apresentação dos documentos requisitados por este Juízo com a finalidade de apurar o valor dado à causa, aceito o valor apresentado pela parte autora na petição inicial. O valor da causa constitui requisito formal da petição inicial e, para efeitos processuais, a sua fixação dar-se-á nos termos do previsto nos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil. Em todas as outras hipóteses, o valor da causa é fixado voluntariamente pelo autor, mediante estimativa do benefício visado. Com efeito, o correto seria a atribuição do valor econômico da vantagem pretendida, entretanto, ausente condições para a prévia quantificação é de ser admitida a mera estimativa, sujeitando-se à verificação posterior. De fato, diante da impossibilidade de mensuração dessa expressão econômica (até mesmo porque dependeria de outros cálculos e não da simples análise documental), acolhe-se a estimativa do autor de quantia provisória, passível de posterior adequação ao que, no final, for apurado na sentença ou fase de liquidação. Diante disso, é razoável acolher a fixação do valor da causa apontado em estimativa pelo autor. Considerando-se, portanto, o valor atribuído à causa (fl. 15), de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em julho de 2012, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 20/07/2012), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Int. Cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0013958-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam: I) a declaração de ilegalidade das inscrições e o seu cancelamento, sob pena de incidência de multa cominatória; II) a proibição da ré de realizar nova inscrição dos autores em seus quadros, bem como de efetuar novas cobranças; III) a declaração de inexistência, com a consequente inexigibilidade, das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Aduzem, em síntese, que o Conselho réu imputou aos autores o pagamento de anuidades nos valores de R\$ 10.170, 84 para cada um deles, referentes ao ano base de 2011 e 2012. No entanto, suas atividades não são correspondentes àquelas objeto de fiscalização do Conselho réu e, portanto, encontram amparo na Súmula 79 do egrégio STJ, que dispõe: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Daí ser devido o cancelamento dos registros dos autores neste Conselho e anulação da cobrança das anuidades. Acostaram os documentos de fls. 27/50. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 55/56 com relação ao autor UNIBANCO. Foi determinada a suspensão da exigibilidade das anuidades do Conselho Regional de Economia, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012. Aditamento da inicial às fls. 62/65. Às fls. 66/67, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012 com relação ao autor ITAU UNIBANCO S/A. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/182, na qual alega a obrigatoriedade de registro e de pagamento de anuidade, tendo em vista a atividade exercida pelos autores (econômica-financeira). O Conselho réu informou que não há provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 184). Réplica às fls. 185/207, sem requerimento de provas. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente nas r. decisões concessivas da tutela antecipada (fls. 55/56 e 66/67), a primeira proferida pela MM Juíza Federal Substituta, Dra Maria Vitória Mazitelli de Oliveira, que transcrevo (fls. 55/56): Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da documentação juntada à inicial, verifico que somente o UNIBANCO trouxe aos autos Ato de Assembléia Geral na qual consta o seu objeto social: - O UNIBANCO tem por objeto as operações e os serviços bancários em geral, inclusive câmbio, permitidas aos bancos múltiplos, podendo também participar de outras sociedades, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis (fls. 32/33). O autor ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04 não acostou documentação relativa ao seu contrato social, com especificação do objeto da sociedade. Desse modo, a apreciação do pedido de tutela antecipada fica limitada à autora UNIBANCO - CNPJ

33.700.394/0001-40.A Súmula n.º 79, do Eg. STJ determinou: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Economia.É entendimento dos nossos Tribunais Pátrios que as casas bancárias, ainda que prestem atividade de crédito, financiamento e investimento, por estarem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam ao registro nos Conselhos Regionais de Economia.A propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RESP 199500596547 RESP - RECURSO ESPECIAL - 79594 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/05/1996 PG:14387 LEXSTJ VOL.:00085 PG:00191) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.- Recurso conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927 Processo: 199700002063 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 - DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:94 RSTJ VOL.:00130 PÁGINA:165 - Relator Francisco Peçanha Martins) DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 1.411/51 E 6.839/80. ATIVIDADES DE BÁSICAS DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SÚMULA 79, DO STJ. 1.As atividades da instituição fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de economistas ou de financistas. As atividades de intermediação econômica não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CRE, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 1.411/51.2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. 3. As sociedades de crédito, financiamento e investimento, a exemplo dos bancos comerciais, ademais, se sujeitam à fiscalização do Banco Central do Brasil, e, por isso, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Deve ser aplicada a mesma orientação contida na Súmula 79, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença. (AC 9002112645 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10350 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data: :05/09/2003 - Página::217) Em face do exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que suspenda a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades do Conselho Regional de Economia dos exercícios de 2011 e 2012 e seguintes, relativamente à impetrante UNIBANCO - CNPJ 33.700.394/0001-40. Às fls. 66/67, tem-se a apreciação do pedido de tutela antecipada com relação ao Itaú Unibanco S/A nos seguintes termos: Às fls. 55/56, foi proferida decisão deferindo pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor UNIBANCO - CNPJ nº 33.700.394/0001-40. Ainda, facultou-se à parte autora Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, a complementação dos documentos que instruíram a inicial, notadamente a apresentação de seu ato constitutivo. Assim, com a juntada da documentação de fls. 62/65, recebida como aditamento à inicial, cumpre analisar o pedido de tutela antecipada com relação ao Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, ressaltando-se, consoante fl. 64, que A sociedade tem por objeto a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operações de câmbio. Compartilho do entendimento esposado na r. decisão de fl. 55/56, adotando-a como razão de decidir. (...) Estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A jurisprudência consolidada sustenta a verossimilhança das alegações dos autores, no sentido de ser indevida contribuição pelos bancos comerciais, porquanto fiscalizados diretamente pelo BACEN, ao Conselho Regional de Economia. Ainda, verifica-se receio de dano de difícil reparação em face da continuidade das autuações, a obstar certidões negativas, criando embaraços ao exercício das atividades sociais, além do risco de início da cobrança executiva. Em face do exposto, cumpre estender a decisão antecipatória de tutela ao autor Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, determinando ao Conselho Regional de Economia que suspenda a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e seguintes, até ulterior decisão deste Juízo. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. In casu, ao contrário do quanto esposado pelo Conselho réu, em sua contestação, os autores são bancos que exercem atividades comerciais - operações e serviços bancários em geral, inclusive de câmbio (conforme contratos sociais juntados aos autos). Daí ser plenamente aplicável ao ITAU UNIBANCO S/A e

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a Súmula nº 79 do STJ, que determina: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Economia. É assente na jurisprudência que as instituições financeiras, de uma forma geral, não exercem atividade profissional básica coincidente com aquelas fiscalizadas pelo CORECON. Tais entidades sujeitam-se, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade na exigência de inscrição dos autores no Conselho Regional de Economia, determinando-se o cancelamento das anuidades relativas aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0017419-27.2012.403.6100** - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

**0017527-56.2012.403.6100** - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição de fl.244, em que informado que não estaria sendo cumprida a tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Após, tornem conclusos.

**0020423-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA MARIA MONTEIRO GOMES  
Ante o retorno negativo do mandado expedido para intimação da parte autora (fl.108), resta prejudicada a audiência designada com o intuito de efetuar composição entre as partes, designada para o dia 16/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a parte ré, com urgência, acerca do cancelamento da audiência supra. Após, intimem-se as partes para que manifestem se há interesse na produção de provas.

**0020687-89.2012.403.6100** - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Fl.187.- A União Federal não é parte no feito, motivo pelo qual não cabe sua intimação, devendo a interessada, se o caso, efetuar a consulta dos autos em Secretaria. Int.

**0020852-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0022201-77.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)  
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0000577-35.2013.403.6100** - LUCIANO ROSA DA SILVA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAMBE RECEBIMENTOS DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS S/S LTDA - EPP  
Fls.137/139.- Indefiro o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais, uma vez que expressamente vedado pelo art.9º da Lei nº 9.289/96 - Lei de Custas devidas à União na Justiça Federal - em caso

de declínio de competência para outro órgão jurisdicional, verbis: Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. Cumpra-se a decisão de fl. 136. Int.

**0001056-28.2013.403.6100** - MAURICIO ALMENDRO(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor sob o argumento de que a r. decisão de fl. 129 contém contradição, relativamente à alegada necessidade de produção de prova pericial, o que afastaria a competência do Juizado Especial Federal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Ausente qualquer contradição na decisão embargada. Referida decisão foi clara ao especificar que, em face do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), a competência para julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. A necessidade de realização de prova pericial não afasta a competência dos Juizados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (grifos nossos, CC 200801176468 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96254 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:29/09/2008) Esclareço que não se trata de mera opção deste Juízo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mas sim de reconhecimento da competência absoluta preconizada no 3º, do artigo 3º, da Lei 10259/01. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 129. Int.

**0003554-97.2013.403.6100** - MARIA GORETH FERNANDES PORTELLA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0003628-54.2013.403.6100** - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X REDE CAPTA - COBRANCA ESPECIALIZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 50 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize o CNPJ da ré - Rede Capta - Cobrança

Especializada. Após, voltem os autos conclusos.

**0004815-97.2013.403.6100 - NEUSA MARIA CORREIA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré à reparação de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.320,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0004899-98.2013.403.6100 - EVANDALO STEPHANI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da União Federal, em que a parte autora objetiva a declaração de não incidência de IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e complementação, bem como, a repetição de indébito de referidos valores, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.634,17 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro Reais e dezessete centavos). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0005189-16.2013.403.6100 - KARIM MALIMPENSO DE OLIVEIRA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA**

Fls. 87/88.- Nada a deliberar, ante a decisão de fls. 82/83, em que declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpra-se aquela decisão, com urgência. Int.

**0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)**

Fls. 457/471.- Intime-se a parte autora acerca da petição do Banco BVA S/A, na qual informado que o cumprimento da tutela antecipada foi realizado face ao fato de o percentual de 10% (dez por cento), liberado da conta bloqueada, já estar abrangido pela liberação de valores via Fundo Garantidor de Créditos, no valor de 30% dos valores bloqueados, dependendo o recebimento de tal valor de procedimentos que a parte autora deve cumprir em relação ao referido Fundo. Fls. 475/482.- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do e. Tribunal. Intime-se, ainda, a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo Banco BVA S/A (fls. 483/498). Após, tornem conclusos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000517-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000517-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS E SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3183**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o INSS requer que este Juízo se pronuncie acerca do art. 19, II e 1º da Lei nº 10.522/2002, que veda a condenação em verba honorária, em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou desinteresse em recorrer da decisão judicial, embasado em jurisprudência pacífica do STF ou STJ ou quando a matéria for objeto de ato declaratório da PGFN. Aduz que o Ato Declaratório da PGFN nº 01/2008 reconheceu os expurgos inflacionários e, assim, a desistência manifestada pelo INSS se amolda ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. Depreende-se do texto da referida Lei que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, quando as matérias, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O Ato Declaratório da PGFN nº 10, de 1º/12/2008 autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007. Este foi o fundamento do pedido de desistência formulado pelo INSS (fls. 81/83), que deve ser interpretado como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 35/43), uma vez que já proferida r. sentença de primeiro grau (fls. 29/31). Tanto assim, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para remessa à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Como o próprio 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 preceitua: o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O caso sub judice diverge da hipótese de dispensa de condenação em honorários advocatícios, pois já houve contestação no feito, bem como já houve interposição de recurso, tendo a parte contrária apresentado impugnação aos embargos à execução e contrarrazões de apelação, sendo justo o arbitramento de verba honorária, com vista a compensar o trabalho do patrono da parte adversa. Até mesmo porque, a situação dos autos não se amolda àquela prevista na citada lei (desistência do recurso). É perfeitamente aceitável a fixação de honorários advocatícios, de forma autônoma e independente na execução e nos embargos à execução. À fl. 88, a verba honorária foi fixada, moderadamente, em R\$ 500,00, ante a fase processual em que se encontram os presentes embargos à execução, isto é, reconhecendo-se o trabalho técnico despendido pelo patrono da parte adversa. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 29/31, decisão de fl. 88 e desta decisão de embargos declaratórios para os autos principais (Execução nº 0025735-59.1999.403.6100). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028871-98.1993.403.6100 (93.0028871-7) - HAKUY ONODA (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HAKUY ONODA**  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 185/186. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1) - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E Proc. CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA**  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 889/892. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.



**0029479-62.1994.403.6100 (94.0029479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014942-61.1994.403.6100 (94.0014942-5)) METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP161097A - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLICARPO E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 263/264. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0042546-60.1995.403.6100 (95.0042546-7)** - MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP084435 - MILTON MOSCARDI MARTINIANO E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PINHEIRO GUIMARAES

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 118. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0043164-05.1995.403.6100 (95.0043164-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034589-08.1995.403.6100 (95.0034589-7)) NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 160. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0011658-40.1997.403.6100 (97.0011658-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MILTON FERREIRA ALMEIDA X NILO FEIJO ANEL X NIVALDO FERNANDES BEEKE X ODAIR GOMES RIBEIRO X OSVALDO HEIRAS ALVARES X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO SPOSITO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL JUSTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO GAVA X LILIAN DE MELO SILVEIRA X MILTON DA COSTA SIMOES X UNIAO FEDERAL X MILTON FERREIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NILO FEIJO ANEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERNANDES BEEKE X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HEIRAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CAMPANER X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SPOSITO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 260. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0041418-34.1997.403.6100 (97.0041418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030770-92.1997.403.6100 (97.0030770-0)) TESC - IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESC - IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados de fls. 667/671 (parcela 01/02), fls. 673/674 (parcela 02/02) e fls. 683/686. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0009646-19.1998.403.6100 (98.0009646-9)** - IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 403. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa findo.P. R. I.

**0006827-75.1999.403.6100 (1999.61.00.006827-2)** - IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS UNIAO LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS UNIAO LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 468/471 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0013201-39.2001.403.6100 (2001.61.00.013201-3)** - JOHN EDWIN MEIN(SP026226 - ABIB INACIO CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOHN EDWIN MEIN

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 403. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0017148-67.2002.403.6100 (2002.61.00.017148-5)** - MONICA VIANA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME NETO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME NETO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 474 referente aos honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3)** - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACOB CAZARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados de fls. 116/117 e 120. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0024470-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024470-3)** - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 152, 172/173, 199 e 215.Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar depositado a favor da parte autora (fl. 215). Assinale-se que nada mais foi requerido, conforme certidão de fl. 216-verso.Após o trânsito em julgado e com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

## **Expediente Nº 3186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Manifestem-se as partes acerca das alegações da perita judicial às fls. 1979/1980.Int.

**0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Fl. 167:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1)** - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista a informação de fl. 565, providencie a Secretaria o cadastro da nova advogada da autora no sistema processual. Outrossim, dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 526/537 e 557/559.Por fim, republique-se a decisão de fl. 564.DECISÃO DE FL. 564: Tendo em vista os argumentos apresentados pelas partes, bem como a complexidade do trabalho técnico e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 387, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005903-06.1995.403.6100 (95.0005903-7)** - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fl. 370: Expeça-se.Int.

**0006592-16.1996.403.6100 (96.0006592-6)** - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA X MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 256/259: Expeça-se a certidão, devendo ser retirada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

**0017128-52.1997.403.6100 (97.0017128-0)** - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS X CLAUDECI PAZ X CLOVIS SIMPLICIO DE JESUS X DENIZE MORAIS DOS SANTOS X DEVANI SOUZA DE OLIVEIRA X EVERALDO BERTO DE LIMA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS X ERCI CASADO DE LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0051896-04.1997.403.6100 (97.0051896-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031613-57.1997.403.6100 (97.0031613-0)) NILDA APARECIDA DA SILVA TEFE(SP107960 - LUIS ROBERTO

BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Esclareça a autora o requerido às fls. 122/123, haja vista a certidão de fls. 107.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4)** - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEFANO & TONDO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANIR MELLO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ACELYNA MARINI CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO THOME X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da Execução Fiscal.À Secretaria para as providências.Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada.

**0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7)** - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a mensagem eletrônica enviada pela 4ª Vara de Execuções Fiscais às fls. 328/329, desconstituo a penhora realizado nos rosto destes autos.Intime-se a ré para que informe o nº do processo e o nome do síndico da massa falida.

**0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, conclusos.

**0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)** - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do Contador.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao autor, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0660090-51.1991.403.6100 (91.0660090-5)** - DANILO GRAZINI X MOZART DE BRITO FIRMEZA FILHO(SP090456 - AILTON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANILO GRAZINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MOZART DE BRITO FIRMEZA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANILO GRAZINI X UNIAO FEDERAL X MOZART DE BRITO

## FIRMEZA FILHO

Fls. 391/394: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento nº 0708021-72.1987.8.26.0100 (583.01.2005.104477) distribuído perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 0265 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

**0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3)** - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ULISSES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PEREIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO NOBUO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA WEISS FERNANDES  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0)** - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 7524

### DEPOSITO

**0007111-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA  
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### DESAPROPRIACAO

**0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)  
Fls. 862/863: Nada a deferir. Aguarde-se a baixa do agravo de instrumento. Após, ao arquivo findo.

**0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)  
Tendo em vista o cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados. Dê-se ciência à expropriante. Int.

### MONITORIA

**0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA  
Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD para a ré não citada. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

**0017744-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 16.796,65 (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 16/07/2010, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 4050160000020790.Juntou documentos (fls. 06/22).O réu foi citado por edital (fls. 110) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou Embargos Monitórios, defendendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a cobrança de juros moratórios capitalizados, a utilização da Tabela Price, a incorporação de juros ao saldo devedor, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Alega a necessidade de se impedir ou retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a produção de prova pericial (fls. 122/147).Apesar de intimada, a CEF não apresentou impugnação aos Embargos (fl. 148-vº).É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu.De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Sem preliminares, aprecio o mérito dos embargos.A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu.Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos.De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim,

diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança (fls. 12), sendo que os valores constantes da planilha de fls. 21 referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. E por não ter pago o que é devido, está a embargante em situação de mora, de modo que são devidos os encargos moratórios e a multa. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.796,65 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 16/07/2010, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009797-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA  
1. Desentranhe-se os documentos de fls. 94/97, juntando-se aos autos corretos. 2. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora. Silente, archive-se.

**0010660-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

**0015730-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.



**0021628-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE  
Defiro a consulta de endereço conforme requerido. Após, manifeste-se a autora em 10(dias).Int.

**0004399-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DA SILVA  
Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e SIEL. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0005060-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

**0006462-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA SULPINO  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007587-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS DE ARAUJO  
Defiro a consulta de endereço através do sistema SIEL e BACENJUD, vez que a consulta ao Webservice já foi realizada. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI  
Defiro a consulta de endereço através do sistema Webservice e Siel. Após, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

**0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0024482-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0024901-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS  
Tendo em vista manifestação da autora, defiro nova pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X MAURA DE OLIVEIRA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher o valor referente a condenação em honorários advocatícios, observando-se o requerido pela Defensoria Pública da União a fl.386/387. Prazo 15(quinze) dias.

**0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 184/186: Anote-se. Preliminarmente, providencie a autora a extração de cópias dos cheques juntados aos autos às fls. 23 e 30. Após, compareça nesta secretaria para a substituição dos mesmos, devendo os originais permanecerem sob sua custódia. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira também o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA(SP263383 - EDNEA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora.Int.

**0015579-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAMILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAMILO LOPES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 7565**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022959-56.2012.403.6100** - GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN E SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial.Trata-se de ação declaratória ajuizada por GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o depósito integral dos valores referentes à cobrança de anuidade do ano de 2012, suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como que referido débito não seja óbice à expedição de Regularidade Fiscal.Pois bem.O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN), além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN.Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito ora discutido, nos termos do art.151, II, CTN, mediante o depósito integral, afastando quaisquer restrições por parte da ré, até o limite do valor depositado.Cite-se.Intime-se.Com a juntada da Guia de Depósito, cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão na data.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8739**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004234-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte embargada ora executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido do embargante ora exequente, em virtude de condenação em honorários advocatícios fixados por este juízo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em novembro de 2012. Após o trânsito em julgado da sentença, o executado foi intimado, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuasse o pagamento do montante da condenação, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de quinze dias (fl.117), transcorrido in albis, fl.118. Ante a inércia do executado em quitar o débito no prazo legal, o juízo acolheu o pedido da União Federal de penhora on-line, do valor da condenação acrescido do valor correspondente à multa de que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud, conforme consta às fls.119, 120/122, 123, e 127/126. A parte executada manifestou-se nos autos requerendo o desbloqueio do valor penhorado, R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ante a comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência, fls.127/129, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa forma defiro, em parte, o pedido de fl. 128, determinando a devolução de R\$500,00 (quinhentos reais), importância penhorada, mediante expedição de alvará de levantamento. Quanto ao valor remanescente, R\$50,00 (cinquenta reais), determino a conversão em renda para a União Federal, uma vez que se trata de percentual referente à multa do artigo 475-J do CPC.Intime-se a parte executada CECILIA VECCHIONE para que, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao valor a ser restituído, informe o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF e RG, ou se deverá ser expedido em seu nome.Expedido o alvará, intime-se para que retire mediante recibo nos autos.Após, intime-se a união Federal (AGU) para que informe o código para conversão.Cumpridas as determinações venham conclusos.

**Expediente N° 8740**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012529-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE ALVES

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de maio de 2013, às 17h00m (comunicado eletrônico de fls. 70/71),intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4054

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0474139-96.1982.403.6100 (00.0474139-0)** - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Manifeste-se a CTEEP sobre as informações acostadas às fls. 300/303, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 483: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, haja vista que a ré comprovou à fl. 461 a existência de parcelamento. Demais, o artigo 100, parágrafo 9º, redação da EC 62/09 autorizou a compensação de precatórios com parcelas vincendas de parcelamentos. Informe a parte ré o código da receita. Prazo legal. Ultrapassado o prazo recursal expeça-se ofício de conversão. I.C.

**0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5)** - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 1402/1420: remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo ativo, fazendo constar ELISA LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA RIBEIRO, em lugar de Elisa Leitão Cardoso dAffonseca, consoante documento acostado à fl.1406.No que tange ao requisitório de Sílvio Alves, ressalto que já foi expedido, consoante comprovado à fl. 1376.Pleiteiam os coautores Luiz Carlos Alves, Sílvio Alves e Vera Lúcia Alves Bassani que seus créditos sejam pagos por meio de requisição de pequeno valor (fls. 1381/1382), entretanto, indefiro a pretensão nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução 168/2011, que me permito transcrever:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.Afinal, o valor atribuído a Anselmo Alves de Souza, do qual são sucessores, supera o limite dos RPVs.Considerando que os ofícios requisitórios em favor de Luiz Carlos Alves e Vera Lúcia Alves Bassani foram cancelados (fls. 1425/1426), expeçam-se outros, convalidando-os imediatamente, haja vista ser necessária apenas a correção o CNPJ da AGU. Dispensável a intimação das partes, por se tratar de mera retificação.Fls. 1422/1423: ciência ao coautor SÍLVIO ALVES.Dê-se vista à União Federal a partir de fls. 1393, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo oposição, expeçam-se os alvarás de levantamento em benefício dos sucessores do coautor Josué Cardoso DAffonseca Júnior.Liquidados os alvarás, arquivem-se (sobrestado), a fim de aguardar os futuros pagamentos oriundos dos precatórios relativos a Luiz Carlos Alves, Sílvio Alves e Vera Lúcia Alves Bassani. Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À

FL.1429: Diante da informação de fl.1429, determino que os autores Luiz Carlos Alves e Vera Lúcia Alves Bassani informem os valores relativos aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, nos termos do artigo 12-A, da Lei 7713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/200, a fim de possibilitar a expedição, convalidação e encaminhamento de seus ofícios precatórios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.1427, no que concerne aos ofícios precatórios dos autores em tela. Publique-se a decisão de fl.1427. Int.Cumpra-se.

**0010268-11.1992.403.6100 (92.0010268-9)** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Recebo a petição e cálculos de fls. 208/211, como início do processo de execução.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte interessada promova a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução do mandado.I.C.

**0068168-49.1992.403.6100 (92.0068168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-30.1992.403.6100 (92.0059006-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A autora efetuou depósito dos valores controvertidos, a fim de discutir a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e obteve título judicial favorável, a fim de repetir os valores indevidamente recolhidos do PIS sobre seu faturamento mensal, não atingidos pela prescrição.Opera-se, todavia, grande celeuma quanto ao levantamento dos valores cabíveis à autora e os que devem ser convertidos em renda da União Federal, visto que ausente nos autos planilha contábil ou demonstrativo que permita verificar quais valores serviram de parâmetro para os depósitos judiciais.A autora limitou-se a apresentar planilha sem, contudo, comprovar seu faturamento mensal, relativo ao período discutido nos autos. Instada aos esclarecimentos, limitou-se a silenciar (fl.155-verso).A União Federal clama pelo reconhecimento da preclusão para apresentação dos documentos com a consequente conversão em renda do total dos depósitos efetuados.É certo que várias oportunidades foram concedidas à autora para apresentação da documentação necessária à solução da questão ora abordada. Tal discussão perdura desde maio/2010. Entretanto, não se pode privilegiar a duração indiscriminada do processo, sob pena de macular a prestação jurisdicional.Pelo exposto, determino a realização de perícia contábil, a fim de se realizar arbitramento de valores. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico.Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar seus honorários, cujo pagamento ficará a cargo da autora, e apresentar o rol dos documentos necessários à elaboração do laudo.Int.Cumpra-se.

**0016730-47.1993.403.6100 (93.0016730-8)** - CBB - INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1 - Nos termos da Portaria 12/2006 deste juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. 2 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do disposto no Provimento n. 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012, Ed. 159/2012, p. 02/03. Int.

**0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4)** - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se, novamente, a União Federal (PFN), para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, visto que o crédito da autora será pago por meio de precatório.Caso não haja interesse da União Federal em realizar compensação de créditos, prossiga-se nos termos do despacho de fl.399.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO A FL.409: Fls. 402/408: informa a União Federal tem interesse em realizar a compensação, conforme prescrevem os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, haja vista a existência de dívidas fiscais em desfavor da autora.Por conseguinte, susto, por ora, os efeitos da determinação de fl.399 e determino que a autora se manifeste sobre a pretensão da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.401.Int.Cumpra-se.

**0000186-76.1996.403.6100 (96.0000186-3)** - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 1112/1121: antes de os autos retornarem à primeira instância, a sociedade de advogados que cuidou do feito deste seu ajuizamento (10/01/1996) protocolou petição no E.TRF3, juntando aos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios MS-FIN-939/2000, firmado em 01/12/2000, com o fito de executá-lo simultaneamente aos honorários de sucumbência. Já nesta instância, após ser dada ciência da baixa dos autos, um novo escritório passou a atuar no feito, a saber: Trench, Rossi e Watanabe Advogados, o qual, às fls. 1126/1129, demonstrou interesse em executar os honorários sucumbenciais, pleiteando a intimação da União Federal para que pagasse os honorários e as custas iniciais. Apresentou valores, mas não formalizou o pedido consoante preceitua a Legislação Processual Brasileira. Às fls. 1153/1155, a autora Pernod Ricard alegou ter rescindido o contrato MS-FIN-939/2000 e impugnado os valores cobrados; por conseguinte, requereu seu desentranhamento e, concomitantemente, o indeferimento do pedido para sua execução, nestes autos. Observo que, às fls. 1156/1174, novo escritório de advocacia ingressou no feito (VEIRANO ADVOGADOS) para defender os interesses da autora. Enquanto se discutir a questão atinente aos honorários advocatícios, determino sejam cadastrados no sistema processual de publicação os Drs. Ronaldo Corrêa Martins, OAB/SP 76.944 (Ronaldo Martins & Advs.) e Paulo Rogério Sehn, OAB/SP 109361-B (Trench, Rossi, Watanabe Advs.). De acordo com o 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Entretanto, ao analisar o documento em questão, verifica-se tratar-se de contrato englobando vários serviços de assessoria, consultoria e contencioso, nas áreas cível, trabalhista, criminal, comercial, tributária e societária, ou seja, não está voltado, especificamente, a este processo. Não se vislumbra no contrato em tela qualquer ligação com este feito, iniciado em 1996, mas com serviços advocatícios vários prestados pelo escritório à autora, iniciados em dezembro/2000. Além disso, a autora (fls. 1153/1155) impugnou o crédito pretendido por Ronaldo Martins Advs, deduzindo-se, ainda, que paira litígio sobre a questão, totalmente alheio a esta lide, e que deve ser dirimido em juízo e autos próprios. Portanto, indefiro a execução do contrato MS-FIN-939/2000 e determino o desentranhamento da cópia colacionada às fls. 1113/1121, que deverá ser entregue ao subscritor da petição de fl. 1112, o qual buscar vias próprias para discutir os direitos que entender desrespeitados. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pedido feito pelo escritório Trench, Rossi, Watanabe Advs. envolvendo a verba de sucumbência, manifeste-se o Dr. Ronaldo Corrêa Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0) - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA (SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 299/303: alegam os autores que os créditos recebidos por meio de requisitório de pequeno valor não foram devidamente atualizados, pois só foram atualizados de julho/2006 (data da conta acolhida) até julho/2011 (data do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução). Apresentam planilha com os valores pretendidos. Fl. 306: a União Federal alega ter ocorrido preclusão, visto que, intimados do despacho de fl. 225 e das minutas de requisitórios expedidas, os autores não se opuseram e requer o indeferimento do pedido. De fato, no que concerne aos cálculos acolhidos, operou-se a coisa julgada; no que tange ao despacho de fl. 255 e aos ofícios requisitórios, ocorreu a preclusão temporal. Todavia, a parte afirma que os valores não foram corretamente atualizados. Logo, necessária se faz a revisão dos valores pagos. Determino, por conseguinte a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de o sr./sra. Contador (a), à luz da coisa julgada, analise a planilha dos autores, tomando por base a data da conta acolhida (01/07/2006) e as datas dos respectivos créditos (fls. 257, 272/273 e 297), tudo amparado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que não se está a discutir pagamentos complementares, mas sim eventual equívoco quando da atualização dos valores acolhidos até sua disponibilização pelo E.TRF3. Int. Cumpra-se.

**0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Fl. 269: informe o autor SÍLVIO ROBERTO DE SOUZA o número de meses relativos a exercícios anteriores e os RRA, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88 e art. 8º, inciso XVII, a e b, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a fim de possibilitar a retificação, convalidação e encaminhamento ao E.TRF3 do ofício precatório acostado à fl. 267. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR)

Fls. 303/305: manifestem-se os réus quanto ao valor remanescente pretendido pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0005708-16.1998.403.6100 (98.0005708-0)** - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X DIXIE TOGA S/A - FILIAL VOTORANTIM/SP X CTM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X B M T S/A X ITAP FLEXIVEIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARTA DA SILVA OABSC 7069) Vistos. Fls. 1.360/1.383: Defiro. Expeça-se ofício para o posto bancário da CEF - Ag. 0265 a fim de que transforme em pagamento o valor depositado na conta nº 0265.280.268192-0. Após, dê-se nova vista à PFN. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8)** - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI(SP306230 - DANIEL MORAES FREIRE E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 360/361: Determino que a escrivania inclua no sistema processual os patronos: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira, OAB/SP Nº 287.977 e Dr. Fernando Mangianelli Bezzi, OAB/SP Nº 299.878. Considerando que já houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0010624-69.2012.403.000 (fls. 353/358), dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem maiores delongas. I.C.

**0003067-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003067-8)** - JOSE BARONE NETTO X MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, (Fl. 290) Defiro, primeiramente, o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca acostado às fls. 269/271, mediante substituição, DESDE QUE, o advogado da parte autora forneça as cópias necessárias para a substituição nos autos. Cumprida à exigência, tendo em vista os depósitos efetuados à fl. 262 e à fl. 285, expeça-se, oportunamente, o alvará de levantamento em nome do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana OAB/SP 160.377. Ulterior findarem os itens acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 794, I, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0029125-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029125-9)** - ANDRE LUIS CHAVES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, (Fls. 126/128) Considerando a juntada da guia de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.513,83 (cinco mil quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos). Dê-se vista a parte autora para requer o quê for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo manifestação, retornem-me conclusos. PA 1,02 Intimem-se. Cumpra-se.

**0033958-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033958-3)** - ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARCOS X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Constato que a parte autora deixou de fornecer a data de nascimento dos beneficiários, bem assim não incluiu as custas processuais em seus cálculos individualizados (divisão proporcional). Providencie, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 408, último parágrafo. I. C.

**0036402-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036402-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JARDINEIRA BEER LTDA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Vistos, Diante da certidão de fl. 215, na qual a executada deixou de efetuar o pagamento do montante da condenação, no valor R\$ 251.026,79 (duzentos e cinquenta e um mil e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No mesmo prazo e penalidade, apresente a exequente a planilha atualizada. Silente, remetam-se os autos para o arquivo, observando as formalidades legais até futura provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0)** - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, (Fls. 202/211) Considerando a juntada da Carta Precatória nº 091/2012, não cumprida, às fls. 202/213, concedo ao réu, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos referidos documentos. (Fls. 213) Quanto ao pedido de expedição de alvará, aguarde-se a informação pela Caixa Econômica Federal do número da conta em que fora transferida a quantia. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Solicite-se, por correio eletrônico, o número da conta para a CEF, agência 0265. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007912-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/222, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias a planilha de cálculos nos termos do julgado. No silêncio, arquivem-se. I.C.

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos, Para regular prosseguimento do feito, primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, aprecie os pleitos de fls. 499/501 e fls. 505/506. Considerando os cálculos de liquidação da verba de sucumbência trazidos pelo primeiro exequente Banco Central do Brasil, intimem-se os executados para o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 56.023,20 (cinquenta e seis mil e vinte e três reais e vinte centavos), atualizado até fev/2012, bem como os cálculos de liquidação da verba de sucumbência trazidos pelo segundo exequente Comissão de Valores Mobiliários - CVM, intimem-se os executados para o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 56.023,20 (cinquenta e seis mil e vinte e três reais e vinte centavos), atualizado até MARÇO/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-86.2011.403.6100** - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0017358-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Vistos. Fl. 270: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 267/267V, requeira o banco-autor o que é de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011268-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSUE PEREIRA ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0012578-53.1993.403.6100 (93.0012578-8)** - CBB INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) 1 - Nos termos da Portaria 12/2006 deste juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. 2 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do disposto no Provimento n. 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012, Ed. 159/2012, p. 02/03. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9)** - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HERZOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO MARQUES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 731/733: A irresignação da parte autora não vinga, conforme já disposto às fls. 727/727V ocorreu a preclusão temporal. Fls. 734/737: Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, CPF: 049.654.008-44, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 33.723,65 (Trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos - atualização até 10/07/12). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 741: Vistos, Proceda a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Fls. 740: dê-se vista a EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do EXECUTADO. Publique-se o despacho de fls. 739. I. C. Publique-se o despacho de fls. 750/751: Vistos em Inspeção. Folhas 743/749: Em complemento aos r. despachos de fls. 739 e 741: Recebo a petição da parte executada como impugnação. Compulsando os autos verifico que o autor levantou a maior o valor de R\$ 33.723,65 (Trinta e três mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos). A fim de evitar o enriquecimento sem causa que é vedado em nosso Ordenamento Jurídico, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo convenio BACEN JUD. Verifico que o valor bloqueado R\$ 5.335,36 (Cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) é apenas uma parcela em relação ao valor total da dívida, assim, mantenha a decisão de fls. 739 determinando o bloqueio de bens do executado Luiz Roberto dos Santos. Os documentos de fls. 749/749 não são suficientes para demonstrar a natureza alimentar nas verbas constantes na conta bancária do executado. Neste sentido, carrei aos autos jurisprudência: Processo: RESP-20080111780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059781 Relatora: NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 14/10/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e

provas em recurso especial.Recurso especial não provido.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que é de direito no prazo legal.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

## Expediente Nº 4136

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 629, 794/795 e 814/823: Não há consenso entre as partes quanto aos montantes a serem levantados e os convertidos em renda, referentes aos depósitos efetuados pela impetrante e transferidos por ordem judicial para os presentes autos. A União Federal apresentou planilha de folhas 629 (10 de abril de 2012), da qual discordou a impetrante às folhas 659/788 (02 de julho de 2012), alegando que foram depositados valores superiores aos considerados pela União. Para melhor análise dos cálculos apresentados pelas partes, o Juízo determinou à empresa impetrante a apresentação de nova tabela com os valores que pretende levantar e os valores que concorda que sejam convertidos em renda da União (depósito a depósito e conta a conta, nos mesmos moldes da tabela fornecida pela União Federal - Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 794/795 - 10 de setembro de 2012). Foram deferidos diversos prazos suplementares para a impetrante cumprir referida determinação (folhas 799 - 30 dias, folhas 801 - 30 dias e folhas 803 - 60 dias). Às folhas 808/810 foi fornecida planilha que não atendeu ao determinado pelo Juízo, pois envolveu a conta 172217 e não contabilizou todos os depósitos das contas 186339-0, 186301-3 e 9000536-1. A empresa impetrante foi novamente intimada, em 25 de fevereiro de 2013, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nova planilha nos mesmos termos da determinação de folhas 794/795. Às folhas 813 (02 de abril de 2013) foi deferido novo prazo suplementar de 5 (cinco) dias. A impetrante cumpriu a determinação às fls. 814/823. O quadro abaixo demonstra os valores indicados pelas partes para levantamento e conversão em renda: Números das Contas 0265.635/ Soma 186339-0-data de abertura 14.4.2000 (fls. 303/317 e contracapa dos autos) Saldo em 31.5.12 R\$ 141.248,00b) 186301-3-data de abertura 14.4.2000 (contracapa dos autos) Saldo em 31.5.12 R\$ 42.484,09c) 900526-1 - aberta em 4.4.12 Antiga 188420-0 (transferidos os valores da ação Cautelar inominada nº 0041970-28.1999.403.6100- folhas 624/626) Saldo em 31.5.12 R\$ 340.870,86 Data do Depósito Valores Indicados pela União Federal para Conversão Valores Indicados pela União Federal para levantamento Valores Indicados pela impetrante para conversão Valores Indicados pela impetrante para levantamento 186339-0 R\$ 1.115,16 Folhas 302 Principal-789,23 31.08.2001 967,94 (parcial) 147,22 (parcial) 1.115,16 1.205,18 186339-0 R\$ 1.401,18 Folhas 305 Principal-1.023,52 31.08.2001 1.230,68 (parcial) 170,50 (parcial) 1.401,18 1.514,28 186339-0 R\$ 791,62 Folhas 304 Principal-585,08 31.08.2001 698,13 (parcial) 93,49 (parcial) 791,62 855,52 186339-0 contracapa Principal-594,49 31.08.2011 703,93 (total) 703,93 760,75 186339-0 R\$ 385,66 Contracapa Principal-296,90 31.08.2001 332,57 (parcial) 53,09 (parcial) 385,66 416,79 186339-0 R\$ 194,78 Folhas 309 Principal-194,78 31.08.2001 173,44 (parcial) 21,34 (parcial) 194,78 210,50 186339-0 R\$ 1.086,54 Folhas 308 Principal-841,31 31.08.2001 975,64 (parcial) 110,90 (parcial) 1.086,54 1.174,25 186339-0 Principal-112,24 21.09.2009 112,24 (total) 112,24 0,80 186339-0 R\$ 1.852,79 Contracapa Principal-1.450,79 31.08.2001 1.671,34 (parcial) 181,45 (parcial) 1.852,79 2.002,35 186339-0 Principal-195,85 21.09.2009 195,85 (total) 195,85 1,40 186339-0 R\$ 1.769,28 Contracapa Principal-1.402,95 31.08.2001 1.603,88 (parcial) 165,40 (parcial) 1.769,28 2.337,01 186339-0 Principal-191,45 21.09.2009 191,45 (total) 191,45 1,37 186339-0 R\$ 3.629,24 Folhas 313 Principal-3.629,24 31.08.2001 3.306,10 (parcial) 323,14 (parcial) 3.629,24 3.922,19 186339-0 Principal: 402,18 21.09.2009 402,18 (total) 402,18 3,52 186339-0 R\$ 1.869,42 Folhas 312 Principal-1.869,42 31.08.2001 1.436,84 (parcial) 432,58 (parcial) 1.869,42 2.020,32 186339-0 R\$ 3.684,93 Folhas 315 Principal-2.760,52 31.08.2011 3.268,40 (parcial) 416,53 (parcial) 3.684,73 3.982,16 186339-0 Folhas 161 Principal-5.193,36 14.04.2000 5.193,36 (total) 5.193,36 7.512,56 186339-0 R\$ 3.165,91 Folhas 314 Principal-2.589,94 31.08.2011 2.906,17 (parcial) 259,74 (parcial) 3.165,91 3.421,46 186339-0 Principal-334,70 21.09.2009 334,70 (total) 334,70 2,40 186339-0 Principal-10.144,10 15.05.2000 10.020,78 (parcial) 10.020,78 14.253,16 186339-0 R\$ 3.202,16 Folhas 317 Principal-2.375,65 31.08.2001 2.829,68 (parcial) 372,48 (parcial) 3.202,16 3.460,64 186339-0 Principal-7.842,30 15.06.2000 7.710,28 (parcial) 7.710,28 10.745,43 186339-0 R\$ 4.570,62 Folhas 316 Principal-4.570,62 31.08.2001 4.371,58 (parcial) 199,04 (parcial) 4.570,62 4.939,56 186301-3 Contracapa Principal-3.596,63 14.04.2000 3.458,29 (parcial) 3.458,29 5.002,66 186301-3 Folhas 234 Principal-6.874,82 15.05.2000 6.874,82 (total) 6.874,82 9.778,47 186301-3 Principal-70,12 21.09.2009 70,12 (total) 70,12 0,50 186301-3 Folhas 256 Principal-5.360,22 15.06.2000 5.360,22 (total) 5.360,22 7.470,27 9000526-1 (antiga 183420) R\$ 51,06 Principal-38,75 15.10.1999 41,26 (parcial) 9,80 (parcial)

51,06 82,619000526-1(antiga 183420)Principal-97,31 21.09.2009 97,31 (total) 97,31 0,709000526-1(antiga 183420)R\$ 51,55Principal-40,47 15.10.1999 42,11 (parcial) 9,44 (parcial) 51,55 83,419000526-1(antiga 183420)Principal-129,92 21.09.2009 129,92 (total) 129,92 0,939000526-1(antiga 183420)R\$ 44,77Principal-35,61 15.10.1999 36,73 (parcial) 8,04 (parcial) 44,77 72,449000526-1(antiga 183420)Principal.74,78 21.09.2009 74,78 (total) 74,78 0,549000526-1(antiga 183420)R\$ 37,26Principal-30,03 15.10.1999 30,70 (parcial) 6,56 (parcial) 37,26 60,299000526-1(antiga 183420)Principal-76,82 21.09.2009 76,82 (total) 76,82 0,559000526-1(antiga 183420)Principal-37,18 15.10.1999 37,18 (total) 37,18 60,169000526-1(antiga 183420)R\$ 20.705,07Principal-15.291,78 10.07.2000 16.586,99 (parcial) 4.118,08 (parcial) 20.815,07 28.616,459000526-1(antiga 183420)Principal-8,08 21.09.2009 8,08 (total) 8,08 0,069000526-1(antiga 183420)Principal-17.211,14 15.09.1999 16.988,36 (parcial) 16.988,36 28.003,539000526-1(antiga 183420)Principal-32,50 15.10.1999 32,50 (total) 32,50 52,589000526-1(antiga 183420)Principal-4.790,94 15.10.1999 4.573,54 (parcial) 4.573,54 7.399,879000526-1(antiga 183420)Principal-15.473,16 12.11.1999 15.238,80 (parcial) 15.238,80 29.637,269000526-1(antiga 183420)Principal-10.473,06 15.12.1999 10.256,79 (parcial) 10.256,79 19.565,119000526-1(antiga 183420)Principal-9.474,87 14.01.2000 9.374,48 (parcial) 9.374,48 14.344,229000526-1(antiga 183420)Principal-26.658,30 15.02.2000 26.507,51 (parcial) 26.507,51 39.773,999000526-1(antiga 183420)Principal-19.521,29 15.03.2000 19.405,92 (parcial) 19.405,92 26.628,29Tendo em vista as diferenças apontadas pelas partes para conversão em renda e levantamento (folhas 629 e 818/812), defiro a expedição de ofício de conversão em renda e de guia de levantamento apenas quanto aos valores incontroversos, conforme indicados abaixo: Números das contas0265.635 Data doDepósito Valores.Indicadospara ConversãopelaUnião ValoresIndicadospara LevantarpelaUnião. ValoresIndicadospara conversãopelaImpetrante ValoresIndicadosparaLevantarpelaImpetrante ValoresIncon-troversosa converterPARCIAL ValoresIncon-troversosalevantarpARCIAL186339-0 31.08.2001 967,94 (parcial) 147,22 (parcial) 1.115,16 1.205,18 967,94 (parcial) 147,22 (parcial)186339-0 31.08.2001 1.230,68 (parcial) 170,50 (parcial) 1.401,,18 1.514,28 1.230,68 (parcial) 170,50 (parcial)186339-0 31.08.2001 698,13 (parcial) 93,49 (parcial) 791,62 855,52 698,13 (parcial) 93,49 (parcial)186339-0 31.08.2011 703,93 (total) 703,93 760,75 703,93 (total)186339-0 31.08.2001 332,57 (parcial) 53,09 (parcial) 385,66 416,79 332,57 (parcial) 53,09 (parcial)186339-0 31.08.2001 173,44 (parcial) 21,34 (parcial) 194,78 210,50 173,44 (parcial) 21,34 (parcial)186339-0 31.08.2001 975,64 (parcial) 110,90 (parcial) 1.086,54 1.174,25 975,64 (parcial) 110,90 (parcial)186339-0 21.09.2009 112,24 (total) 112,24 0,80 112,24 (total)186339-0 31.08.2001 1.671,34 (parcial) 181,45 (parcial) 1.852,79 2.002,35 1.671,34 (parcial) 181,45 (parcial)186339-0 21.09.2009 195,85 (total) 195,85 1,40 195,85 (total)186339-0 31.08.2001 1.603,88 (parcial) 165,40 (parcial) 1.769,28 2.337,01 1.603,88 (parcial) 165,40 (parcial)186339-0 21.09.2009 191,45 (total) 191,45 1,37 191,45 (total)186339-0 31.08.2001 3.306,10 (parcial) 323,14 (parcial) 3.629,24 3.922,19 3.306,10 (parcial) 323,14 (parcial)186339-0 21.09.2009 402,18 (total) 402,18 3,52 402,18 (total)186339-0 31.08.2001 1.436,84 (parcial) 432,58 (parcial) 1.869,42 2.020,32 1.436,84 (parcial) 432,58 (parcial)186339-0 31.08.2011 3.268,40 (parcial) 416,53 (parcial) 3.684,73 3.982,16 3.268,40 (parcial) 416,53 (parcial)186339-0 14.04.2000 5.193,36 (total) 5.193,36 7.512,56 5.193,36 (total)186339-0 31.08.2011 2.906,17 (parcial) 259,74 (parcial) 3.165,91 3.421,46 2.906,17 (parcial) 259,74 (parcial)186339-0 21.09.2009 334,70 (total) 334,70 2,40 334,70 (total)186339-0 15.05.2000 10.020,78 (parcial) 10.020,78 14.253,16 10.020,78 (parcial)186339-0 31.08.2001 2.829,68 (parcial) 372,48 (parcial) 3.202,16 3.460,64 2.829,68 (parcial) 372,48 (parcial)186339-0 15.06.2000 7.710,28 (parcial) 7.710,28 10.745,43 7.710,28 (parcial)186339-0 31.08.2001 4.371,58 (parcial) 199,04 (parcial) 4.570,62 4.939,56 4.371,58 (parcial) 199,04 (parcial)186301-3 14.04.2000 3.458,29 (parcial) 3.458,29 5.002,66 3.458,29 (parcial)186301-3 15.05.2000 6.874,82 (total) 6.874,82 9.778,47 6.874,82 (total)186301-3 21.09.2009 70,12 (total) 70,12 0,50 70,12 (total)186301-3 15.06.2000 5.360,22 (total) 5.360,22 7.470,27 5.360,22 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 41,26 (parcial) 9,80 (parcial) 51,06 82,61 41,26 (parcial) 9,80 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 21.09.2009 97,31 (total) 97,31 0,70 97,31 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 42,11 (parcial) 9,44 (parcial) 51,55 83,41 42,11 (parcial) 9,44 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 21.09.2009 129,92 (total) 129,92 0,93 129,92 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 36,73 (parcial) 8,04 (parcial) 44,77 72,44 36,73 (parcial) 8,04 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 21.09.2009 74,78 (total) 74,78 0,54 74,78 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 30,70 (parcial) 6,56 (parcial) 37,26 60,29 30,70 (parcial) 6,56 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 21.09.2009 76,82 (total) 76,82 0,55 76,82 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 37,18 (total) 37,18 60,16 37,18 (total)9000526-1(antiga 183420) 10.07.2000 16.586,99 (parcial) 4.118,08 (parcial) 20.815,07 28.616,45 16.586,99 (parcial) 4.118,08 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 21.09.2009 8,08 (total) 8,08 0,06 8,08 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.09.1999 16.988,36 (parcial) 16.988,36 28.003,53 16.988,36 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 32,50 (total) 32,50 52,58 32,50 (total)9000526-1(antiga 183420) 15.10.1999 4.573,54 (parcial) 4.573,54 7.399,87 4.573,54 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 12.11.1999 15.238,80 (parcial) 15.238,80 29.637,26 15.238,80 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 15.12.1999 10.256,79 (parcial) 10.256,79 19.565,11 10.256,79 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 14.01.2000 9.374,48 (parcial) 9.374,48 14.344,22 9.374,48 (parcial) 9000526-1(antiga 183420) 15.02.2000 26.507,51 (parcial) 26.507,51 39.773,99 26.507,51 (parcial)9000526-1(antiga 183420) 15.03.2000 19.405,92 (parcial) 19.405,92 26.628,29 19.405,92 (parcial)a) A expedição de ofício de

conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) à CEF será realizada após a apresentação do código da receita pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecendo-se, ainda, que a entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265) forneça os EXTRATOS COMPLETOS E ATUALIZADOS das contas números 0265.635.186339-0, 0265.635.186301-3 e 0265.635.9000526-1, ANTES E APÓS o cumprimento do ofício e b) A expedição de alvará de levantamento pela impetrante será realizada após apresentação de procuração, o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Ressalto que a conversão em renda da União e a expedição dos alvarás deverão ser providenciadas após o decurso do prazo recursal. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Com a juntada da guia liquidada e comprovado o cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, da conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) bem como apresentados os EXTRATOS COMPLETOS E ATUALIZADOS das contas números 0265.635.186339-0, 0265.635.186301-3 e 0265.635.9000526-1, ANTES E APÓS o cumprimento do ofício, dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada nova planilha, referente aos valores remanescentes, discriminando-se os valores a serem levantados e os convertidos em renda, para cada conta, depósito a depósito, seguindo-se a mesma sistemática da planilha acima. Com o retorno do feito da Contadoria Judicial, voltem os autos conclusos imediatamente. Int. Cumpra-se.

**0005434-27.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito de realizar o creditamento do valor recolhido a título de PIS e Cofins sobre o pagamento que faz a seus empregados. Ao final do processo pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC. Sustenta que por ser prestadora de serviços de mão de obra especializada, terceirização por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, esta mão de obra seria espécie de insumo e, portanto, devendo gerar o crédito ora buscado. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 369), a impetrante apresentou petição às fls. 370/372. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária, passível de modificação ao final do processo. 1. Recebo a petição de fls. 370/372 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não verifico a presença de pressuposto necessário à sua concessão. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi prevista pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram substancialmente seus regimes jurídicos, acompanhada da elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% no caso do PIS, e de 3% para 7,6% para a COFINS. O princípio da não-cumulatividade só tinha previsão constitucional para o ICMS e para o IPI. Para o PIS/PASEP e para a COFINS, o princípio da não-cumulatividade só foi consignado com a Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, mas sem que fosse estabelecido qualquer regramento para sua aplicação, cabendo ao legislador ordinário dispor sobre o instituto. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42/03, não impõe a não cumulatividade. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, não se trata de um direito individual do contribuinte, de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. Isso porque o dispositivo apenas conferiu ao legislador infraconstitucional a faculdade de instituir a não-cumulatividade, tomando como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido pela tributação, no caso da não-cumulatividade não ser concedida de forma genérica. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou receita. Atualmente, há três regimes de base de cálculo da cofins: 1) o da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, na forma do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal; 2) da cumulatividade, nos termos da Lei 9.718/98, preservada pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03; 3) e a cobrança monofásica, nos termos da EC 33/01. Como já exposto, a não-cumulatividade desses tributos tem origem infraconstitucional, de forma que o legislador não estava obrigado a observar as disposições constitucionais da não-cumulatividade do ICMS e do IPI, além do que enquanto o ICMS e o IPI incidem sobre fatos e negócios relativos à circulação de mercadorias, o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento e a receita das empresas, sendo impossível a aplicação da mesma técnica de não-cumulatividade. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte que desconta os créditos que incidiram nas operações anteriores, ao realizar o recolhimento do tributo. No entanto, a lei prevê taxativamente os créditos que podem ser descontados do valor do faturamento. As Leis n.s 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) em seus artigos 3, inciso II, estipulam que a pessoa jurídica pode descontar do valor apurado destes tributos os créditos

calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. O critério de escolha dos créditos compensáveis no sistema da não-cumulatividade depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Somente nos casos em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva, pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. Para as contribuições em exame não há creditamento de valores destacados das operações anteriores, mas sim créditos elencados para futuramente serem abatidos no montante a ser recolhido a título destas contribuições sociais. Ora, se crédito há é em decorrência unicamente da previsão como tal nas leis do PIS e da COFINS, pois não há uma cadeia econômica a ser analisada, decorrente tão-somente de ficção legal. Assim, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido, tenho que não se trata de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE INSUMO. 1. A adoção do princípio da não-cumulatividade, para o PIS e a COFINS, não significa dizer que todas as despesas da empresa, estejam ou não relacionadas às suas atividades, podem gerar créditos, sem nenhuma limitação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, AI 00113909820074030000, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, d.j. 15.08.2007) A impetrante aduz que as despesas incorridas com a folha de pagamento constituem crédito para dedução, em razão da não-cumulatividade, por se tratar de insumo. Ocorre que há vedação expressa, autorizada constitucionalmente, como acima demonstrado, a essa dedução ou creditamento no artigo 3º da Lei nº 10.637/02, repetida no artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Estes são seus termos: L. 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. L. 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL 200450010038086 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/08/2012 Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS Nº S. 10.637/02 E 10.833/03. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF ARTIGO 195, 12. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO DE PAGAMENTOS FEITOS A PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que definiram novo regramento tributário para o recolhimento do PIS e da COFINS, estabeleceram hipóteses de não cumulatividade, criaram o sistema de débitos e créditos, à semelhança do ICMS, visando retirar dessas contribuições o efeito cascata provocado por suas incidências em toda a cadeia produtiva. 2. Essas leis foram reforçadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que remeteu à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não cumulativas, nos termos do 12, do artigo 195, da CF. 3. Todavia, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não foi ampla e ilimitada, eis que foram vedadas as deduções dos valores pagos às pessoas físicas, a título de mão-de-obra (artigo 3º, 2º, I). 4. As normas constitucionais relativas a não-cumulatividade do IPI e do ICMS não se identificam com a que trata do PIS e da COFINS, ou melhor, das contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o faturamento. Na primeira hipótese, a Constituição Federal é clara ao impor, com caráter obrigatório, a não-cumulatividade. Na segunda hipótese, ao contrário, a Magna Carta reserva à Lei a definição de em quais setores de atividade econômica as exações serão não-cumulativas, como se extrai de seu artigo 195, 12. 5. Apenas mediante expressa autorização legislativa poder-se-ia admitir que a ausência de um débito inicial pudesse gerar um crédito futuro a ser compensado. Inexistindo referida autorização legislativa in casu - mas, ao contrário, estando expressa na legislação pertinente regra em sentido contrário - o que quer a autora é, na realidade, a concessão de benefício fiscal sem respaldo legal. 6. Insta frisar que, a propósito de discussão assemelhada atinente ao IPI e os insumos isentos ou não-tributados, mencionada, inclusive, na própria formulação do pleito inaugural, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento, firmando o posicionamento aqui adotado, no sentido de que a técnica não-cumulativa só importa creditamento quando houver tributo recolhido na fase anterior. É o que noticiam os Informativos n.ºs 304, 361, 374, 420, 456, 463 e 473 daquela Corte Máxima, que se reportam ao julgamento conjunto dos REs n.ºs 370.682/DF e 353.657/PR. 7. Recurso não provido. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00111790320044036100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2009 Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito

embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. Portanto, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da liminar requerida. Desse modo, não estando preenchida exigência necessária à obtenção da medida postulada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Em caso de irresignação, a interessada deverá se socorrer por meio das vias próprias. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002303-44.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Cuida-se de medida cautelar em que a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV requer em face da UNIÃO FEDERAL a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA Nº 80.3.12.000146-88, mediante depósito judicial integral do valor discutido nos autos, e por consequência a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. A empresa autora comprovou o depósito de R\$ 14.858,34 às folhas 107/109. O Juízo determinou às folhas 110 a intimação para constatação da suficiência do depósito, expedição da certidão requerida e não inclusão no CADIN, se não houver legitimidade para recusa. A União Federal, às folhas 122/124, se deu por citada e, às folhas 125/127 apresenta demonstrativo da suspensão da exigibilidade da CDA 80.3.12.000146-88. Por sua vez, a empresa autora apresentou as suas considerações às folhas 132/135. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a decisão de folhas 110 foi cumprida e a Fazenda Nacional se deu por citada (folhas 122/124), sem qualquer resistência da parte autora, determino o apensamento dos presentes autos à ação principal nº 0004821-07.2013.403.6100. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**



**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6277**

**DESAPROPRIACAO**

**0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2)** - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.Fls 624 - Defiro.Int

**0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Vistos em inspeção.Diante da certidão retro, esclareça a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao cumprimento das exigências firmadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, para a efetiva averbação da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida a fls. 461/463.No silêncio e tendo em conta que não há outras providências judiciais a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

DESPACHO DE FLS. 414: Vistos em inspeção. À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da advogada da exequente, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 413.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 413:Fls. 385/412 - Primeiramente, comprove a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, a cisão da CESP.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de sucessão processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Vistos em inspeçãoFls. 459 e ss - A jurisprudência colacionada pela parte não se aplica ao presente feito que trata de expropriação direta.Cumpra o Requerente as determinações remanescentes do artigo 34.Silente, retornem ao arquivo, sendo que neste tocante reconsidero as decisões anteriores ante a falta de previsão legal de estorno ao Tesouro de valores.Int

**0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos em inspeção.Fls 520/521 anote-se no sistema processual os dados do patrono signatário de fls 521.Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados nos autos à Fazenda do Estado.Int e cumpra-se

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Vistos em inspeção.Fls. 621 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9)** - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Diante do teor da comunicação realizada a fls. 293/363, dando conta da regularidade do pagamento do Ofício Requisitório, e tendo em conta a preclusão reconhecida na decisão de fls. 252/252-verso, nada mais há de ser decidido. Fls. 367/368 - Restituo ao autor o prazo atinente à publicação da decisão de fls. 290/291, após o período de Inspeção Geral Ordinária, designado para 08/04/2013 a 12/04/2013. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 563/565 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006958-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos em inspeção. Pela presente demanda, com pedido de liminar, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que a devedora, embora devidamente notificada, não realizou o pagamento de seu débito nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, o que justifica a propositura da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). A autora retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 40/41). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 17 de agosto de 2011, que restou infrutífera ante a ausência da Autora (fls. 51). A devedora, representada nos autos pela Defensoria Pública da União, postulou a designação de nova audiência de tentativa de conciliação antes da deliberação acerca da medida liminar (fls. 61/62), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 63/63-verso). Deferida a medida liminar (fls. 67/68). Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/79) e apresentada contestação pela ré a fls. 81/87, alegando preliminares de inadequação da via processual eleita, inexistência de esbulho possessório e ilegitimidade da CEF para a cobrança de taxas condominiais inadimplidas, com a consequente nulidade da cláusula décima terceira do contrato. Subsidiariamente, requer seja concedido um prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel. Realizada nova audiência de conciliação em 30 de janeiro de 2013, que restou prejudicada ante a ausência da devedora (fls. 118/118-verso). Indeferido o pedido de suspensão da ordem de reintegração (fls. 130/140). Acostado aos autos o mandado de reintegração de posse devidamente cumprido (fls. 149/167). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 59. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. À Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel, tendo em vista que outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel

arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo AGRAC 200238000143632 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000143632 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 779) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. CPC, ART. 557, CAPUT. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovado o descumprimento do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), Lei 10.188/01, notadamente no que diz respeito à inadimplência, defere-se a reintegração de posse. 2. 1. Afigura-se adequada a ação de reintegração de posse, pois, além de prevista na Lei n. 10.188/2001, é instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado. Legitimidade, outrossim, da CEF, por ser proprietária do imóvel e possuidora indireta. 2. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. (AC 0026552-89.2004.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 p.19 de 28/03/2011 - Data da Decisão: 21/03/2011). 3. Agravo regimental improvido. Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF para a cobrança das taxas condominiais. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, a Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda em que o arrendatário está obrigado ao adimplemento das obrigações contraídas sob pena de ter o contrato rescindido e o imóvel reintegrado ao patrimônio do Arrendador. IV - O inadimplemento consistente na falta de pagamento das taxas de condomínio incide no descumprimento das cláusulas contratuais a ensejar o esbulho possessório segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial, sendo que o envio de avisos de cobrança e a notificação da Arrendatária conduzem à rescisão do contrato e reintegração do imóvel no patrimônio da Arrendadora. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200837000041400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA: 03/08/2012 PAGINA: 565). Por se tratar de prerrogativa legal, não há como reputar nula a cláusula contratual nesse sentido. Também não há como reconhecer a ausência de esbulho possessório em função do posicionamento da CEF de não renegociar a dívida. O Juízo marcou duas audiências de conciliação, sendo que na segunda oportunidade a autora sequer compareceu para o ato processual, o que afasta o alegado interesse em renegociar o débito. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para a desocupação do imóvel diante do teor da certidão de fls. 156 e seguintes, noticiando o cumprimento da medida liminar deferida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na petição inicial. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.P.R.I.

**0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES**  
Vistos em inspeção. Considerando-se o decurso do prazo concedido a fls. 95, expeça-se Mandado de Intimação à Caixa Econômica Federal, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve a retomada administrativa do imóvel. O silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, hipótese em que os autos virão conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 6287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0919777-14.1987.403.6100 (00.0919777-0) - SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E SP157528 - ALBERES**

ALMEIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, solicite-se informação acerca do ofício n.º 68/2013-mrz, após o quê o feito será remetido à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010674-75.2005.403.6100 (2005.61.00.010674-3)** - MASIM PARTICIPACOES S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016779-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016779-8)** - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0016693-24.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICIN COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIOS E PAPELARIAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Expeça-se novo edital, para citação da ré, conforme prevê os artigos 231, I e 232 do Código Processo Civil. Disponibilizado o edital no diário eletrônico, intime-se a autora para promover a retirada do mesmo para publicação em jornais de grande circulação. Cumpra-se, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)** - EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da minuta de ofício precatório de fls. 642.

#### **Expediente Nº 6288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019661-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019661-0)** - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO X CESAR FELIPPETTI ABONDANZA X JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA X ALVARO MORAES ABONDANZA X BRUNA FELLIPPETTI ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a Informação da Secretaria de fls. 135, solicite-se ao Juizado Especial Federal, por correio eletrônico, a complementação destes autos, eis que necessário para o trâmite processual. Sem prejuízo, intemem-se os autores a carrear aos autos cópia legível dos documentos acostados à inicial, inclusive informando se houve abertura de inventário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

**0047438-63.2010.403.6301** - DINAMAR BERGAMO CARNEIRO(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 152/153: Cumpra a parte autora, corretamente o determinado a fls. 136, adequando corretamente o valor à causa, devendo o mesmo corresponder ao saldo devedor atualizado (art. 259, V, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, cumpra o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. Int.

**0003043-02.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados as fls. 139/201, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0003847-67.2013.403.6100** - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0003849-37.2013.403.6100** - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0006482-21.2013.403.6100** - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença da custas processuais (R\$ 228,13), sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6891**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

1. Cumpra a Secretaria integralmente o item 7 da decisão de fls. 1824/1825: expeça carta precatória para citação do réu Carlos Augusto Vaz de Souza.2. Após, cumpra a Secretaria o item 8 daquela decisão.3. Ultime as providências acima, publique-se esta e a decisão de fls. 1824/1825.FLS. 1824/18251. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de resposta prévia pelo réu CAIO FERNANDO FONTANA.2. Recebo a petição inicial em relação ao réu ULYSSES FAGUNDES NETO. Há indícios suficientes da prática, por este réu, de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, cabeça, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992. Este réu atuou como responsável pelo plano de trabalho referente ao objeto do convênio, destinado à realização de estudo

em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. O réu ULYSSES permitiu a contratação, sem licitação, com recursos desse convênio, dos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO. ULYSSES não apresentou nenhum ato administrativo seu a delegar ao réu SAMUEL GOIHMAN a contratação de terceiros, sem licitação, no âmbito desse convênio. ULYSSES também não demonstrou haver editado ato administrativo para motivar, fundamentadamente, a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Além disso, o convênio não atingiu seu objetivo, que era apresentar estudo concreto em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. Aparentemente, foi apresentado no final do convênio estudo que era cópia de projeto produzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários. O simples fato de ULYSSES haver figurado como responsável pelo plano de trabalho, assinando-o, torna-o responsável pelas contratações sem licitação (não se tem certeza se por delegação) e por não haver o convênio atingido seu objetivo, apesar do dispêndio de recursos públicos. Isso porque ULYSSES, apesar de ser o responsável pelo plano de trabalho do convênio e de ostentar a condição de dirigente máximo da Universidade Federal de São Paulo, na qualidade de Reitor, conquanto tenha recusado a autoria das contratações sem licitação, não conseguiu indicar, na resposta prévia, de modo claro, concreto e expresso, quem teria sido o responsável pelas contratações e por não ter o convênio atingido seus objetivos.

3. Recebo a petição inicial em relação ao réu SAMUEL GOIHMAN. Ele autorizou o pagamento aos citados réus contratados sem licitação. Esta conduta caracteriza o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, cabeça, e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, na modalidade de aplicação irregular de verba pública.

4. Recebo a petição inicial em relação aos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, beneficiários dos atos de improbidade administrativa, ao serem contratados sem licitação para prestar serviços. Além disso, HELENICE, contratada temporária do Ministério da Saúde, nem sequer poderia ser contratada. Estava sujeita à vedação do inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/1997, segundo a qual é vedado em convênio o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrantes de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta e indireta, por serviços de consultoria e assistência técnica. Mas mesmo assim HELENICE firmou o documento de fl. 1.275, em que declarou não ser servidora ou empregada de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes. Também não ficaram demonstrados quais foram os serviços efetivamente prestados no convênio pelos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, o que indica eventual dolo na conduta deles.

5. Recebo a petição inicial em relação aos réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA. MARCO ANTONIO, que trabalhou no Ministério da Saúde como Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador, teria indicado a ré HELENICE para participar da execução do convênio como consultora do projeto, como meio de remunerá-la pelo trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde. Assim, MARCO ANTONIO concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa consistente na contratação de HELENICE sem licitação. A conduta de MARCO ANTONIO se encarta no artigo 11, cabeça e inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Igualmente, CARLOS AUGUSTO, que sucedeu MARCO ANTONIO no Ministério da Saúde como Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador, teria conhecimento de que HELENICE fora contratada para participar como consultora do projeto, como meio de remunerá-la pelo trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde. Assim, CARLOS AUGUSTO também teria concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa consistente na contratação de HELENICE sem licitação. A conduta de CARLOS AUGUSTO se encarta no artigo 11, cabeça e inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

6. Recebo a petição inicial em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, na parte em que o Ministério Público Federal pede a condenação dela na obrigação de restituir ao Fundo Nacional de Saúde as importâncias recebidas por força do citado convênio. Ainda que a UNIFESP possa atuar como litisconsorte ativa em face dos demais réus, como lhe facultam o artigo 27, 3º, da Lei nº 8.429/1992 e o artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/1996, quanto ao ressarcimento do dano e à aplicação das sanções previstas naquela lei, deve ficar clara sua posição de ré, nesta demanda, apenas em relação ao pedido de restituição dos valores ao Fundo Nacional de Saúde.

7. Proceda a Secretaria à expedição de mandados e cartas precatórias, para citação dos réus, inclusive da UNIFESP (esta nos termos do item anterior).

8. Após, intime a Secretaria, nesta ordem, o MPF, a UNIFESP (PRF-3), a UNIÃO (AGU).

9. Ultimadas as providências acima, publique-se.

**0010114-89.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 534/541). 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 545/581). 3. Fica o Estado de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002480-76.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Fl. 1871: ficam as partes cientificadas da designação da audiência para oitiva da testemunha Maria Benedita da Silva, no dia 24.04.2013, às 15 horas, na sede do juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP.2. Aguarde-se em Secretaria a devolução das cartas precatórias n.ºs 14/2012 e 163/2012, expedidas às fls. 1741 e 1864, respectivamente. Intime a Secretaria o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF3) e, finalmente, publique esta decisão.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032336-28.1987.403.6100 (87.0032336-5)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do exequente, representado pela advogada indicada na petição de fls. 8627/8629, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 8489).2. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0021384-47.2011.403.6100** - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Tendo em vista que será realizada Inspeção Geral Ordinária nesta 8ª Vara Cível Federal entre os dias 13 e 17 de maio de 2013, redesigno a data para o início da perícia, na sede deste juízo, para o dia 20 de maio de 2013, às 15:00 horas.2. Ficam as partes e o assistente técnico da autora intimados dessa redesignação.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da nova data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito (fl. 655), por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de início da perícia, a Secretaria deverá cumprir o item 5 da decisão de fls. 678 e verso. Publique-se com urgência. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9)** - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 1007/1016.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos

os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0006294-28.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Não há bis in idem nem violação da capacidade contributiva. A impetrante afirma estar incluída no regime jurídico de recolhimento previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, na redação da Medida Provisória nº 601/2012, que dispõe o seguinte: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. Nesse regime, segundo o 6º desse artigo (incluído pela Lei nº 12.715/2012), No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A impetrante está incluída no regime de recolhimento previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, na redação da Medida Provisória nº 601/2012. A empresa contratante da cessão da mão de obra fornecida pela impetrante deverá reter apenas 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pela impetrante. Sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de cessão de mão de obra prestados pela impetrante não é mais exigida a retenção do percentual de 11% pelo contratante, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Essa retenção foi substituída pela prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, que não constitui mera antecipação de contribuição, e sim tributação definitiva da fonte, no novo regime de recolhimento da contribuição sobre o faturamento em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Desse modo, não há bis in idem. Não se está a exigir a contribuição do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Esta antecipação foi substituída pela tributação definitiva, prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006503-94.2013.403.6100 - MARCOS RODOLFO MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP**

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante nem há direito líquido e certo sobre fatos nela narrados. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento



eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. No que diz respeito ao indeferimento de vista de autos de processos administrativos fora da própria Agência da Previdência Social, à impossibilidade de extração de cópias de autos sem o acompanhamento do advogado por servidor do INSS e ao indeferimento de protocolo de pedido administrativo sem prévio agendamento, falta direito líquido e certo, entendido no seu conceito processual, como a comprovação, por meio de prova documental incontroversa, dos fatos narrados na petição inicial. Não há nenhum documento a corroborar tais afirmações do impetrante. Ele não descreve nenhum caso concreto em que tais violações teriam ocorrido nem apresenta a respectiva prova documental. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentados esses documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006537-69.2013.403.6100** - CONTERN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

1. Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar ao Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais - DELIQ - do BACEN ou o Interventor do Banco BVA S/A tomem as medidas necessárias para que o valor dos créditos que a Impetrante detém junto ao Banco BVA S.A seja utilizado para amortizar a dívida que a BRACOL HOLDING LTDA tem com a instituição, derivada de Contrato de Empréstimo n 00001536/12 (...). A impetrante pede também que, na eventualidade desse D. Juízo entender temerária a concessão da liminar requerida inaldita altera pars, que, alternativamente, defira provimento liminar no sentido de sobrestar o decreto de liquidação e/ou seus efeitos até o julgamento final da presente ação. 2. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao

pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. A concessão da liminar está condicionada à presença cumulativa desses dois requisitos. A liminar não pode ser deferida. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante e não há risco de ineficácia da segurança. O artigo 368 do Código Civil dispõe que Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. A compensação é modo de extinção de obrigações recíprocas entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. Não há essa identidade neste caso. Os credores e devedores não os mesmos. Não incide o artigo 368 do Código de Processo Civil. Descabe falar em compensação. A impetrante tem direito de crédito em face do Banco BVA S.A. relativo a suposto depósito no valor de R\$ 4.800.000,00. Por sua vez, o BVA S.A. tem suposto crédito de R\$ 4.800.000,00 em face de BRACOL HOLDIND LTDA., outra pessoa jurídica distinta, que nem sequer sócia da impetrante. A impetrante não comprovou que é do mesmo grupo da pessoa jurídica BRACOL HOLDIND LTDA. De qualquer modo, mesmo se fosse produzida tal prova, seria irrelevante. Ainda que do mesmo grupo, as pessoas jurídicas são diferentes, com personalidades jurídicas diversas, gozando de autonomia própria. Isso afasta o primeiro requisito da compensação: serem as pessoas, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. Também não cabe a concessão da liminar para sobrestar o decreto de liquidação e/ou seus efeitos até o julgamento final da presente ação. A ausência de relevância jurídica da fundamentação impede a concessão da liminar para qualquer finalidade. Finalmente, não há risco de a impetrante sofrer dano decorrente de suposta constituição de fato irreversível. Se requerida e decretada a falência do Banco BVA S.A., a compensação poderá ser postulada ao juízo universal dela, com fundamento no artigo 122 da Lei n 11.101/2005: Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Banco Central do Brasil, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Banco Central do Brasil no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Banco Central do Brasil interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Banco Central do Brasil na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO LIMINAR DE FLS. 88/89:1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível. Isso no que diz respeito à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa, se apresentada carta de fiança bancária suficiente e idônea. Sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal entendimento está motivado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime do artigo 543-C do CPC. Cito este julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. CARTA FIANÇA. REFORÇO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CARTAS FIANÇAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a expedição da CPD-EN, desde que a carta de fiança seja suficiente para garantir o juízo da execução. 3. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.156.668/DF, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia a necessidade de reforço da penhora, o que demonstra ser a carta fiança inábil para garantir o débito. 5. A análise das cartas fianças apresentadas não representa valoração de prova, mas incursão em seu conteúdo, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido (EDcl no REsp 1297901/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). Relativamente à suspensão do registro do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002,

dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantir o débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). O risco de dano de difícil reparação também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar a requerente a prestar caução por meio de fiança bancária, a fim de garantir os créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 16327.721074/2012-82, exclusivamente para a finalidade expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A União deverá analisar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a carta de fiança apresentada e, se entendê-la regular e suficiente, expedir, no mesmo prazo, a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem a garantia. Se entender insuficiente ou irregular a garantia apresentada, a União deverá especificar, também no mesmo prazo, os vícios que impedem a aceitação da carta de fiança, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da União, para cumprir esta decisão, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. DECISÃO DE FL. 92: Corrijo, de ofício, erro material existente no cabeçalho da decisão de fls. 88/89, no nome da parte requerente. Onde se lê BANCO SAFRA S.A.; leia-se BANCO J. SAFRA S.A.. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008309-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008309-0) - CINTHIA CARVALHO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CINTHIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 262 e 271, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fls. 272/274, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 15 e 242). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**Expediente Nº 6901**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014773-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA

Ante a manifestação das partes (fls. ), designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 21 de maio de 2013, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, a autora por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, e a requerida por meio de intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13013**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020707-80.2012.403.6100** - JOAO LUIZ MENDES ORLANDI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 177/181: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar. Oficie-se e intime-se.

**Expediente Nº 13014**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000436-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS)

Providencie a parte ré a subscrição da petição de fls. 770/788, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 197/219, resta prejudicado o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 196. Manifeste-se a CEF acerca da referida deprecata, informando o endereço atualizado da ré Vanderli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto à mesma. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 220/221. Int.

**0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 540: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 539. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação aos réus Expand Comércio de Embalagens LTDA ME e Marcelo Jose Navia. Outrossim, em face do tempo decorrido, solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção a devolução dos mandados expedidos às fls. 518/519, devidamente cumpridos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5499**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029236-55.1993.403.6100 (93.0029236-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Dê-se vista à UNIÃO da sentença de fl. 323. Fl. 326: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0025040-08.1994.403.6100 (94.0025040-1)** - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LIMITADA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Arquivem-se os autos.Int.

**0062159-66.1995.403.6100 (95.0062159-2)** - ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1)** - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0008410-66.1997.403.6100 (97.0008410-8)** - PADARIA E CONFEITARIA FLOR DOS FINCOS DE SAO BERNARDO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do depósito da RPV em nome da AUTORA, à fl. 147. Solicite ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005704-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS

ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

1. Recebo a Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0014433-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA SABADIN X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021853-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021853-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-09.1993.403.6100 (93.0029349-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Não há elementos nos autos do faturamento pleiteado pelo autor. No entanto, verifico que essa questão foi apreciada e decidida pelo E. TRF3, fls. 145-148. Assim, remetam-se os autos ao contador para realização dos cálculos conforme o critério estabelecido na fundamentação de fls. 145-148, mais especificamente nas fls. 146º e 147. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048156-82.1990.403.6100 (90.0048156-2)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O embargante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls. 159, contradição. Em síntese, alega que o segundo parágrafo contradiz frontalmente o disposto no parágrafo anterior, além do estabelecido no acórdão, transitado em julgado em 05/12/2007. Decido. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. É da natureza da sentença mandamental o cumprimento de uma ordem, o que não significa possibilidade de execução. Ademais, foi concedida a segurança e a autoridade foi intimada a cumpri-la, e o deve fazê-lo, mesmo que em esfera administrativa. Não há, na decisão, contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Intimem-se.

**0001741-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001741-7)** - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA X IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI X TERESA CRISTINA SANTANNA X LUIZ RENATO GARDENAL

MONACO X MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE X SANDRA MARIA OLIVEIRA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em vista da anuência da IMPETRANTE quanto aos cálculos elaborados pela UNIÃO, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2638**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus e autor em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0030333-56.1994.403.6100 (94.0030333-5)** - AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Vistos em despacho. Considerando que apesar de intimados a dar prosseguimento à execução não houve manifestação das partes acerca do seu prosseguimento, arquivem-se desampensando-se. Intimem-se e cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0)** - CELSO FUSHIN NAKAMA X OLINDA IONAMINI NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos em despacho. Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.969,97 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 365.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência

para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. Cabe ressaltar que os valores irrisórios foram desbloqueados. I. C.

**0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Considerando os reiterados prazos pedidos pela autora, defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de citados por edital, os réus não apresentaram seus Embargos Monitórios no prazo legal decreto a sua revelia. Considerando a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicação de curador especial aos réus, tal como determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se silente. Observo, ainda, que não houve citação do corréu Renato Nascimento Silva de Moraes. Assim, esclareça a autora se possui interesse na citação por edital do referido réu ou se está desistindo do feito em relação a este. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005031-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Considerando a proposta formulada nos autos, informem as partes se o acordo aventado foi realizado. Não tendo sido formalizado o acordo, promova a autora o devido andamento ao feito. Int.

**0004627-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005115-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada por edital não houve manifestação da ré nos autos, assim, decreto a sua revelia. Tendo em vista a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que seja nomeado curador especial, visto o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

**0005779-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

Vistos em despacho. Ciência à ré acerca dos depósitos realizados pela autora a título de honorários e litigância de má fe a que foi condenada. Requerendo a ré o levantamento dos valores, deverá indicar em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários (CPF e RG). Int.

**0014013-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA

ERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017135-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018385-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 100/101 - Ciência à autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023417-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001770-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA - ESPOLIO X MAGDA PINTO DA CUNHA GUIMARAES(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0001862-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003124-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada a dar prosseguimento ao feito não houve manifestação da autora. Assim, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004075-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018328-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DOS SANTOS CHAVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, para que o valor devido pela ré seja penhorado. Apesar do pedido formulado pela autora, entendo que a ré tem o direito, inicialmente, de ser

intimada, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para o pagamento da dívida. Entretanto, para que ocorra a intimação, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0018518-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERVIN BALTHAZAR FERREIRA MARQUES**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se a Carta Precatória para que seja o réu citado. Intime-se e cumpra-se.

**0003282-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS X IRENE SILVA DE ALMEIDA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que na cláusula 2ª do contrato juntado às fls. 11/18, consta que houve a contratação do crédito para o financiamento estudantil pelo período de 07 (sete) semestres. Ocorre que a autora juntou somente o aditamento do 1º semestre de 2008 e o contrato que foi realizado no 2º semestre de 2005. Assim, antes que seja determinada a expedição do Mandado de Pagamento, deverá a autora juntar os demais aditamentos realizados. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005319-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO**

Vistos em despacho. Tendo em vista a necessidade de expedição de Carta Precatória para a tentativa de citação dos réus, recolha a autora as custas e diligências devidas perante a E. Justiça Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036750-59.1993.403.6100 (93.0036750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2)) EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da autora para juntar os autos as peças necessárias para a citação da União Federal e iniciar, novamente, o processo de execução, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0030827-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-98.2004.403.6100 (2004.61.00.028180-9)) EDVALDO LUIS FRANCA FILHO X ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os autores cumpriram com o pactuado na audiência de conciliação realizada no dia 10/11/2012. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal com o determinado (fls. 360/361) e forneça aos autores o termo de liberação da hipoteca. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

**0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensados os autos da ação consignatória n.º 0005768-71.2007.403.6100, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando o requerido pela União Federal à fl. 603, informe a autora quais as GPS, valores e erros ocorreram, em cada guia, salientando que cada guia deve ser alterada individualmente, sendo necessário a discriminação dos valores a serem corrigidos. Após, promova-se nova vista dos autos à ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011017-13.2001.403.6100 (2001.61.00.011017-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho. Determino que os autos aguardem em Secretaria pelo prazo de trinta (30) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0018208-94.2010.403.6100** - SIDNEY PEREIRA RANGEL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal, apresentando o Boletim de Ocorrência que alega ter lavrado. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como esclareça o Banco Central do Brasil se houve inscrição dos débitos em dívida ativa e posterior execução fiscal. Considerando que, após o oferecimento da contestação, a emenda à petição inicial somente é possível com a anuência da parte ré, manifestem-se os réus acerca da petição do autor de fls. 142/146, no mesmo prazo de especificação de provas. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030261-06.1993.403.6100 (93.0030261-2)** - EMBALAGENS SANTA FE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Verifico que em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015025-14.2012.403.0000, forma os autos remetidos ao contador judicial (fls. 112/113). Intimadas as partes a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria, a autora quedou-se inerte, manifestando-se a União Federal pela conversão do depósito realizado, nos moldes dos cálculos do Sr. Contador. Tendo em vista a aceitação tácita da autora, observadas as formalidades legais, promova-se vista dos autos à União Federal para que indique em que código deverá ser convertido o valor total depositado no feito, devendo, em ato contínuo, a Secretaria expedir o referido ofício. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

**0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve, ainda, o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Agravo de Instrumento interposto pelos réus em face da decisão de fls. 335/336. Assim, acerca da busca e apreensão do bem que não foi encontrado com o depositário fiel, aguarde-se a decisão do juízo ad quem. Requer a autora, às fls. 353/354, a execução dos honorários sucumbenciais a ela devidos. Entendo pertinente o pedido, entretanto, deverá a autora regularizar os seus cálculos que padecem de vício. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0)** - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP044995 - PAULO KUROKI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em despacho. Fls. 362/364 - Defiro o pedido formulado pelo exequente. Tendo em vista a gratuidade deferida no feito, promova a Secretaria a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros Interessados no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado no feito, conforme extrato juntado às fls. 267/270, em favor do exequente/expropriado. Informe o executado/expropriante, se houve o registro da sentença proferida nestes autos pelo competente Registro de Imóvel. Nada mais sendo requerido e levantado o valor do Alvará que será expedido, arquivem-se os autos. Int.

**0035564-30.1995.403.6100 (95.0035564-7) - BANCO CIDADE S/A X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA**

Vistos em despacho.Fls. 110/112 - Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO CIDADE S/A e BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019794-26.1997.403.6100 (97.0019794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035564-**

30.1995.403.6100 (95.0035564-7)) BANCO CIDADE S/A X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA

Vistos em despacho.Fls. 164/166 - Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO CIDADE S/A e BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**

X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora para que junte o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

**0017722-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017722-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 550,41 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 83. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e realizada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 380 e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0000309-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000309-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste e dê prosseguimento ao feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/25, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho.Fls. 116/117 - Recebo o requerimento do credor (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA., CELSO PEREIRA DINIZ e MARIA LILIANA SOARES DINIZ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Assim, informe a autora se possui interesse na manutenção da penhora realizada à fl. 157 indicando endereço para que possa ser realizada a sua Constatação, Avaliação e intimação, visto que os instrumentos disponíveis a este Juízo, para a busca de endereços, já foram utilizados e a tentativa restou infrutífera. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI**

Vistos em despacho. Fls. 73 e 75/76 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MILTON GHIRALDINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA



APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017056-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0011297-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIDIANE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIANE MUNIZ

Vistos em despacho. Fls. 57/60 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA LIDIANE MUNIZ), na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA

APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4611**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0019265-79.2012.403.6100 - SAMUEL PEDROSO DE ALMEIDA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O autor SAMUEL PEDROSO DE ALMEIDA ajuíza a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja revisto e adequado os valores dos encargos mensais do contrato que possui com a ré, pleiteia também o depósito de R\$53.899,00, que entende ser o valor efetivamente devido, proveniente de sua conta de FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a inadequação da via eleita pela parte autora em relação ao depósito de valores provenientes de sua conta de FGTS. A consignatória é a ação para o depósito de valor em dinheiro e a possibilidade de saque do FGTS não está enquadrada em tal hipótese legal, devendo o autor se socorrer da ação adequada para tanto. Em relação à revisão do contrato do autor referente ao financiamento de seu imóvel, observo que tal questão já foi decidida em ação judicial transitada em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 69/113 do processo nº 98.0046092-6, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do CPC. Face todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de revisão do contrato, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Cód. de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de depósito do valor do FGTS para pagamento do valor residual do contrato, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar referido autor ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 16 de abril de 2013.

### **MONITORIA**

**0017443-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD**

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à subscritora da petição de fl. 156 com poderes específicos para desistir. Intime-se.

**0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)**

Defiro a suspensão do feito, requerida pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

**0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS**

Fls. 366: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CEF comprovar as diligências efetuadas. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA**

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor retido às fls. 77, eis que irrisório. Após, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

**0018124-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor retido às fls. 130, eis que irrisório. Após, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0)** - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0027322-92.1989.403.6100 (89.0027322-1)** - ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA X ALENCAR CACHULO X AMANCIO GOLINELLI JUNIOR X ARLINDO LUIZ COGO X ELZA PARENTE DALLA DEA X GELSON ANTONIO MANGINELLI X HILARIO BALTAZAR X JOEL FABBRO X JOSE APARECIDO IOCA X JOSE VALMIR FABRICIO X LYSIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA X LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA BORBA X EULOGIO FERREIRA BORBA X ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X CECY GONCALVES DE OLIVEIRA X MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA X MARCIO VALENTIM MARINO X MARIA VICTORIA PARISE LEMOS X MIGUEL GRECCO X PLINIO BICUDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X RAUL GIORDANA ROMANINI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X ROMEU MARCONI FILHO X VALTEMIR SALVADOR PALONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando que a autora comprova a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados pela União Federal às fls. 691/820, indefiro o pedido de compensação requerido nos termos do novo regime previsto nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Ao Contador para apuração do valor líquido a ser requisitado nos termos da decisão de fls. 689. Intimem-se.

**0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 732 e ss: aguarde-se comunicação da Central de Conciliação pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0)** - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a informação de fls.410, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls.408. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Int.

**0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Sindicato autor deduz pretensão em favor de um conjunto de substituídos (Técnicos do Seguro Social) pretendendo o reenquadramento de cargo desses substituídos ao dos Analistas do Seguro Social, alegando, em síntese, o seguinte: com a edição da Lei n. 10.855, de 1.º de abril de 2.004, os agentes administrativos vinculados ao INSS passaram a denominar-se Técnicos do Seguro Social; que não obstante a exigência de nível superior para o ingresso no cargo de Analista do Seguro Social e nível médio para o cargo de Técnico do Seguro Social, os

substituídos exercem as mesmas atribuições dos Analistas do Seguro Social e que o simples fato de se atribuir nível de escolaridade mais elevado para o cargo, não modifica a substância do mesmo. Invoca ainda em suas razões de direito violação aos princípios da (1) isonomia, haja vista que a ausência de tal reenquadramento incide na ausência de isonomia salarial, e a tratamento desigual entre iguais; (2) legalidade, vez que o princípio da igualdade é direito fundamental dirigido ao legislador, administrador e julgador; (3) moralidade administrativa, por não ser dado ao Poder Público a obtenção de lucro, a partir do uso indevido de servidor público e, ainda, (4) o princípio da segurança jurídica, em que está implícito o valor justiça. Requer, ao final, textualmente, o seguinte: a condenação da Ré ao reenquadramento dos Autos, Técnicos do Seguro Social, com ingresso no serviço público anterior ao concurso de 2004, para Analistas do Seguro Social com o pagamento das diferenças de vencimentos existentes entre os cargos em decorrência do Princípio da isonomia salarial, desde a data em que ocorreu tal desigualdade, com a posse dos atuais Analistas do Seguro Social, devidamente corrigidos e/ou o reenquadramento salarial destes Autores de forma isonômica aos Analistas, garantindo todas as progressões, planos de carreira, gratificações dentre outras alterações próprias da carreira dos Analistas. Protesta ainda pela produção de provas e a condenação do requerido aos encargos de sucumbência. Em contestação o INSS alega, preliminarmente, (a) ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dado que ele necessita da expressa anuência dos trabalhadores da categoria que representa para poder atuar como substituto processual perante o Judiciário; (b) impropriedade do litisconsórcio à luz do que prescreve ao artigo 125, I, do Código de Processo Civil; (c) inépcia da inicial, pois não obstante ser deduzida a pretensão de reenquadramento profissional por desvio de função, não há, na causa de pedir, uma única frase ou mesmo palavra que diga respeito às atividades efetivamente desenvolvidas pelos interessados. No mérito defende o Instituto a impossibilidade de se conceder aumento a servidor público sem lei, dada sua relação estatutária com o Poder Público e, ainda, ser vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos fundado na isonomia (Súmula 339 do STF); defende também a impossibilidade de equiparação diante de legislação específica, dado que o cargo de analista só veio a ser criado em 11 de maio de 2.003, não se podendo falar em qualquer reenquadramento antes dessa data e, ainda, que a remuneração dos servidores público é fixada levando em conta os requisitos do artigo 39, 1º, inciso I e III da Constituição Federal e a consequência é que a constatação de desvio de função se subordina aos limites impostas pela complexidade e responsabilidade do cargo, requisitos para a investidura e a situação do agente no caso concreto; alternativamente, se ocorrer condenação com a natureza de indenização, sem enquadramento no cargo de analista previdência e sem integração remuneratória para todos os fins, que tal se dê somente a partir de 11 de maio de 2.003, com possibilidade de compensação de parcelas já eventualmente incorporadas por força de decisão administrativa ou judicial e que a indenização se limite ao valor da remuneração total do cargo de analista previdenciário. Réplica a fls. 137/149. Instados à especificação de provas (fl. 150), o Sindicato autor protestou por provas testemunhal, pericial e depoimentos pessoais (fl. 152), enquanto o INSS diz não ter provas a produzir (fl. 154). Designada audiência preliminar (fl. 155) foram afastadas as preliminares e deferida prova pericial (fls. 169/171). O laudo pericial foi apresentado a fls. 285 e seguintes dos autos, tendo as partes se manifestado sobre ele, a tempo e modo. É o RELATÓRIO. DECIDO: O Sindicato autor formula em verdade duas sorte de pedidos: o primeiro voltado ao reenquadramento de cargo dos atuais Técnicos do Seguro Social (antigos agentes administrativos) ao dos atuais Analistas do Seguro Social e, alternativamente, ao reenquadramento salarial dessas duas categoriais. Quanto ao segundo pleito, verifica-se pelas peças dos autos de processo n.º 2008.61.00.021717-7, que tem curso pela 16ª. Vara Federal de São Paulo (fls. 666 e seguintes), que a questão da igualdade (isonomia) salarial já foi decidida naquela sede, reconhecendo o Juízo a improcedência dessa pretensão (sentença de fls. 762vº a 764vº). Destarte, sobre esse pleito alternativo não cabe, nessa sede, reapreciar tema que já se encontra decidido. Quanto ao pleito de reenquadramento de cargos o pedido não merece acolhida. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou entendimento no sentido de que após o advento da Constituição de 1988, impossível se faz o reenquadramento de cargos. Confirmam-se precedentes: EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público. (grifei) (RE. 275.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RS 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-aGr, ai 516.622-aGr, E reS 276.228, 348.515 E 442.965. Agravo regimental desprovido. (AgRegRE 433.578-6, Rel. Min. CARLOS BRITO). Como se vê, à luz da disciplina constitucional de acessibilidade a cargo público, que se dá exclusivamente por meio de concurso público, impossível se faz o acolhimento do pleito deduzido pelo Sindicato autor. Quanto ao reconhecimento de eventual

indenização ao servidor que eventualmente tenha desempenhado ou esteja a desempenhar atividade assemelhada a outro cargo de maior hierarquia remuneratória, no caso concreto duas circunstâncias desautorizam a análise desse tema. Em primeiro plano, como não há pedido expresso nesse sentido, torna-se aplicável a inteligência do artigo 460 que ao consagrar o princípio da adstrição da sentença ao pedido desautoriza ao Juiz que decida fora dos limites postos na lide. Ainda que assim não fosse, impossível se faria o reconhecimento dessa indenização em sede de ação coletiva, pois como restou demonstrado até mesmo pela prova pericial levada a cabo nos autos, a situação de cada unidade administrativa e de cada servidor (Técnico do Seguro Social) é diversa, havendo alguns que podem, efetivamente, desempenhar função assemelhada ao de Analista do Seguro Social, e outros que não reúnem habilidade para tanto e outros, ainda, que desempenham apenas as atribuições de seus cargos. A título exemplificativo, verifique-se o que restou apurado pelo perito, em algumas unidades, verbis: 4.2. Bauru - APS - Avaré A servidora SIBELLE NUNEZ DE SOUZA, matrícula 0938344, Técnica do Seguro Social, admitida em 13/10/1982. ... Indagada pelo perito, informou que um técnico com nível de 2.º grau, com capacitação na legislação do INSS, tenha condições de realizar o trabalho, mas há alguns que não conseguem analisar processos de benefícios (indagada, não quis informar quais seriam os servidores, porém, informou que o número nesta agência é pequeno) (fl. 317). 4.3. Piracicaba - APS - Limeira - AA servidora MARIA CRISTINA BELLON, matrícula 0595383, Técnica do Seguro Social, admitida em 31/03/1982. Atua na retaguarda da concessão. (fl. 319). 4.4. Piracicaba - APS - Piracicaba - somente um entrevistado alegou estar sofrendo perseguição política, sendo que o mesmo informou que efetua os serviços que são atribuição do Técnico do Seguro Social, de acordo com o edital do concurso (fl. 322). Desses três registros é possível se afirmar, quanto ao primeiro, que nem todos os Técnicos tem capacitação suficiente para desempenhar as funções dos Analistas e, quanto ao segundo e ao terceiro depoimento, que outros Técnicos atuam, efetivamente, em suas atribuições legais, segundo exigência do cargo. Tal circunstância, por certo, desautoriza o provimento jurisdicional pretendido pelo Sindicato autor de reconhecimento do direito vindicado a todos os Técnicos do Seguro Social, quando restou demonstrado nos autos que não existe essa uniformidade de conduta. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o Sindicato vencido ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária em prol do INSS, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2013.

**0024807-49.2010.403.6100** - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 983 para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, dos valores executados pela Eletrobrás, conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intime-se ainda a parte autora para o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Eletropaulo, nos termos do parágrafo 4º do despacho de fls. 982. Int.

**0012297-67.2011.403.6100** - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. I - Relatório Os embargantes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIME FERREIRA NETO E GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA opõem os presentes embargos de declaração (fls. 817/818 e 819/822) contra a sentença de fls. 805/815 que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e parcialmente procedente a reconvenção apresentada pelos corréus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian. A CEF alega que a sentença embargada padece do vício da obscuridade em relação à distribuição dos honorários advocatícios entre os réus vencedores. Alega, neste sentido, que o julgado fixou a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária em R\$ 5.000,00 sem, contudo, esclarecer se tal valor deve ser pago a cada um dos réus ou se deve ser pago apenas uma vez para posterior rateio entre eles. Por sua vez, os embargantes Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira alegam que a sentença sofre dos vícios da omissão, contradição e obscuridade. Seria omissa, pois ao considerar que os autores não teriam efetuado o pagamento da dívida, tampouco tentado acordo financeiro com a corré CEF, desconsiderou o fato de terem ofertado o saldo existente em sua conta fundiária para pagamento das parcelas em atraso. Seria contraditória, pois entendeu presumida a notificação judicial dos embargantes/autores em razão das medidas judiciais adotadas ao tempo do leilão judicial designado, o que, sustentam, não retira a ilegalidade do procedimento adotado por meio de editais. Seria, por fim, obscura, pois condenou os embargantes/autores ao pagamento de encargos de locação, desconsiderando o fato de que foram mantidos na posse do imóvel, após a notificação dos corréus Edward e Sonia, por força de decisão judicial proferidas nestes autos, não se tratando, portanto, de ocupação espúria. É o

relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Dos embargos da CEF. Com razão a embargante. Em que pese a pluralidade de sujeitos no pólo passivo da ação que, ao final, restaram vencedores do embate, o dispositivo da sentença embargada condenou os autores ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 5.000,00 sem, contudo, minuciar a forma de distribuição da condenação entre os réus vencedores. Esclareço, neste sentido, que a condenação em questão refere-se a ambos os réus, devendo o respectivo valor ser entre eles rateado. Observo, contudo, que os réus Edward e Sonia, além de terem contestado o feito, apresentaram reconvenção ao pedido autoral que, inclusive, foi julgada parcialmente procedente, o que, por óbvio, implicou em maior demanda de trabalho aos seus patronos. Por tal razão, entendo que deverão receber parcela da verba honorária a que os autores foram condenados a pagar em proporção superior àquele que faz jus a CEF. Sendo assim, esclareço a obscuridade apontada pela embargante CEF para fazer constar na sentença embargada que a condenação dos autores ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 deverá ser dividida entre a CEF e os corréus, na proporção de 40% para a primeira e 60% para os segundos.

II.2 - Dos embargos dos autores Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira. Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada qualquer dos vícios previstos no artigo 535, I do CPC com fundamento da oposição de embargos declaratórios. Registro, inicialmente, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006). Entretanto, leitura atenciosa dos embargos evidencia o nítido caráter modificativo que os embargantes/autores buscam atribuir ao recurso, buscando reinstaurar discussão relativa à notificação do início da execução extrajudicial de acordo com sua tese. Esclareço, quanto à suposta contradição suscitada pelos autores, que a sentença embargada foi clara ao consignar que a despeito de as notificações não terem se concretizado, não há como se acolher o argumento de que os autores não tinham notícia do início da execução extrajudicial e que o conjunto probatório leva a crer que tomaram ciência da convocação deixada pelo escrevente em junho de 2000 e do agendamento do leilão, adotando as medidas judiciais cabíveis para sua contestação. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado. Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010). No que toca à suposta omissão alegada pelos embargantes/autores, registro que a sentença embargada consignou expressamente que Os autores permaneceram morando no imóvel sem pagamento das prestações devidas e sem a adoção de qualquer medida administrativa ou judicial por mais de 10 anos e Quisessem realmente os autores quitar sua dívida, não teria lhes faltado oportunidade para tanto. Com efeito, a alegada proposta de utilização do saldo da conta fundiária dos autores para pagamento das parcelas vencidas somente foi apresentada na presente ação, quando há muito já havia sido iniciado o procedimento de execução extrajudicial, inclusive com designação de leilão e adoção de medidas judiciais pelos próprios autores para sua sustação. Quanto à suposta obscuridade, igualmente desassiste razão aos embargante/autores. Com efeito, o julgado embargado foi claro ao consignar que o pagamento de encargos de aluguel é devido desde 25.06.2011, data em que os autores reconhecem expressamente terem sido notificados extrajudicialmente, até 06.07.2012, data da efetiva desocupação (fl. 753). Destarte, não demonstrada a ocorrência da omissão, obscuridade e contradição noticiadas pelos embargantes/autores, devem os embargos declaratórios por eles opostos ser rejeitados.

III - Dispositivo. Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF e pelos autores e dou provimento àqueles opostos pela CEF para retificar a sentença de fls. 805/815, passando o dispositivo a ter a

seguinte redação: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção apresentada pelos réus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian para condenar os autores ao pagamento dos valores de taxa de condomínio, contas de luz e R\$ 875,00 por mês referentes ao período entre a notificação extrajudicial recebida em 25.06.11 (conforme informações dos próprios reconvidados - fl. 05) e a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 06.07.12, conforme certidão de fl. 753. O valor mensal de R\$ 875,00 deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária computados mensalmente a partir de 25.06.11 de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As taxas de condomínio e luz deverão ser quitadas com os juros e multa que lhes são próprios, em valor a ser apresentado quando da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981) e dividido entre a CEF e os corréus, na proporção de 40% para a primeira e 60% para os segundos. P. R. I. No demais, a sentença embargada permanece nos exatos termos em que proferida. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de abril de 2013.

**0012151-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0013756-70.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0014404-50.2012.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021289-80.2012.403.6100** - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 191/192: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

**0006521-18.2013.403.6100** - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA. (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A autora COFIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM, a fim de que não haja o protesto do título e que seu nome não seja inscrito no CADIN. Subsidiariamente requer o depósito integral do valor para suspensão de sua exigibilidade. Relata, em síntese, que foi notificado pelo réu por colocar no mercado interno produto em desacordo com itens legais. Alega que a notificação, porém, não chegou ao conhecimento do autor, o que o impediu de apresentar defesa, sendo aplicada pena de multa no valor de R\$2.090,18. Aduz que, ao receber a multa, apresentou recurso administrativo, ao que foi negado seguimento, mantendo a penalidade. Afirma que, se mantida a multa, haverá enriquecimento sem causa do réu. Defende que é empresa de importação e que da forma como recebe as mercadorias no Brasil, elas são vendidas para terceiros. Informa que a embalagem de importação já possui todas as informações dos produtos exigidas na lei, mas que o réu insiste não haver nas embalagens de importação a indicação quantitativa líquida dos produtos, ao que rebate que há tal informação, sem que haja, entretanto, a palavra líquida nas embalagens, o que não prejudica o conhecimento do comprador. Argumenta que, em relação ao peso médio das embalagens, haveria uma variação próxima a 2,3%, o que não representa um erro, já que trata-se de produtos in natura, que podem no decorrer do processo de importação perder um pouco do peso inicialmente auferido. Reconhece que não houve qualquer prejuízo ao consumidor, de forma que não se sustenta a autuação. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Também não restou incontestado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito também imprescindível para o deferimento do pedido. Observo, entretanto, que a autora requer, subsidiariamente, o deferimento do depósito judicial integral do débito para fim de suspender a exigência da multa. A dívida

guerreada nos autos não tem natureza estritamente tributária, visto tratar-se de multa aplicada pelo réu IPEM à autora. Tal circunstância, em princípio, poderia afastar a aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Não obstante tal constatação, mister atentar para que tal débito é inscrito em Dívida Ativa da autarquia, equivalente, portanto, à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, podendo ser cobrado em execução fiscal de rito específico traçado naquela legislação. O artigo 9º, inciso I e 4º da referida lei autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu a autora neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade de depósito judicial da multa questionada pela demandante para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum ao requerido, antes lhe assegurará a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito integral da multa em questão, com juros e correção, e, desta forma, suspender a exigibilidade do débito cogitado neste feito, de modo que não possa ser exigido da demandante por qualquer meio, sequer ensejar a inscrição de seu nome em rol de devedores. Cite-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000553-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 71/72 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009134-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Fls.41: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012464-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 60/65 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014168-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 81/83: Manifeste-se a EMGEA. Após, tornem conclusos. Int.

**0021930-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/18 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0022086-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)



Fls. 171/172: Intime-se a CEF a carrear aos autos os documentos requeridos pela embargante (cópia(s) dos(s) contrato(s) que originou(aram) a presente dívida, bem como cópia dos extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011041-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-67.2011.403.6100) GABRIELA GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X MATHEUS GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 159/160) contra a sentença de fls. 155/157 que julgou os embargantes carecedores do direito de ação e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Argumenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que extinguiu o feito sem apreciação do mérito após a apresentação da contestação pela embargante, mas não se manifestou quanto à fixação dos honorários devidos pelos embargantes aos embargados. Requer, portanto, seja suprida a alegada omissão com a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com razão a embargante. Examinando os autos, verifico que após o indeferimento da liminar (fls. 16/17), os embargados foram devidamente citados e apresentaram contestação (fls. 26/113 e 116/132). Em seguida, foi apresentada réplica pelos embargantes (fls. 141/147) e concedido prazo às partes para especificar provas (fl. 148). Por fim, o feito foi chamado à conclusão para prolação de sentença, ocasião em que foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Como se nota, a relação processual foi plenamente estabelecida com a citação dos embargados que apresentaram defesa. Verificando-se que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo ativo da ação, bem sua falta de interesse de agir, o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Tendo isso em conta e, ainda, o que prescreve o princípio da causalidade, a condenação dos embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais é medida que se impõe. Neste sentido, decisão do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DOS AUTOS NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Primeira Seção, AGEAR 200801154593, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 27/10/2009) No caso dos autos, observo que a despeito de tê-lo formulado expressamente (fl. 3), o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado pelos embargantes não foi apreciado pelo juízo. Considerando que a justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios(...), fica deferido o pedido em questão. Por conseguinte, a condenação dos embargantes ao pagamento deve se dar em respeito à Lei nº 1.050/60. Sendo assim, a sentença de fls. 155/157 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO OS EMBARGANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade ativa e interesse processual) do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada quanto do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 155/157, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de abril de 2013.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Fls. 574: Manifeste-se a CEF. Int.

**0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face da empresa executada, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de confissão de dívida firmado em 5 de fevereiro de 1998. A empresa executada foi devidamente citada. Após várias tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora, a CEF desiste da presente execução, postulando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, e pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022174-94.2012.403.6100 - ASPRO SERVICOS EM GNV LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de que a autoridade aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição de créditos objeto dos processos administrativos nºs. 28982.95699.211011.1.2.15-2134, 37429.94414.211011.1.6.15-4111, 14519.51109.220811.1.2.15-4946, 05543.86585.211011.1.6.15-1334, 12988.11604.220811.1.2.15-3529, 40500.16618.160910.1.2.15-8058, 14593.11428.160910.1.2.15-1005, 18468.26360.210910.1.2.15-1731, 32711.29068.210910.1.2.15-6931, 15107.64822.220811.1.2.15-8692, 35249.53951220811.1.2.15-2088, 35706.67356.220811.1.2.15-9863, 15759.67992.030511.1.2.15-3230, 41835.73917.040511.1.2.15-0298, 19870.41146.040511.1.2.15-4610, 42372.89047.030511.1.2.15-0960, 00908.88798.200611.1.2.15-2050, 04675.01745.260711.1.2.15-1673 e 12763.60721.150811.1.2.15-0761. Qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade econômica preponderante a comercialização, importação, exportação, acondicionamento, pintura, beneficiamento e congêneres, conserto e aluguel de produtos alusivos a postos de combustíveis e geradores de energia e a prestação de serviços compatíveis. Alega que apresentou pedidos de restituição nos anos de 2010 e 2011, não apreciados até o momento. Argumenta que o prazo para a análise administrativa seria de trezentos e sessenta dias. Requer a decretação de segredo de justiça. A liminar foi deferida, tendo sido denegado o pedido de decretação de segredo de justiça. A autoridade prestou informações, batendo-se pela improcedência do pleito. A União Federal suscita a ilegitimidade da autoridade, alegação também repisada pelo impetrado em um segundo momento (fls. 74/78). Instada, a impetrante insiste na legitimidade passiva da autoridade. Intimado, o impetrado assevera que não detém competência para a apreciação dos pedidos de restituição apresentados pela postulante. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandado de segurança veio ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo com o objetivo de obter ordem que obrigue a autoridade a analisar os pedidos de restituição apresentados pela impetrante na instância administrativa. Importa observar que tais pedidos veiculam pretensão de restituição de créditos sob titularidade da empresa filial, ora impetrante (fls. 2 e 33/51). A postulante insiste que, por se tratar de crédito da filial localizada nesta cidade de São Paulo, competiria ao impetrado a análise dos respectivos pleitos de restituição, não obstante a matriz se encontre no Rio de Janeiro. Tal, contudo, não procede no caso presente. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo ou ainda que tem competência para corrigir o mencionado ato. No caso concreto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é extremamente incisivo ao asseverar que não ostenta atribuição para a análise pretendida, chegando mesmo a afirmar, para além da questão meramente formal, verbis: Por fim ressaltamos que a questão não se resume apenas às normas que fixam a competência administrativa para apreciar os pedidos de restituição formulados pela Impetrante, que, por si só, já denotam a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, mas dizem muito mais respeito à impossibilidade desta autoridade poder executar eventual ordem judicial exarada, em razão de impossibilidade material para lhe dar cumprimento, posto que esta unidade da RFB não possui acesso às ferramentas e sistemas necessários. (fls. 92 verso/93 - grifos do original) Inescapável, portanto, o reconhecimento da preliminar arguida no sentido da ilegitimidade passiva da autoridade apontada, haja vista que não tem como dar cumprimento à ordem perseguida neste feito, se acaso concedida. Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 16 de

abril de 2013.

**0002677-60.2013.403.6100 - ROYAL INTERMEDIACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP320904 - RENATA RAMOS) X PRESID COMISSAO ETICA DISCIPL CONSELHO REG CORRETORES IMOVEI(CRECI)SP**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do processo disciplinar nº 2007/010963, bem como da penalidade de censura e consequente multa aplicadas em decorrência do referido procedimento. Alega ter sofrido, em dezembro próximo passado, cobrança de valor derivado da penalidade atribuída no mencionado processo disciplinar. Esclarece que recebeu a pena de censura e consequente imposição de multa no montante de R\$ 2.136,94. Salieta que foi punido pela prática da infração prevista no artigo 20, inciso III da Lei nº 6.530/78, dispositivo reproduzido no artigo 38, inciso IV do Decreto nº 81.871/78, que veda ao corretor de imóveis ou à pessoa jurídica inscritos no conselho impetrado o anúncio público de proposta de transação a que não esteja autorizado por meio de documento escrito. Aponta a nulidade do processo administrativo, por ofensa à Lei nº 9.784/99, já que não foi intimada da continuidade do procedimento independentemente de seu comparecimento. Nessa direção, aduz que, não obstante o auto de infração que deu início ao processo tenha mencionado o direito de defesa no prazo de quinze dias, não foi advertida quanto à continuidade do procedimento, dele não tendo participado ou atuado em nenhum momento. Acrescenta, ainda, que a referida Lei nº 9.784/99 estabelece a obrigatoriedade de intimação dos atos do processo de interesse da parte ou dos quais decorram ônus, deveres, sanções ou restrição do exercício de direitos. Afirma também que a intimação que lhe comunicou a imposição da penalidade não informava os fatos e fundamentos que embasaram a condenação, o que mais uma vez viola a mencionada Lei 9.784/99. Alega que o impetrado valeu-se tão somente da Resolução Administrativa nº 146/82 para a condução do procedimento, quando deveria ter aplicado a Lei 9.784/99, vez que esta não é omissa no tocante aos atos de comunicação processual, não se mostrando pertinente, portanto, a aplicação de diploma menor (resolução) quando há legislação específica sobre o assunto. Quanto ao mérito da discussão trazida a Juízo, defende que o artigo 20, inciso III da Lei nº 6.530/78, utilizado como motivação de sua penalidade, menciona a vedação atinente ao anúncio público de proposta de transação sem autorização escrita. Aduz que tal proposta não pode ser equiparada à mera colocação, no imóvel, de placa de vende-se na qual se divulga o telefone da imobiliária. Sustenta, assim, que a norma deve receber interpretação restritiva e que a autoridade, ao desrespeitar tal primado, agiu com abuso do poder de polícia e incorreu em ilegalidade. Acrescenta que o contrato de corretagem é regido pelo Código Civil, que não prevê forma especial para essa espécie contratual, podendo ser entabulado, portanto, verbalmente, sem a necessidade de documentação escrita. A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a postulante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pleito de antecipação da tutela recursal. O impetrado presta informações. Alega que o writ foi proposto em face de autoridade inexistente, haja vista que apenas controla e orienta o grupo de trabalho constituído pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do Conselho requerido, destituído, portanto, da função de presidente. Sustenta que a comprovação da existência de direito líquido e certo, no caso presente, demanda instrução probatória incompatível com o rito eleito. Suscita, ainda, a decadência da impetração. No mais, assevera a legalidade do procedimento administrativo, que foi conduzido à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal manifesta-se, destacando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, observo que, a despeito da alegação levantada pelo impetrado quanto à suposta confusão em relação à indicação do polo passivo, a autoridade defendeu o ato impugnado, adentrando o mérito do pedido, de modo que há de se aplicar ao caso a já sedimentada teoria da encampação, de molde a refutar a possibilidade de extinção do feito. Afasto também a arguição de necessidade de dilação probatória, pois entendo que as provas carreadas aos autos pela impetrante são suficientes para a instrução processual e julgamento da lide. Por fim, tenho que não se configurou na espécie a decadência da impetração. Nessa direção, a autoridade alega que a postulante tomou ciência do ato coator por duas vezes, em 8 de janeiro e 28 de fevereiro de 2011, daí porque teriam se passado os cento e vinte dias para o ajuizamento do mandamus. Não obstante a decisão liminar tenha constatado que em tais datas a impetrante foi cientificada do resultado do julgamento do processo administrativo, a referida decisão ressaltou que somente após a notificação da inscrição do débito em Dívida Ativa a impetrante passou a adotar uma posição mais diligente. Segundo documentos acostados aos autos, essa ciência da inscrição em Dívida se deu a partir de 5 de novembro de 2012 (fls. 28), seguindo-se pedido de desarquivamento do processo administrativo no mês de janeiro deste ano (fls. 56/58). Como o fim último da impetrante ao ajuizar este writ é afastar a referida cobrança, passando, para tanto, pela discussão sobre a nulidade do respectivo procedimento administrativo, não prospera a alegação de decadência, considerando que propôs o mandado de segurança no prazo de cento e vinte dias contados a partir da ciência sobre a inscrição do débito em Dívida Ativa. Passo ao tema de fundo. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão à impetrante. No tocante à alegação de nulidade do processo administrativo, tenho que não prosperam as defesas esgrimidas pela postulante. À margem da discussão que possa ser entabulada sobre qual a legislação que deve reger o procedimento impugnado na espécie - se a lei que regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99) ou se a resolução interna do Conselho impetrado (Resolução COFECI nº 146/82) -, fato é que não observo na espécie qualquer mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, diferentemente do quanto alegado pela impetrante, foi ela cientificada da lavratura do auto de infração. Da análise do documento acostado a fls. 39, percebe-se que o referido auto foi lavrado em 30 de novembro de 2007, tendo a autuada - ora postulante - sido cientificada na pessoa de Maria Graças C. Lima, que assinou o auto. Confrontado com o contrato social da impetrante trazido aos autos, constata-se que Maria das Graças Pacheco Correia Lima é uma das sócias da imobiliária requerente, detendo amplos poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele (fls. 22) e ainda, na qualidade de corretora de imóveis, tal como qualificada no instrumento societário (fls. 21), apresenta poderes para agir com exclusividade perante o órgão de classe fiscalizador, devendo responder sempre pessoalmente, a todos e quaisquer chamamentos do órgão fiscalizador (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª. Região) (fls. 22). Como se vê, caem por terra as afirmações de que nunca participou do procedimento administrativo, sequer foi notificada do início da autuação. O que se verifica é que teve, sim, ciência inequívoca do processo, já desde os idos de 2007. Se não agiu a tempo e modo na apresentação de defesa ou na adoção de outras providências que entendesse cabíveis (fls. 43), é matéria de decisão exclusiva da impetrante, que não incumbe a este Juízo perscrutar. O que não pode pretender, contudo, é fazer-se extremamente surpreendida quando, em julho de 2010, sobreveio decisão de mérito no processo, exarada pela Comissão de Ética do Conselho impetrado (fls. 46). Frise-se que a impetrante foi comunicada por pelo menos duas vezes desse julgamento: em 8 de janeiro de 2011 recebeu o comunicado relativo à aplicação da pena de censura (fls. 47/48) e em 28 de fevereiro de 2011, teve ciência do trânsito em julgado da citada decisão (fls. 49/50). Optou por manter-se inerte. Somente agiu quando finalmente foi notificada da inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 28), ocasião em que se dirigiu ao órgão impetrado para desarquivar o procedimento administrativo (fls. 29). Assim, como se viu, teve a requerente ciência da autuação que lhe vinha sendo atribuída pelo Conselho impetrado, não podendo alegar surpresa ou qualquer cerceamento de defesa por parte da autoridade. No tocante à tese de fundo, melhor sorte não lhe assiste. É fato admitido pela impetrante que colocou placa com o aviso de vende-se no imóvel cogitado na autuação administrativa (fls. 31). O que a postulante defende é que tal anúncio não pode ser entendido como proposta de transação e, ainda que possível tal equiparação, afrontaria a própria disciplina do contrato de corretagem, que não prevê forma escrita - exigência posta pelo artigo 20, inciso III da Lei nº 6.530/78 (disposição repisada no artigo 38, inciso IV do Decreto nº 81.871/78). Inicialmente, é de se asseverar que a colocação de placa com os dizeres Vende-se, na qual consta a divulgação do telefone da imobiliária, é prática assente nesse ramo de serviços de mediação e alardeia, quer para o corretor/empresa corretora, quer para o proprietário, quer para o público em geral, que aquele bem está aberto à proposta de transação, de negociação, ou seja, está no mercado para ser de alguma forma transacionado. Aliás, se não fosse esse o objetivo, qual a intenção ao se colocar a mencionada placa, senão a de que o proprietário quer vender, ou de qualquer modo (permuta, etc) passar o imóvel adiante, mediante a intermediação do corretor? Tal conclusão é inescapável e não demanda sequer maiores explicações, já que, como dito, trata-se de prática comercial corrente. Assim, a colocação de placa indica sim, de forma inconteste, o anúncio público de proposta de transação, a oferta do bem no mercado imobiliário. Remanesceria, então, a alegação de conflito entre a Lei nº 6.530/78 e o Código Civil, vez que aquela veda ao corretor ou à empresa corretora a prática de anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito (art. 20, inciso III) - infração pela qual foi punida a impetrante com a pena de censura e aplicação de multa correspondente a duas anuidades (fls. 45/46) -, enquanto o Código Civil, que rege o contrato de corretagem, não prevê a forma escrita para esse tipo de prestação de serviços. A Lei nº 6.530/78 regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Ao Conselho Federal e aos Regionais de Corretores de Imóveis cabe a disciplina e fiscalização da profissão. Já o Código Civil prevê a figura do contrato de corretagem em seus artigos 722 a 729. É interessante observar que no referido grupo de dispositivos não se estabelece a obrigatoriedade de forma escrita ao respectivo contrato. O artigo 107 do estatuto civil - inserido nas disposições gerais do título Do negócio jurídico -, por sua vez, prevê que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Essa primeira apropriação poderia nos induzir a concluir, então, que o legislador avançou quando exigiu do corretor a autorização escrita para que possa anunciar publicamente proposta de transação. Contudo, impõe atentar para a dicção do artigo 729 do CC, que reza: Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial. Não poderia ser diferente, já que é de rigor em nosso plexo normativo a aplicação do princípio da especialidade, pelo qual lei especial prevalece sobre lei geral. Tal é o caso dos autos. A Lei nº 6.530/78, que regula especificamente a profissão de corretor, como visto acima, diz competir ao Conselho Federal a elaboração de contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos (artigo 16, inciso VI). Aliada à essa disposição, vem aquela ora hostilizada nos autos, relativa à vedação da conduta de anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito (artigo 20, inciso III). Como se vê, a lei especial, que prepondera, na espécie, sobre as normas gerais traçadas pelo Código Civil, sinaliza claramente pela necessidade de forma escrita, quer na modalidade de mera autorização para anúncio do negócio, quer no modo contratual do próprio serviço de

corretagem. Assim, não tendo a impetrante apresentado a mencionada autorização escrita do proprietário do imóvel para anunciar publicamente a possibilidade de transação do bem, não se vislumbra o alegado abuso de poder da autoridade no caso concreto, que agiu dentro dos limites de seu campo de atuação. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 16 de abril de 2013.

**0003691-79.2013.403.6100** - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 16 de abril de 2013.

**0006293-43.2013.403.6100** - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Inicialmente afastado a prevenção apontada no termo às fls. 52/53, eis que tratam de objetos diversos. A impetrante HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato ilegal quanto à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta por assegurar o direito a dedução das antecipações retidas pelos responsáveis tributários sobre a cessão de mão de obra ao percentual de 3,5% incidentes sobre a mesma base tributável. Relata, em apertada síntese, que se submete à retenção do valor de 3,5% sobre o valor da fatura de seus contratos, em conformidade com o artigo 7º, 6º, da Lei nº 12.546/11. Defende que se deve aplicar a dedução desse valor retido com a contribuição social incidente sobre a receita bruta a que está submetido a fim de não incorrer em bis in idem. É o relatório. DECIDO. Numa análise preliminar, própria deste momento processual, entendo que assiste razão à impetrante. Há a possibilidade de se deduzir os valores retidos inicialmente pelo substituto tributário, fazendo um encontro de contas ao fim do mês em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária. O próprio parágrafo 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/11 prevê a observância do constante no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que, em seu parágrafo primeiro, autoriza essa compensação entre o que foi retido e o que é efetivamente devido: 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato quanto à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos casos em que a impetrante se utilize de seu direito de deduzir as antecipações retidas pelos responsáveis tributários sobre a cessão de mão de obra ao percentual de 3,5%. Intime-se a impetrante a apresentar contrafé simples para instruir comunicação ao procurador federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0006473-59.2013.403.6100** - CARLINDA FINAMOR DA SILVA X MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER X MANFRED MAYER X MARIA DE FATIMA GUIMENTE HUNGARO X HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE X MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE X MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SAO PAULO

Os impetrantes CARLINDA FINAMOR DA SILVA, MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER, MANFRED MAYER, MARIA DE FÁTIMA GUIMENTE HUNGARO, HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE, MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE e MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA requerem a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.001312/2013-87. Alegam, em síntese, serem proprietários do imóvel situado à Rua General Rondon, 6, apto. 612, Edifício Umuarama, Santos, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial

- RIPs nº 7071 0014290-91). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 17 de fevereiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório.Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0006476-14.2013.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 41, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006535-02.2013.403.6100 - MARTA MARINA FLORENCIO(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

A impetrante MARTA MARINA FLORÊNCIO requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.000794/2013-58.Alega, em síntese, ser proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Tucunaré, 1140, apartamento 73, Tamboré, Barueri, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 6213 0100900-85). Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 23 de janeiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório.Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem para sentença.Intime-se e Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002232-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002232-9) - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA X RUTH PINTO DE ARAUJO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Fls. 523/525 Recebo o agravo retido para reconsiderar a decisão que recebeu a apelação interposta pela exequente, tendo em vista que a decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos do disposto no artigo 475M, parágrafo 3º do CPC.Aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto às fls. 479/494.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0949681-79.1987.403.6100 (00.0949681-5) - HOSPITAL SAUDE LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAUDE LTDA**

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa

na distribuição. Int.

**0027549-38.1996.403.6100 (96.0027549-1)** - MAGID IUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAGID IUNES

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0037656-10.1997.403.6100 (97.0037656-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027549-38.1996.403.6100 (96.0027549-1)) MAGID IUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAGID IUNES

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023703-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023703-4)** - JESSE DAFONSECA E SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JESSE DAFONSECA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6)** - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Considerando a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 16/07/2013, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8)** - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Cumpra o patrono dos requeridos o que foi determinado em audiência realizada em 28/02/13, regularizando a representação da preposta presente na audiência, e ainda, indique o atual endereço da requerida Priscila Kênia Grotto da Silva, no prazo de 48 horas. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8)** - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, providencie a parte embargada os documentos solicitados pelo setor de contadoria, sob pena de extinção da execução, no prazo de vinte dias.Int.

**0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo último de dez dias para a parte autora providenciar todos os documentos requeridos pelo setor de contadoria (fl. 120), sob pena de extinção da execução. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos ao contador para que sejam elaborados os cálculos relativos aos exequêntes que juntaram integralmente os documentos.Int.

**0001774-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0001986-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-30.1999.403.6100 (1999.61.00.012359-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUCIMARA SESTARI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Recebo o presente embargos à execução. Vista a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003535-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-14.1996.403.6100 (96.0015348-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0006049-17.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-



44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Apensem-se os autos ao processo n. 0012748-44.2001.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006821-29.2003.403.6100 (2003.61.00.006821-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos, nos termos do trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Int.

#### **Expediente Nº 7401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6)** - HISSENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos a BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA para contrarrazões e à UNIÃO para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0004400-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004400-7)** - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0019998-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019998-2)** - POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fl. 368/385: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado da sentença de fl. 354/366 para os autos da execução fiscal n. 0001286-88.2009.403.6107. Após, desapensem-se a referida execução fiscal e os embargos a execução n. 0003327-57.2011.403.6107, remetendo-os para distribuição para uma das varas de execução fiscal. Int.

**0005535-35.2011.403.6100** - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0020081-61.2012.403.6100** - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010817-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-40.2011.403.6100) GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0)** - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011628-77.2012.403.6100** - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo os presentes recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0013289-91.2012.403.6100** - AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015472-35.2012.403.6100** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal da impetrante de fls. 370/387 e o apelo recursal da Fazenda Nacional de fls. 390/418, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intimem-se os apelados para resposta no prazo de 15(quinze)dias. Após. com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009799-61.2012.403.6100** - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3) - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE XAVIER FALCAO X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKAAKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE XAVIER FALCAO X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDETOCHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO**

FEDERAL X TAKA AKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fl. 1848/1851: Recebo o recurso de apelação interposto por Clarismundo Lepre, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões.Fl. 1852/1853: Tendo em vista que a sentença de extinção da execução não abarcou os requerentes, recebo os presentes embargos de declaração como mera petição, posto que não há qualquer omissão a ser suprida por este juízo com relação ao processamento da execução pelos requerentes.Fl. 1857/1858: Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.Fl. 1860/1869: Recebo o recurso de apelação interposto por Judite Xavier Falcão, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1610**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016760-18.2012.403.6100** - LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO X ANDERSON CORREA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

### **MONITORIA**

**0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0010084-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSELLI

Adite-se o mandado de fls. 55, no endereço constante de fls. 62.Cumpra-se.Int.

**0010225-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Adite-se o mandado de fls. 60, nos endereços constantes de fls. 67.Cumpra-se.Int.

**0010678-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAS FREIRE MURANO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0011304-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DO AMARAL SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me)

substituta(o) legal.

**0011583-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0019357-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0019366-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0019391-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0019426-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN MARCIEL ASCENCIO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0020259-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA ATANAZIO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0020308-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0022492-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DIAS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0022519-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0022549-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0000683-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS GARAGNANI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0000730-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA LOPES DE JESUS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0001848-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURA RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0005051-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMASO GALLUZZI NETO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0005073-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0005268-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON SOARES BARBOSA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0005337-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0005385-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0006121-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SALGON

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

substituta(o) legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6)** - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022379-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020180-31.2012.403.6100) CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0006053-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-34.2013.403.6100) NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004677-73.1989.403.6100 (89.0004677-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0008498-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSSANA CARACCILO

Adite-se o mandado de fls. 39, no endereço constante de fls. 46.Cumpra-se.Int.

**0020595-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021228-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DE PAULA FRANCHI ME X FABIANA DE PAULA FRANCHI

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021740-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR

CRUZ DE MIRANDA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0022894-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000501-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000635-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX LOURENCO DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0004749-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0005000-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0005236-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0005252-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW PARAPUA EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X SAIRA DIAS DO AMARAL X CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0005358-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESSIAS DA CONCEICAO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0005462-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente



feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0006218-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0006236-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA GOMES PEREIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0006238-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011981-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO

Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018612-14.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12851**

#### **MONITORIA**

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls. 419: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 313/316: Tendo em vista que os corr eus GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA e GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA foram citados, tendo desta forma, endere o com certid o positiva, bem assim, considerando o programa de concilia o a ser realizado na Justi a Federal de S o Paulo, RECONSIDERO, por ora, o despacho de fls. 312, para determinar a comunica o por e-mail do setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste acerca do andamento da Carta Precat ria n . 54/2011.Int.

**0016139-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Fls.76/78: Considerando que o edital apresentado  s fls. 77/78, trata-se de edital de cita o n . 11/2013, expedido nos autos da a o monit ria n .0021256-95.2009.403.6100, esclare a a CEF, devendo trazer aos autos o Edital n . 12/2013, retirado anteriormente.Ap s, carreado aos autos o edital expedido, republique-se, conforme requerido.Int.

**0018284-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO JOSE DE PAULA

Fls. 55/72: Manifeste-se a CEF.Int.

**0020290-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THANYA ALEJANDRA SAXTON SCAVIA(SP265091 - AILSON SOARES DUARTE)

JULGO EXTINTA a presente a o monit ria nos termos do art. 267, VI do C digo de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruiram a peti o inicial, mediante substitui o por c pia simples, a exce o do instrumento de Procura o, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

**0001653-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS

Fls.31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certid o negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provoca o das partes no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Ci ncia do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0726181-26.1991.403.6100 (91.0726181-0)** - ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X DAVID SKAF(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento n  0001067-63.2009.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Fls. 187/190: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE

OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.590/593: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0020541-82.2011.403.6100** - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0022730-96.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls. 365.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006377-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)) COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0029997-95.2007.403.6100. Após, diga o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 388/389 e 390/395: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls. 293/294: Considerando as ações se tratarem de coisa móvel, sendo por isso, capazes de constituir garantia real, DEFIRO o requerido pela CEF, para determinar a expedição de Ofício à Comissão de Valores Mobiliários, determinando-se o bloqueio de eventuais ações de propriedade do executado JOSÉ GOULAR BARRETO. Outrossim, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0010983-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA GAMA BAZILIO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018220-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 69/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005627-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-96.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Considerando que na ação declaratória o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente, bem assim, pelo fato de ter havido a exclusão da Matriz Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, intime-se a parte impugnada a proceder à adequação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)** - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls.191/192: Manifeste-se o exequente. Int.

**0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6)** - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE PEKNY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.208/211: Manifeste-se a CEF. Int.

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 471: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2)** - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.214/216, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE

## MEDEIROS BENEDITO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### Expediente Nº 12854

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012240-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/05/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### Expediente Nº 12855

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9)** - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que até a presente data não houve publicação, nem regulamentação dos efeitos da decisão proferida em ADI que julgou inconstitucional a EC nº 62/2009, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de compensação (fls.1178/1324), comprovando que as execuções dos débitos apontados encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial. Int.

**0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7)** - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6)** - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)  
CUMPRA-SE, preliminarmente, a determinação de fls.477 expedindo-se o ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à CEF da documentação apresentada às fls.478/481. Int.

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0)** - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Fls.258/286: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0015776-05.2010.403.6100** - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls.204/205: Devolvo o prazo para vista dos autos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, conclusos para cumprimento da determinação de fls.200. Int.

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0020613-35.2012.403.6100.

**0019956-93.2012.403.6100** - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não houve pronunciamento da CECON acerca de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se. Em se tratando de matéria unicamente de direito, INDEFIRO as provas requeridas às fls.183/185. Venham os autos conclusos para julgamento antecipado, ressalvada a possibilidade de tentativa de conciliação em qualquer fase do processo. Int.

**0021316-63.2012.403.6100** - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, a fim de verificar eventual conexão, apresente a CEF certidão de inteiro teor do processo nº 0011621-85.2012.403.6100, no prazo de 20(vinte) dias. Após, conclusos. Int.

**0002166-62.2013.403.6100** - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006384-36.2013.403.6100** - CELIA MARIA CAMELO SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020613-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 25/30: Intime-se o impugnado a dar cumprimento ao determinado às fls. 19, devendo trazer aos autos cópia integral da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011992-49.2012.403.6100** - CONSTRUTORA CRESCER S/A(SP239588 - MARCELO CALDERON E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.268, trânsito em julgado fls.271, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5)** - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9)** - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.892/897: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Fls. 494: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 12856**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Considerando a informação acerca da suspensão do registro do advogado CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO perante à Ordem dos Advogados de São Paulo, desentranhe-se a petição de fls.354/356 entregando-a ao subscritor, ficando deferida, entretanto, a vista dos autos em Secretaria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9)** - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ad cautelam antes da expedição do ofício ao E.TRF para estorno da verba, proceda-se a consulta de endereço da empresa e de seus sócios através do sistema INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL para posterior intimação, pessoal, da disponibilização da verba para saque. Int.

**0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)** - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1410/1412), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002163-10.2013.403.6100** - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)  
Fls. 397/398: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA  
FLS. 378/379 - Ciência às partes. Aguarde-se cumprimento das cartas de intimação expedidas às fls. 377 e a realização da Hasta Pública n.º 103 (07/05/2013 e 21/05/2013). Int.

**0002726-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO  
FLS. 148/149 - Ciência às partes. Aguarde-se cumprimento das cartas de intimação expedidas às fls. 147 e a realização da Hasta Pública n.º 103 (07/05/2013 e 21/05/2013). Int.

**0020857-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)  
Fls.64: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003818-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA  
Fls. 168/169 e 170/171: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
FLS. 1259/1261 - Tendo em vista o informado pela União Federal, o constante de fls. 1012/1038 e fls. 1057/1110, e ainda diante do noticiado na petição protocolada pela Fazenda Nacional no E. TRF 3ª Região às fls. 1260/1261, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão definitiva no Agravo de Instrumento n.º 0033859-65.2012.403.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2)** - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA  
FLS. 491 e FLS. 495/496 - Ciência à exequente (União Federal-FN). Aguarde-se cumprimento das cartas de intimação expedidas às fls. 494 e realização da Hasta Pública n.º 103 (07/05/2013 e 21/05/2013). Int.

**0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2)** - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

FLS. 215/216 - Ciência às partes. Aguarde-se cumprimento das cartas de intimação expedidas às fls. 214 e a realização da Hasta Pública n.º 103 (07/05/2013 e 21/05/2013). Int.

#### **Expediente Nº 12861**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006347-09.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000986-11.2013.403.6100** - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 142/144 e 155/166: Com razão o impetrante, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fls. 137/137vº no tocante à formação do litisconsórcio passivo necessário. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0005784-15.2013.403.6100** - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Fl. 70: Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça devendo a Secretaria promover as anotações no sistema (sigilo de documentos - nível 4). Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

**0006342-84.2013.403.6100** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

**0006375-74.2013.403.6100** - ADMINISTRADORA DE BENS MIRAGRA LTDA(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8787**

## **DESAPROPRIACAO**

**0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES) X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI)**

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 759, conforme requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais Cíveis para atualização da conta de fls. 538, conforme determinado no despacho de fl. 673. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)**  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 352: incabível o pedido de expedição de carta de adjudicação na atual fase processual. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. I.

## **MONITORIA**

**0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0004413-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERLANDIA BARROSO TOME X PEDRO DAVI TOME X DIVA ELIANA BARROSO TOME**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0005046-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BENILSON DE ABREU**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios,

nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0005091-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY X IVA MARIA MOYA GANNUNY**

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 63/64 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO**

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 28 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0005274-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO FURTADO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios,

nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0005398-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES GARIANI**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0005406-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9) - SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA**

## CARVALHO FORTES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0002284-38.2013.403.6100** - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica; b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0005833-56.2013.403.6100** - JUCELIA DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X TEREZA MARIA GOMES DA SILVA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a regularização de sua representação processual, uma vez que não há, nos autos termo de curatela da autora e instrumento de procuração subscrito pelo curador. Ademais, não é admissível o documento apresentado à fl. 25, ante a ausência de homologação judicial. De qualquer modo, aquele documento não faz qualquer menção à subscritora da procuração apresentada à fl. 11. I.

## CARTA PRECATORIA

**0004230-45.2013.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATA DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Reitere-se o ofício n.º 131/2013, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao referido ofício. Comunique-se ao Juízo deprecado.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005346-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MACEDO VIDAL

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar

bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0011723-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011723-6)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011428-70.2012.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 195/196 requeiram as partes o que de direito. Silentes, ao arquivo. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000377-28.2013.403.6100** - PAULA ARLETT OSMUNDO ORTIZ(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X NAO CONSTA

Fls. 26/27: Apresente a requerente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF e abra-se conclusão para decisão.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016381-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016381-4)** - IZELDA DALVIA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZELDA DALVIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004547-43.2013.403.6100** - RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO(SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.105 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.I.

**Expediente Nº 8797**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021882-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, dê-se vista a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas de fls. 35 e 37.

**0021886-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, dê-se vista a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas de fls. 37 e 39.

**0022003-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 67).

**0000423-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Nos termos da Portaria nº 28/2011, dê-se vista a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 37 e 39.

## **USUCAPIAO**

**0000534-69.2011.403.6100** - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390/391v: Razão assiste à Defensoria Pública da União. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 386 e tendo em vista o disposto no artigo 218, 1º, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica a fim de examinar o confrontante Aristides Silva. Para tanto, nomeio o perito médico Sérgio Rachman. Os honorários serão fixados após a entrega do laudo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o citando deverá ser examinado em sua residência, intime-se o perito nomeado para que indique dia e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, expeça-se mandado para ciência acerca da realização da perícia. Realizado os trabalhos, o laudo deverá ser entregue no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

## **MONITORIA**

**0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação da CEF em relação a honorários advocatícios devidos à Luzia Teodoro Folegatti, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 241: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026784-72.1993.403.6100 (93.0026784-1)** - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, e com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3)** - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Vistos, etc.1- O Autor propôs ação indenizatória de danos morais, em face da Ré, por ter tido seu nome cadastrado perante órgãos de maus pagadores, apontando valor muito expressivo e superior ao efetivamente devido, uma vez que o valor histórico era de R\$ 39,36 (trinta e nove reais e trinta e seis centavos), em 27.02.1992, e o atualizado na data de 24.06.1998 era de R\$ 20.937,25 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), porém a Ré indicou o valor de R\$ 3.657.015,58 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando carência de ação, uma vez que inexistiriam restrições cadastrais em desfavor do Autor e, quanto ao mérito, a ação seria improcedente, uma vez que inexistiriam traços de que a Ré teria imposto tais constringências. Anexou documentos.3- A parte autora apresentou réplica reforçando a argumentação expendida, salientando a negativa da Ré no sentido de que negativara o nome do Autor perante o Serasa, o que, no seu expor, não seria relevante.4- Houve prolação de sentença, dando pela falta de comprovação dos danos alegados e julgando improcedente a ação. O Autor apresentou embargos de declaração, não tendo este Juízo os acatado.Foi interposto recurso de apelação, arguindo nulidade da sentença.5- O segundo grau de Jurisdição anulou a sentença proferida por entender inadmissível o julgamento antecipado da lide, diante do cerceamento de defesa. Determinou a colheita da prova, reconhecendo a inversão do ônus da prova.6- Ao retornar os autos ao primeiro grau de Jurisdição, o Autor requereu a expedição de ofício ao SERASA sendo que este Juízo determinou a expedição para que o SERASA informasse se houve inclusão do nome do Autor no seu cadastro de inadimplentes e, em caso positivo, o período e o fundamento da inclusão, o que foi feito (fl. 194) e recebida a resposta de fl. 197.7- O Autor requereu novamente a expedição de ofício ao SERASA para que nele constasse expressamente se houve algum apontamento em nome do Autor no período compreendido entre 1992 e 2001, o que foi indeferido pelo Juízo, diante da informação advinda do SERASA.Houve interposição de recurso de agravo de instrumento.Os autos vieram para sentença.É o Relatório. Decido.8- De início rejeito a preliminar levantada por se confundir com o mérito, que passo a avaliar. O ofício enviado por este Juízo ao SERASA foi taxativo quanto ao pedido de indicação do período e fundamento da inclusão. A resposta de fl. 197 é clara quanto à inclusão de apenas um título, sendo a pendência oriunda do Banco Bradesco e não da Caixa Econômica Federal. No ver desta juíza, não existem outras provas a serem produzidas.O Autor busca indenização correspondente a 1000 (mil) salários mínimos em face de alegado sofrimento diante de indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito. A sentença de 1º grau anulada salientou que os elementos trazidos aos autos não permitiam um julgamento favorável ao Autor. Expedido o ofício determinado pelo 2º grau de Jurisdição, que reconheceu cerceamento de defesa, a situação, em termos de comprovação do alegado pelo Autor, continua a mesma. Em apertada síntese, não houve comprovação de ato ilícito a respaldar fortuita condenação.A Caixa já havia provado às fls. 83/115 destes autos que nada existia contra o Autor em 07.05.2002, apenas constando no cadastro o nome da pessoa jurídica. De conseguinte, os fatos alegados pelo Autor careceram de comprovação e, mesmo invertido o ônus da prova, com os documentos anexados pela Caixa Econômica Federal e pelo ofício enviado, é curial a não comprovação do alegado pelo Autor. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em especial os argumentos de fato e de direito trazidos na sentença de fls. 126 a 133, julgo improcedente a presente ação, condenando o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0031496-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031496-1) - MARIA DE ROSA(SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Reconsidero a decisão de fl. 144, em que determinado o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 142, ante a interposição de agravo legal, pela parte autora, nos autos do agravo de instrumento n.º 0022749-69.2012.403.0000.A determinação de cancelamento do alvará de levantamento equivale à concessão de efeito suspensivo ao agravo legal interposto pela parte autora, efeito do qual não é dotado referido recurso. Não cabe a este Juízo implementar tal efeito suspensivo.A competência para deferir eventual pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou ao agravo legal interposto naqueles autos é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não do juiz de primeira instância.Ante a reconsideração da decisão de fl. 144, torno sem efeito a decisão de fl. 157.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se em benefício da parte autora alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 17.060,41 (dezembro de 2010), conforme determinado no item 5 da decisão de fls. 140/141, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 144/146). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n.º 0022749-69.2012.403.000 a decisão ora proferida, para as providências que entender cabíveis.P. R. I.



**0003865-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003865-4)** - SYLVIO PENNA RAMOS DA CRUZ(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o feito em diligência. Considerando que o pedido formulado nos autos é de inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, converto o processo para o rito ordinário. Ao SEDI para procederàs alterações pertinentes.Após, vista às partes para especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Intime-se.

**0020084-84.2010.403.6100** - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc.LUIS ANTONIO STANGUETI opôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 356/363.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ressalto que esta magistrada claramente analisou o mérito da ação na sentença de fls. 356/363Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0021933-23.2012.403.6100** - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar Conselho Federal de Odontologia - CFO.Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora às fls. 249/263.Não havendo necessidade de produção de outras provas, tornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021562-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Fls. 122: Concedo o prazo adicional de cinco dias aos embargantes.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005172-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6)) CECILIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0008842-41.2004.403.6100.Recebo os embargos e determino a suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018196-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018196-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA CRISTINA ROMUALDO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

. 160: Expeça-se mandado para intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, deverá o Senhor Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência da mesma.Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)  
Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 195.

**0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA  
Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 416.

**0020947-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GONCALVES  
Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 55.

**0004990-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP X ALVINA DE SOUZA ROSA X KELLY REGINA DA COSTA

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016460-56.2012.403.6100** - LIA YUMI TAKIY(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SÃO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIA YUMI TAKIY em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora tome as providências necessárias no sentido de excluir o registro da impetrante nos quadros do Conselho, bem como de qualquer ato que implique na exigência de anuidade ou aplicação de sanção pelo não pagamento. Narra a impetrante que foi aprovada em concurso público do Banco Central do Brasil, cuja posse foi publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009. Afirma que os requisitos para o respectivo concurso foram possuir diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em nível superior em qualquer área de conhecimento, fornecido por instituição de ensino superior autorizada pelo Ministério da Educação e que ao requerer baixa de seu registro profissional perante o Conselho impetrado, teve seu pedido negado. Alega ser a conduta do impetrado indevida, uma vez que não é exigido o registro profissional para o exercício do cargo, nos termos da previsão trazida pela Lei 9.650 de 1988, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores, sobre o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, formado pela carreira de especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de analista do Banco Central, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível Superior. Assevera, também, que sendo o edital a lei interna do concurso, tanto os candidatos, quanto a própria Administração estão vinculados aos seus termos, salvo casos em que há legislação específica sobre o caso. Relata, assim, ter atendido aos ditames e cumprido os requisitos referentes a graduação, quais sejam: nível superior em qualquer área de conhecimento. No entanto, o Conselho vem exigindo, indevidamente, o registro da impetrante em seus quadros, sob a alegação de que a impetrante exerce função privativa de

contabilistas. Afirma, por fim, ter efetuado pedido de exclusão dos quadros do Conselho, pedido que restou indeferido em 2012, sendo que a autoridade enviou o boleto para pagamento da anuidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/29. Medida liminar indeferida (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 41/48), sustentando a legalidade do ato. Aduz que em janeiro de 2011 a impetrante solicitou a baixa da carteira profissional perante o Conselho, alegando que pelo fato de ocupar o cargo de analista do Banco Central estava isenta de permanecer com o registro profissional da carteira. Entende que a impetrante exerce atividade contábil e assim, deve manter o registro perante seus quadros. Aduz que a impetrante formulou pedido administrativo de exclusão, no qual foram respeitados o contraditório e a ampla defesa em todo procedimento, sendo vedado a alteração da decisão pelo Judiciário. Relata também que o Conselho não é uma associação e sim uma autarquia federal. Cabe ao impetrado exercer o poder de polícia quanto aos pedidos de baixa das Carteiras profissionais. A liminar foi deferida às fls. 100. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. O impetrado afirma a legalidade da exigência da impetrante em seus quadros, haja vista a atividade por ela exercida. Contudo, os documentos acostados aos autos indicam em outro sentido. Vejamos: O exame do Edital nº 1, de 18 de novembro de 2009, referente ao concurso público para o cargo de analista do Banco Central do Brasil permite verificar que a exigência se mostra indevida. Com efeito, no item 3 estavam detalhados os requisitos específicos para o cargo de analista: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em nível superior, em qualquer área de conhecimento, fornecido por instituição de ensino superior autorizada ou credenciada pelo Ministério da Educação (MEC). Ao se inscrever no concurso público, a impetrante cumpriu as exigências do edital e apresentou os documentos necessários para participação, obtendo aprovação. Para isso o edital é publicado e, a partir daí, a Administração e os participantes ficam vinculados aos seus termos. A impetrante solicitou baixa de seu registro perante o Conselho impetrado em virtude da aprovação em concurso público, não sendo necessário estar registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo para o exercício das atribuições inerentes ao cargo. Ora, permitir a exigência de registro em razão do exercício do cargo de analista do Banco Central, seria violar o princípio da vinculação ao edital, pois o requisito específico de inscrição no concurso não apresentava essa condição. Se assim não fosse, todos os aprovados no cargo de analista deveriam estar inscritos no referido Conselho. Frise-se que o cargo ocupado pela impetrante não é privativo de Bacharel em Ciências Contábeis e pode ser ocupado por quem tenha nível superior em qualquer área do conhecimento. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE INFRA-ESTRUTURA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CREA. CARGO NÃO PRIVATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA I - O cargo de Analista de Infra-Estrutura não é privativo de uma profissão determinada, não se podendo, assim, exigir inscrição em conselho profissional específico. II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. AMS 200834000279193 - TRF 1 - SEXTA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAM - DJF1 21/05/2012, pag. 267 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CARGO A QUE SE CONFERE O NOME DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. UFMG. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL SEM RESPALDO LEGAL. LEI N. 11.091/05. DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A EXIGÊNCIA DO REGISTRO profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho ao candidato graduado no Curso de Letras para o cargo a que se confere o nome de Secretário Executivo da Universidade Federal de Minas Gerais não tem amparo legal. Precedente desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 20083800372174 - TRF 1 - SEXTA TURMA - DJF1 21/05/2012, PAG 268. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA COMO FATO GERADOR DA ANUIDADE. ANALISTA DO BACEN NÃO EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ECONOMISTA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. 1. Não merece conhecimento o pedido para cancelamento do registro do Apelante no Conselho Regional de Economia nesta estreita via procedimental. Os embargos à execução consistem em uma ação cognoscitiva desconstitutiva, buscando o desfazimento do comando emanado do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). 2. A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso da pessoa física manter o seu registro no referido Conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. Sucede que, na hipótese, esta presunção afigura-se relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 2. Considerando que o apelante é servidor público desde 07/02/1992, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, admitido mediante concurso público, cuja exigência de escolaridade não exigia exclusivamente, ser bacharel em economia, não pode ser compelido a pagar o débito exequendo referente às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, por haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista

com o cargo de Analista do BACEN, devendo ser desconstituído o título executivo extrajudicial. Inadmissão do pedido de cancelamento de inscrição. Apelação provida.AC 200438000023210, TRF 1, 5ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, e-DJF1, DATA: 30/11/2012, página 1430.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa do registro da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, bem como se abstenha da cobrança das anuidades inerentes ao registro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000407-63.2013.403.6100 - MARILIA FERREIRA BATISTA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.Marília Ferreira Batista, objetiva em sede de medida liminar a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa para o CPF inscrito sob o nº 686.044.328-68.Narra, em síntese, que ao solicitar certidão negativa de débito, esta foi indeferida, tendo em vista pendência que possui perante a Receita Federal, ou seja, uma notificação de lançamento nº 2007/60841545583173 em que é exigido o valor de R\$ 9.289,34.Entretanto, alega que houve impugnação, ainda pendente de julgamento.Sustenta que tal débito está com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Com a apresentação de impugnação administrativa fiscal, consoante dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235/72 instaura fase litigiosa do procedimento, de modo que até decisão final no curso do processo administrativo a constituição do crédito não é definitiva, restando obstada a exigência do crédito fiscal.Interpretação do artigo 151, III, do CTN, acarreta a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nesse sentido apelação cível nº 0019264-23.2001.403.9999/SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pelas razões expostas, defiro o pedido de medida liminar para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o CPF inscrito sob o nº 686.044.328-68, desde que o único óbice seja o débito discutido nestes autos.Notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0002189-08.2013.403.6100 - REBECA GONCALVES MONTANO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Vistos, etc.1- Rebeca Gonçalves Montano, impetrou Mandado de Segurança em razão de ato ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu registro nos quadros do Conselho impetrado, com expedição da respectiva carteira funcional para que possa exercer sua atividade profissional. Anotou ter concluído o curso de enfermagem, ministrado pela Faculdade de Medicina do ABC, realizando estágio obrigatório. Todavia a autoridade impetrada houve por negar o seu registro profissional, exigindo para tanto, a apresentação do diploma, devidamente registrado, o que constituiu a ilegalidade inaceita, uma vez que a instituição de ensino informou que o diploma estaria disponível dentro de um prazo mínimo, entre um a um ano e meio. Entende que a conduta ilegal do impetrado obsta o exercício legal da profissão, garantido pela Constituição Federal, uma vez que possui certificado de conclusão de curso. Registrou que a Resolução 291/04 permitia o registro provisório, revogada posteriormente pela Resolução COFEN n. 372/10, instando pela concessão da liminar para que a impetrada seja compelida a efetuar o registro da impetrante a fim de que possa exercer a atividade de enfermeira, para a qual está diplomada. Anexou documentos.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.3- A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi conferido parcialmente o efeito suspensivo.4- Concedida medida liminar às fls. 88/89 para o fim de determinar a inscrição e a expedição da Carteira de Classe da impetrante junto ao Conselho até o julgamento final da ação, atendendo o pleito formulado.5- O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou informações, averbando que, é requisito para a inscrição definitiva no Conselho, a apresentação do diploma original. A negativa em conceder o registro visa o interesse público, nos termos do determinado pela Resolução COFEN 372/2010.Aduziu que seu propósito era fiscalizar a inscrição e habilitação profissional de pessoa física, que a Resolução COFEN 372/2010 descreve minuciosamente o procedimento de inscrição, enumerando os documentos necessários ao registro profissional. Compete, no seu expor, a qualquer Conselho Regional impedir o exercício ilegal da profissão. Reportou-se ao art. 8 da Lei n 5.905/73 que prevê a possibilidade de o Conselho Federal baixar provimentos e expedir instruções para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, razão do pleito de denegação da segurança.4- O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.5- A Lei n 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e estabelece o

Enfermeiro é o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Também é cediço que, muitas vezes, a lei pode delegar a regulamentação de determinadas situações ao Poder Executivo ou entidade da Administração Pública, direta ou delegada, como é o caso do Conselho impetrado, que desempenha suas funções a partir das delegações contidas na Leis 5.905/73 e 7.498/86. Nesses casos, a delegação é sempre expressa e delimitada, exatamente para coibir abusos. Nesses termos, citadas leis, coerentemente autorizando os Conselhos de Enfermagem a regulamentar e fiscalizar a profissão de enfermeiro, delegam-lhes atribuições para que exerçam seu múnus, relativamente a esses profissionais. O artigo 8º da Lei 5.905/73 dispõe que compete ao Conselho Federal: IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Em cumprimento a esses dispositivos, a Resolução 291/04 do COFEN instituiu o registro provisório para que aqueles que concluíssem o curso de enfermagem pudessem iniciar suas atividades, enquanto aguardassem os atos de registro do diploma pelo MEC. A Resolução COFEN 372/2010, no entanto, revogou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar diploma ou certificado de conclusão do curso de enfermagem. Ora o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso em questão, a expedição do diploma não depende de ato exclusivo da impetrante, e sim da instituição de ensino ou do Ministério da Educação, podendo levar cerca de um ano e meio para a conclusão dos procedimentos. É fato incontroverso que o pedido de registro do diploma está em processamento e que o registro guarda trâmite demorado. A aplicação da Resolução em comento certamente impedirá o exercício da atividade profissional pela impetrante, que não se coaduna razoável, haja vista que ela detém certidão de conclusão de curso. O óbice para a inscrição em processos seletivos decorre, no caso, de meros trâmites burocráticos, que podem causar graves prejuízos à impetrante, caracterizando verdadeiro entrave ao livre exercício da profissão. No caso versado nos autos, verifico que a inscrição pleiteada pela impetrante está sendo negada por não possuir ainda o diploma definitivo e porque a modalidade provisória não mais existe nas normas do Sistema COFEN, conforme disposto no artigo 46 da Resolução COFEN 372/2010. Do mesmo modo, para a obtenção de inscrição definitiva, o Conselho exige o diploma definitivo. Entendo que a exigência do diploma definitivo, nessa situação, tem razão de ser somente para comprovar o término do curso daqueles que solicitarem a inscrição, o que pode ser perfeitamente averiguado, por meio do certificado de conclusão de curso. Portanto, não seria aqui razoável negar a inscrição pela ausência imediata do diploma definitivo, por meras questões formais, se a finalidade da norma é alcançada com a apresentação do certificado de conclusão de curso. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos à impetrante, até porque, o certificado por ser dotado de fé pública, é documento hábil a substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado e demonstrar que ela efetivou a conclusão do curso. Ademais, tenho de extrema relevância as alegações expendidas pela impetrante, uma vez que sem o registro, ficará impossibilitada de trabalhar, tendo que aguardar o tempo de confecção de um documento para prover sua subsistência, do curso que concluiu regularmente. A relevância aqui explanada pode ser facilmente verificada pelos documentos acostados à inicial, que exigem o registro no Conselho Regional de Enfermagem para a inscrição em processo seletivo profissional. Em suma, pelo que deflui dos autos, é de se concluir que recusa da autoridade no fornecimento do registro, extrapolou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em face do exposto, concedo em definitivo a segurança, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora proceda à inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, bem como expeça da respectiva Carteira de Classe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude ao agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003708-18.2013.403.6100 - LUCIENE SOUSA SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS**

Vistos etc. No caso presente a exigência do impetrado é arbitrária e abusiva, posto que não existe fundamento legal para a mesma. Por outro lado, o advogado tem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para que o impetrado deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0004598-91.2013.403.6120 - JOSE ANTONIO MARUYAMA X GUILHERME FRANCISCO PEGLER (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP320195 - PRISCILA CAMARGO BATISTA) X**

## REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por José Antônio Maruyama e Guilherme Francisco Pegler em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando, em sede de medida liminar, a posse e o exercício para o cargo de Técnico de Laboratório - área química do Campus de Matão/SP. Narram, em síntese, que foram aprovados em 1º e em 2º lugar no concurso para o cargo acima mencionado (edital nº 146/2012). Alegam que foram excluídos do certame tão somente pelo fato de o cargo em tela exigir formação no ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico em química. Decido.No caso presente, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Para o cargo em questão exigia-se ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Contudo, os impetrantes concluíram curso superior em licenciatura em Química (fls. 36 e 41). É desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso (Agravo em Recurso Especial nº 261.543-RN, relator Ministro do STJ Herman Benjamim).Ou seja, não se pode eliminá-los apenas por não preencherem requisito em que, como no caso em questão, os impetrantes que passaram na 1ª e 2ª colocação, possuem qualificação superior ao exigido no edital. Ademais, o curso superior concluído pelos impetrantes é na área de atuação do cargo em que foram aprovados. Portanto, os impetrantes atendem as exigências mencionadas no edital para o cargo em questão.Posto isso, defiro o pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada dê a posse e o exercício para o cargo de Técnico de Laboratório - área química do Campus de Matão/SP aos impetrantes, até o julgamento do mérito.Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

### Expediente Nº 8798

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0015337-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015337-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ROBSON ANDREZA SANTOS(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X WALTER VIEIRA CHAGAS FILHO(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP050478 - FRANCISCO BRUNO NETO E SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista que não houve justificativa quanto à ausência do réu Walter Vieira Chagas à audiência ocorrida em 05.10.2011, será aplicada em relação a ele a penalidade prevista no artigo 343, 2º, do Código de Processo Civil.2 - Dê-se vista à União Federal para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação para o curador do réu Robson Andreza Santos, Dr. Adriano Graco Américo, OAB/SP 176.522, para que, no prazo de 10 (dez) dias, os réus apresentem seus memoriais.4 - Após a juntada dos memórias das partes ou certificado o decurso de prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024868-32.1995.403.6100 (95.0024868-9)** - DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM X DIRCE MARTINEZ X DAGMAR ZANETTA X DARCY LOUREIRO TEIXEIRA X DOROTHY CHIOTTI X DIRCEU FAVALLI X DIOGO DOMINGUEZ X DAVID BARBOSA X DURVAL SOARES X DORIVAL RIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total

responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.I.

**0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6)** - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Defiro o prazo requerido às fls. 155.Após, silente a autora, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022892-19.1997.403.6100 (97.0022892-4)** - ORALVA EGEA CAMARGO DE LAET X LUIZ CARLOS SORIA MARTINS X ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA X SANDRA REGINA GOMES COELHO X VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X ROSA LIA SANINI X ENY PEREIRA BRITO X SIDNEIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA HELENA LOPES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
A petição de fls. 354 foi apreciada às fls. 358.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6)** - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso apresentado na inicial dos embargos.Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

**0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)  
Indefiro o sobrestamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017160-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017160-1)** - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0020887-96.2012.403.6100** - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRÍCIA SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 447/467.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004155-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)  
Apensem-se aos autos principais (0059193-43.1989.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0005778-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)  
Apensem-se aos autos principais (0004568-53.2003.403.6105). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9)** - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ao SEDI para retificação do assunto dos autos, considerando que o assunto cadastrado no sistema processual está inativo. Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R\$ 42.104,12, em agosto/2012). Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020491-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020491-6)** - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 101/104), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância do requerente, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6398**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018677-72.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas nas contestações. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055513-98.1999.403.6100 (1999.61.00.055513-4)** - SIND DA IND/ DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0002133-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002133-0)** - ESCOLINHA ANGELICA S/C LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0014618-75.2011.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0014618-75.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 196/199. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo incorreu em equívoco ao lançar no fundamento da sentença embargada que a retificação do valor da multa moratória deveria observar o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.941/2009. Na hipótese, a multa aplicada deverá obedecer ao artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009, visto cuidar-se de regramento especial acerca de débitos levados ao parcelamento em detrimento de regra contida no citado artigo 26, que alterou a redação da Lei nº 8.212/91, atinente ao plano de custeio, e não especificamente do parcelamento a que a impetrante se submeteu. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente ou mesmo buscar aplicação de norma distinta. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, visto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar o acima exposto ao fundamento da sentença. Outrossim, retifico o parágrafo lançado às fls. 199 e dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: (...) Por conseguinte, entendo que, reconhecido pela autoridade impetrada que parte dos débitos encontra-se fulminada pela decadência, presente o direito líquido e certo do impetrante à exclusão desses débitos do parcelamento, com a retificação dos valores pagos a título de multa moratória, observando o disposto na Lei nº 11.941/2009, artigo 1º, 3º. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar às autoridades impetradas que excluam as competências decadentes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, retifiquem o valor pago a título de multa moratória, observando o artigo 1º, 3º, adequando o valor da prestação do parcelamento. (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0004690-66.2012.403.6100** - SILVIA REGINA LISBOA(MT008713 - VICTOR RODRIGO TEOFIL DE CARVALHO) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM(SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

SENTENÇA - TIPO A MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0004690-66.2012.403.6100IMPETRANTE: SILVIA REGINA LISBOAIMPETRADOS: GERENTE DE CONVÊNIO SAÚDE INDÍGENA/SPDM. UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua posse no cargo de Enfermeiro I da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Alega que participou do processo seletivo divulgado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, Edital SPDM nº 14/2011, cujo objeto é a contratação de profissionais destinados à composição de equipe multidisciplinar de saúde indígena, para a execução de ações complementares de atenção básica em saúde indígena na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante. Sustenta que a seleção ocorreu mediante apresentação de currículo, tendo concorrido à vaga de enfermeiro I e obtido aprovação. Afirma que, apesar de aprovada no concurso, restou prejudicada, na medida em que a ordem de classificação não está sendo respeitada. Candidatos não classificados foram nomeados, o que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Defende que a participação indígena na nomeação dos candidatos não pode desrespeitar a ordem de classificação do processo seletivo, haja vista a necessidade de observância dos fundamentos constitucionais da Administração Pública. Aduz ter direito líquido e certo de ser empossada, uma vez que está entre os 22 classificados. Além disso, argumenta que o ato de contratação não é discricionário, devendo ser considerado o disposto no art. 37 da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-128 assinalando a legalidade do ato. Esclarece que a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, celebrou convênio com a União por intermédio do Ministério da Saúde objetivando dar apoio técnico e financeiro para a Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena, executando ações complementares de atenção à saúde e promover saneamento ambiental, buscando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência à saúde e do saneamento ambiental, em fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Salienta que a contratação de mão de obra para dar cumprimento ao convênio é de responsabilidade exclusiva da impetrada, sem qualquer interferência da União, na medida em que as atividades serão executadas pela iniciativa privada. Registra que o ato de convocação de profissionais visou apenas dar publicidade local à contratação e não dar acesso a cargo, emprego ou função pública. Relata que os profissionais serão contratados pelo regime da CLT, sem vínculo com o Poder Público. Afirma que o Edital não se refere a seleção pública ou concurso público, mas a ato particular. Aduz que, apesar de constar ato de classificação e convocação dos candidatos, atendeu a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual pretende manter e fortalecer a identidade,

língua e religiões dos povos indígenas, consultando os povos indígenas interessados. Alega que, em resposta à consulta, o Conselho Distrital de saúde Indígena encaminhou a relação dos candidatos aprovados e selecionados, dentre os quais não consta a impetrante. Aponta que o Ministério Público Federal expediu recomendação no sentido de que fossem observadas as disposições da Convenção nº 169 da OIT, especialmente quanto à participação dos povos indígenas interessados na prestação de serviços na fase inicial de contratação, condicionando as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Enfermeiro I da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, sob o fundamento de que, malgrado tenha participado e sido classificada no processo de seleção promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a ordem de classificatória está sendo desrespeitada. Todavia, não diviso a ilegalidade apontada. A impetrante participou de processo de seleção de pessoal promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para a contratação de mão de obra destinada a dar cumprimento ao Convênio nº 57303/2011 firmado com a União, que assim estabelece (fls. 93-105): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Convênio tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena, em caráter complementar, no âmbito do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena Executar ações complementares de atenção à saúde e promover saneamento ambiental através da contratação e gestão das Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI), do Núcleo de Apoio à Saúde Indígena, das Casas de Saúde Indígena (CASAI), incluindo os profissionais de edificação e saneamento ambiental, e prestar apoio às ações de fortalecimento do controle social e ao processo de educação continuada no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, visando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência à saúde e do saneamento ambiental, em fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho que passa a integrar o presente Termo. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS Quando previsto no Plano de Trabalho a utilização de mão de obra para a execução do objeto do Convênio, a seleção de Profissionais de Saúde e Agentes Indígenas de Saúde ou Saneamento, cuja contratação venha a ser imprescindível ao cumprimento exclusivo do objeto e com recursos dele oriundos, é de competência exclusiva do CONVENIENTE e se dará sem qualquer interferência do CONCEDENTE, devendo observar-se o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção pessoal. Parágrafo primeiro - A eventual contratação entre o CONVENIENTE e terceiros, visando à execução de serviços vinculados ao objeto do Convênio, não ocasionará qualquer tipo de responsabilidade de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social para o CONCEDENTE, e nem induzirá solidariedade jurídica, observadas as disposições do subitem 2.8, inciso II, da Cláusula Segunda deste Termo. (...) Como se vê, a contratação de profissionais para a execução do convênio firmado entre a referida Associação e a União é de competência exclusiva da Associação, sem qualquer interferência do ente público. Por outro lado, o processo de seleção promovido pela Associação especificou que os profissionais selecionados serão contratados sob regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a questão posta no presente feito envolve direito indígena, cuja peculiaridade não pode deixar de ser levada em consideração. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT foi observada pela autoridade impetrada, na medida em que determina a participação dos povos indígenas interessados na prestação de serviços, condicionando as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados, quais sejam, os índios. Por conseguinte, a autoridade impetrada encaminhou a lista com o resultado final da seleção pessoal ao Conselho Distrital de Saúde Indígena do DSEI Xavante, o qual indicou os profissionais que deveriam ser contratados, sendo que dentre eles não se encontra a impetrante. Ressalto, ainda, a existência da Recomendação nº 40/2001 do Ministério Público Federal, na qual indica (fls. 113-116): ao Gerente de Convênios de Saúde Indígena da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, responsável pelo Convênio com origem no Edital de Chamamento Público nº 01/2011 da SESAI: a) que sejam observadas as disposições da Convenção nº 169 da OIT, nas ações e prestações de serviço de saúde à comunidade indígena, mormente quanto à participação dos povos indígenas interessados na prestação de serviços relacionados a CASAI/SP, atendendo, nesta fase inicial de contratação, ao veto justificado dos nomes objeto da relação anexa, fruto de abaixo-assinado de parcela significativa dos usuários dos serviços da citada casa de saúde; b) que as contratações dos profissionais de saúde para a prestação de serviço na CASAI/SP fiquem condicionadas à aprovação dos usuários dos serviços prestados pelos profissionais recém contratados, devendo a aprovação ser um requisito para a contratação definitiva destes profissionais após o prazo contratual de experiência; (...) grifei Como bem apontado pelo D. Ministério Público Federal (fls. 146/148): a autoridade impetrada, responsável pela contratação dos profissionais necessários para a execução dos objetivos estabelecidos no convênio firmado com a União, observou as disposições da Convenção nº 169 da OIT, tendo a Impetrante ciência prévia da necessidade de aprovação dos nomes dos candidatos pelo Conselho Distrital Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade ou abuso de poder por parte da

autoridade impetrada, inexistindo qualquer violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C

**0007104-37.2012.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007104-37.2012.403.6100 IMPETRANTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas. Alega, em síntese, que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 70 7 01 000804-98, 70 6 01 004231-18, 80 6 09 005284-67, 80 6 11 096972-30, 80 6 12 005072-28, 80 6 12 006331-00, 80 2 12 002637-37, 80 2 12 002726-47, 90 5 11 005282-80, 90 5 11 005283-61 e 90 5 11 005284-42. Sustenta, todavia, que tais apontamentos são infundados, haja vista estarem eles com a exigibilidade suspensa, em razão de garantia, por decisão judicial, ou ainda, extintos por pagamento. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 614/619 para determinar à autoridade impetrada a análise das informações constantes dos autos, atualizando o cadastro da impetrante. Às fls. 622/627 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi rejeitada às fls. 629. Foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante, noticiado às fls. 670/687, ao qual foi negado seguimento, consoante cópia da decisão às fls. 739/744. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou que as inscrições n.º 70 7 01 000804-98 e 70 6 01 004231-18 não são óbices à emissão da certidão após o aditamento da carta de fiança feito pela impetrante; quanto ao débito n.º 80 6 09 005284-67 o sistema foi atualizado, pois constatada a existência de garantia nos autos da ação cautelar n.º 0026275-19.2008.403.6100; no que tange ao débito n.º 80 6 11 096972-30, afirma ser exigível, na medida em que, na ação declaratória n.º 1999.61.00.013408-6, ajuizada pelo impetrante para questionar a majoração da base de cálculo e alíquota do PIS e da COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98, foi reconhecida a inconstitucionalidade somente quanto ao alargamento da base de cálculo; afirma que o débito n.º 80 12 005072-28 é objeto do mandado de segurança n.º 0006014-91.2012.403.6100, no qual foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a análise conclusiva da autoridade administrativa, que entendeu pela manutenção do débito, restando sem efeito a liminar; no que se refere aos débitos n.ºs 80 6 12 006331-00 e 80 2 12 002637-37 e 80 2 12 002726-47, o sistema foi atualizado, pois constatada a existência de garantia nos autos da ação cautelar n.º 0017604-36.2010.403.6100; por fim, os débitos n.ºs 90 5 11 005282-80, 90 5 11 005283-61 e 90 5 11 005284-52 constituem óbice à emissão da certidão, haja vista que o pagamento noticiado pelo impetrante, após alocação, não foi suficiente à quitação do débito. Requereu, portanto, a denegação da segurança. Em suas informações às fls. 745/746, o Sr. Delegado sustentou não haver pendências em nome da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante peticionou às fls. 767/774 reiterando o deferimento da liminar, assinalando que os débitos apontados pela D. Autoridade em suas informações não são óbices à emissão da certidão. Afirma, com relação ao débito n.º 80 6 11 096972-30, que o valor relativo à majoração da alíquota pela Lei n.º 9.718/98, alvo da ação declaratória n.º 1999.61.00.013408-6, foi depositado nos autos. Ressalta, ainda, o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a inexigibilidade da COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98. Quanto à CDA n.º 80 6 12 005072-28, registra que a liminar dada no mandado de segurança n.º 0006014-91.2012.403.6100 somente perderia a validade com a revogação da decisão ou em sede de sentença, o que não ocorreu no caso, continuando vigentes seus efeitos jurídicos. Por fim, quanto às inscrições n.ºs 80 5 11 005282-80, 90 5 11 005283-61 e 90 5 11 005284-42, a impetrante salienta ter recolhido novamente o montante exigido pela Impetrada, anexando os comprovantes. A União Federal manifestou-se acerca das alegações da impetrante sustentando que, quanto à inscrição n.º 80 6 11 096972-30, o depósito judicial informado pela impetrante não foi realizado no montante integral do débito, consoante análise da Receita Federal, razão pela qual a exigibilidade não está suspensa. Com relação ao débito objeto da inscrição n.º 80 6 12 005072-28, alega que tal débito não estava com a exigibilidade suspensa no momento da impetração do presente mandamus, haja vista que a liminar no mandado de segurança n.º 0006014-91.2012.403.6100 foi parcialmente deferida até a análise conclusiva do débito pela autoridade impetrada e, realizada a análise pela Receita Federal mantendo o débito, a liminar em tela havia exaurido seus efeitos. Posteriormente, houve concessão da liminar, para suspender o referido débito, razão pela qual, a partir de então, não mais se erige em óbice à emissão da certidão. Relativamente às inscrições n.ºs 80 5 11 005282-80, 90 5 11 005283-61 e 90 5 11 005284-42, os débitos foram extintos após a complementação do pagamento realizado pela impetrante. Reitera, ao final, os termos das informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança. O

Ministério Público Federal argüiu a falta de interesse público na questão suscitada, opinando pelo prosseguimento do feito às fls. 827/828. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, descritas no artigo 151 do CTN, em favor da impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Consoante reconhecido pela D. Autoridade Impetrada e, em momento posterior, pela União Federal, os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 70 7 01 000804-98, 70 6 01 004231-18, 80 6 09 005284-67, 80 6 12 005072-28, 80 6 12 006331-00, 80 2 12 002637-37, 80 2 12 002726-47, 90 5 11 005282-80, 90 5 11 005283-61 e 90 5 11 005284-42 não mais se erigem em óbices à expedição da certidão pretendida. Remanesce, afinal, a inscrição n.º 80 6 11 096972-30. A impetrante argumenta que houve o depósito judicial dos valores relativos à majoração da alíquota promovida pela Lei n.º 9.718/98 na ação declaratória n.º 1999.61.00.013408-6. Ademais, aduz haver sentença transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade da COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98, cujos efeitos continuam válidos e vigentes, não podendo o débito em questão ser considerado óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Entretanto, a União Federal assinala que, após análise promovida pela Secretaria da Receita Federal (fls. 782/785), concluiu-se que o depósito noticiado pela impetrante não foi realizado na integralidade, razão pela qual resta mantida a cobrança do débito inscrito sob n.º 80 6 11 096972-30, uma vez não estar abergado por nenhuma causa de suspensão de exigibilidade. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos. Assim, pretendendo a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, deve comprovar a existência do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012676-71.2012.403.6100** - GILMAR LUIS KOSSMANN 02113352907 X GASPAR E GREPPI PET SHOP LTDA ME X PATAS E GARRAS PET SHOP LTDA ME X MATHEUS APARECIDO TONELLI RACOES ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012676-71.2012.403.6100 IMPETRANTES: GILMAR LUIS KOSSMANN, GASPAR E GREPPI PET SHOP LTDA ME, PATAS E GARRAS PET SHOP LTDA ME e MATHEUS APARECIDO TONELLI RAÇÕES ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que, em razão de exercerem, como atividade-fim, o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. Sustentam que o Impetrante GILMAR LUIS KOSSMANN não comercializa animais vivos e que a venda de animais vivos não é atividade ou função específica da medicina veterinária. O pedido de liminar foi deferido tão só em favor de GILMAR LUIS KOSSMANN ME. A autoridade coatora assinalou a imprescindibilidade do registro e contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um

modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)(...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(...)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários.A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos em que exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais.Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura da descrição da atividade econômica dos impetrantes GASPAS E GREPPI PET SHOP ME (fls.24 e 26), PATAS E GARRAS PET SHOP ME (fls. 33) e MATHEUS APARECIDO TONELLI RAÇÕES ME (fls. 39) revela que os empreendimentos comercializam animais vivos, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Relativamente ao impetrante GILMAR LUIS KOSSMANN ME, os documentos juntados apontam que a atividade por ele desenvolvida não alcança a venda de animais vivos (fls. 20 e 21), razão pela qual entendo desnecessário o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida em relação aos impetrantes GASPAS E GREPPI PET SHOP ME, PATAS E GARRAS PET SHOP ME e MATHEUS APARECIDO TONELLI RAÇÕES ME., JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Por outro lado, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico veterinário, em relação ao impetrante GILMAR LUIS KOSSMANN ME., JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO consoante artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios conforme legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0012857-72.2012.403.6100** - JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0012857-72.2012.403.6100IMPETRANTE: JEFFERSON FRANCO SAMPAIOIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO.SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a manutenção de validade de Certificado de Registro de arma de fogo.O impetrante, policial civil, alega ter requerido a renovação do certificado de registro de arma de fogo, juntando todos os documentos exigidos para tanto.Sustenta que, em razão de responder a processo criminal por suposto contrabando de munições, tendo sido preso no aeroporto internacional de Guarulhos quando retornava de viagem aos EUA, seu requerimento foi indeferido.Defende que a exigência de exibição de certidão negativa de antecedentes criminais para a renovação do Certificado de Registro viola o princípio constitucional da presunção de inocência.O pedido de liminar foi indeferido.A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que, em 27 de maio de 2011, foi inserida no sistema de gerenciamento militar de armas (SIGMA), a informação de que o impetrante respondia a processo crime e disciplinar por tentar entrar ilegalmente no país com 445 munições de calibre 40. Em 31 de janeiro de 2012 o impetrante protocolou pedido de revalidação de CR sob o nº 60735, o qual foi indeferido por encontrar-se respondendo ao processo crime nº 0000432-87.2011.4.03.6119, em curso perante a 1ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos/SP, o que contraria o disposto no artigo 5º, 4º, letra b, da Portaria nº 05 - D Log, de 2 de março de 2005 c/c inciso II, do artigo 84, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105). Nesta ocasião, o impetrante instruiu o processo de

revalidação do CR com a informação de que se encontrava respondendo ao processo crime mencionado. Em 12 de junho de 2012 foi protocolado sob o nº 65518 novo procedimento de revalidação de CR, o qual foi indevidamente deferido, porque o impetrante, desta vez, omitiu informação essencial em razão da qual a Administração Pública Militar foi induzida a erro. Por conseguinte, foi determinado ao impetrante a devolução do CR, a qual já foi cumprida, e a instauração de Inquérito Policial Militar para a apuração de suposto crime de falsidade ideológica previsto no artigo 312 do Código Penal Militar. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a manutenção da validade do Certificado de Registro de arma de fogo. Embora responda a processo criminal por suposto contrabando de munições, o qual ainda não transitou em julgado, encontra-se acobertado pelo princípio constitucional da presunção de inocência. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 5º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (Três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (...) Como se vê, a lei de regência é explícita ao exigir a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial para a aquisição de arma de fogo, bem como para a renovação do Certificado de Registro da arma. De fato, a despeito de a certeza da conduta criminosa somente existir após o trânsito em julgado da decisão, em determinadas hipóteses o indiciamento ou a existência de processo criminal em curso poderão ensejar restrições, como no caso de aquisição de arma de fogo e de renovação de Certificado de Registro de arma. Como bem destacado pelo D. Ministério Público Federal (fls. 71): não merece prosperar a alegação do impetrante, vez que a exigência não acusa ou presume culpado o requerente do certificado de registro de arma de fogo. Trata-se, apenas, de um requisito limitador da concessão do registro de porte de arma, diante de uma matéria sensível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0013553-11.2012.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0013553-11.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua reintegração no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos tributários e previdenciários regulamentado pela Lei nº 11.941/2009. Relata que foi excluída do parcelamento por não ter havido, segundo esclarecido pelos impetrados, consolidação dos débitos no prazo legal. A reinclusão lhe acarreta prejuízos, na medida em que não pode obter certidões negativas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, prestou informações argüindo, em preliminar, a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta legalidade do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, visto que deixou de prestar as informações atinentes à consolidação dos débitos no programa da Lei nº 11.941/2009 inclusive no que diz respeito a selecionar os débitos que seriam incluídos em tal fase, descumprindo, portanto, etapa imprescindível do parcelamento em questão. No mais, afirma não caber à parte buscar a modificação dos termos da lei. A autoridade coatora, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou informações defendendo a legalidade do ato,

destacando que a legislação deve ser observada. E, quanto à certidão temos a dizer que para a certidão de tributos federais o Impetrante possui débitos, inscritos em dívida ativa da União, para a certidão previdenciária, o impetrante aderiu ao parcelamento simplificado para o débito previdenciário sob o nº 60.434.394-9, tendo realizado o pagamento da primeira parcela em 26/03/2012, assim, para nova certidão será conferida a sua regularidade. É indubitável que ao aderir ao parcelamento simplificado previdenciário o impetrante, abriu mão de questionar a sua exclusão do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, sendo aquela opção irrevogável, além de representar confissão de dívida. O pedido de liminar foi indeferido. O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a alegação de decadência. A lei dispõe que os contribuintes que aderirem ao parcelamento teriam como prazo para consolidação dos débitos o período de 07/06/2011 a 30/06/2011, assim, neste período, caberia ao impetrante acompanhar sua situação e cumprir os comandos legais. O pagamento de parcelas no valor de R\$ 100,00 fora possível até a consolidação. Portanto, incabível admitir que o impetrante até dezembro de 2011, período muito além do marco legal, ainda recolhesse o referido valor sem aferir sua situação no parcelamento poderia estar pendente de regularização ou mesmo cancelada. Extrai-se ainda do documento de fls. 224 que, em 14/06/2011, foi identificado no sistema de envio de mensagens que o impetrante teria o prazo legal para prestar as informações necessárias para consolidação do parcelamento, sob pena de cancelamento. Desta forma, tomando como base tanto a data da mensagem - 14/06/2011 - bem como o término do prazo legal para consolidação do débito - 30/06/2011, verifica-se que há muito tempo decorreu o prazo decadencial para o impetrante utilizar do mandado de segurança, posto que a distribuição ocorreu em 07/2012. Admitir a impetração mais de um ano após o prazo legal para consolidação não encontra amparo legal e fático, ainda que se considere a alegação de não ter sido notificado da exclusão. Patente é sua inércia ao longo do procedimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil c.c. artigo 23 da Lei nº 12.037/2009. Sem condenação em honorários, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.

**0015136-31.2012.403.6100** - AQUANIMA BRASIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015851-73.2012.403.6100** - REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO (SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0015851-

73.2012.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 144/151. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todas as questões essenciais à solução da controvérsia. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

**0016337-58.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0016337-

58.2012.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIORT. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Informações e Esclarecimentos formulados por ela em 10/02/2011 e 22/02/2011 e garantir informações acerca da

Circular nº 01.600/11/96, item 8, editada em 27/02/1996, bem como, do desfecho do PAF nº 21.610.001, protocolo nº 01289, datado de 12/05/1995, relativo ao ato cancelatório nº 05/95, especialmente, no que concerne a incidência e conseqüências advindas após a Portaria GM nº 3015, de 15/02/1996, publicada no DOU de 16/02/1996 e da Circular antes mencionada. Alega que a demora na análise do pedido de informações afronta os princípios da moralidade e eficiência previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF. Além disso, fere duas garantias constitucionais, quais sejam, o direito a informação de seu interesse e a certidão, inseridos nos incisos XXXIII e XXXIV, do art. 5º, da CF. O pedido de liminar foi deferido. Em informações, a autoridade ofereceu os esclarecimentos solicitados pela impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Informações e Esclarecimentos formulados por ela em 10/02/2011 e 22/02/2011, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 10/02/2011 e 22/02/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Nota-se que a autoridade apresentou os esclarecimentos que entendeu terem sido requeridos pela impetrante, fato que revela a procedência dos argumentos iniciais e a existência do ato coator alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de esclarecimentos formulados pela impetrante em 10/02/2011 e 22/02/2011, informando acerca da Circular nº 01.600/11/96, item 8, editada em 27/02/1996, bem como do desfecho do PAF nº 21.610.001, protocolo nº 01289, datado de 12/05/1995, relativo ao Ato Cancelatório nº 05/95, especialmente, no que concerne à incidência e conseqüências advindas após a Portaria GM nº 3015, de 15/02/1996, publicada no DOU de 16/02/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0017626-26.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0017626-26.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ VILLA REAL NETO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a inexistência do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.735184/2011-89. Alega que foi lavrado auto de infração sob o nº 10880.735184/2011-89 para exigência dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, computado sobre rendimentos bancários cuja origem o contribuinte não teria explicado por meio de juntada de documentação hábil e idônea, bem como multas isoladas, cominadas em virtude do não recolhimento do imposto por meio de carnês-leão, contabilizadas sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas indicados em DIRPF/2008. Sustenta que não foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários supostamente omitidos ou sem origem comprovada, procedimento este que é requisito intrínseco à aplicação da presunção disposta pelo citado artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Defende não subsistir o mencionado lançamento de multas isoladas, eis que inadmissível a exigência desta espécie de sanção depois de já esgotado o ano-calendário pertinente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 91-153 defendendo a legalidade do ato. Assinalou que, em consulta aos autos do procedimento administrativo 10880.735184/2011-89, constatou que a defesa protocolada foi analisada e indeferida, razão pela qual a Receita Federal do Brasil concluiu pela manutenção dos débitos, não havendo qualquer obstáculo ao prosseguimento da sua cobrança. Salientou haver previsão legal para a realização de intimação por edital quando resultarem improficuos os outros meios para tanto. Afirmou que, para fins de comunicação dos atos do procedimento administrativo fiscal, o domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço por ele próprio fornecido para fins cadastrais. Pugnou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal, informou às fls. 155-169 que, até 20/04/2012, o domicílio tributário para o qual as correspondências foram enviadas era a Rua Jerônimo da Veiga, 45, sala 101, Jardim Europa, São Paulo/SP, endereço eleito pelo próprio



sujeito passivo. Esclarece que, se o contribuinte tinha interesse em alterar o seu domicílio tributário, era sua obrigação formalizar de forma correta a eleição de novo domicílio tributário. Concluiu que o impetrante foi regularmente intimado, deixando de juntar a documentação solicitada. Apontou que somente quando uma das cartas foi devolvida com a informação mudou-se, não constando nenhuma alteração de mudança de domicílio tributário nos sistemas da RFB, é que foi publicado o Edital de Intimação. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.735184/2011-89, sob o fundamento de que as intimações realizadas no procedimento administrativo, à exceção da primeira, foram dirigidas para endereço em que ele não mais residia, devendo ser declaradas nulas todas as comunicações efetuadas, inclusive a efetuada por Edital. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, assim dispõe acerca das intimações: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...) grifei Como se vê, a lei de regência prevê a intimação do contribuinte pela via postal, impondo-se a existência de prova de seu recebimento no domicílio do sujeito passivo. No presente feito, o impetrante se insurge contra as intimações dirigidas para endereço em que ele não mais residia, circunstância que acarretou a perda do prazo concedido para o oferecimento de impugnação. A validade da intimação realizada por via postal não reclama o recebimento da correspondência pelo contribuinte, basta que ela tenha sido entregue no seu domicílio fiscal, o que se deu na hipótese em apreço. O documento de fls. 145 demonstra que o domicílio fiscal do impetrante era a Rua Jerônimo da Veiga, 45, sala 101, Jardim Europa, São Paulo/SP. Somente em 20/04/2012 seu domicílio fiscal foi alterado para a Av. Alcântara Machado, 1723, Brás, São Paulo/SP. Ademais, é dever legal do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Administração Tributária. Por fim, importa assinalar que a penalidade (multa isolada) imposta tem natureza punitiva e preventiva, eis que busca principalmente compelir o contribuinte a satisfazer as obrigações tributárias. Portanto, o inadimplemento de imposto sobre os valores declarados pelo contribuinte ensejará, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, o lançamento de ofício pela autoridade fazendária e comutação de multa isolada, cito: Multas de lançamento de ofício Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: A) na forma do art. 8º da lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; B) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º o percentual de multa de que trata o inciso i do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; 3º aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º as disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-

fê do contribuinte, a multa de que trata o inciso i do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na declaração de ajuste anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e incluído pela lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 - dou de 14/6/2010. Grifei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C

**0019428-59.2012.403.6100** - RICARDO HASSON SAYEG(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019428-59.2012.403.6100IMPETRANTE: RICARDO HASSON SAYEGIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na OAB/SP.Alega que requereu tempestivamente o registro da chapa denominada SAYEG HERMES ARRUDA ALVIM - OAB 100% OPOSIÇÃO, para o certame eleitoral de 29 de novembro de 2012, sendo ele candidato a Presidente.Sustenta que, apesar de ter requerido à autoridade impetrada o fornecimento da listagem com o nome, número de inscrição, endereço postal e eletrônico dos advogados inscritos na OAB/SP, o pedido lhe foi negado.Defende a ilegalidade da recusa, na medida em que a obtenção dos referidos dados encontra-se garantida no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e no Provimento nº 146/2011.A liminar foi deferida às fls. 35/39, para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de atualizada com nome e endereço postal dos advogados inscritos na OAB/SP.Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar à Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil que, em cumprimento ao Provimento 146/2011, art. 3º, 2º, d, do Conselho Federal, receba da Chapa encabeçada pelo agravante e transmita, no prazo de 24 horas, as mensagens eletrônicas concernentes às suas propagandas eleitorais, com o fito de preservar-se tanto a igualdade de condições para concorrência ao pleito, quanto a inviolabilidade dos endereços eletrônicos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/76 assinalando que, ao contrário do alegado pelo impetrante, em atenção ao requerimento por ele formulado, foi-lhe entregue uma mídia contendo os dados atualizados dos advogados, nomes, endereços e telefones, nos termos do art. 128, 4º do Regulamento Geral do Estatuto e do art. 11, caput e 2º do Provimento 146/2011 do CF da OAB, restando indeferido somente o fornecimento da listagem de endereços eletrônicos. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Às fls. 109/118 foi requerida a intervenção no feito por Alberto Zacharias Toron na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrante, que restou indeferida às fls. 150.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/190 opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, pelo que não há falar em inépcia.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ter acesso à listagem com o nome, número de inscrição, endereço postal e eletrônico dos advogados inscritos na OAB/SP para utilização em sua campanha eleitoral, sob o fundamento de que os candidatos que ocupam cargos diretivos na OAB/SP têm acesso ao referido cadastro de informações.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sobre o tema, assim dispõe:Art. 128. O Conselho Seccional, até sessenta dias antes do dia 15 de novembro do último ano do mandado, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:(...) 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nesta ou na Secretaria do próprio Conselho. 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome e endereço postal dos advogados. 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.(...) grifeiPor outro lado, o Provimento nº 146/2011, que dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados estabelece que:Art. 3º As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer

funções de gestão e julgamento, em primeira instância.(...) 2º A Comissão possui as seguintes atribuições:(...)c) requisitar da Diretoria e fornecer aos candidatos a listagem atualizada com o nome e o endereço postal dos advogados;(...)Como se vê, os candidatos à eleição da Ordem dos Advogados do Brasil têm direito à listagem atualizada com o nome e o endereço postal dos advogados inscritos.Assim, tenho que restou configurada a ilegalidade apontada.De outra parte, o pedido de fornecimento dos endereços eletrônicos encontra vedação no art. 11 do Provimento 146/2011, in verbis:Art. 11. A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos: (...)Não obstante a impossibilidade de fornecimento do endereço eletrônico dos advogados às chapas, o Provimento 146/2011, em seu art. 3º, 2º, d, dispõe acerca da possibilidade de envio de propaganda eleitoral das chapas por meio eletrônico aos advogados inscritos na OAB/SP através da comissão eleitoral quando, e se, a ela solicitada:Art. 3º (...)(...) 2º A Comissão possui as seguintes atribuições:(...)d) encaminhar aos advogados as mensagens eletrônicas das chapas;Ademais, a D. Autoridade Impetrada reconheceu tal prerrogativa em suas informações (fls. 59/76), não havendo qualquer ilegalidade na recusa do fornecimento dos endereços eletrônicos ao impetrante, bem como não restando nenhum prejuízo aos candidatos à eleição, na medida em que a norma supracitada garante a igualdade de condições às chapas concorrentes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.P.R.I.O.

**0022097-85.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. Fls. 123: cumpra a impetrante o despacho de fls. 119, conforme informações da autoridade impetrada às fls. 94-verso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0022133-30.2012.403.6100** - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)  
Vistos, etc.Fls. 517-518: em face da informação supra, devolvo à impetrante o prazo recursal remanescente, a partir de 20 de março de 2013, inclusive.Int. .

**0022706-68.2012.403.6100** - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Sentença Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022706-68.2012.403.6100IMPETRANTE: DUDALINA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos previdenciários. Alega que o único óbice à emissão da pretendida certidão é a existência da ação judicial nº 0003324-60.2010.403.6100, na qual obteve o deferimento da liminar, confirmado em sentença, para o recolhimento do RAT/FAP à alíquota de 2%, até 21/09/2012, quando a sentença foi reformada.Sustenta que até setembro de 2012 recolheu a menor o valor devido a título de FAP e RAT e, após a reforma da decisão, recolheu a importância que deixou de pagar em razão da decisão liminar, devidamente corrigida, mas sem a incidência da multa, nos termos do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96.Afirma que o relatório de restrições aponta como únicos impedimentos à expedição da pretendida certidão as divergências de GFIP decorrentes do processo do RAT/FAT, relativas ao mandado de segurança nº 0003324-60.2010.403.6100. Além disso, consta o débito nº 40.231.447-6, que não se encontra com a exigibilidade suspensa, mas também procede de divergências quanto ao pagamento do RAT/FAP.Foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação e, se fosse o caso, a emissão da certidão requerida.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 632/657 defendendo a legalidade do ato. Assinalou que as restrições à expedição de certidão de regularidade fiscal são as divergências de GFIP para competência 08/2012 para matriz e filiais, divergência de GFIP para competência 01/2012 (filial 0021-96) e o débito nº 40.231.447-6. Registrou que a contribuição ao RAT efetivamente devida não está diretamente relacionada ao recolhimento da quantia controversa discutida no mandado de segurança nº 0003324-60.2010.403.6100. Quanto ao débito 40.231.447-6, informa que foi constatado o recolhimento a menor da parcela incontroversa, ou seja, o SAT apurado à alíquota de 2%. Pugnou pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 684/688.A impetrante peticionou às fls. 703/707 noticiando que a autoridade impetrada expediu a certidão objeto da lide, com o que postula a extinção do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante noticiado pela impetrante, a certidão positiva com efeitos de negativa objeto da lide foi expedida pela autoridade impetrada. Desse modo, tendo em vista que o pedido

formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022957-86.2012.403.6100** - PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação do pólo passivo. Outrossim, verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Barueri, município integrante da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Osasco, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais. Int.

**0022967-33.2012.403.6100** - FBD DISTRIBUIDORA LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 36/39, mormente quanto a ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade indicada como coatora, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial a fim de corrigir o pólo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002572-83.2013.403.6100** - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E DF032057 - PAULA CAMARA LEONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0003177-29.2013.403.6100** - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o direito de freqüentar as aulas do 9º semestre do curso de Direito. Pretende que seja determinada a abertura de novos Programas de Recuperação a fim de que ela tenha a oportunidade de ser aprovada nas matérias em que foi reprovada. Alega que, apesar de estar regularmente matriculada no 9º semestre do curso de Direito, a autoridade impetrada a impede de freqüentar as aulas, tendo em vista que ela se encontra reprovada em 13 matérias. Afirma que a Universidade oferece aos alunos reprovados a oportunidade de participar do Programa de Recuperação de Estudos - PRA. Sustenta que o referido programa não obedece a nenhuma regra, hipótese que prejudica os alunos, os quais muitas vezes sequer são informados do início do programa. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-86 alegando que a impetrante foi impedida de ser promovida para 9º semestre do curso de Direito em razão de possuir dependências acadêmicas, ou seja, encontrar-se reprovada em algumas disciplinas, as quais, necessariamente, devem ser cursadas no decorrer da graduação para a promoção para o penúltimo e último semestres. Assinala proporcionar aos alunos a possibilidade de cursar as matérias objeto de dependência no mês de janeiro (turma de férias), turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino à distância), turmas especiais aos sábados, pela manhã e à tarde, turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos. Ressalta que a impetrante, atualmente, freqüenta todas as matérias em que foi reprovada ao longo do curso em regime de dependência. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante encontra-se impedida de cursar o 9º semestre do curso de Direito, conforme dispõe a Resolução Interna da Instituição de Ensino nº 39/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Como se vê, possuindo a impetrante disciplina em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 9º

semestre do Curso de Direito. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos. Por conseguinte, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante poderia ter cursado as dependências em janeiro, nas turmas de férias, nas turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino à distância), nas turmas especiais aos sábados, pela manhã e à tarde, nas turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos, hipótese que afasta a apontada ilegalidade. Noutro giro, prejudicado o pedido relativo à abertura de novos Programas de Recuperação, na medida em que, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante se encontra cursando, atualmente, todas as matérias nas quais foi reprovada. Assim, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo à efetivação da matrícula no 10º semestre. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006058-76.2013.403.6100** - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7738**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)  
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005407-

88.2006.403.6100 EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S/A REG. N.º /2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.566/1.567), opostos em face da sentença de fls. 1549/1553-verso, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a sentença embargada é omissa, pois não constou em seu dispositivo a previsão do reexame necessário. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte embargante, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para integrar a sentença recorrida, incluindo, em seu dispositivo a seguinte expressão: Sentença sujeita a reexame necessário. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1)** - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
AUTOS Nº 0020465-63.2008.403.6100 EMBARGANTES: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e BANCO SUDAMERIS S/AREG. N.º /2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 780/782), opostos em face da sentença de fls. 777/778-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que não constou expressamente da sentença a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que obrigue os embargantes a quitar os valores cobrados a

maior por meio dos processos administrativos mencionados na inicial. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. Embora a sentença tenha reconhecido ter havido o expresso reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial, faltou a parte dispositiva, pelo que acolho os presentes embargos de declaração, para que seja republicada a sentença, com o seguinte dispositivo: Posto isso, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue as autoras a quitar os valores cobrados por meio dos processos administrativos nº 16327.004017/2003-44 e 16327.000176/98-23. No que tange aos depósitos efetuados nos autos, somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da ação. Condene a ré a ressarcir as custas processuais à autora e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.000797-7 EMBARGANTE: KIKUYE MORI REG. N.º /2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 159/162), opostos em face da sentença de fls. 153/157-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a jurisprudência vem entendendo ser impossível a aplicação de juros contratuais e a taxa SELIC, pois ambos aplicam de forma capitalizada. Assim, requer a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. É o relatório do essencial. Decido. No caso não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição da presente via recursal. Com efeito, a decisão embargada determinou a aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil, o qual estipulou serem os juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, não há, portanto, qualquer vedação legal ou constitucional à sua aplicação. Dessa forma, os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, o que é vedado por lei, cabendo à parte interpor o recurso adequado. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento, mantendo a sentença proferida tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6) - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014805-54.2009.403.610000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ANGÉLICA DE JESUS OLIVEIRA RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. nº /2013 SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF e do Banco do Brasil, para levantamento de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS, de seu falecido cônjuge. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34). À fl. 50, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 54/66), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso para determinar a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Às fls. 85/87, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez entende que a defesa do FGTS em juízo cabe a União Federal, sendo a ré mero agente operador do referido fundo, não cabendo, assim, responder pelas ações que reclamem o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada. No mérito, afirmou que não existe conta com saldo em nome do falecido marido da autora, eis que tais valores já foram sacados conforme extratos de fls. 86/87. O mesmo ocorrendo quanto ao valor do PIS, pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. Réplica à contestação apresentada pela CEF (fls. 98/112). Às fls. 122/137, o Banco do Brasil apresentou contestação, onde também argüiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, suscitando ser a CEF parte legítima, nos termos da Lei n.º 8036/90, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Em preliminar de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição relativamente ao direito aos juros contratuais. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 142/156). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. A autora pleiteia o levantamento do saldo do FGTS e do PIS/PASEP do seu falecido marido. Conforme demonstrado nos autos, o Banco do Brasil detinha a posse da conta PASEP em nome do de cujus, conforme documento de fls. 22/23. Por outro lado, a CEF administrava a conta do FGTS de titularidade do falecido. Assim, ambas são partes passivas legítimas para figurar

no pólo passivo da presente ação. Quanto ao mérito, a questão cinge-se ao direito da sucessora do falecido levantar os valores a ele pertencentes depositados nas contas do FGTS e do PASEP. Esclareço que, no caso em tela, o de cujus mantinha conta vinculada ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - sendo que o PIS constitui-se no Programa de Integração Social do empregado do setor privado. Ambos são formados com a arrecadação das contribuições dos trabalhadores. Embora unificados em 1976, no caso restou demonstrado que a conta do falecido esposo da autora estava vinculada ao Banco do Brasil (fls. 22/23). Porém, o extrato de fl. 23 demonstra que não há valor a ser sacado a esse título, não demonstrando a autora que o levantamento do referido valor está sendo retido indevidamente pelo banco do Brasil. O mesmo ocorre em relação ao FGTS, cujas contas vinculadas são administradas pela CEF. Os próprios extratos juntados pela autora às fls. 25/28 demonstram que houve saques dos valores depositados, em 15/07/2004, sendo sacadora a autora. Houve também a liberação e o saque dos valores decorrentes da LC 110/01. Assim, não há mais valores a serem sacados, nem a título de PASEP, nem de FGTS, conforme demonstrado nos autos. Por sua vez, a autora apenas alega ser a única herdeira do falecido, que morreu deixando em aberto as contas do FGTS e do PIS (PASEP, na verdade) e que vem encontrando muita dificuldade em sacar tais valores. Inclusive afirma que os documentos anexos à inicial demonstram a existência de saldo naquelas contas, o que, porém, não condiz com a documentação juntada aos autos, que comprova que os valores estão zerados e que os saques foram efetuados por ela própria, no caso do FGTS. Assim, embora ocorrida situação que dá ensejo ao saque dos referidos valores - morte do titular - e comprovada a situação de herdeira, não restou demonstrada a oposição ao saque pelas rés, em favor da autora, nem mesmo a existência de saldo remanescente, pois os valores depositados e que comprovadamente estavam disponíveis já foram por ela sacados. Assim, não tendo a parte autora comprovado a existência do direito que entende devido, impõe-se, no caso em tela, a improcedência do pedido. Em consequência, resta prejudicada a análise da preliminar de mérito no que tange à ocorrência da prescrição. Quanto às despesas judiciais, embora o requerimento de alvará de levantamento esteja submetido em tese à jurisdição voluntária, o caso específico houve contestação, restando caracterizada a pretensão resistida, devendo arcar, a parte vencida, com as custas processuais e os honorários advocatícios. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (considerando o valor sacado na conta do FGTS do de cujus), que deverá ser rateado entre as rés, ficando suspensa a execução por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000887-75.2012.403.6100** - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0000887-75.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: TRAMONTINA SUDESTE S/ARÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIALREG. N.º /2013 SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a anulação de infração administrativa contra ela lançada, em decorrência da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas que não ostentavam o selo de identificação de conformidade. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 244.382, em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas que não ostentavam o selo de identificação de conformidade, nos termos da Portaria n.º 324/2007. Alega que não infringiu qualquer legislação ou norma administrativa existente à época, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Apresenta aos autos os documentos de fls. 10/71. À fl. 86, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ante a comprovação do depósito judicial integral do valor do débito em debate na presente demanda (fls. 84/85). Às fls. 95/107 o INMETRO apresentou contestação, onde afirmou que a autuação efetuada por ele reveste-se de legalidade, pugnando, assim, pela improcedência da ação e às fls. 130/145 o IPEM-SP apresentou sua defesa, sustentando que a penalidade imposta em face da exposição do produto para comercialização respeitou todos os preceitos legais, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pugnando também pela improcedência da ação. Réplica (fls. 198/203), onde afirmou que não é fabricante dos produtos autuados e que os comercializou dentro do prazo previsto na Portaria n.º 324/07. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 198/203 e 209). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A autora pretende discutir a legalidade da multa aplicada, decorrente do Processo Administrativo de n.º 14.613/2010, consubstanciada no Auto de Infração n.º 244.382, lavrada pelo réu, sob o fundamento de que não sendo fabricante dos produtos apreendidos (plugues e adaptadores), cumpriu devidamente o prazo estabelecido no artigo 4º, da Portaria n.º 324/2007, para efetuar a comercialização realizada. Compulsando os autos, em especial o Auto de Infração (fl. 22) e o Termo Único de Fiscalização de Produtos (fl. 24), verifico que o agente administrativo entendeu que as empresas TRAMONTINA, ora autora, e VERDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO comercializaram adaptadores de



plugues e tomadas, os quais não ostentavam o selo de identificação da conformidade, em desacordo, assim, com os artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c artigos 1º e 4º, da Portaria INMETRO n.º 234/2008. Referida portaria, a qual baixou disposições acerca da regulamentação do segmento de fabricação e importação de adaptadores de plugues e tomadas, dispõe em seus artigos 3º e 4º: Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2009, os fabricantes e os importadores de adaptadores de plugues e tomadas só deverão oferecer estes produtos certificados, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado. Parágrafo Único - Qualquer equipamento que desempenhe a função de um adaptador de plugues e tomadas e que possua denominações comerciais como Benjamin ou T (lê-se tê), entre outras, também será passível de certificação compulsória, conforme estabelecido no Regulamento ora aprovado. Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de julho de 2009, os atacadistas e os varejistas deverão comercializar o produto adaptador de plugues e tomadas certificado, de acordo com o especificado no Regulamento aprovado por esta Portaria. Assim, foram fixados dois prazos diferentes, para os fabricantes e importadores (a partir de 01/01/2009) e outro para os atacadistas e varejistas (a partir de 01/07/2009). A autora alega não ser fabricante ou importadora dos produtos apreendidos e que os comercializou dentro do prazo estabelecido pelo INMETRO, através da Nota Fiscal n.º 120.213, emitida em 17/06/2009 (fl. 18). Conforme o auto de infração, foram apreendidos adaptadores de plugues e tomadas, tipo benjamim, de 10ª/250V, retirados de embalagens lacradas com referência 57410 (fl. 22), a mesma referência do último item da lista de mercadorias comercializadas através da nota fiscal n.º 120.213 (fl. 18). Porém, a questão dos autos cinge-se a verificar se a autora submete-se ao prazo do art. 3º ou do art. 4º da referida portaria, pois, em se enquadrando como atacadista ou varejista, resta evidente que a comercialização se deu antes do prazo legal. Para corroborar suas alegações, a autora junto aos autos a Nota Fiscal de venda n.º 113.995, emitida pela FORJASUL ELETRIK S/A (CNPJ n.º 88.674.080/0001-01), tendo como destinatária a autora, para comercialização dos produtos apreendidos (mesma referência). O INMETRO, porém, alega que a FORJASUL pertence à TRAMONTINA, assim, enquadra-se também como fabricante e como fornecedora primária, por comercializar quantidades em larga escala. Alega ainda que os produtos apreendidos levam a marca TRAMONTINA, e não marca FORJASUL ELETRIK. Sustenta que a autora deveria seguir o prazo imposto no art. 3º por atuar como fornecedora primária, como se fabricante fosse. O IPEN/SP, por sua vez, pretende equiparar a responsabilidade do comerciante à do importador. Tal alegação, porém, deve ser afastada, pois a própria portaria regulamentadora estabeleceu prazos diferenciados para o importador e o comerciante. Resta definir se a autora enquadra-se no primeiro ou no segundo caso. É certo que cabe ao INMETRO coibir a comercialização de produtos irregulares, em desacordo com suas normas de segurança, expondo o consumidor e a finalidade da norma é proteger este. Entendo que, no caso em tela a responsabilidade deve ser atribuída efetivamente à autora. Restou comprovado nos autos que a venda das mercadorias apreendidas pela autora ocorreu antes do prazo final previsto no art. 4º da Portaria INMETRO n.º 234/2008 e que a aquisição, pela autora, das referidas mercadorias, se deu através da aquisição da empresa Forjasul Eletrik, que possui CNPJ diverso, apesar de pertencente ao mesmo grupo da autora. Outrossim, os produtos foram vendidos pela Forjasul à Tramontina Sudeste em 21/10/2008, antes do prazo previsto na portaria atribuído aos fabricantes e importadores. No entanto, conforme o auto de infração, a marca indicada nos produtos é TRAMONTINA e embora não tenha sido juntadas as autos fotografias das mercadorias apreendidas, a autora não questionou tal informação, gozando os atos da administração da presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a marca TRAMONTINA goza de grande prestígio e reputação no mercado, certamente influenciando os clientes no ato da compra, razão pela qual não pode se eximir a autora da sua responsabilidade. Apesar de ter adquirido as mercadorias da Forjasul, essas apresentam a marca TRAMONTINA, razão pela qual deveria ter se submetido aos prazos do art. 3º da Portaria INMETRO n.º 234/2008. Assim, considero procedente a autuação e devida a multa imposta. No entanto, não vislumbro a ocorrência das hipóteses de litigância de má-fé, pelo que deixo de condenar a autora nas penas correspondentes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e mantenho a autuação contra ela lavrada, bem como a correspondente penalidade pecuniária, relativa ao Auto de Infração n.º 244.382 e Processo Administrativo n.º 14.613/10. Julgo extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, que ora fixo em 10% sobre o valor da multa aplicada, atualizado, a ser rateado entre aqueles. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça alvará de levantamento em favor do INMETRO do depósito judicial realizado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010665-69.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DAS DORES FARDIN E ELISABETH FARDIN**



GONÇALVESRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, ajuizada originalmente no juízo estadual, requerendo as autoras que a segunda ré expeça as cartas de adjudicação que servirão de título para o registro da sua propriedade na matrícula do imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram da segunda ré o terreno identificado pela matrícula 90.017 do Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, pagando uma entrada no valor de R\$ 1.440,00 e parcelando o restante (R\$ 12.960,00) em sessenta meses. Porém, mesmo após a quitação de todas as parcelas e adquirido o termo de quitação, a segunda ré não providenciou a escritura definitiva em nome das autoras, liberando a hipoteca que pendia sobre o imóvel em favor da CEF. Alegam que na época da aquisição não pendia qualquer ação sobre o imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Citada no juízo estadual, a segunda ré ofertou contestação, fls. 37/45, alegando que a CEF figura como credora hipotecária de dívida sua e se comprometeu a liberar a hipoteca desde que quitado pela vendedora, proporcionalmente, o valor da dívida que a hipoteca garantia. Sustenta que cumpriu sua obrigação de notificar a CEF, mas cumpre a esta liberar a garantia. Alega ainda ausência de interesse de agir das autoras em relação a ela, pois nunca ofereceu resistência à liberação da hipoteca, tendo tomado todas as providências necessárias para tanto e requereu a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Alega ainda que as despesas com o registro são de responsabilidade da autora. Réplica às fls. 73/75. Decisão de fl. 80 do juízo estadual reconheceu a legitimidade passiva da CEF e remeteu os autos a este juízo, tendo a parte autora emendado a inicial às fls. 84/85. Manifestação da ré Transcontinental às fls. 94/100, alegando ausência de responsabilidade. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 101/107), alegando a impossibilidade jurídica do pedido e pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pela segunda ré, estando inadimplente perante a CEF, como administradora do FGTS. Réplica às fls. 114/116 e 117/121. As partes não protestaram pela produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelas partes. Quanto ao interesse de agir, se faz presente pois a parte autora não logrou obter a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pela via extrajudicial até o momento e, segundo a CEF alega, não houve a liberação em razão de débito em aberto em nome da segunda ré. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, o fato de a CEF administrar recursos públicos não impede que seja responsabilizada pelo cumprimento de obrigações assumidas. Passo, assim, ao exame do mérito. Verifico que a primeira autora e o ex-marido da segunda (que lhe transmitiu o imóvel no processo de divórcio) celebraram com a Transcontinental contrato particular de compra e venda de lote de um terreno na cidade de Itapeperica da Serra, intervindo no contrato a CEF, na qualidade de credora da vendedora e titular da garantia hipotecária que recaía sobre o imóvel, comprometendo-se a liberar o ônus hipotecário quando solicitado pela vendedora e desde que quitada parcela da dívida correspondente ao valor da garantia ou que oferecesse outro imóvel em substituição (fl. 11-v). O parágrafo terceiro da cláusula oitava previa que, quando quitado o contrato pelo comprador, a vendedora poderia amortizar parcial e proporcionalmente a dívida perante a interveniente, ou constituir nova garantia, liberando o ônus sobre o imóvel. As autoras comprovaram a quitação do financiamento junto à segunda ré (fl. 20), quando esta se comprometeu a liberar o gravame hipotecário junto à CEF. A ré Transcontinental afirma que cumpriu suas obrigações perante a CEF e que o débito está sob discussão judicial nos autos nº 2000.61.00.019643-6, 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8, em que se pretende justamente verificar a existência de saldo em favor da CEF ou a sua redução, com a consequente liberação da garantia. Alega ainda que a hipoteca é ineficaz em relação ao adquirente do imóvel, nos termos da Súmula 308 do STJ. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que o imóvel em questão permanece no rol de garantias de dívidas do agente financeiro Transcontinental e, devido à situação de inadimplência deste, as garantias foram arroladas na ação de cobrança em andamento (nº 2007.61.00.034056-6). Afirma que os agentes financeiros que financiam mutuários com utilização de recursos administrados pela CEF - como o caso do FGTS - dão em garantia de suas dívidas os próprios imóveis financiados. Segundo a Caixa, a situação de inadimplência do agente financeiro demonstra que ele não efetuou o repasse das parcelas pagas pelos mutuários. Sustenta ainda que as autoras sabiam da hipoteca que gravava o imóvel e por essa razão não pode pretender afastá-la. No entanto, a Súmula 308 do STJ prescreve que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O instrumento particular celebrado entre as partes, constando a CEF como interveniente, advertia os mutuários da existência de gravame sobre o terreno adquirido, constando no contrato que a liberação da hipoteca somente se daria após o pagamento da dívida pela vendedora, ou substituição da garantia ofertada. Contudo, verifica-se abusividade dessa cláusula, na medida em que o adquirente do imóvel somente pode ser responsável pelo pagamento da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo assumir o ônus do inadimplemento da construtora perante o banco financiador do empreendimento, no caso, a CEF. Após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia deveria incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de acordo com o art. 22 da Lei nº 4.864/65. Assim, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel tem o condão de garantir a dívida tão-somente pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora e, havendo transferência, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Com isso, a garantia passa a

onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. Por outro lado, caberia à CEF a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito. A abusividade da cláusula decorre ainda do fato de os próprios bancos financiadores saberem que o imóvel garantido será logo vendido a terceiro, caso em que não é justo responsabilizar o mutuário pela eventual inadimplência da construtora, respondendo pela sua dívida e também pela da incorporadora. Assim sendo, mesmo tendo o adquirente sido informado do gravame sobre o imóvel, deve ser cancelada a hipoteca que sobre ele recaía em função de dívida contraída pelo promitente vendedor junto a agente financeiro, independentemente da época em que foi realizada a transação. Assim, conclui-se que a garantia hipotecária do financiamento não atinge o terceiro adquirente da unidade, o qual responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito, o que já comprovou ter feito no caso em tela (fl. 20). Tendo a parte autora quitado a promessa de compra e venda firmada com a construtora, deve lhe ser assegurado o pleno gozo de seu direito de propriedade. Nesse sentido: Processo AC 200401000038222 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000038222 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2013 PAGINA:332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). 2. A jurisprudência vem proclamando também que é inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores- adquirentes e em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Apelação da CEF não provida. Nesses termos, deve ser acolhido o pedido inicial para garantir a desoneração do imóvel adquirido pelas autoras. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o Fisco que o obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e multa de 40% sobre o FGTS, bem como para reconhecer o direito do autor à compensação dos valores já recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deve ser desconstituída a penhora e efetivada a baixa da hipoteca que grave o imóvel. Deve ser desconstituída a penhora e efetivada a baixa da hipoteca que grave o imóvel. . Apelação provida para declarar nula a cláusula dezoito do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20,4º do CPC. Custas pro rata, na mesma proporção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012515-61.2012.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012515-61.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher contribuições previdenciárias incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, em especial, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, licença maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à repetição do indébito (via ressarcimento ou compensação), dos últimos cinco anos,

nos termos dos artigos 165/168, do CTN e da LC 118/05. Alega o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configuram a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso 1, da Lei n. 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 26/461. Emenda à inicial às fls. 571/572, para adequar o valor da causa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 465/469). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fis. 524/563), tendo o E. TRT da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fis. 579/589). Às fls. 475/523, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. À fl 592, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo. Réplica às fls. 602/ 609. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil (fls. 602/609 e 611). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, 1, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter irridenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Primeiramente, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: (Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) Ementa TIUBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 30 DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO- INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 40 da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do C PC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a petição 7.296/PE (ReI. Mm. Eliana Calmon), acolheu o Incidente Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 278) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp n 1086595 / RS, 2 Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp n 1037482 / PR, la Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp no 768255, 2 Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. No tocante às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: AI-Agr 710361 AI-A9R - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A

matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 30 DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO- INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4 da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rei. Mm. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO Si) AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eras Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 603.537- 7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 70, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Elien Grade, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, p11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do seividor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contnbuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Salário-Maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte Di DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EM PREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, 1, DA CF/88. SÚMULA 201 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13 salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.

8.212/91, enumera no art. 28, 90, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, im provido. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea 1, inciso V, 9, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3 Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PAGINA: 885 ReItor(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, ne ii rovimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATORIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2 E 28 8 E 9. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1 - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza Indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 90 da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Multa de 40% sobre o FGTS Com relação à multa fundiária de 40% sobre o FGTS, tem natureza indenizatória, uma vez que se trata de uma compensação paga ao empregado pela despedida sem justa causa, indenização esta constitucionalmente garantida, conforme prevê o artigo 70, 1, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 118/95. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS. INDENIZAÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. DOBRA DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. DÉCIMO 0012515-61.2012.403.6100 TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO ST) E DESTA PRIMEIRA TURMA. 1 - É pacífico neste Tribunal que é inaplicável a LC 118/ 2005 aos fatos geradores anteriores a sua vigência e, portanto, neste caso, se aplica o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, conforme decidiu o Pleno no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB, da relatoria do Desembargador Marcelo Navarro. Prejudicial de mérito rejeitada. 2 - O advento da LC n 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005) - o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; b) relativamente aos pagamentos anteriores à sua vigência - a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, po-rém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Precedentes (Primeira Turma, APELREEX 952 1/PE, Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FI-ALHO MOREIRA, julgado 25/02/2010, publicado DJe em 04/03/2010, pág. 186, decisão unânime). 4 - A contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa. Ademais, considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. 5 - Não Integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada ao parágrafo pela Lei no 9.528, de 10.12.1997) (...) das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT; (Redação dada à alínea pela Lei n 9.528, de 10.12.1997). 6 - A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas,

ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 7 - É cabível a incidência da contribuição previdenciária tendo em vista tratar-se de vantagem pecuniária de caráter permanente, que continua a ser percebida pelo servidor após a sua aposentadoria, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 10 da Lei n 9.783/99 e também no art. 40 da Lei nº 10.887/2004. Precedente (Primeira Turma, APELRE-EX 1357/PB, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTE, julgado 02/10/2008, publicado Di em 02/12/2008, pág. 234, decisão unânime). 8 - Apelação da impetrante provida em parte e remessa oficial e apelação da Fazenda improvidas (AC 200983000081593AC - Apelação Cível - 500625 - Relator: Desembargador Federal Emiliano Za-pata Leitão - TRF5 - 1ª Turma - DE - Data 19/08/2010 - página 206 - Decisão unânime). Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: auxílio-doença até o 15 dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, sobre o terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da LC 118/05 às ações ajuizadas após sua entrada em vigor (09/06/2005), considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias. Assim, estão prescritas todas as parcelas recolhidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 40, da Lei Federal n 9.250/1995, de o artigo 73 da Lei Federal n 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o Fisco que o obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio Indenizado, auxílio-doença até o 15 dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e multa de 40% sobre o FGTS, bem como para reconhecer o direito do autor à compensação dos valores já recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal n 9.532/1997), uma vez que posteriores à 10/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20,4 do CPC. Custas pro rata, na mesma proporção. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015599-70.2012.403.6100** - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015599-70.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA.RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEMREG. N.º /2013 SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade do Auto de Infração n.º 262097, de 29/06/2011, referente ao Processo Administrativo n.º 11236/2011. Alega que foi autuada por ter comercializado extintores de incêndio com anel de identificação com dimensão incompatível com o modelo do extintor, mas que não praticou nenhuma infração, que adquiriu os produtos da empresa UM Equipamentos contra incêndio Ltda e que não tem responsabilidade pela alegada irregularidade. Ademais, não teria auferido qualquer vantagem e a conduta não causou consequência danosa ao consumidor. Informou,

outrossim, que efetuará o depósito judicial referente ao valor da multa aplicada, a fim de suspender a inscrição levava a efeito e também a exigibilidade da multa. Por fim, afirma que não é razoável que seja autuada e condenada por irregularidades, às quais não deu causa e sequer tinha conhecimento técnico para identificar. Apresenta aos autos os documentos de fls. 12/84. À fl. 85, o presente processo foi redistribuído para este Juízo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Custas recolhidas (fls. 91/92). Às fls. 97/108, o IPEM-SP apresentou contestação, onde afirmou que a autuação efetuada e a penalidade imposta em face da exposição do produto para comercialização respeitaram todos os preceitos legais, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 167/171). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 168/171). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que o autor não efetuou qualquer depósito judicial, a título de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, muito embora tenha requerido na exordial. A autora pretende discutir a legalidade da multa aplicada, decorrente do Processo Administrativo de n.º 11236/2011, consubstanciada no Auto de Infração n.º 262097, lavrada pelo réu, alegando não ser responsável pela irregularidade apurada. Compulsando os autos, em especial o Auto de Infração (fl. 122) e o Termo Único de Fiscalização de Produtos (fl. 123), verifico ter sido constatado pela fiscalização que a autora comercializou extintores de incêndio com Declaração de Conformidade de Fornecedor junto ao INMETRO, com a seguinte irregularidade: anel de identificação externa de manutenção com dimensão incompatível com o modelo do extintor, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei n.º 9.933/99, c/c subitem 4.2.4.1 c/c o item 1, do Anexo D, da Portaria INMETRO n.º 173/06. Referida portaria, a qual baixou disposições acerca das condições mínimas exigíveis para os serviços de inspeção técnica e manutenção, de primeiro, segundo e terceiro níveis, em extintores de incêndio, dispõe em seu item 4.2.4 e Anexo D, conforme segue: 4.2.4 Manutenção de segundo nível 4.2.4.1 A manutenção do extintor de incêndio deve ser realizada adotando-se os seguintes procedimentos: a) desmontagem completa do extintor de incêndio; b) verificação da necessidade de o recipiente ou cilindro ser submetido ao ensaio hidrostático, conforme previsto em 4.1.1; c) verificação da carga; d) limpeza de todos os componentes e desobstrução (limpeza interna) dos componentes sujeitos a entupimento; e) inspeção visual das roscas dos componentes removíveis e verificação dimensional para as roscas cônicas dos cilindros para extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e cilindros para gases expelentes, conforme anexo A; f) verificação das partes internas e externas, quanto à existência de danos ou corrosão; g) regulagem da válvula de alívio, conforme 7.8.10, de forma que a abertura da válvula de alívio ocorra entre 1,6MPa e 1,8MPa (16kgf/cm e 18kgf/cm); h) regulagem estática do regulador de pressão, conforme 7.8.11, de forma que permita a pressurização do recipiente para o agente extintor até atingir uma pressão estática de 1,4MPa (14kgf/cm); i) verificação do indicador de pressão, conforme ensaios previstos em 7.8.8 e 7.8.9, o qual não poderá apresentar vazamento e deverá indicar marcação correta quanto à faixa de operação; j) exame visual dos componentes de materiais plásticos, com auxílio de lupa, os quais não podem apresentar rachaduras ou fissuras; l) verificação do tubo sifão quanto ao comprimento, integridade da rosca, existência de chanfro e demais características que possam interferir no desempenho do extintor de incêndio; m) avaliação de todos os componentes do extintor de incêndio, podendo acarretar na realização de ensaios e em substituição dos componentes que não atendam as especificações técnicas, sendo que os ensaios de componentes devem ser realizados sempre que exigido o ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro; n) fixação dos componentes roscados com aperto adequado, sendo que para a válvula de descarga, bujão de segurança, tampa e mangueira devem ser adotadas as recomendações constantes no anexo B; o) substituição do quadro de instruções, conforme prescrições apresentadas no anexo C, adequado ao tipo e modelo do extintor; p) montagem do extintor de incêndio com os mesmos componentes previamente identificados e devidamente verificados, ensaiados e aprovados, ou com componentes substituídos que atendam as Normas e requisitos técnicos aplicáveis; q) efetuar registro dos componentes substituídos, quando aplicável; r) execução de recarga do extintor de incêndio; s) colocação do anel de identificação da manutenção, que deve atender ao disposto no anexo D; t) realização do ensaio de vazamento, conforme escrito em 7.6; u) colocação da trava e lacre; v) fixação do selo de identificação da conformidade; x) fixação da etiqueta auto-adesiva contendo declaração e condições da garantia. ANEXO DANEL DE IDENTIFICAÇÃO DA MANUTENÇÃO 01. O Anel de Identificação Externa de Manutenção deve ser confeccionado em material plástico resistente, indeformável nas suas dimensões, de cor amarela e com dimensões compatíveis com cada um dos modelos de extintores de incêndio, de modo que o mesmo somente possa ser colocado ou removido, com a prévia desmontagem do extintor de incêndio. Assim, constatado que os anéis de identificação dos extintores de incêndio fiscalizados estavam em desacordo com a norma metrológica acima transcrita, fica evidente a infração. Como ressaltado na decisão administrativa, por tratar-se de equipamento de segurança regulamentado, que diz respeito, diretamente, à incolumidade dos cidadãos, do seu patrimônio e do meio ambiente, não se pode admitir que sejam comercializados fora dos padrões fixados em normas de caráter compulsório. São consideradas infrações gravíssimas as irregularidades apontadas nos extintores de incêndio objeto de autuação. (fl. 149). A portaria regulamentadora, muito embora seja de cunho técnico, é clara quanto às características que deve possuir o anel de identificação do extintor de incêndio e, atuando a parte autora, como revendedora, está adstrita ao cumprimento das normas de comercialização dos

extintores. A legislação é clara ao atribuir responsabilidade ao fornecedor por colocar no mercado qualquer produto ou serviço em desacordo com as especificações técnicas dos órgãos competentes (art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor). Assim, não pode o autor se eximir da autuação lavrada, pois o risco da atividade comercial praticada pelo autuado não pode ser transferido para o consumidor dos produtos, vale dizer, o consumidor não pode ser aquele que suporta o erro do produto. Quanto à multa aplicada, entendo possuir caráter corretivo, tendo a finalidade de se evitar que o autuado pratique novamente a infração normativa, não se vislumbrando desproporcionalidade. Por fim, verifico que não há qualquer irregularidade material que possa ensejar na nulidade do citado PA, tendo observado o devido processo legal, em todas as fases. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de abril de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003707-33.2013.403.6100** - EREONALDO CESAR DE OLIVEIRA X LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003707-33.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EREONALDO CESAR DE OLIVEIRA e LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização deste Juízo para efetuar o pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 780,34, conforme planilha por ele apresentada, requerendo que as parcelas em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor. Requer, outrossim, que a CEF se abstenha de enviar seu nome a cadastros de devedores inadimplentes, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, que entende ser inconstitucional. Às fls. 73/74, a autora apresentou planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento, em cumprimento ao despacho de fl. 71. Aduz, em síntese, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Acostam aos autos os documentos de fls. 29/66 e 74/75. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensar, assim, a citação da ré e reproduzir sentença já proferida: O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugnando os autores pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e o autor pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 282 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros ao ano incidente seria de 8,5101% (nominal) e 8,8500% (efetiva), com prestação inicial de R\$ 1.404,79, em julho de 2012. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento



dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 74/75, que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vêm reduzindo seu valor mês a mês. Outrossim, não verifico abuso nas taxas de juros praticadas, prevendo o contrato, como visto, sua incidência no percentual de 8,5101% (nominal) e 8,8500% (efetiva) Também se observa que vem sendo corretamente feita a amortização pelo SAC, sendo a amortização mensal constante e o valor pago a título de juros vem reduzindo a cada mês. Ademais, restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Quanto ao reajuste do saldo devedor, este não sofre atualização monetária, mas é evoluído no dia correspondente ao da assinatura do contrato e amortizado conforme o sistema de amortização constante. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque (fls. 33/34). O sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, não tendo sido descumprido o aventado. Os autores não demonstram a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal, nem havendo desequilíbrio a ser ajustado no contrato. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor da Caixa Econômica Federal, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em março de 2013, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 1.376,43, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 1.404,09, em julho de 2012. Por fim, verifico que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário em 15/06/2012 e efetuou o pagamento de apenas uma prestação, conforme se pode verificar do documento de fls. 74/75, dando a CEF início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 50/53). Portanto, não houve alteração substancial das condições do contrato, nem o autor justificou a alteração de sua situação econômica que implicasse em onerosidade excessiva não conhecida na época da contratação. Quanto à cobrança da taxa de administração, além de contratualmente prevista, destina-se a remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada e inexistente qualquer proibição legal para sua cobrança, sendo previamente conhecida do autor quando da contratação. No tocante à contratação do seguro, não se caracteriza a venda casada, pois a contratação do seguro, além de ser determinada em lei, refere-se a coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, com condições de contratação serão diferentes das usuais. Assim, faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado. Por fim, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade levada a efeito nos termos da Lei 9.514/97. No SFI o imóvel é financiado mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, não ocorrendo a execução extrajudicial no caso de inadimplemento, mas na forma da lei acima referida, após intimados os mutuários, se estes não efetuarem a purgação da mora no prazo legal, a propriedade ficará consolidada em nome da credora, no caso a CEF, devendo a seguir o imóvel ser alienado por esta a terceiros. Qualquer irregularidade no procedimento legal pode ser sanado através da intervenção do Poder Judiciário, não restando demonstrada nos autos sua ocorrência. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fls. 65/66). Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, pois ainda não citada a ré. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001315-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DE ANDRADE X KELLY APARECIDA DE ANDRADE X RAFAEL ANDRADE

Fls. 67/75 : Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0)** - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ 51.254.159/0001-73, conforme consta no site da Receita Federal e a inclusão da sociedade de advogados APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, CNPJ 57.864.936/0001-88. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3317**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018220-31.1998.403.6100 (98.0018220-9)** - JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 176/186 e 255), no prazo de 10 dias. Int.

**0029023-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029023-8)** - BANCO DIBENS S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 875: Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pelos autores. Após, silente, arquivem-se. Int.

**0013857-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013857-0)** - CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 472/476v. e 509/512, no prazo de 10 dias. Int.

**0012490-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012490-3)** - ALDO NUNES(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3)** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 379/380. Expeça-se novo alvará em favor do advogado indicado pelo IPEM/SP e intime-se-o para retirá-lo

nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem, dando baixa na distribuição. Int.

**0015765-39.2011.403.6100** - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A decisão de fls. 819/verso indeferiu o pedido dos autores para suspensão do feito (fls. 705/706), nos termos do art. 103 e 104 do CDC, por ter sido feito em 26/10/2012, após sentença prolatada em 02/10/2012 na Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.510.0013 (fls. 747/748). Em face desta decisão, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 832/836) para correção de alegada omissão no que se refere ao fato de o pedido ter sido postulado dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 104 do CDC, bem como do erro material cometido com relação à data da sentença proferida naquela ação. É o relatório, decido. Fls. 832/836. Recebo os embargos por serem tempestivos. Entendo que, com relação ao prazo de 30 dias não abordado na decisão, os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Esta foi fundamentada em entendimento jurisprudencial compartilhado por este juízo, em relação ao qual não se põe a questão da data do conhecimento da ação. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No que se refere à existência de erro material, assiste razão à embargante. Acolho, portanto, em parte os presentes Embargos para que conste na decisão de fls. 819/verso a data de 02/10/2012 como data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.510.0013. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0016923-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A decisão de fls. 756/verso indeferiu o pedido dos autores para suspensão do feito (fls. 645/646), nos termos do art. 103 e 104 do CDC, por ter sido feito em 26/10/2012, após sentença prolatada em 02/10/2012 na Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.510.0013 (fls. 684/685). Em face desta decisão, a autora opôs Embargos de Declaração (fls. 767/771) para correção de alegada omissão no que se refere ao fato de o pedido ter sido postulado dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 104 do CDC, bem como do erro material cometido com relação à data da sentença proferida naquela ação. É o relatório, decido. Fls. 767/771. Recebo os embargos por serem tempestivos. Entendo que, com relação ao prazo de 30 dias não abordado na decisão, os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Esta foi fundamentada em entendimento jurisprudencial compartilhado por este juízo, em relação ao qual não se põe a questão da data do conhecimento da ação. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No que se refere à existência de erro material, assiste razão à embargante. Acolho, portanto, em parte os presentes embargos para que conste na decisão de fls. 756/verso a data de 02/10/2012 como data da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001102-97.2012.510.0013. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0022578-61.2011.403.6301** - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO(SP317364 - MARIANA PARMEZAN ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL

Trata de ação de cobrança, distribuída no Juizado Especial Federal Cível desta capital, movida por PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de Ajuda de Custo por remoção, no valor de R\$ 14.049,53. Sob o fundamento de que: eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento e a elaboração de outro), foi reconhecida, pelo Juizado, a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinada a redistribuição do mesmo a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 63/66). Em manifestação de fls. 87/89, o autor esclarece que: No caso, a União simplesmente se omitiu ao deixar de pagar a verba que se entende devida. Vale dizer: a União não exarou ato administrativo indeferitório: apenas não pagou o que era devido. O autor, (...), não formulou requerimento administrativo (o que não é pré-requisito para o ajuizamento da ação). Portanto, a União não pagou ajuda de custo por remoção e não foi instada a se pronunciar sobre isso na via administrativa. É o relatório, decido. Diante dos esclarecimentos de que não há ato administrativo a ser anulado com eventual acolhimento do pedido, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, desta capital. Int.

**0052722-81.2012.403.6301** - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0052722-81.2012.403.6301 Vistos etc. MSI - FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que promoveu a compensação de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de COFINS, em 18.07.2008, no montante de R\$ 10.210,76, extinguindo, assim, o débito de COFINS da competência de outubro de 2006, no montante de R\$ 11.753,25. Aduz que a ré analisou a declaração de compensação e proferiu despacho decisório no processo administrativo n.º 10880-920.559/2009-90, tendo homologado parcialmente a declaração de compensação, aquiescendo com crédito inferior ao declarado, no importe de R\$ 0,01 (um centavo), consolidando o saldo devedor de R\$ 11.753,25, além de multa e juros. Afirmo que a declaração de compensação decorreu de erro da autora, tendo em vista que não havia norma individual e concreta a respeito de débito a ser extinto por compensação. Alega que, analisando a DACON referente ao mês de outubro de 2006, foi detectada a constituição de débito no montante de R\$ 49.986,99. Afirmo que esse débito foi adimplido com créditos derivados de saldo remanescente de meses anteriores. Sustenta que possui saldo credor de R\$ 328.057,53, que, acrescido do valor de R\$ 35.038,12, é mais do que suficiente para quitar o débito de R\$ 49.986,99. Afirmo que, embora a mencionada DACON tenha sido enviada no dia 11.04.2007, a autora procedeu, por equívoco, à remessa eletrônica da PER/DCOMP, confessando débito que não existia. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, objeto do processo administrativo n.º 10880-920.559/2009-90. Às fls. 66, a autora foi intimada a recolher as custas e a juntar a contrafé, bem como cópia do processo administrativo n.º 10880-920.559/2009-90. Às fls. 68/69, a autora comprovou o recolhimento das custas. A autora, às fls. 71/72 e 88/89, requereu dilação de prazo para juntar as cópias do processo administrativo em discussão. Às fls. 71, a autora acrescentou que não apresentou manifestação de inconformidade naqueles autos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 68/69 e 71/86 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, objeto do processo administrativo n.º 10880-920.559/2009-90. Contudo, não há elementos suficientes que comprovem o direito da autora. O despacho decisório juntado às fls. 24 (n.º de rastreamento 849868076), proferido em 23.10.2009, concluiu que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, de acordo com a decisão da autoridade administrativa, os créditos da autora foram insuficientes para compensar seus débitos. E, apesar de intimada dessa decisão e da faculdade de apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, a própria autora afirmou que não o fez. Da análise dos documentos juntados aos autos, consistentes em PER/DCOMP (fls. 26/30) e demonstrativo de apuração de contribuições sociais e seu recibo de entrega (fls. 32/47), não é possível concluir que assiste razão à autora, ao alegar que não possui débito remanescente de COFINS. Saliento que a própria autora afirmou que remeteu, por equívoco, PER/DCOMP confessando débito que alega não existir. Entendo, assim, ser necessária a oitiva da parte contrária, bem como a dilação probatória, para a demonstração das alegações da autora. Ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão. Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a autora junte a cópia do processo administrativo n.º 10880-920.559/2009-90. Publique-se.

**0002075-69.2013.403.6100** - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0002075-69.2013.403.6100 Vistos etc. DEBORA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmo que, a partir de julho de 2011, deixou de pagar as parcelas relativas ao financiamento obtido junto à ré. Sustenta que o contrato estava vinculado a seus salários e que não recebe benefício previdenciário desde fevereiro de 2010. Aduz que pretendia quitar seu débito, mas foi informada de que devia quantia superior à que lhe havia sido informada anteriormente, o que impossibilitou a quitação. Afirmo que iniciou a negociação da dívida com a CEF e que, após várias tentativas de contato com a gerente, não conseguiu resposta para o seu caso. Alega que recebeu um telefonema da Associação dos Mutuários do SFH, informando que seu imóvel iria a leilão no dia 27.09.2012, período em que os bancários estavam em greve. Afirmo que o leilão de seu imóvel foi realizado no dia 28.09.2012, data do término da greve dos bancários. Aduz que não foi notificada, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora e para ciência da data do leilão. Insurge-se contra o Decreto-Lei n.º 70/66. Pede a antecipação de tutela para que seja impedida a imissão na posse do bem arrematado a terceiro. Às fls. 134, foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. Intimada a adequar o valor da causa e a juntar o contrato de financiamento, a autora cumpriu a determinação, às fls. 135/156 e 158/159. É o relatório. Passo a decidir. Recebo

as petições de fls. 135/156 e 158/159 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora estava inadimplente desde julho de 2011, como ela mesma afirma. Apesar de ter ajuizado a medida cautelar nº 0016785-31.2012.403.6100, para impedir a realização do leilão, a liminar foi indeferida naqueles autos e a ação foi extinta por não ter a autora ajuizado a ação principal (fls. 115/130). Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, sustentando que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Sustenta, ainda, que a greve dos bancários impossibilitou seu direito de quitar a dívida. Ora, não está presente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido leiloado e arrematado, a autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros. No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do DL n. 70/66, entendo não assistir razão à parte autora. No julgamento do RE 223.075-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a sua constitucionalidade. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora teve ciência de que o leilão do imóvel seria realizado no dia 27.09.2012 (fls. 59/60), tendo inclusive ajuizado a medida cautelar no dia 24.09.2012, antes de sua realização. A autora alega, ainda, que ficou impossibilitada de quitar seu débito devido à greve dos bancários, que afirma ter ocorrido no período de 18.09.2012 a 28.09.2012. Ora, a autora estava inadimplente desde julho de 2011, razão pela qual não é plausível a alegação de que foi prejudicada devido aos dias paralisados. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos da petição de fls. 158/159. Publique-se.

**0005538-19.2013.403.6100 - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME X MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Processo nº 0005538-19.2013.403.6100 Vistos etc. MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA - ME E MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O autor alega que é portador de diploma de técnico em farmácia, expedido pelo Colégio Piratininga, portando, ainda, o certificado de segundo grau. Aduz que, para o exercício de sua profissão, está sujeito ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Afirma que impetrou o mandado de segurança n.º 1999.61.00.019788-6, que teve a ordem negada, por não ter sido comprovado o cumprimento mínimo legal de 2.200 horas. Alega que ajuizou outras ações mandamentais, que foram extintas sem resolução de mérito. Aduz que ajuizou a presente ação, tendo em vista que novo diploma foi expedido pela Secretaria de Estado da Educação, com a indicação de que o aluno detinha diploma do ensino médio, com o cumprimento da carga horária mínima para sua inscrição no Conselho profissional. Afirma que cumpriu a carga horária do curso profissionalizante, com total de 1.520 horas, além de ter concluído o segundo grau. Alega que é proprietário da firma individual Marcílio Dalberto Zabaglia ME e que tem direito de responder tecnicamente por ela. Pede a antecipação de tutela para que seja efetuada sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, bem como a anotação de sua responsabilidade técnica pela drogaria Marcílio Dalberto Zabaglia ME. O autor foi intimado a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, o que foi feito, às fls. 103/104. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 103/104 como aditamento à inicial. Inicialmente, verifico que não há coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 1999.61.00.019788-6 (fls. 31/37), tendo em vista que foi apresentado documento novo nestes autos, às fls. 30 (certificado de conclusão do curso técnico), o que configura nova causa de pedir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor concluiu o curso técnico em farmácia, tendo juntado o diploma, às fls. 30. As disciplinas referentes à habilitação profissional de técnico em farmácia perfizeram um total de 1.520 horas, sendo 360 horas de estágio profissional supervisionado. Às fls. 104, o autor juntou o histórico escolar do 2º grau, comprovando que o curso teve a carga horária total de 3.224 horas. O autor comprovou, ainda, ser proprietário da empresa individual Marcílio Dalberto Zabaglia - ME (fls. 27/28). A matéria aqui tratada foi analisada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 10/09/2008, conforme parecer homologado juntado pelo autor às fls. 41/53. Neste, consta do voto do relator o seguinte: (...) Reitera-se, portanto, que a carga horária

mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigente, tem validade nacional. (...) (Fls. 53) Na linha desse entendimento, é possível a inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, bem como sua responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei. E, no presente caso, o autor comprovou que concluiu o curso de segundo grau, com carga de 3.224 horas (fls. 104), bem como o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.520 horas (fls. 30), e que realizou estágio profissional supervisionado de 360 horas, ou seja, em quantidade superior ao mínimo exigido, de 10% sobre o total da carga do curso profissionalizante. Assim, o somatório da carga horária foi de 4.744 horas, também superior ao mínimo exigido. O C. STJ já se posicionou a respeito do assunto. Confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200700412485, 2ª Turma do STJ, j. em 23.03.2010, DJE de 12.04.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Vislumbro, portanto, verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor ficará impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré inscreva o autor em seus quadros e proceda à sua anotação de responsabilidade técnica pela drogaria MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a desta decisão. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO VARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 868, dê-se baixa na CERTIDÃO de fls. 818, comunique-se ao SEDI para a substituição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil e anote-se no sistema processual o nome do procurador indicado às fls. 765 para o recebimento das próximas publicações. Regularizado, intime-se o Banco do Brasil para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 812/verso). Sem prejuízo, tendo em vista que os valores bloqueados da conta de titularidade da executada Sueli (fls. 852) foram levantados pela CEF (fls. 867), declarado satisfeita a dívida desta parte perante a CEF. Fls. 865. Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3397**

**ACAO PENAL**

**0005462-24.2005.403.6181 (2005.61.81.005462-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILON LEITE JUNIOR(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOAO RAMOS DAS FLORES X LUIS RAMOS DAS FLORES X FABIO SANTOS BASTOS X CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)  
Intime-se a defesa constituída dos réus Cristina e Odilon, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias, em prazos sucessivos.

#### **Expediente Nº 3416**

##### **ACAO PENAL**

**0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)  
Fls. 348/349: Nada a deliberar tendo em vista que já houve redesignação da audiência para o dia 03/06/2013, às 14h30min, conforme despacho de fl. 343, bem como a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int.

#### **Expediente Nº 3417**

##### **ACAO PENAL**

**0002817-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002817-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM E SP137893 - LUCIANA VALVERDE GRINBERG E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Tendo em vista que o endereço da testemunha Lucas Santos Albino Junior pertence ao Município de Osasco, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, a fim de realizar audiência para sua oitiva. Consigne-se na carta precatória expedida, a data da audiência designada neste Juízo, visando a evitar a inversão na ordem de produção da prova testemunhal. SP, 10/4/2013.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5590**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004027-34.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-79.2012.403.6181) HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, fundamentando seu pedido no encerramento da instrução processual, na ausência de risco de intimidação das testemunhas e no fato de não ser detentor de grandes posses.É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente verifico que HUGO já apresentou pedido anterior de revogação da prisão preventiva no bojo da Ação Penal nº 0013358-11.2011.403.6181 (fls. 833/836), o qual restou indeferido por este Juízo. Destaco, outrossim, que não houve qualquer alteração fática hábil a modificar as decisões anteriores que determinaram a prisão cautelar do Requerente. Não é demais relembrar que o Requerente foi preso preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. Assim, apesar do encerramento da instrução criminal, a prisão do Requerente ainda é imprescindível, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, vez que, por se tratar de organização criminosa, em liberdade poderia fugir ou continuar a delinquir. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.



**0004053-32.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-08.2013.403.6181) MAGNO MIGUEL MOTA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO JUDICIARIO DE 13/04/2013 Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Magno Miguel Mota, distribuído por dependência aos autos n 0003492-08.2013.403.6181, suscitando ser primário, possuir residência fixa com a família e exercer ocupação lícita. Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 12 pelo indeferimento do pleito, em virtude de o acusado não ter apresentado prova de bons antecedentes. Feito remetido ao plantão desacompanhado dos autos de prisão em flagrante n 0003492-08.2013.403.6181. É o breve relatório. Decido. Por ora, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de liberdade provisória, uma vez que não consta nos autos certidão de distribuição da Justiça Estadual, permanecendo a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2013

**0004054-17.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-08.2013.403.6181) LEONILSON GEREMIAS DE SANTANA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO JUDICIARIO EM 13/04/2013 Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Leonilson Geremias de Santana, distribuído por dependência aos autos n° 0003492-08.2013.403.6181, suscitando ser primário, possuir residência fixa com a família e exercer ocupação lícita. Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 18 pelo indeferimento do pleito, em virtude de o acusado não ter apresentado prova de bons antecedentes. Feito remetido ao plantão desacompanhado dos autos de prisão em flagrante n° 0003492-08.2013.403.6181. É o breve relatório. Decido. Por ora, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de liberdade provisória, uma vez que não consta nos autos certidão de distribuição da Justiça Estadual, permanecendo a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo. 13 de abril de 2013

#### **Expediente Nº 5591**

#### **ACAO PENAL**

**0003253-48.2006.403.6181 (2006.61.81.003253-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDINEY PROTASIO GOMES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e EDINEY PROTASIO GOMES, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a inicial que os acusados, em tese, mantinham em funcionamento atividade de telecomunicação clandestina na frequência 105,5 MHz., modulada em FM, denominada RÁDIO NOVA INTEGRAÇÃO FM. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 17 de junho de 2010, ocasião em que este juízo entendeu que os fatos narrados na inicial subsumiam-se ao delito descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, o que possibilitaria a concessão da Suspensão Condicional do Processo desde que presentes os demais requisitos que a autoriza (fls. 173/178). Ao ser cientificado da decisão supra referida, bem como das certidões de antecedentes criminais dos acusados, o Ministério Público Federal pugnou pela reconsideração da decisão que modificou a capitulação legal. Esclareceu ainda que mesmo que se entendesse correto o entendimento explanado na decisão de fls. 173/178, não seria possível a oferta de Suspensão Condicional do Processo ao corréu JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, eis que possui extenso histórico de envolvimento com delitos da mesma espécie tratada nestes autos (fls. 209/217). Diante do posicionamento contrário exarado pelo Ministério Público Federal, os autos foram remetidos ao Procurador Geral da República, em interpretação analógica ao artigo 28 do Código de Processo Penal. (fls. 219/236). Considerando que o acusado JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA não preenchia os requisitos para a concessão do benefício em questão, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele e sua distribuição por dependência, prosseguindo os presentes autos unicamente em relação ao acusado EDINEY PROTASIO GOMES. Na sequência, após a análise da questão suscitada, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão posicionou-se pelo não oferecimento do benefício por entender que a conduta descrita na denúncia se enquadra no artigo 183 da Lei 9.472/97 (fl. 240). Assim, foi determinada a citação do acusado, a qual foi levada a efeito em 17 de outubro de 2012, conforme certidão de fl. 322V°. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 263/276, aduzindo que o réu nunca promoveu o funcionamento de rádio comunitária, pois apenas atuava como locutor em benefício da comunidade local. Sustenta também que em 1998 o presidente da entidade responsável pela instalação da rádio ingressou com pedido de autorização de funcionamento perante o Ministério das Comunicações, obtendo resposta somente em maio/2010, o que fez com que a rádio operasse mesmo sem autorização por reclamo da comunidade, uma vez que a Administração Pública não pode extrapolar o âmbito da



discrecionariade e razoabilidade que lhe são outorgados, sob pena de ferir direitos da coletividade.Por fim, alega que o tipo penal objeto da presente demanda não encontra respaldo constitucional, eis que a legislação que agride a liberdade de imprensa é suspeita aos olhos de uma nação livre e democrática. A justificar sua teoria a defesa colaciona aos autos jurisprudência que sinaliza a possibilidade de reconhecimento da atipicidade por ausência de potencialidade lesiva em rádios comunitárias de baixa potência.É o relatório.Fundamento e decido.De início, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Sendo assim, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa relativos à ausência de autoria por parte do acusado, as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal.Já a alegação de que inexistiu crime em razão da inexigibilidade de conduta diversa, diante da inércia da Administração Pública que demorou doze anos para conceder a licença requerida em meados de 1998, também não merece prosperar.Isto porque, ainda que se acolha a tese da defesa, verifica-se que a cópia da Licença Para Funcionamento De Estação de Radiodifusão Comunitária concedida para a UNIÃO SOCIAL DO JARDIM SANTANA E ADJACÊNCIAS, encartada à fl. 314, permite o desenvolvimento da atividade no estabelecimento situado na Rua Pedro Soares de Andrade, nº 920, São Paulo/SP, na frequência 87,5 MHz., modulada em FM. Contudo, a suposta rádio clandestina a que se refere a inicial foi localizada na Rua Guarabu, nº 95, na frequência 105,5 MHz., modulada em FM.Diante de tais divergências não é possível o reconhecimento de qualquer causa excludente de culpabilidade apta a justificar a decretação da absolvição sumária a que se refere o artigo 397 do Código de Processo Penal sem a dilação probatória necessária para o esclarecimento dos fatos.Finalmente, verifico inexistir no presente caso legislação vigente que contrarie a Constituição Federal, eis que o ordenamento jurídico não impede o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sonora a prejudicar a liberdade de imprensa. Com efeito, é certo que a Constituição Federal assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Todavia, sua interpretação deve ser realizada mediante a aplicação do princípio da harmonização das normas constitucionais.Presente a colisão entre os direitos e garantias fundamentais deve-se buscar no caso concreto que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro.Portanto, justificada está a intervenção estatal na realização de atividade de telecomunicação, a qual se mostra necessária na medida em que a ausência de controle e penalidades impede a repressão das interferências que colocam em risco a ordem pública e a segurança da população.No mais, esclareço que no presente caso não é possível a absolvição sumária pelo princípio da insignificância tendo em vista que inexistem nos autos qualquer documento que comprove ausência de potencialidade lesiva na conduta do acusado.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2611**

**ACAO PENAL**

**0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)**

Recebo o recurso de fls. 399, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente sua razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**Expediente Nº 2672**

**ACAO PENAL**

**0008030-03.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Em vista do quanto informado às fls. 173/177, redesigno a audiência de interrogatório do réu WANDERLEY LACERDA CAMPANHA para o dia 12 de JUNHO de 2013 às 14h00. Intime-se na pessoa de seu patrono constituído pela Imprensa Oficial, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2676****LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003898-29.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 2677****ACAO PENAL**

**0007070-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO TORRES AIROSA(SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO TORRES AIROSA, imputando-lhe infração aos artigos 304, c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Os autos do Inquérito Policial n. 3502/2011-1 (Volume I) instruíram a inicial. A denúncia foi recebida em 09/11/2012. Citado (fls. 112/113), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 114/121), por meio de advogado devidamente constituído (fl. 26). Alega a defesa do réu Renato, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, e conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito sustenta ser improcedente a ação penal, uma vez que se alicerça em meras presunções. Aduz ser inadmissível a cumulação da imputação dos delitos de falsificação de documento público (artigo 297, caput, Código Penal) e uso de documento falso (artigo 304, Código Penal) dada ao réu na inicial acusatória. É o sucinto relatório. Decido. Preliminar de Incompetência da Justiça Federal. Tal argumento não merece prosperar. Anoto que a Justiça Federal é competente para apreciar o feito, forte no artigo 109, inciso IV, Constituição Federal. Tratando-se de crimes formais, a consumação ocorre com a ação omissiva ou comissiva do agente infrator, independentemente da ocorrência de prejuízo, bastando, portanto, para sua configuração a potencialidade de dano decorrente da falsidade do conteúdo. No caso concreto, sendo suficiente para configurar o interesse da União, a violação do objeto da tutela jurídica, qual seja, a fé pública, com a simples utilização do diploma e do histórico escolar falsos. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento. As demais questões suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, para o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 15H. Indefiro o pleito da defesa acerca da intimação das testemunhas residentes nesta Jurisdição, nos termos da decisão de fls. 92/94. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS HONEI G. OLIVEIRA, ao Juízo de CAJAMAR/SP, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8355**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000565-06.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME RIBENBOIM X REGINA COELI CABRAL DE LIMA(SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 8357**

**ACAO PENAL**

**0007713-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007713-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

A corrê Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 459/463, com cópia nas folhas 464/468) em face da decisão interlocutória de folhas 438/439-verso. Tendo em vista que o Código de Processo Penal não prevê o cabimento de recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, não conheço da peça de folhas 459/463, à míngua de previsão legal. Intimem-se

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1375**

**HABEAS CORPUS**

**0003733-79.2013.403.6181** - JOVENI PEREIRA DOS SANTOS X MARIANA FERIANCE MENEZES(SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP311047 - WALDEMAR RIBEIRO CHAVES NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOVENIR PEREIRA DOS SANTOS e MARIANA FERIANCE MENEZES, qualificados nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial registrado sob nº 1151/11-1, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.A inicial veio acompanhada de cópias do processo trabalhista e do inquérito policial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Indefiro a liminar requerida.Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, não é possível inferir de forma inexorável a flagrante atipicidade dos fatos que se pretendem apurar em sede de inquérito policial.Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60).No caso em tela, o inquérito foi instaurado a fim de apurar eventuais delitos que se amoldariam, em tese, ao tipo descrito no artigo 342, do Código Penal, uma vez que os acusados teriam prestado falso testemunho em audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01221-2010-013-02-00-0, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Ainda, não se verifica constrangimento ilegal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, na medida em que o procedimento encontra-se embasado em elementos de prova oriundos do juízo trabalhista.Neste sentido, vale

transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...).3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (grifo meu) (QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA:16/11/2010).Ademais, o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações.Nesse sentido, colaciono decisões dos nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXECEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denunciação caluniosa pela via do hábeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada. (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJ1 10/03/2011. Pág. 351). Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.Oficie-se ao delegado de polícia federal Dr. Edmilson Pereira Bueno, dando ciência desta decisão, bem como, para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos.Registre-se, conforme determinado pela Resolução n.º 442, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento COGE n.º 86, de 08 de janeiro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0012344-26.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Designo o dia 07 de junho de 2013, às 15h30, para a realização de exame pericial no acusado JOSÉ MORAES DE SOUZA, que se realizará no consultório da perita DRª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, médica psiquiátrica, consignando que a sua ausência ao exame sem justificativa ensejará o decreto de revelia. Expeça-se o necessário. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0016038-08.2007.403.6181 (2007.61.81.016038-5)** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em que pese a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 273, verifico que as mercadorias apreendidas nos

presentes autos, tiveram seu perdimento decretado pela Inspeção da Receita Federal (fl. 57) através de procedimento administrativo instaurado sob o número 19615.000382/2007-56, o que impossibilita a sua devolução. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

**0012889-96.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP162574 - CYNTIA NOVELLO JACOMASSI)

Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do parcelamento referente ao 2º semestre de 2011 e ao ano de 2012, carreado aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003406-37.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-52.2013.403.6181) ADAUTO CARDOSO MARTINS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X JUSTICA PUBLICA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) DECISÃO FLS. 23:Junte-se aos autos o expediente anexado na contracapa dos autos (Ofício n.º 05/2013/7T/TRF/3R, cópia decisão liminar em HC e Ofício n.º 17/2013/GAB-3VFC/PLANTÃO), bem como a Guia Judicial referente à fiança arbitrada e recolhida. Diante da fiança recolhida, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, conforme liminar concedida pela 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em plantão judiciário, ficando consignado que o comparecimento mensal em Juízo, pelo indiciado ADAUTO CARDOSO MARTINS, deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 39:Tendo em vista que o indiciado ADAUTO CARDOSO MARTINS declarou em seu termo de compromisso que deixou de apresentar seu passaporte por estar inválido, intime-o para que o apresente em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mesmo inválido, a fim de dar cumprimento à medida imposta no item IV da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HABEAS CORPU n. 0007078-69.2013.4.03.0000/SP.Considerando o item I da mencionada decisão, no qual consta outorga ao Juízo de 1º Grau, em relação às fixações das datas e condições do comparecimento em Juízo, determino que o termo inicial de comparecimento mensal corresponda a eventual citação do indiciado ADAUTO CARDOSO MARTINS na ação penal, tendo em vista que os autos do inquérito policial tramitam diretamente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, conforme determinado na Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. - DECISÃO FLS.41:Fls. 40: Acautele-se o passaporte n.º CW978063 (Com anotação CANCELADO) no cofre em Secretaria. Ciência às partes das decisões de fls. 23, 39 e desta. Com a vinda do inquérito policial, trasladem-se cópias de fls. 21/40 e desta. Após, arquivem-se os presentes autos. intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002722-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002722-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO LIER(SP125776 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO E SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X MARIA AUGUSTA CARVALHO LIER

1. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (NID e IIRGD). 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

**0006809-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006809-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PATRICIA MENDONZA CARDENAS(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) DECISÃO DE FLS. 313/314:D e c i s ã oPATRÍCIA MENDOZA CARDENAS apresentou na audiência realizada em 14/03/2013 pedido de concessão da liberdade provisória em seu favor.Em síntese, alega que a medida é adequada diante do final da instrução criminal, bem como, diante da possibilidade de aplicação de regime diverso da prisão em eventual condenação.O Ministério Público Federal manifestou-se, nos memoriais de fls. 298/302, pelo indeferimento do pedido.A ré, ora requerente, juntou documentos para instruir o seu pedido (fl. 303/310). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos em cota à fl. 311/verso.É o relatório.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O pedido de liberdade provisória não merece acolhida, eis que não houve qualquer mudança significativa no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva da acusada às fls. 127/128.Em que pese o término da instrução criminal, isso em nada altera o panorama traçado pela decisão que decretou a preventiva, eis que não houve fato que afastasse o fundado receio de que, posta em liberdade, a ré retornaria à atividade ilícita da qual é acusada.Quanto à prova de sua residência, o comprovante do endereço Av. Ipiranga, 80, Apt. 34, Centro, São Paulo-SP encontra-se em nome de terceiro desconhecido, o que prejudica sua credibilidade.Ademais, os autos foram instruídos com folhas de antecedentes criminais da ré emitidos em 01/03/2013 (fls. 268) que indicam que a

ré é indiciada em outros 03 processos em andamento na Justiça Estadual. Dessa forma, a custódia cautelar se faz necessária por garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, requisitos autorizadores previstos no art. 312 e parágrafo único do art. 313, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória da ré PATRÍCIA MENDOZA CARDENAS. Intime-se as partes da presente decisão. Intime-se a defesa da acusada da presente decisão para a apresentação dos memoriais.

**0000742-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000742-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARQUES SAMPAIO X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)**  
Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDUARDO MARQUES SAMPAIO E OUTRA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído dos acusados, DR. WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - OAB/SP 330.584. Presentes os acusados EDUARDO MARQUES SAMPAIO e ANA BEATRIZ DE MELLO SAMPAIO, qualificados e interrogados em termos separados, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído dos acusados, Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu: Protesto pela juntada do contrato firmado junto a empresa que adquiriu o aviamento comercial, bem como pelo original do substabelecimento em 05 (cinco) dias. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 788, 796, 799, 805 e 808 (réu Eduardo) e fls. 789, 797, 801, 806 e 807 (ré Ana Beatriz), cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato mencionado e do substabelecimento, conforme requerido pela defesa. 3) Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado..

**0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES)**  
Fl. 483: Concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias a defesa do acusado para que traga aos autos o endereço da testemunha Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba, sob pena de preclusão.

**0010265-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010265-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA (SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)**  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 405, no que tange ao perdimento decretado em favor da União em face do veículo e relógio apreendidos com o sentenciado, uma vez que tais bens não consistem em proveito nem tão pouco instrumento do crime de tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em perdimento dos bens (art. 91, CP). Assim, determino a intimação da defesa do acusado para que proceda a retirada do relógio perante a Agência nº 1652/SP e do veículo na Superintendência da Polícia Federal, apresentando procuração específica para tanto. Comunique-se os referidos órgãos da presente determinação. Fl. 421: Expeça-se novo ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 para que transfira o numerário nacional apreendido nos autos em favor do FUNAD (fl. 414). Fl. 426: Oficie-se ao FUNAD para que retire no Banco Central do Brasil o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face da decretação de perdimento em favor da União. Comunique-se a instituição financeira em questão. Fl. 420: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**0000057-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO (SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP111821 - VANIA CURY COSTA)**  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0010099-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.195 pelo Ministério Público Federal.2. Abra-se vista ao órgão ministerial a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Cumprido o ítem supra, publique-se esta decisão para intimação da defesa do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0005067-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-38.2001.403.6181 (2001.61.81.002198-0)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA CAETANO RODRIGUES(SP303122 - RENATA DIAS VILELA DE SOUZA)**

Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CRISTIANA CAETANO RODRIGUES e outros, qualificada nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II, e 29, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada, declarou que entregou sua carteira de trabalho para AÍLTON, que por sua vez a repassou para JOSÉ (BAIXINHO) para a inserção fraudulenta do vínculo empregatício e confecção do Requerimento de Seguro-Desemprego com os dados falsos. Após protocolar, juntamente com outras pessoas, o requerimento, desistiu de sacar o dinheiro, após os 30 dias subsequentes, por ter ficado temerosa em dar continuidade à fraude. A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2010, com as determinações de praxe (fls. 231/232).Sendo caso de aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, o juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além do desmembramento do feito com relação à denunciada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES, encaminhando cópias do processo ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada, apresentou resposta à acusação às fls. 424 e 425, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.A decisão de fls. 426/427 constatou a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, determinou o prosseguimento do feito e designou o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.A defesa constituída de CRISTIANA CAETANO RODRIGUES, atuando na defesa da acusada, apresentou resposta à acusação às fls. 432 e 442, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, ao final, pleiteou pela absolvição da acusada. Arrolou testemunha.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, afasto a alegação referente à consumação da prescrição.O delito de estelionato majorado tentado, previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias-multa, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que o fato ilícito consumou-se em 14 de fevereiro de 2000 (que no caso de estelionato tentado é caracterizado pelo último ato de execução), data de protocolo do requerimento do seguro-desemprego (fls. 226).De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 10 de abril de 2008 (fls. 230/231), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação à acusada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES.As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, mantenho a audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas (fls. 426/427).Intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de procurador pela denunciada CRISTIANA CAETANO RODRIGUES.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 11/04/2013 - 14:30 HORAS):Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DOSSOU SOROU NICOLAS E OUTROS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como os ilustres defensores



constituídos, DR. HUMBERTO SANTANA - OAB/SP nº 56.727, em defesa dos acusados DOSSOU, AZU e KOFFI; e a DRª EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - OAB/SP nº 84.466, em defesa dos acusados JOSEPH e PIERRE. Presentes, ainda, as testemunhas de acusação JONES BEZERRA DA SILVA, MAURÍCIO DE CASTRO, FERNANDO BATISTA BRAGA e EUGÊNIO DE CARVALHO BEDRIKOW, bem como os acusados DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, KOFFI ATCHOU ANKOU, JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presente, também, a intérprete do idioma francês DRª MARIE CHRISTINE BONDUKI - OAB/SP nº 91.089. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído dos acusados Dossou, Azu e Koffi, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre defensora constituída dos acusados Joseph e Pierre, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 218, 220/221, 223, 225, 227, 240, 243, 246, 249, 252, 276, 278, 280/281 e 283. Aguarde-se a chegada das folhas de antecedentes da INTERPOL. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se às defesas, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Tendo em vista a atuação da intérprete do idioma francês DRª MARIE CHRISTINE BONDUKI - OAB/SP nº 91.089 na presente audiência, arbitro os honorários da intérprete em triplo, pela atuação neste ato, com base na Tabela III, do anexo I, da Resolução nº 558/2007 - CJF. 4) Comunique-se à Corregedoria Regional acerca do referido arbitramento. 5) Saem os presentes cientes e intimados. (PRAZO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTAREM MEMORIAIS POR ESCRITO)

**0011713-14.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 327. Encaminhem-se os bens apreendidos ( 01 caderno tamanho pequeno Ratatoville, com várias escritas e 01 livro com a capa 100 Animais Ameaçados de Extinção no Brasil e o Que Você Pode Fazer Para Evitar), ora encaminhados pelo órgão ministerial, ao Depósito da Justiça Federal, a fim de que permaneçam lá acautelados à disposição deste Juízo. Observo que os referidos bens constam do Relatório de Análise de Material Apreendido juntado às fls. 220/244. Intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ciência às partes das folhas de antecedentes acostadas às fls. 193, 195 e 268/269, nos termos da determinação contida às fls. 135.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4250**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005463-33.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) ...Posto isso, REJEITO a DENÚNCIA de fls. 91/92 ofertada em face de Alexsandra Cristina da Silva, e o faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade do fato descrito na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. São Paulo, 04 de abril de 2013.

**Expediente Nº 4251**



## **ACAO PENAL**

**0013403-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

Tendo em vista a certidão de fl. 462, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com prazo de 15 dias, visando a intimação da testemunha de defesa SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, a fim de ser inquirida por este Juízo pelo Sistema de Videoconferência na audiência a ser realizada no dia 16 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, anotando-se na Pauta de Audiências.A Secretaria deverá providenciar a reserva da Sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum e a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (callcenter).Intime-se a Defesa.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### **Expediente Nº 2610**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003674-91.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-89.2013.403.6181) LUCAS QUEIROZ GUIMARAES(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X JUSTICA PUBLICA

LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES pede a concessão do benefício da liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, sustentando, para tanto, que faz jus à medida, pois é réu primário, não possui antecedentes, além de ter ocupação lícita e residência fixa. Com o pedido vieram os documentos de fls. 13/17 e 21/23.O Parquet Federal opinou, por sua vez, pelo indeferimento do pedido (fls. 25/26).É o relatório do essencial. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante, no dia 28 de março p. p., por, supostamente, ter sido surpreendido na posse de mercadorias roubadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, via de consequência, pela prática delitativa prevista no artigo 180, caput, do Código Penal. Observo, desde logo, que a capitulação jurídica dos fatos criminosos descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi alterada por ocasião do seu recebimento, conforme decisão proferida nos autos do inquérito policial em apenso nº 0003409-89.2013.403.6181.Pois bem. Pois bem. Em que pesem os argumentos declinados pelo órgão ministerial, tenho que, de acordo com as informações e documentos colacionados aos autos, é cabível a concessão de liberdade provisória ao requerente mediante fiança.Com efeito, o requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 14). Quanto à ocupação lícita, observo que a defesa colacionou declaração informando que ele trabalha como prestador de serviços exercendo a função de lavador de autos desde novembro de 2012, junto à empresa FRANCISCO ELIANO CARVALHO LTDA.-ME (fls. 13). Conquanto essa declaração possa ter valor relativo à comprovação de ocupação lícita, tenho que essa situação, por si só, não se revela como fundamento idôneo para afastar a possibilidade de responder ao processo em liberdade.Igualmente, à vista das informações carreadas aos autos (fls. 21/23), constato que o requerente não possui antecedentes criminais, de modo que é primário.Noutro giro, conforme já dito, o requerente responderá pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, sendo possível, em tese, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Observo, ademais, que, ainda que o requerente seja processado criminalmente e porventura haja eventual condenação, a provável pena a ser aplicada não deverá ultrapassar, em tese, o máximo de 4 (quatro) anos de reclusão, de sorte que a privação de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direitos.Outrossim, ainda que se pudesse considerar a alta lesividade do delito, isso também não sustentaria a manutenção da prisão, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso que envolvia crime mais grave (homicídio): HC nº 84.311-5/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 08.6.2007.Desse modo, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória.Anoto, ainda, que a prisão preventiva é situação de exceção, somente podendo ser decretada quando presentes os pressupostos previstos no supramencionado artigo, e desde que haja imperativo incontestável da medida, o que, por ora, não verifico na hipótese em comento.Desse modo,

com fundamento nos artigos 319, VIII, 321 e 325, I, do Código de Processo Penal, e considerando as condições pessoais do requerente, concedo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, no valor de 1 (um) salário mínimo, a LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES para, nessa condição, responder em liberdade ao processo. Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado. O requerente deverá apresentar-se à secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munido de documento original, até o primeiro dia útil seguinte depois de colocado em liberdade, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. Prestada a fiança, cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, e inclusive via fax. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3185**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030812-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030812-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4)) POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 849/969: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois as diversas execuções apontadas se encontram em fases distintas e, ainda, a experiência já demonstrou que a reunião de processos não contribui para o célere andamento processual, gerando, ao contrário, atraso e maior dificuldade na resolução das questões de cada feito. No que toca à penhora sobre o faturamento, em que pese a excepcionalidade da medida pleiteada, o percentual buscado pela Exequente encontra-se compatível com o admitido pela jurisprudência pátria, que, por sua vez, tem deferido até 30% do faturamento mensal. E ainda, os argumentos tecidos pela Executada, de risco de falência face às sucessivas penhoras, veio desacompanhado de documento outro que lhe desse base, deixando de comprovar que a medida pode inviabilizar a atividade empresarial da executada. Por derradeiro, a matéria está preclusa, haja vista decisão proferida nos autos n. 0019094-33.1976.403.6182, confirmada pelo Tribunal em decisão com trânsito em julgado, no agravo n. 0031834-79.2012.403.0000. Contudo, suspendo os depósitos da penhora sobre faturamento até que se manifeste a exequente sobre a petição e documentos de fls. 1001 e seguintes. No tocante à decisão do Egrégio Tribunal de fls. 991/993, embora não tenha havido dissolução irregular da executada, em cumprimento ao determinado e por coerência ao já decidido em fl. 769, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios administradores que já constavam da CDA. Int.

**Expediente Nº 3186**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047310-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 50, sustentando contradição no tocante ao recebimento da apelação, uma vez que constou que a apelação foi interposta pela parte embargada (PMSP), quando o correto seria constar a interposição pela embargante (INSS). É o Relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Verifica-se da decisão de fls. 50 a ocorrência de erro material, razão pela qual, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e lhes atribuo efeito infringente para reconsiderar a decisão de fls. 50 que passara a ter os seguintes termos: Recebo a apelação da parte embargante (INSS) somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada (PMSP), ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Intime-se e Retifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0032378-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)) AREDIO RODRIGUES DA SILVA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0033596-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0049223-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-03.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0407095-42.1981.403.6182 (00.0407095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANHEMBI GRAVACOES EDITORA IND/ COM/ LTDA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

Compulsando os autos verifica-se que expirou o prazo de validade do alvará expedido (fl. 201). Assim, proceda a secretaria ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, bem como, para nova expedição, aguarde-se como determinado na decisão de fl. 198. Fl. 203: Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, uma vez que a decisão que os fixou não está preclusa já que houve interposição de Agravo de Instrumento pela Exequente. Fls. 233/252: Mantenho a decisão agravada (fl. 198), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo, decisão final do Agravo interposto. Int.

**0508560-98.1998.403.6182 (98.0508560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls.193/204: Acolho a exceção oposta por MURAD KARABACHIAN. Dos fundamentos constantes do V.

Acórdão que julgou o agravo de instrumento 0043363-03.2009.4.03.0000 (fls.207/210), constata-se que também em relação ao excipiente deve ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Com efeito, embora o agravo da União tivesse como agravados Anaide e Cristiane, é certo que o pedido de redirecionamento, no caso, foi um só (fls.98/102), bem como a decisão também ocorreu no mesmo ato (fls.114). Assim, se a prescrição ocorreu em relação às duas sócias, também ocorreu em relação ao excipiente. Condene a exequente ao pagamento de honorários que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC. No mais, considerando a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida inicialmente nos autos do Agravo de Instrumento (fls.145/148), aguarde-se o trânsito em julgado. Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN e ANAIDE KARABACHIAN. Int.

**0029528-02.2004.403.6182 (2004.61.82.029528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEO DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA VAZ DE MELLO X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)**

Intimem-se as partes para se manifestar sobre os documentos de fls. 188/320, pois não guardam pertinência com esta execução, ficando desde já autorizado o desentranhamento mediante recibo nos autos. Cadastre-se o novo advogado da coexecutada MARIA AUXILIADORA PIMENTA VAZ MELO, indicado em petição e substabelecimento de fls. 186/187, concedendo-lhe vista pelo prazo de 5 dias, conforme requerido em fl. 321. Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 322/323), pois já efetivado por duas vezes neste processo (fls. 66 e 190). A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés dapermanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)**

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do alvará determinado em fl. 239 ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, expeça-se ofício à 17ª Vara Cível, em resposta à comunicação de fls. 215/218, informando o valor atualizados dos débitos em execução, conforme novas CDAs apresentadas pela exequente em petições de fls. 255/275. Int.

**0022396-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 6.604,94), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

**0022384-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022384-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE BLOTA NETO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)**

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento de 1.204,84, a título de honorários advocatícios da PGF, mediante GRU, informando Unidade Gestora - UG 110060/00001 e número de referência 13905-0.

**0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)**

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará expedido, determino seu desentranhamento dos autos e cancelamento, arquivando-se a via original em pasta própria. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, de acordo com a sentença de fls. 38/39. Int.

**0044084-33.2009.403.6182 (2009.61.82.044084-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFFI CENTRO DE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOT S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de procuração, pois foram anexados apenas substabelecimentos; bem como da penhora de ativos financeiros realizada, nos termos do item 5 da decisão que determinou o bloqueio.

**0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls.573/578: Acolho os embargos de declaração da Executada, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a decisão de fls.570.De fato, a questão da realização da carta de fiança, foi decidida nos autos dos embargos, nos termos constantes de fls.633, isto é, no sentido de que a fiança bancária deve aguardar trânsito em julgado para que se exija do fiador o depósito do dinheiro.Anoto que, por lapso, essa decisão não foi trasladada para os autos da execução.Intime-se a Executada e dê-se nova vista à Exequente.

**0024978-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MASTER SABARA LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL)

Fls.25/37: A matéria tratada na exceção oposta não é daquelas possíveis de solução nesta sede, exigindo amplo contraditório para que se possa, com segurança, definir sobre a relação de emprego e, conseqüentemente, sobre a validade do lançamento.A própria executada ofereceu bem imóvel à penhora, sobrevivendo concordância da exequente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, e após aguarde-se o prazo para oposição de embargos.Int.

**0052635-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBILAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD(SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE E SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE)

Vistos em decisão.Fls. 69/95: A alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento administrativo não merece guarida.Issso porque o crédito tributário exigido nos autos foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 12/57.Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é procedimento necessário à constituição do crédito tributário. Contudo, no que tange ao credito tributário de natureza previdenciária, como é o caso dos autos, o 7º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91 dispõe que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. E, a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.Igualmente, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza.As argumentações tecidas pela Executada visando à desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando as CDAs que embasam a presente execução fiscal verifico que delas consta o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, tudo conforme fls. 12/19, 20/25, 26/34, 35/42, 43/51 e 52/57, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, já que observados os dispositivos legais aplicáveis (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN).Melhor sorte não assiste à Executada no que tange à arguição de prescrição.No caso vertente, os créditos exigidos referem-se aos períodos de apuração de 2005 a 2010, cuja constituição definitiva ocorreu através de Débito Confessado em GFIP (DCGB), nas datas de 23/08/2008, 22/11/2009 e 15/08/2010 (fls. 12, 20, 26, 35, 43 e 52).Assim, considerando que constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das confissões de dívida, quais sejam, em 23/08/2008, 22/11/2009 e 15/08/2010 e que o despacho citatório, causa interruptiva da prescrição porque proferido na vigência da LC 118/05, data de 27/03/2012 (fl. 58), não há que se falar em decurso do lustro prescricional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando: a) a citação da parte Executada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;

d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 98 e 61/62 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0067028-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAKERY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)**

Fls.89/212: A excipiente sustenta, em síntese, nulidade da execução por iliquidez e incerteza do título executivo, alegando que não foram abatidos os valores recolhidos através de parcelamento administrativo. Requer a intimação da Exequente para apresentação do processo administrativo, bem como seja reconhecida a denúncia espontânea, com exclusão das multas, nos termos do artigo 138 do CTN. Fls.214/227: A Exequente sustenta que o pedido de parcelamento foi cancelado, tendo em vista ausência de informações necessárias à consolidação. Quanto aos recolhimentos efetuados, informa que já foram considerados na conta corrente do contribuinte, sustentando que a ausência de alocação dos pagamentos às presentes inscrições significa insuficiência de saldo para quitação integral da dívida da executada. Requer bloqueio de ativos financeiros de titularidade através do Sistema Bacenjud. Decido. Rejeito a exceção oposta. Houve pedido de parcelamento e, posteriormente, cancelamento pelo Fisco. Também é certo que alguns pagamentos ocorreram. Entretanto, não seria caso de se reconhecer nulidade da execução, mas sim de redução do valor exequendo, com imputação dos pagamentos realizados, sob pena de se prosseguir executando quantia indevida, caracterizando excesso. Contudo, conforme manifestação da exequente (fls.214/215), os recolhimentos efetuados através de parcelamento já foram considerados na conta corrente do contribuinte, bem como imputados ao débito pelo próprio sistema informatizado. Afasto o requerimento de apresentação do processo administrativo, posto que, inexistente previsão legal que exija que seu acompanhamento juntamente com a petição inicial de execução fiscal. Observo que o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento da parte interessada. Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes. Quanto à exclusão da multa com fundamento na denúncia espontânea, vejamos o que sustenta Sacha Calmon Navarro Coelho, em Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1997, página 337: As multas ditas moratórias são desnublamente punitivas, nunca ressarcitórias. Destarte, para os fins do art. 138, não faz mais sentido distinguir entre multas moratórias (não-punitivas) e multas propriamente ditas e, pois, irrecusavelmente punitivas. Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública. Contudo, para os fins de exclusão da multa, a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, como segue: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DO INSS. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUINTE QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO E JUROS DE MORA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. I-Ocorre denúncia espontânea capaz de elidir exigência de MULTA sancionatória desde que o contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, revela a dívida e recolhe o principal corrigido e os juros de mora (art. 138 CTN). II-Não se fala em denúncia espontânea se o contribuinte em atraso se limita a confessar o

débito e requerer parcelamento da dívida.III-Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, Fonte DJU DATA:09/09/2003 PG: 258 , Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea.Defiro o pedido da excipiente de devolução do prazo para oferecimento de bens à penhora, ficando intimada a Executada, através da publicação da presente decisão.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0073895-67.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)  
Fls. 22/25: diante da regularização da petição com assinatura, defiro o pedido. Intime-se a executada para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 5 dias.Int.

**0017631-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA)  
Vistos em decisão.Fls. 53/143: Assiste razão à Executada quanto ao parcelamento do débito ora exigido, tanto que a própria Exequente afirma estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, conforme fls. 145/154.Contudo, não há que se falar em nulidade da ação executiva, uma vez que, conquanta a Executada tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em novembro de 2009, é certo que, quando do ajuizamento da presente demanda, em 09/04/2012, a Executada havia sido excluída do parcelamento, em face dos equívocos cometidos em sua declaração de inclusão dos débitos, sendo que sua reinclusão no mencionado parcelamento foi determinada judicialmente somente por ocasião da liminar deferida nos autos do mandado de segurança n. 0013289-91.2012.403.6100, em setembro de 2012, como se depreende da documentação acostada pela própria Executada (fls. 57/116).Assim, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação.Intime-se e cumpra-se.

**0049870-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA. - EPP(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER)  
Fls.57/95: A executada opõe exceção de pré-executividade com pedido de tutela antecipada, consistente na exclusão de seu nome do rol de cadastros de inadimplentes. Requer, liminarmente, a expedição de ofício ao SERASA e demais cadastros de devedores. No mais, alega decadência, prescrição, bem como impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, sustentando que o crédito refere-se à cobrança de ICMS, competência Estadual, razão pela qual a Fazenda Nacional não possuiria legitimidade ativa para propor a presente execução.Decido.Indefiro a tutela antecipada, conforme fundamentado na Cautelar (traslado de fls.54), ...no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível... De qualquer forma, considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e conseqüente suspensão do feito executivo determinada a fls.53, fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.Restitua-se à executada cópias do presente feito executivo, por ela anexadas à exceção de pré-executividade, afixando-as na contracapa dos autos até que ocorra a devolução.No mais, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PEDRAZA, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face do extravio da petição protocolada sob n.º 201261050063876-1, conforme ofício juntado às fls. 150/152, intime-se a parte autora do protocolo para que junte cópia da mesma.Ato continuo, em face do ofício de fls.



156/160, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte, devendo passar a constar o nome descrito no cartão do CNPJ juntado às fls. 157. Após a retificação, expeça-se novo ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049234-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intime-se o executado (ARIN CORRETORA DE SEGUROS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 3187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022171-42.2012.403.6100** - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.408/441: Em Juízo de Retratação mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 296 do CPC). Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo (CPC, art.520). Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 296, Parágrafo único, do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553524-79.1998.403.6182 (98.0553524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539890-16.1998.403.6182 (98.0539890-0)) BRINQUEDOS DE ORIENTE COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o executado (BRINQUEDOS DE ORIENTE COML/ IMP/ EXP/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0018956-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0030940-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF

O prazo para que a embargada apresente sua impugnação é contado em dobro e inicia-se no momento da abertura da vista. Assim, tendo em vista que a embargada protocolou sua petição em 10/08/2011 e a certidão de vista data de 15/07/2011 não há que se falar em intempestividade. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

**0008886-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)) RAUL SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.



**0016223-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8)) SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 210: Assiste razão a embargante.Republique-se a decisão de fls. 209.Int.Decisão de fls. 209:Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado será transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0016249-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000246-2)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045728-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501404-64.1995.403.6182 (95.0501404-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ROSITEL TELEFONIA LTDA X ANTONIO ESPOSITO X ROBERTO ESPOSITO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando a concordância da exequente (fl. 299), defiro o pedido de fls. 282/283. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Bragança Paulista solicitando o cancelamento da penhora descrita no R4 da matrícula n. 23820 (fl. 286. Cientifique-se a arrematante, para que possa acompanhar a diligência e recolher os emolumentos de Cartório.Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0506174-03.1995.403.6182 (95.0506174-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Em face da certidão de fls. 111 verso, para fins de expedição do alvará de levantamento, intime-se o executado LAURO LUIZ VIEIRA para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento.Intime-se.

**0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ALTAMAQ COM/ E SERVICOS LTDA X ALFREDO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE TADEU CAMPOS(SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA E SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0507370-37.1997.403.6182 (97.0507370-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ALUMINIOS ITA IND/ E COM/ LTDA X EDMEA THEREZINHA GIUSTI X REGINA ILIDIA GONCALVES X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Diante da manifestação de fl. 174, verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fl. 159). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Expeça-se o necessário para citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados, Wilson Gonçalves Junior, e Edmea Therezinha Giusti, conforme requerido, observando os endereços indicados nas fls. 177/178. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0506065-81.1998.403.6182 (98.0506065-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Segundo esclarecido pela exequente, os depósitos efetuados nas ações cautelar e anulatória ainda não foram convertidos em renda, porém permanece a exigibilidade suspensa a inscrição objeto da presente cobrança em razão da suficiência dos valores depositados (ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO - FL. 550). Logo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto se aguarda provocação da interessada.Int.

**0000922-37.1999.403.6182 (1999.61.82.000922-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Em face da transferência de fl. 116, expeça-se Alvará de Levantamento, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 124. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpram-se os itens 8 e seguintes da decisão de fls. 106/107, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

**0056396-90.1999.403.6182 (1999.61.82.056396-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X F 2000 CCE(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 56/59, pois a execução refere-se a débitos vencidos em 91, sujeitos a atualização, juros de mora e demais encargos legais, conforme explicitado na CDA de fl. 4, de modo que o depósito de fl. 26, que tomou por base o valor originário acrescido dos honorários (art. 5º, parágrafo 1º, letra c, da lei 7940/89), não fez cessar a mora, já que foi realizado em 2000, sem computar os acréscimos do período.Assim, dirimida a controvérsia acerca do real valor executado, intime-se novamente a executada, por meio de seu advogado, para proceder ao recolhimento da diferença, correspondente a R\$ 2.263,80 até 31/08/2012, conforme petição de fls. 61/66, sob pena de prosseguimento com penhora de bens.Int.

**0041634-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041634-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA X MICHEL GARBATTI X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS E SP138799 - LESLIE ADRIANA PIETRINI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

A jurisprudência anexada pela executada com a petição de fls. 101/111 adequa-se perfeitamente à presente execução. Isso porque os sócios foram incluídos no polo passivo tomando por base exclusivamente o fato de constarem da certidão de dívida ativa, cuja presunção de certeza e veracidade é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso, contudo, tal prova se faz desnecessária, uma vez que é certo que a responsabilidade tributária não foi apurada em sede administrativa, mas tão-somente reconhecida pela aplicação do art. 13 da Lei

8620/93, o qual já foi revogado e declarado inconstitucional, uma vez que previa solidariedade tributária pelo mero inadimplemento, a despeito de previsão do art. 135 do CTN. Assim, defiro o pedido de fls. 101/102 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MARCEL e MICHEL do polo passivo. Condene a exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da concordância da exequente com substituição do depositário, intime-se a executada para apresentar JOÃO MUTTI SOBRINHO em secretaria, no prazo de 10 dias, para firmar termo de compromisso. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 32/35), bem como reforço e substituição, caso necessário, a ser cumprido no endereço de fl. 93. Inclua-se o feito, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

**0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL BARCELOS GUIMARAES X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

O Egrégio Tribunal Regional Federal ao decidir o Agravo de Instrumento nº 0013467-41.2011.403.0000/SP (fls. 115/117) deu parcial provimento, para determinar a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios que realmente exerceram a administração da devedora no momento da dissolução irregular da empresa executada, o que deverá ser comprovado mediante documento fornecido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. A certidão de fl. 14, lavrada em 17/03/2005, comprova a dissolução da sociedade. De acordo com a ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP (fls. 119/122), em 17/03/2005, figuravam como sócios e administradores da empresa Executada, Tatiane Akemi Okumura, CPF 111.026.688-00 e Tiago Spegiorin Okumura, CPF 111.026.648-04. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Raquel Barcelos Guimarães, CPF 766.438.676-49 e inclusão de Tiago Spegiorin Okumura, CPF 111.026.648-04, no polo passivo desta ação. Intime-se a Exequente para que apresente CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário. Diante da manifestação de fl. 118 e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário (Raquel Barcelos Guimarães) ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Int.

**0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fl. 183/184: Diante da sentença proferida nos embargos opostos (fls. 165/168) e do recebimento do recurso de apelação interposto pela Embargante apenas no efeito devolutivo (fl. 179), defiro o pedido da Exequente e reconsidero a decisão de fl. 182. Intime-se o Banco Santander S/A (sucessor do Banco ABN Amro Real S/A), nos termos do artigo 19, II, da Lei 6.830/80, a efetivar a imediata liquidação da fiança bancária, com o depósito judicial da quantia exigida nesta execução fiscal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário, instruindo com cópia da carta de fiança e de seus respectivos aditamentos (fls. 77/84, 99/105 e 121/127). Int.

**0020830-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA)

Diante da certidão de fl. 221, defiro o pedido de fl. 222. Expeça-se ofício a CEF para converter em renda da exequente os depósitos de fl. 206 (R\$ 4.006,44) e de fl. 213 (R\$ 528.485,66), até o limite do valor do débito atualizado que em 02/07/2012 era de R\$ 542.990,06. Após, vista a Exequente para dizer se o valor convertido cobre integralmente a dívida executada. Intime-se.

**0052534-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052534-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Fl. 151: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 149/150. Int.

**0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS

PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP060723 - NATANAEL MARTINS)  
Fls.2399/2401: Verifico que em relação ao mandado n.8201.2012.03528, referente ao imóvel de matrícula 82.116, e mandado n.8201.2012.03529, referente ao imóvel de matrícula 13.475, não foram formalizadas as penhoras, em razão da ausência de intimação do representante legal de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, proprietária dos bens, bem como da ausência de nomeação de depositário e respectivo registro das penhoras, sendo certo que há nos autos notas de devolução do 12º Oficial de Registro de Imóveis (fls.2184 e 2427). Anoto que, dos mandados expedidos, n.8201.2013.00595 e 8201.2013.00596 (matrículas 159.190 e 4.503 - bens de propriedade da Brasmount), n.8201.2013.00597 (matrícula 111.730 - imóvel pertencente à Companhia de Empreendimentos São Paulo), n.820.2013.00598 e 820.2013.00599 (matrículas 82.116 e 13.475 - de propriedade de Atins Participações Ltda), apenas o de n.8201.2013.00595, referente ao imóvel de matrícula 159.190, de propriedade da Brasmount, retornou. Entretanto, foi parcialmente cumprido, tendo em vista a ausência de intimação da penhora e nomeação de depositário, conforme certidão do oficial de justiça esclarecendo que o imóvel encontra-se locado para empresa outra (fls.2395). Assim, indefiro o pedido de fls.2399/2401, formulado pela Companhia de Empreendimentos São Paulo, mantendo a indisponibilidade decretada, até cumprimento dos mandados e formalização das penhoras, uma vez que, tal medida, visa garantir a efetividade das constrições determinadas, conforme decidido anteriormente (fls.2085 e 2262/2263), sendo certo que, até o presente momento, inexistente qualquer garantia nos autos. Intime-se.

**0025929-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025929-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR ISSA GONZALEZ X BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Diante da manifestação de fl. 469, aguarde-se no arquivo, provocação de parte interessada, uma vez que a exigibilidade do crédito em cobro encontra-se suspensa em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013521-40.2011.403.6100.Int.

**0034578-33.2009.403.6182 (2009.61.82.034578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTELSELLER PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Em face da notícia de reinclusão no Parcelamento Administrativo, fato que motivou a decisão de fl. 248, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0009175-91.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ CARLOS CASSIMIRO(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Diante da concordância da Exequente com o pedido de levantamento das restrições apontadas às fls. 30, registre-se minuta de desbloqueio da restrição, no sistema RENAJUD. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0059818-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.07/14: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade consistente em liminar deferida nos autos da ação anulatória de débito n.0000122-41.2011.403.6100 (7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP), situação que permanece até a presente data, tendo em vista a procedência da ação e recebimento da apelação no efeito devolutivo. Dessa forma, sustenta nulidade da execução, posto que a cobrança refere-se a créditos não exigíveis. Requer o acolhimento da exceção, com a decretação de nulidade da execução, ou, caso assim não entenda esse Juízo, requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do CPC, até julgamento final da ação cível. Juntou documentos (fls.15/90). Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a exceção, bem como informasse a data do lançamento e da

constituição definitiva do crédito (fls.91).Fls.92/94: A Exequente, atendendo ao determinado a fls.91, informou a data de lançamento (08/11/2002), bem como da constituição definitiva do crédito, qual seja, decisão definitiva na esfera administrativa (20/01/2011). Quanto à exceção, manifestou-se contrariamente à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento do feito executivo, alegando que da decisão que deferiu a tutela antecipada, a União interpôs agravo de instrumento provido pelo Eg. TRF para cassar a liminar. Sustenta, ainda, que quando proferida decisão de procedência da anulatória, nada foi dito sobre a tutela antecipada já cassada, bem como alega que a apelação interposta pela União foi recebida em ambos os efeitos, encontrando-se pendente de julgamento. No mais, sustenta má-fé processual da excipiente ao afirmar que a sentença confirmou a tutela antecipada e que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. Requer a condenação da empresa executada em litigância de má-fé, bem como em honorários advocatícios. E, em termos de prosseguimento, requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. Decido. A cobrança refere-se a ausência de pagamento de ITR do exercício de 1998 e respectiva multa (fls.04/05), crédito constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 08/11/2002 (fls.04/05). A partir de tal data não mais se fala em decadência, contudo, também não se inicia o prazo a quo do prazo prescricional, pois na esfera administrativa houve interposição de recurso por parte do contribuinte em 07/11/2003, com decisão final somente no dia 15/12/2009, da qual a executada foi regularmente intimada no dia 20/01/2011, conforme cópia de fls.95/154. Logo, considerando a constituição definitiva em 20/01/2011, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição, é de 23/11/2011 (REsp 1.120.295 - Relator Luiz Fux), não há que se falar em prescrição. Quanto ao sustentado pela excipiente (fls.07/14), melhor sorte não lhe assiste, posto que à época do ajuizamento inexistia causa suspensiva da exigibilidade, tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, autos n.0004482-83.2011.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que deferiu a liminar nos autos da ação anulatória de débito fiscal 0000122-41.2011.403.6100, proferida no dia 07/04/2011, conforme traslado de fls.159/160. Com razão à Exequente quando afirma que a sentença de procedência da ação cível teve obstado seu efeito de procedência, pois o recurso de apelação foi recebido nos seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo), sendo certo, ainda, que em embargos de declaração da decisão de recebimento, opostos pela autora, ora executada, foi esclarecida a insubsistência dos efeitos da tutela antecipada, conforme transcrição que segue:(...) A sentença proferida a fls.499/501 acolheu o pedido formulado e julgou procedente a ação, sem, porém, conceder a antecipação dos efeitos da tutela expressamente. Assim sendo, o recurso de apelação interposto a fls.507/521 deve ser recebido em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art.520, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil (...). Logo, considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, rejeito a exceção. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela executada (art.265, IV, alínea a, do CPC). O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era e/ou acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Tendo em vista as afirmações inverídicas contidas na exceção de pré-executividade (... Confirmando a tutela antecipada, em sentença (...)) a União interpôs Recurso de Apelação, sendo

este recebido no efeito devolutivo...), nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil reconheço litigância de má-fé e condeno a executada no pagamento de multa fixada em R\$1.000,00 (mil reais). Honorários a cargo da executada, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela Exequite (fls.94), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Procda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042330-95.2005.403.6182 (2005.61.82.042330-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048143-79.2000.403.6182 (2000.61.82.048143-0)) CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOCK INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequite (CLOCK INDL/ LTDA) para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 305, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2983**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019319-33.1988.403.6182 (88.0019319-6)** - PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0126477-45.1991.403.6182 (00.0126477-0)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0663000-96.1991.403.6182 (00.0663000-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575314-66.1991.403.6182 (00.0575314-7)) HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADVOCACIA KRAKOWIAK

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0066860-42.2000.403.6182 (2000.61.82.066860-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0053183-32.2006.403.6182 (2006.61.82.053183-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP314686 - NATHALIA SINCORA FORTE)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021732-52.2007.403.6182 (2007.61.82.021732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os

autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0638646-07.1991.403.6182 (00.0638646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X DORIVALDO XERFAN(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DORIVALDO XERFAN X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória. 2. Após, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0510967-48.1996.403.6182 (96.0510967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0533431-66.1996.403.6182 (96.0533431-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0535970-68.1997.403.6182 (97.0535970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508457-67.1993.403.6182 (93.0508457-5)) ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ANTONIO PAULO PREVITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0513775-55.1998.403.6182 (98.0513775-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COMERCIO E INSTALACAO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS



1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0063366-09.1999.403.6182 (1999.61.82.063366-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518023-64.1998.403.6182 (98.0518023-9)) HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017405-11.2000.403.6182 (2000.61.82.017405-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, ao SEDI para inclusão da ADVOCACIA KRAKOWIAK, CNPJ n. 71.718.571/0001-04, no pólo da ação, considerando ser beneficiária da verba de sucumbência.3. Cumpridos os itens supra, expeça-se a RPV provisória.4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M R S ROUPAS LTDA(SP139803 - REGINA HELENA GAYOSO DE CARVALHO MACEDO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONZSTEIN) X M R S ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Ao SEDI para alteração do nome da patrona do autor, para que conste REGINA HELENA GAYOSO DE CARVALHO MACEDO, OAB/SP n. 139.803, CPF n. 146.632.648-40.3. Expeça-se a RPV provisória.4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0042291-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO HEPACHOLAN S A(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X LABORATORIO HEPACHOLAN S A X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a concordância da UNIÃO à fl. 126, expeça-se a RPV provisória. 2. Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0043400-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043400-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0050084-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050084-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-86.2004.403.6182 (2004.61.82.018542-0)) VL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0055621-02.2004.403.6182 (2004.61.82.055621-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.A.G. COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X J.A.G. COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021099-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021099-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMITTE DA SILVA(SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X ROMITTE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005488-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005488-0)** - FAZENDA NACIONAL X LATIN STOCK BRASIL PRODUCOES LTDA.(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X LATIN STOCK BRASIL PRODUCOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 146/154, ao SEDI para alteração do nome da empresa, ora exequente, para LATIN STOCK BRASIL PRODUÇÕES LTDA. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 141, expedindo-se a competente RPV.Cumpra-se. Com a expedição da RPV provisória, publique-se e intime-se a Fazenda Nacional.

**0009422-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009422-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória. 2. Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025849-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025849-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Fls. 225/226: Defiro. Expeça-se a RPV em nome do Dr. Antônio Augusto Della Côrte da Rosa. 2. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.4. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037781-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada, conforme consulta juntada à fl. 126.2. Após, tendo em vista a concordância da UNIÃO, à fl. 120, expeça-se a RPV em nome da advogada Cristiane Tamy Tina de Campos, OAB/SP n. 273.788 e CPF n. 155.460.898-81.3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018440-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018440-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2984**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500506-17.1996.403.6182 (96.0500506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514728-24.1995.403.6182 (95.0514728-7)) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0536459-42.1996.403.6182 (96.0536459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536458-57.1996.403.6182 (96.0536458-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009157-90.1999.403.6182 (1999.61.82.009157-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA - ME(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0066189-19.2000.403.6182 (2000.61.82.066189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0044152-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044152-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0047380-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047380-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017398-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017398-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022970-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022970-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0512890-80.1994.403.6182 (94.0512890-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500026-

10.1994.403.6182 (94.0500026-8)) UGO CASTELLANA(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UGO CASTELLANA X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do consulta formulada à fl. 105, ao SEDI para correção do número do CPF do embargante, ora exequente, qual seja, n. 025.057.208-78.2. Após, expeça-se o ofício requisitório.3. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0503417-65.1997.403.6182 (97.0503417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Intime-se a parte exequente para indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0514399-41.1997.403.6182 (97.0514399-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RUTE ASSESSOARIA DE COMERCIO EXTERIOR S/S LTDA - ME(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X RUTE ASSESSOARIA DE COMERCIO EXTERIOR S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória.2. Faculto à parte exequente RUTE ASSESSOARIA DE COM. EXT. S/C a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0568222-27.1997.403.6182 (97.0568222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506806-58.1997.403.6182 (97.0506806-2)) YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0536836-42.1998.403.6182 (98.0536836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528878-39.1997.403.6182 (97.0528878-0)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0558488-18.1998.403.6182 (98.0558488-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1)) UNITED AIRLINES INC.(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIRLINES INC. X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020527-66.1999.403.6182 (1999.61.82.020527-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO E SP142639 - ARTHUR RABAY) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X RABAY E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012090-02.2000.403.6182 (2000.61.82.012090-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0045073-54.2000.403.6182 (2000.61.82.045073-0)** - AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL PREVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMARAL & FAGUNDES REPRESENTACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0063809-23.2000.403.6182 (2000.61.82.063809-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519653-63.1995.403.6182 (95.0519653-9)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030588-78.2002.403.6182 (2002.61.82.030588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527908-73.1996.403.6182 (96.0527908-8)) AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMERICAN AIRLINES INC X FAZENDA NACIONAL(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0052808-70.2002.403.6182 (2002.61.82.052808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037035-53.2000.403.6182 (2000.61.82.037035-7)) ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos

termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030970-37.2003.403.6182 (2003.61.82.030970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504505-07.1998.403.6182 (98.0504505-6)) LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0039029-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039029-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040714-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040714-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X N.H. - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

1. Ao SEDI para inclusão de EPP na denominação da empresa executada, conforme consta à fl. 155, expedindo-se a RPV provisória. 2. Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0051951-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051951-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002508-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002508-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X NEIDE COLOMBIBI LAGOA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X GERALDO ANDRADE DE ARAUJO X PAULA COLOMBINI DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP267916 - MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória. 2. Após, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0039204-03.2006.403.6182 (2006.61.82.039204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MACIEL CAVALHEIRO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GOLDEN TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE MACIEL CAVALHEIRO X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos da consulta formulada à fl. 137, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se o ofício requisitório.4. Com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 6. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0024189-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X PERSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada, conforme consulta juntada à fl. 183.3. Outrossim, tendo em vista a concordância da UNIÃO, à fl. 181, expeça-se RPV provisória em nome da advogada Josy Carla de Campos Alves, OAB/SP n. 228.099 e CPF n. 250.988.278-33. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2985**

**EXECUCAO FISCAL**

**0053034-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Fls. 57/60: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do crédito tributário, bem como da documentação juntada às fls. 59/60, com urgência.Após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3271**



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051519-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X HENRIQUE ROMANO - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a alegação de nulidade em virtude de falta de intimação em segunda instância (item 2 da peça inicial), a determinação de subida dos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.029907-9 e da execução fiscal n.199961820526810 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o apensamento destes autos ao do executivo fiscal, suspendo o andamento do presente feito.Intime-se.

**0036112-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

VISTOS etc.Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC.A embargante alega excesso de execução.Determinada a emenda à inicial (fl. 11), a Fazenda Nacional requereu a desistência dos presentes embargos, nos termos da Portaria MF n.219/2002 (fl. 12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002442-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002442-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025676-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025676-3)) SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0002442-61.2001.403.6182.Intimada para manifestação quanto à eventual interesse na execução de sucumbência, a parte embargada requereu a extinção do feito nos termos do artigo 3º da Portaria AGU n. 377/2011 (fl. 128).É o relatório. Decido.A Portaria AGU nº 377 de 25 de agosto de 2011, no art. 3º estabelece:Art. 3º Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1º A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Tendo em vista a petição da embargada, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061212-42.2004.403.6182 (2004.61.82.061212-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052849-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052849-9)) OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO(SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0052849-66.2004.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido nas Certidões de Dívida Ativa nºs 16768/99, 18229/00, 19514/01 e 21730/02.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA.Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve efetivação da penhora, conforme se depreende das fls. 58/83.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é pressuposto processual específico, requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, configurando-se como.No caso em tela, passados mais de 08 (oito) anos do ajuizamento destes embargos verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Nada impedirá, entretanto, que com a formalização e intimação da penhora nos autos da execução, o embargante promova nova ação de embargos à execução.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da

agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0052849-66.2004.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057602-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044794-92.2005.403.6182 (2005.61.82.044794-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

VISTOS.Trata-se de petitório apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no âmbito de execução de sentença (honorários de advogado) promovida em face de Municipalidade, na modalidade, portanto, de execução em face da Fazenda Pública.A manifestação é um tanto confusa na ordem de apresentação das matérias mas, em síntese, reclama o pagamento de saldo, pois a Municipalidade executada teria tomado como montante da condenação o da petição inicial da execução. Além disso, insurge-se contra a retenção do Imposto de Renda, seja porque os honorários de advogado pertenceriam a um ente imune, seja porque faleceria à Municipalidade a atribuição de reter na fonte dita exação.Intimada a manifestar-se, a contraparte limitou-se a observar que seguiu suas normas internas quando do pagamento da requisição de pequeno valor, reproduzindo memorando de seu serviço de contabilidade.Examino.1. Inexistência de saldo / Postulação descabida / Vedação: non venire contra factum proprium / Matéria ademais preclusa.Inexiste saldo a pagar por eventual erro de atualização monetária. O valor a ter tomado em conta, como base para atualização monetária, é aquele constante na memória do cálculo apresentada pela exequente da sucumbência. Esse montante originário presidiu a citação da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 730 do CPC e, não sendo impugnado, tornou-se definitivo. Por essa mesma razão foi o valor que constou da RPV. A postulação da exequente de sucumbência vem em contradição com fato por ela mesma praticado no âmbito do contraditório e denota má-fé. Demais disso, ventila matéria sobre a qual já se operou preclusão.2. Titularidade da sucumbência / Incidência do IRRF / Falta de amparo legal das alegações.A argumentação da exequente da sucumbência está calcada na premissa de que a ela, pessoa jurídica, pertenceriam os honorários depositados e não a seus advogados. Esses argumentos, por sua vez, louvam-se no disposto no art. 4º da Lei n. 9.527/1997. Realmente referido dispositivo afasta a aplicação do Capítulo V, Título I, do Estatuto da Advocacia para as empresas públicas, dentre outros entes mencionados, verbis:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Em que pese tudo isso, outras disposições de cunho mais geral, aplicáveis aos profissionais do foro não foram afastados pela retrocitada Lei n. 9.527. Em particular, nenhuma referência excludente houve com respeito ao Capítulo VI, do mesmo Título I, da Lei n. 8.906/1994. Em particular, prosseguem regendo a matéria por inexistência de ressalva legal os arts. 23 e 24 do Estatuto do Advogado, verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença.Por força desses arts. 23 e 24 em referência, os honorários continuam pertencendo aos profissionais liberais, embora a disposição mais específica do art. 21 tenha sido ressalvada com intuito de arrear sua aplicação na espécie. Ainda assim, as normas mais gerais de pertinência dos honorários aos advogados continuam em plena vigência e não foram excluídas pela Lei n. 9.527, razão que me leva a rejeitar as teses propugnadas pela empresa pública exequente.3. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 203.Intime-se.

**0031742-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005374-7)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA E RJ072167 - GUSTAVO DO AMARAL MARTINS) X**

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Intime-se o embargante/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), comprovando os poderes outorgados pela embargante ao signatário das fls.150/151, bem como das fls.183 e 214, considerando que a cópia da procuração outorgada às fls. 184/185 refere-se a empresa diversa da embargante.Após, dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), correspondente a rendimentos de empregados e de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujos vencimentos remontam a 06.01.1999 e 14.07.1999; bem como PIS-FATURAMENTO (vencido em 15.07.1999, 14.11.2000, e 15.01.2001); e contribuição sobre a receita operacional (vencida em 15.08.2000, 15.09.2000, 13.10.2000 e 15.12.2000); tudo com os acréscimos legais e representando pelas inscrições n. 80.2.05.017540-57; 80.7.05.007685-81 e 80.7.05.007686-62.A embargante alega, sinteticamente, que:a) A inscrição n. 80.2.05.017540-57 estava suspensa por segurança concedida nos autos n. 2005.61.00.010153-8;b) Em razão de falha no programa gerador de DCTF, a embargante apresentou, para o mês de dezembro de 1998, valores retidos a título de IRRF, que deveriam ser apurados na primeira semana de janeiro de 1999. Houve o pagamento correspondente e apresentação de retificação da DCTF;c) Parte do erro no pagamento deve-se à inserção de CNPJ incorreto;d) A inscrição n. 80.7.05.007685-81 corresponde a débito em parte pago e em parte compensado (PA n. 13808.001.862/92-06) com valores da própria contribuição ao PIS, indevidos por não incidirem sobre integralizações e adiantamentos para aumento de capital;e) A inscrição n. 80.7.05.007686-62 está relacionada com débito compensado com contribuição recolhida indevidamente sobre a mesma base de cálculo incorreta (PA n. 13808.001862/92-06);f) A embargante adotou as medidas administrativas necessárias para denunciar seu erro e para veicular os pedidos de compensação tributária, restando indevidos os valores reclamados pela exequente.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 195), a embargada foi intimada para impugnar e deduziu narrativa substancialmente semelhante à inicial, negando, porém, os efeitos jurídicos pretendidos pela embargante.Ainda, a pedido da embargada, oficiou-se à Receita Federal para análise técnica, resultando nas respostas juntadas a fls. 221, 223 e 224.Sobre esses documentos manifestaram-se a embargante (fls. 231/2) e a contraparte (fls. 237/8).A fls. 259/265, foi trasladada a CDA retificada e aberta oportunidade para aditamento aos embargos.Deferida prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 353 e ss, manifestando-se as partes a fls. 357/8 e 381/4.Houve nova manifestação da parte exequente, declarando o objetivo de promover nova retificação da CDA. Dela foi intimada a embargante pelo DO de 14.01.2013, cf. fls. 392.Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDODO PAGAMENTO. APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. EXTINÇÃO RECONHECIDA QUANTO A PARTE DO CRÉDITO INSCRITOO pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário:Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação.In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias.As evidências juntadas limitaram-se à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163.

Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Com respeito aos créditos em cobrança, vieram aos autos DARFS que guardam correspondência com os fatos geradores e valores originais das inscrições; além das retificações das declarações. São elementos consistentes que, mesmo que guardassem relação biunívoca e exata, seriam suficientes para mostrar que ao menos parte significativa do débito está quitado. É o que basta para remover a presunção relativa decorrente do título executivo. Mas no caso essas evidências materiais permitem ir mais longe, já que o Fisco não formalizou lançamento de ofício, em resposta aos valores declarados. Terá eventualmente até decaído desse direito. A Fazenda limitou-se a impugnar os efeitos jurídicos dos pagamentos evidenciados, sem contrastar os elementos de prova apresentados de modo seguro e taxativo. Assim, os documentos de quitação devem ser aceitos pelo Juízo, até porque corroborados pela prova pericial. ISTO POSTO e em atenção aos documentos coligidos e conclusões do Sr. Perito (fls. 366), considero satisfeitos por pagamento (versão de dinheiro ao Fisco) os seguintes valores originários: 1) R\$ 2.364.313,39 - CDA n. 80.0.05.017540-57 - DARFS de fls. 27 e 32; 2) R\$ 69.168,90 - CDA n. 80.7.05.007658-81 - DARF de fls. 70. Com respeito ao valor residual de R\$ 113,18 (CDA n. 80.0.05.017540-57), extrapolo as conclusões do Sr. Perito para considerá-lo, também, extinto pelo pagamento. O Juízo não é vinculado às ilações periciais, quando possa racionalmente demonstrá-lo e estribado em outros elementos de fato e de Direito. A eficácia de pagamento, aliás, é matéria predominantemente jurídica, competindo ao Juízo e não ao expert. Passo a fundamentar: a) O valor de R\$ 113,18 (original) foi recolhido, por meio de DARF juntada a fls. 68; b) A única objeção à perfeição do pagamento consistiu no CNPJ incorretamente preenchido, constando lá o número identificador de terceiro prestador de serviços, em vez da própria embargante; c) O período da dívida, vencimento, código de receita e valor condizem com o crédito debatido; d) O erro e a boa-fé nele envolvida ficaram patentes nos autos; e) O valor em questão é diminuto e seu recolhimento está em consonância com o adimplemento reconhecido de importâncias bastante superiores, relacionadas com a mesma inscrição; f) O Código Tributário Nacional reconhece efeitos jurídicos ao erro incorrido em boa-fé, seguindo vetusta e honorável tradição do direito pátrio (art. 175, II, CTN); g) A existência e a validade do documento não foram impugnados pela parte exequente, senão apenas seus efeitos solutórios e unicamente porque o débito se encontra inscrito. Afastando-me, portanto, dessa única conclusão do Sr. Perito, declaro também extinto o débito de R\$ 113,18 (original), constante da CDA n. 80.0.05.017540-57. DA COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSCRITO. DISCUSSÃO DOS FATOS COMPROVADOS NOS AUTOS. PERDA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONSTANTES DO TÍTULO. Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante

décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. Assentado que o devedor pode alegar compensação do indébito, opondo-a ao prosseguimento do executivo fiscal, seria natural perguntar se há diferença, no caso de o juízo cível haver expedido provimento, antecipatório, cautelar ou definitivo, autorizando a compensação. É claro que, havendo discussão judicial prévia, a situação do contribuinte ficará mais confortável, tanto no que diz respeito à prova, quanto ao fato de poder escapular à discussão em torno dos critérios regentes da compensação do indébito, que a esta altura estarão ao abrigo da preclusão ou até da coisa julgada. No mais, porém, a situação será idêntica a de um devedor que houvesse procedido compensação por sua conta. Isto resulta do que já assinalamos: nas ações de compensação tributária, não se discute a correção dos montantes. Já no momento da execução, ter-se-á de verificar se houve ou não abalo da liquidez e certeza do crédito executando. O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A reciprocidade de créditos é, aliás, uma característica inerente a qualquer tipo de compensação - tributária ou civil. Oportuno frisar, que o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições prevê explicitamente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos). IN CASU, restou incontroverso e foi documentalmente atestado que a parte embargante veiculou pedido administrativo de compensação por meio do processo n. 13808.0011862/92-06, protocolizado em 16.10.1992, anos antes da inscrição em dívida ativa (março de 1995). A parte embargante demonstrou diligência ao denunciar a pendência desse pedido administrativo por meio de pedido de revisão de débito inscrito reproduzido a fls. 72 destes autos. Esse pedido, realmente, data de 2005 mas foi antecedido em mais de dez anos pelo pedido administrativo de compensação (anterior, no tempo, à inscrição), simplesmente ignorado pela parte executante. Quanto aos fatos, idêntica situação foi apurada pelo Sr. Perito em suas conclusões concisa e corretamente aventadas a fls. 366. Todavia o expert avança em matéria de Direito quando considera extemporâneas as compensações lá retratadas como e também no ponto em que lhes recusa efeito porque em andamento e sem homologação. Também, quanto a tais aspectos, afastou-me das ilações periciais, porque matéria de Direito (eficácia de modalidade de extinção de crédito tributário) é da competência exclusiva do Juízo. E levo em linha de consideração que o pedido administrativo de compensação foi tempestivo, antecipando-se à inscrição em dívida ativa e substancialmente de acordo com as normas veiculadas pela Lei n. 9.430/1996. Não é o caso de

este Juízo substituir-se à análise da compensação neste caso, até porque a parte embargante demonstra estar disposta a aguardar o pronunciamento administrativo. Mas a inscrição e cobrança dos valores originários de R\$ 620.658,65 (CDA n. 80.7.05.007685-81) e R\$ 1.186.127,67 (CDA n. 80.05.007686-62) perdeu a certeza e a segurança jurídica próprias daquele ato de formalização da dívida ativa, contaminando e enfraquecendo os atributos do título executivo. Só cabe execução com o aperfeiçoamento de título executivo líquido e certo. Se tais qualificativos são contrarrestados por substanciais elementos (fls. 77/87, 364 e 366), não há condições de prosseguimento do processo de satisfação do crédito. Essas considerações são reforçadas pela comprovação de SENTENÇA em MANDADO DE SEGURANÇA (AUTOS N. 200561000101538), publicada em 30.03.2007, por força da qual concedeu-se a ordem para suspender a exigibilidade das três inscrições aqui tratadas, até que a autoridade competente aprecie os pedidos de revisão apresentados (fls. 257), o que, confessadamente, a embargada ainda não fez. DECLARO, pelo exposto, que com respeito aos valores de R\$ 620.658,65 (CDA n. 80.7.05.007685-81) e R\$ 1.186.127,67 (CDA n. 80.05.007686-62), o título executivo não reúne as condições necessárias de procedibilidade, a saber, liquidez e certeza do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da fundamentação e os extingo com apreciação do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários de advogado, fixados por apreciação equitativa (art. 20, par. 4º, do CPC), em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. P.R.I.

**0044101-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)) UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl.975, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de que o recurso de apelação de sentença de parcial procedência deve ser recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPP, e não apenas no efeito devolutivo. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. 0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, tendo em vista que o apelo foi interposto com o intuito de modificar as questões julgadas improcedentes na sentença, tornando-as favoráveis ao apelante, cristalino está que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo por se tratar de recurso contra parte da sentença contra a qual se insurge o apelante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Em se tratando de sentença de parcial procedência, a apelação contra ela manejada também deve ser recebida no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000813842, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 92.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A regra: a atribuição de efeito devolutivo à apelação contra sentença de improcedência dos embargos (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). 2. Julgados os embargos parcialmente procedentes, a apelação da embargante contra a r. sentença deve ser recebida no efeito devolutivo, pois a impugnação se dirige contra o tópico de improcedência do julgado. 3. Agravo de instrumento parcialmente

provido.(AI 200603000067271, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 546.)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão da fl.975, com a remessa dos presentes autos à embargada.Intime-se.

**0025330-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Contesta-se a cobrança de contribuição social cuja base de cálculo inclui o ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Argumenta, ainda, nulidade do título executivo; duplicidade de cobrança e a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com relação à CDA n. 80.2.04.042512-32.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/41). Emenda da petição inicial a fls. 44, para juntada de documentos essenciais a fls. 227/235.Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos.Foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que suspendeu os presentes embargos até julgamento do RE nº 240.785, ao qual foi dado provimento (fls. 75/98).Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.

**DECIDOMATÉRIA NÃO CONHECIDA - COBRANÇA EM DUPLICIDADE**Não conheço da alegação de cobrança em duplicidade com relação à CDA n. 80.6.06.163062-43, visto que referida inscrição sequer é objeto de cobrança na execução fiscal embargada.**DA PRESCRIÇÃO**Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de

diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária,**



o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito tributário relativo à CDA n. 80.2.04.042512-32 foi constituído com a entrega da declaração em 11.02.2000, conforme documentação juntada pela parte embargada a fls. 61.O débito foi confessado em 10.04.2000, com adesão do contribuinte ao programa de parcelamento REFIS (fl. 62). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 01.09.2005 (fl. 62). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr.A execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 2007, com despacho citatório proferido em 03 de setembro de 2007. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do referido crédito tributário.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da

liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO** fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3.

Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto à principal questão de fundo.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.P.R.I.

**0046000-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Cumpra-se a decisão das fls. 151/156, que deferiu a antecipação da tutela recursal, recebendo os presentes embargos no duplo efeito.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Após, intime-se a embargada para impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

**0009542-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037498-43.2010.403.6182) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 88/90), opostos pelo embargante executado, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 79/82 dos autos.Assevera que referida decisão, tendo em vista a ação ordinária declaratória nº 0037318-65.1999.403.6100, manifestou-se acerca da extinção dos embargos sem resolução de mérito, por reconhecer a litispendência, sem, contudo, manifestar-se sobre a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo daquela ação.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Na inicial (fl. 16) o embargante pede o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal e a referida ação ordinária declaratória e a consequente suspensão da execução fiscal.Porém, a questão levantada pela parte embargante deve ser requerida em sede de execução fiscal.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que o parágrafo a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:O pedido do embargante de suspensão da execução fiscal nº 0037498-43.2010.403.6182 até o julgamento definitivo da ação ordinária declaratória nº 0037318-65.1999.403.6100, deve ser realizado nos autos da execução, pois a ela diz respeito.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

**0045537-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, protocolado em 08/09/2011, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, ausência de liquidez e certeza da CDA e/ou quitação dos supostos débitos (fls. 02/22).Determinação para o embargante emendar a inicial (fl. 144).Cumprida a ordem retro (fls. 145/146), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 147/149).A embargada peticionou informando a retificação das CDAs (fls. 151/157).Intimada a embargante para aditar os presentes embargos em virtude da retificação das CDAs (fl. 158), assim o fez por meio da petição de fls. 160/162.A embargada impugnou os presentes embargos às fls. 164/169.A execução fiscal foi extinta, haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme traslado da sentença à fl. 184.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição e da extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa da embargante e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0033210-91.2006.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051508-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040272-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040272-8)) PAD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X GILBERTO TOMA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000618-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a expedição de ofício para se anotar a penhora no rosto dos autos da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a sua efetivação, bem como a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 24. Intime-se.

**0026523-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 274/277: Para a devida qualificação das partes no processo, no caso de pessoa física, é necessária a indicação do domicílio ou da residência desta. No caso de pessoa jurídica, é necessária a indicação da sede da mesma. A ausência de indicação de sede, no caso de pessoa jurídica, implica ausência de pressuposto processual essencial. Ante o exposto, intime-se a embargante para que especifique e comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço de sua sede, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0042584-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025299-52.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 13/14), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0059499-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039354-9)) VALDEMAR FLORENTINO ARAUJO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0039354-18.2005.4036182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/19, o embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA, a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegalidade da cobrança pela falta de exercício de corretagem. Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve penhora, conforme cópia juntada nestes autos às fls. 84/85. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

**EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.** 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039354-18.2005.4036182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048666-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-41.2006.403.6182 (2006.61.82.009416-2)) SANDRA SIQUEIRA CHAVES (SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos de terceiro manejados por SANDRA SIQUEIRA CHAVES, alegando, em síntese, remissão e ser descabida a inclusão de seu nome como corresponsável no executivo fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO a parte demandante NÃO tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributária no título executivo. Sua condição é de executada e, portanto, a negativa dos motivos determinantes da sujeição passiva indireta só poderia ser discutida em embargos do devedor. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 1.046, CPC, a contrario sensu). A inocorrência de responsabilidade é matéria de mérito típica dos embargos do devedor e não deve ser confundida com a legitimidade passiva para a execução. Esta deriva do mero fato de constar o executado do título. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** dos embargos de terceiro e julgo-os **EXTINTOS**, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009416-41.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021646-14.1989.403.6182 (89.0021646-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OTTO GROSSKOPF**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou positivo (fl. 05), sendo determinada a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 06). Contudo, quando do cumprimento do mandado, verificou-se que no local diligenciado não se encontrava o executado ou seus bens (fl. 13). A exequente manifestou-se pela expedição de novo mandado de penhora (fl. 16). O juízo deferiu o pedido (fl. 19), todavia a penhora restou negativa (fl. 24). Novamente (fl. 26) a exequente requereu a expedição de mandado de penhora. Deferido tal pedido, restou negativo, pois o número indicado não existe e ninguém conhecia o executado (fl. 37). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 45) e a exequente foi cientificada da decisão, consoante vista de fl. 45 verso. Em 05/11/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 46 verso) e desarquivados em 29/04/2011 (fl. 46 verso). Em 21/11/2012 o juízo determinou vista a exequente (fl. 55). A exequente (fl. 56/57) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, requerendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/11/1999 (fl. 46 verso), tendo de lá retornado em 29/04/2011 (fl. 46 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme vista lançada à fl. 45 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 56/57, alegando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requerendo a extinção do presente feito em virtude da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05/11/1999 a 29/04/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não defesa nos autos por parte do executado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502564-90.1996.403.6182 (96.0502564-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Expeça-se carta de arrematação. Para tanto, o arrematante deverá informar o nome, RG e CPF de seu cônjuge. Int.

**0561782-15.1997.403.6182 (97.0561782-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Fls. 372: indefiro, tendo em conta que já houve tempo hábil para informar o atual endereço da executada. Prosiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente. Int.

**0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 44: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0531354-16.1998.403.6182 (98.0531354-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO PEREIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Fls. 254/55: intime-se o coexecutado João Gilberto Azeredo a juntar os documentos comprobatórios da alegação de impenhorabilidade do imóvel. Int.

**0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a alegação feita pela exequente à fl. 300, in fine (ofício Fazenda Nacional/CEF):a) revogo a parte final do despacho da fl. 301, mantendo o agravo de instrumento apensando a estes autos;b) remeta-se os autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.029907-9 e a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal; c) proceda-se ao pensamento dos embargos à execução n. 00515198720114036182 a estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0059592-68.1999.403.6182 (1999.61.82.059592-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP134970 - ELZA MARQUES SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando substabelecimento em nome dos advogados subscritores da manifestação de fls. 113.14. Int.

**0035271-32.2000.403.6182 (2000.61.82.035271-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(MS005539 - JAMILE MALKE CARNIATO)

Considerando que os advogados renunciantes foram substabelecidos, com reserva, pela advogada Jamile M.Carniato (fls. 64), intime-se-a para informar se ainda continua representando a executada. Int.

**0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA X CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Cumpra-se a sentença dos embargos, trasladada as fls. 437/38, transitada em julgado:a) expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Claudio Vieira da Silva, referente aos depósitos de fls. 398 e 400. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará.b) após, ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.2. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 480. Int.

**0059569-20.2002.403.6182 (2002.61.82.059569-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS VILA GUARANI LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)  
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0018419-88.2004.403.6182 (2004.61.82.018419-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X RODRIGO JOSE DE SAMPAIO LEITE FILHO  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000853-92.2005.403.6182 (2005.61.82.000853-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0019149-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019149-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIFISA SA EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE

REZENDE C RUDGE)

Fl. 325: por ora, intime-se a executada pela imprensa oficial, tendo em vista que regularmente representada nos autos (fl. 32), da penhora no rosto dos autos em reforço (fl. 309) e do depósito realizado por transferência determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível (fl. 323). Após, considerando que a executada já foi intimada de penhora anteriormente realizada (fl. 217), deixando decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, e o deliberado no item a de fl. 296, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da exequente do depósito de fl. 323.Int.

**0034177-73.2005.403.6182 (2005.61.82.034177-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA SOTERO DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037458-37.2005.403.6182 (2005.61.82.037458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIETER LOHAUS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto será analisado nos Embargos à Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0045537-92.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024641-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024641-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SORAIA REGINA DIB**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002308-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)**

Fls. 144/150 e 198/199: I. O executado não efetuou o requerimento de utilização dos valores depositados para quitação do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09, no prazo legal. Dessa forma, indefiro os pedidos de fls. 149/150.II. Expeça-se ofício para conversão em renda da exequente dos depósitos realizados nos autos, conforme requerido pela exequente a fl. 199. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a imputação dos valores ao débito.Fls. 202/205: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Int.



**0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X GABRIEL KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X GILBERTO KHOURI  
I. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por GILBERTO KHOURI (fls. 130/135. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Após, tornem conclusos para deliberações quanto as exceções de pré-executividade opostas (fls. 41/46 e 130/135). Sem prejuízo, regularize o coexecutado GILBERTO KHOURI sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter seu nome excluído do sistema informativo processual e ter sua petição indeferida sem apreciação.II. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações quanto a penhora no rosto dos autos realizada, bem como acerca da oposição de embargos à execução pela MASSA FALIDA, conforme informado às fls. 128/129. Int.

**0041549-34.2009.403.6182 (2009.61.82.041549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIA BACHA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. Pugnou, ainda, pela não liberação dos valores conscritos, uma vez que pediu no processo nº 0023075-54.2005.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais, a penhora no rosto dos autos desta execução fiscal (fl. 36).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Embora seja viável a penhora no rosto destes autos, em relação aos valores conscritos, até o presente momento não chegou qualquer pedido para tanto. Logo, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores bloqueados (fls. 20/21).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044071-34.2009.403.6182 (2009.61.82.044071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA. - E(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X TUNG CHEN KUAN X FENG SHIH CHENG TUNG  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Tung Chen Kuan e Feng Shih Cheng Tung.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0047601-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047601-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLORENCIO Z DO NASCIMENTO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11 e 31.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043385-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELAS E ARAMES CENTER SUL LTDA(SP308452 - CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS)  
1. Recolha-se o mandado expedido. PA 0,15 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0017004-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA-EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 11.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048635-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARM-LINE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0049299-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Diante da recusa da exequete, indefiro a penhora do bem ofertado. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringimento. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada da planilha acostada na contracapa dos autos. Cumpra-se e após, Int.

**0068564-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Esclareça a executada se a petição de fls. 21/31 refere-se a este feito. Int.

**0032778-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante da recusa da exequete, indefiro a penhora do bem ofertado. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringimento. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas

correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada da planilha acostada na contracapa dos autos. Cumpra-se e após, Int.

**0044191-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)  
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0044928-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)  
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de exceção de pré-executividade (fl. 78) e em consequência a contratação de patrono nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **Expediente Nº 3272**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 371/372), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 366/368.Pretende a reforma da sentença, por entender que ela deveria ter se manifestado sobre o aditamento da inicial quanto à redução significativa do valor exigido na CDA 80.6.076004470-80.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.A sentença, em seu relatório, faz referência expressa ao alegado pela embargante em seu aditamento à inicial de fls. 215/219 (fl. 366v), inclusive quanto à emenda de referido aditamento de fls. 255/262.O juiz não está obrigado a rebater item por item a matéria alegada na inicial. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. A sentença reconheceu a liquidez e certeza dos créditos presentes nas CDAs.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

**0012924-24.2008.403.6182 (2008.61.82.012924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060242-42.2004.403.6182 (2004.61.82.060242-0)) AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP263623 - GISELE MAZAI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapegando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0053263-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação que objetiva seja desfeita a penhora e a consequente arrematação dos bens referentes à Execução Fiscal nº 0018440-88.2009.403.6182. Na inicial de fls. 02/08, a embargante alega, principalmente, que a arrematação deu-se por preço vil. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 19), a embargante ficou-se inerte (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARDO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Os embargos à arrematação são intempestivos, nos termos do artigo art. 746 do CPC. O prazo para opor embargos à arrematação é de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do auto de arrematação, que ocorreu em 09/10/2012 (fls. 66 e 67 da execução fiscal). A embargante ajuizou este feito apenas em 22/10/2012 quando o prazo já havia decorrido (15/10/2012). Destaca-se que a executada/embargante foi devidamente intimada nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do CPC (fls. 60/62 da execução fiscal). O prazo para o oferecimento de embargos à arrematação é pressuposto de constituição válida do processo. Assim, a tempestividade dos embargos é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do CPC), não se submetendo aos efeitos da preclusão. Dessa forma, indefiro a petição inicial dos embargos à arrematação, nos termos do artigo art. 739, I, CPC e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Restam prejudicadas as demais matérias alegadas nesta sede. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0018440-88.2009.403.6182. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511953-70.1994.403.6182 (94.0511953-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Não tendo o executado cumprido a determinação de fls. 175, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0509011-31.1995.403.6182 (95.0509011-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA X MAURO WAKIM X RICARDO WAKIM(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

1. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAURO WAKIM e RICARDO WAKIM, citado(s) às fls. 73 e 96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este

despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, intime-se.2. Tendo em conta que o coexecutado Mauro Wakim não foi citado, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço indicado a fls. 183.

**0538143-65.1997.403.6182 (97.0538143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou negativo (fl. 07). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 10.406/98 (fl. 09). Em 05/11/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10 verso) e desarquivados em 20/03/2012 (fl. 10 verso).Houve petição da exequente requerendo a substituição da certidão de dívida ativa (fl. 11).Em 28/01/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 17).A exequente (fls. 18/19) reconheceu a prescrição intercorrente, pois decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/11/1999 (fl. 10 verso), tendo de lá retornado em 20/03/2012 (fl. 10 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal de fl. 09.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 18/19 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento em 05/11/1999 até o desarquivamento em 20/03/2012 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05/11/1999 a 20/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0567689-68.1997.403.6182 (97.0567689-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA SOUZA P A GUIMARAES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0505193-66.1998.403.6182 (98.0505193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYS BIJOUTERIAS LTDA(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0522338-38.1998.403.6182 (98.0522338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COM/ E IND/ S/A(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0546152-79.1998.403.6182 (98.0546152-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)  
Fls. 74: à requerimento da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1999.61.82.062724-8, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA CHECKER BURIHAN) X FRANKAR IND/ COM/ FERRAMENTARIA PRECISAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FRANCISCO JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLAUDIO ANTONIO ZEFERINO(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)  
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FRANKAR IND/ COM/ FERRAMENTARIA PRECISÃO LTDA. e VALQUÍRIA PERULA PERES JUSTINO em face da decisão de fls. 340/346. Funda-se em suposta omissão sobre a ocorrência de prescrição e sobre a análise dos embargos de terceiro (impenhorabilidade do imóvel da embargante Valquíria). É o relatório. Decido. Primeiramente, VALQUÍRIA PERULA PERES JUSTINO não integrou o polo passivo da presente demanda, logo não tem legitimidade para interpor os presentes embargos declaratórios. Além de que, opôs embargos de terceiro, pendentes de julgamento. Assim, não cabe discutir julgamento futuro - matéria que será decidida nos Embargos de Terceiro - em Embargos de Declaração que visam a integrar decisão em exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a omissão ou contradição e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por VALQUIRIA PERULA PERES JUSTINO. Quanto aos embargos de declaração opostos por FRANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA E PRECISÃO LTDA., recebo-os, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Por derradeiro, quanto à substituição da penhora (fls. 354/7), nada a decidir, pois a matéria já foi objeto de deliberação alhures. Cumpra-se fls. 346. Intime-se.

**0047895-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047895-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Após retorno do A.R citatório negativo (fl. 13), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13), intimando-se a exequente por intermédio do mandado nº 1905/2000 em 18/07/2000 (fl. 14). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14 verso)

e desarquivados em 03/11/2011 (fl. 14 verso). Houve petição da executada informando que aderira ao parcelamento descrito na Lei nº 11.941/09, requerendo a suspensão da presente execução fiscal (fl. 15). Em 14/02/2012, o juízo determinou vista para a exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 17). A exequente (fls. 18/20) rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que houve renúncia à prescrição pela ré, nos termos do artigo 191 do Código Civil, ou seja, a executada ao aderir ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09; confessou a existência dos débitos, logo, o devedor implicitamente estaria renunciando a qualquer alegação contrária à exigibilidade destes, no que se inclui a arguição da ocorrência da prescrição do débito. Conclui que houve renúncia tácita à prescrição com a adesão ao parcelamento. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem paralelo no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstada a ocorrência de prescrição, porque dificilmente se localizava patrimônio sujeito a constrição judicial! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescer que a modalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente atribuível à culpa do credor. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002, E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 20, caput, da Lei 10.522/2002, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, mas decidiu a causa tão-somente à luz do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Falta, nesse ponto, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. A Lei 11.051/2004, acrescentando o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante informa o Tribunal de origem. Aplica-se ao caso a Súmula 314/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 950836/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008) negrito, itálico e sublinhado nosso.In casu, após a não localização da executada no endereço diligenciado (fl. 13), suspendeu-se o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada de tal decisão por meio do mandado de intimação pessoal de nº 1905/2000. A execução fiscal ficou arquivada de 04/08/2000 até 03/11/2011. Mesmo com o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 - ato interruptivo da prescrição - pode-se afirmar a existência de decurso de mais de 5 anos do arquivamento (04/08/2000) até o referido parcelamento. Assim, os créditos tributários foram atingidos pela prescrição.Carece de amparo jurídico o argumento da exequente que o parcelamento teria o condão de restabelecer débito já prescrito.No direito tributário, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas sim o próprio crédito (art. 156, V do CTN). Logo, não se pode cobrar algo que já não existe, já que fulminado pela prescrição. Assim, a adesão a parcelamento não tem o dom de recriar o crédito já prescrito.Assim, não se aplica ao Direito Tributário a norma civilista do art. 191 CC, pois aquele é regido por normas próprias, portanto não ocorre a renúncia tácita à prescrição com a adesão ao parcelamento.Este é o atual entendimento jurisprudencial, senão veremos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) (Grifo e destaque nossos)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC).4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 7 99 012312-80 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução; bem como pelo fato de que à data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057544-39.1999.403.6182 (1999.61.82.057544-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FIBER BOMBAS LTDA X MUSTAFA ADURA ORRA X MAURO BALDINI**



De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MAURO BALDINI, citado a fls. 50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0011161-95.2002.403.6182 (2002.61.82.011161-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COSMETOLANDIA IND COM DE COSMETICOS LTDA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA X LUCIANA DA SILVA COSTA X ANTONIO LEME DA COSTA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT E SP180458 - IVELSON SALOTTO)**  
Fls. 168/70:Cumpra-se a r. decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se na execução.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0013019-93.2004.403.6182 (2004.61.82.013019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO JOSE DE SAMPAIO LEITE FILHO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 109.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**  
Fls. 521/22: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0020991-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES GARCIA & ASSOCIADOS CONSUL EMPRES SC LTDA(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES)**  
Fls. 227/29: ciência ao executado.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comprovação do parcelamento do débito. Int.

**0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAGANIELLO BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)**

Fls. 235/36: Corrijo o erro material da decisão de fls. 228/32 para que onde se lê...a retificação das inscrições 80.2.05.007940-63 e 80.6.06.029032-35... leia-se ...a retificação das inscrições 80.2.05.007940-63 e 80.6.06.029031-54....Prossiga-se na execução.Oficie-se à 25ª Vara Cível Federal solicitando informações quanto a possibilidade de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 226). Int.

**0025105-28.2006.403.6182 (2006.61.82.025105-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0043341-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 139/140, cumprindo-se o item 3 do despacho de fl. 204.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004772-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : NEW DIGITAL BUSINESS LTDA.2. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 137. Int.

**0005783-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005783-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 87/95), opostos pela executada Souto Vidigal S.A., sob a alegação de omissão na decisão de fl. 85 dos autos.Assevera que referida decisão deixou de manifestar acerca da condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos preconizados no artigo 20 do CPC.É o relatório. Decido.De fato a decisão necessita integração, pois houve omissão na sentença.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a disposição a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada:Na data do ajuizamento, os débitos eram líquidos, certos e exigíveis. Conforme consta nos autos, o pedido de revisão dos débitos (por erro atribuível ao executado), que ocasionou a diminuição drástica dos valores cobrados, ocorreu em 27/03/2007, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito (07/03/2007). Adicionalmente, o valor remanescente, após retificações da CDA, foi pago pela executada em 10/12/2010, logo, após o ajuizamento destes autos. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois esta não incorreu em culpa ao ajuizar a presente execução fiscal.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Traslada-se cópia da sentença de fl. 85 e destes embargos de declaração para os embargos à execução fiscal nº 0035021-52.2007.403.6182Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045582-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045582-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Fls. 194: prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002311-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002311-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ JORGE EINLOFT

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0016775-37.2009.403.6182 (2009.61.82.016775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)**

VISTOS.Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO.A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC).A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie.(RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>)A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto e acolhendo o pleito da Exequente, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTA EXECUÇÃO, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Int.

**0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO**

Vistos etc.Trata-se de petição da executada (fl. 1110) informando que a decisão de fls. 1088/1093 encontra-se

eivada de erro, pois na parte dispositiva constou o número equivocado das CDAs, bem como a ausência dos períodos atingidos pela decadência. Instada a se manifestar, a exequente concordou que houve erro material, já que as CDAs mencionadas na parte dispositiva da decisão de fls. 1088/1093 são estranhas ao presente processo. É o relatório. Decido. De fato a decisão necessita integração, pois houve erro material na decisão de exceção de pré-executividade. Assim, a decisão (fls. 1088/1093) contém inexatidão material no que se refere ao dispositivo. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que fique constando: Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para declarar a decadência dos créditos relativos ao período compreendido entre os meses de outubro e novembro de 1994 consignados nas CDAs nº 80 6 09 009260-04 e 80 7 09 002712-26; **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a suspensão da execução em relação aos valores inscritos em dívida ativa sob nº 80 2 09 005397-10, ante a existência de parcelamento do débito. Mantendo-se no mais a decisão conforme proferida. Em síntese, embora a modificação acima seja oportuna, não interfere no resultado do julgamento. Para o prosseguimento das citações, necessário que a exequente atualize as CDAs de acordo com a decisão de fls. 1088/1093. Após, prossiga-se com as citações. Intimem-se.

**0045465-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CONRADO NAKATA X LARISSA FREITAS YOSHIKUMA X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÁRIO JOSÉ ALVES DE MELLO (fls. 40/52), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que não era mais sócio à época da dissolução irregular da executada, pugnano pelo sobrestamento dos autos, uma vez que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012 (fls. 82/83). É o relatório. DECIDO. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Data Publicação 25/05/2007 No caso em tela, os débitos referem-se a períodos compreendidos entre março/2005 a novembro/2005, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a citada lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, presumidamente, ocorrida em 17/12/2010, quando o A.R. citatório da executada principal retornou negativo (fl. 19). Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 84/86, o excipiente retirou-se do quadro societário em 30/01/2006, ocasião em que foi admitido novo sócio. Observo que após a saída da excipiente a empresa continuou em atividade, tanto que constam da ficha cadastral da Junta Comercial posteriores alterações. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para a excipiente quanto a este pedido. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 82/83). Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e **DETERMINO** a exclusão do excipiente MÁRIO JOSÉ ALVES DE MELLO do polo passivo da presente ação. Em razão da indevida inclusão do excipiente neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ao Sedi para exclusão de MÁRIO JOSÉ ALVES DE MELLO do polo passivo desta execução.Após, segundo documento juntado pela exequente (fl. 89), o valor consolidado do débito (R\$ 15.231,58) é inferior a R\$ 20.000,00; assim nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0005643-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES ASA BELA LTDA.EPP(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0036786-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAPTISTA & CIA LTDA(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)  
Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

**0038619-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA DE FRANCA - ADVOCACIA(SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)  
Fls. 114: prossiga-se na execução em relação as CDAs não parceladas.Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0053205-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G-U DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE FERRAG(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042905-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)  
Fls. 09/11 : manifeste-se a exequente .

**0051533-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**Expediente Nº 3273**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.368/376: Ciência a embargante.Após, tornem os auto conclusos para sentença.Intime-se.

**0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a su representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Após, intime-se a embargada para impugnação ao aditamento da inicial.Intime-se.

**0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Tendo em vista que a procuração encontra-se vencida (fls.105/106), intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes autos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0022651-07.2008.403.6182 (2008.61.82.022651-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, protocolado em 03/09/2008, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da CDA e honorários advocatícios (fls. 02/13).Determinação para o embargante emendar a inicial (fl. 94).Cumprida a ordem retro (fl. 96), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 112/114).A embargada impugnou os presentes embargos às fls. 120/130.Determinada ciência da impugnação pela embargada e especificação de provas pelas partes (fl. 132), a embargante se manifestou e requereu prazo para apresentação de documentos com o fito de requerimento de prova pericial (fls. 138/148).O pedido da embargante foi deferido, para após apreciar o pedido de prova pericial (fl. 149).Houve pedido da embargada para que os presentes embargos fossem extintos, por perda do objeto (at. 267, VI do CPC), já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente (fl. 164).A execução fiscal foi extinta, haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme traslado da sentença à fl. 187.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição e da extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa da embargante e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004876-76.2008.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls.106/108: Indefiro o pedido. A Embargante teve oportunidade de anexar o documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ademais, é ônus do embargante provar os fatos que alega.Dê-se vista à Fazenda Nacional para esclarecer

sobre a data de exclusão da embargante do REFIS, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050964-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050964-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que este Juízo aguarda uma resposta conclusiva desde fevereiro/2011 referente ao ofícios das fls.343,346 e 363, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sobre o item b, fl.304. Após, ciência ao embargante da impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006353-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006353-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TCS FLEX PORTA LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0008921-41.1999.403.6182 (1999.61.82.008921-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X GERALDO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 172/73: ciência a Paulo Victor Chiri de que o mandado de prisão ativo não se refere a este feito. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0009215-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009215-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X JEFERSON PIERRE DE MELLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Jefferson P. de Mello. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0036423-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036423-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 256/57: a adesão ao parcelamento do débito deu-se posteriormente ao bloqueio, razão pela qual, o bloqueio deve ser mantido até a quitação do parcelamento noticiado. Para fins de garantia da correção monetária dos valores bloqueados, proceda a serventia elaboração de minuta para transferência. Int.

**0042214-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042214-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

1. Fls. 245/47: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 2. Ao SEDI para exclusão do polo passivo conforme decisão de fls. 233/vº.3. Após, tornem conclusos (fls.235). Int.

**0047536-66.2000.403.6182 (2000.61.82.047536-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB X CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES(RJ090747 - HELSO HERCULANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO RUFFO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Por ora, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 453/465, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 435. Int.

**0065993-49.2000.403.6182 (2000.61.82.065993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFET TATINI LTDA - EPP X IOLANDA SILVANA TATINI X ARADAM TATINI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0000121-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000121-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X USINA SANTA OLINDA S/C ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

1. Fls. 539 e 561: Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 13697000641-94, 13699006582-84, 13697000642-75, 13798000292-90, 13798000293-71 e 13698001889-44. 2. Fls. 565/82: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Arquive-se, sem baixa, conforme decisão de fls. 130. Int.

**0058805-63.2004.403.6182 (2004.61.82.058805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0020957-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGA S/A(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

fls. 369: aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução n] 200.61.82.012012-1. Int.

**0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 158/169: não conheço do pedido, porque este juízo já decidiu acerca da penhora do faturamento da empresa



(fls. 110/113), sem que fosse manejado recurso pela executada em face deste aspecto. Questão preclusa. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora do faturamento, conforme já determinado. Int.

**0000263-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000263-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Fls. 315: aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação dos Embargos à Execução. Ciência às partes. Int.

**0046071-75.2007.403.6182 (2007.61.82.046071-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA. X MARINO PEREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 52/74: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por João Carlos A. Rupp. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Para fins de citação do coexecutado Marino Pereira Junior, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a notícia de seu óbito (fls.13). Int.

**0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto será analisado nos Embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0022651-07.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 151. Int.

**0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Prossiga-se na execução, devidamente restaurada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0047824-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)  
Tendo em conta a r. decisão do Agravo, trasladada as fls. 69/71, reconsidero o despacho de fls. 67 e determino o apensamento destes autos aos dos Embargos à Execução nº 0050502-16.2011.403.6182. Int.

**0036650-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)  
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. Após, tornem conclusos. Int.

**0069982-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

1. Fls. 316/25 e 326/30 : ciência ao executado. 2. Fls. 333/48 : recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no

prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0002974-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 19/12/2012 (fls.20).2. Fls. 167: ciência ao executado, manifestando-se quanto ao interesse na exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0035976-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)  
Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER** Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto **CLEBER JOSÉ GUIMARÃES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1625**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030278-72.2002.403.6182 (2002.61.82.030278-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096823-95.2000.403.6182 (2000.61.82.096823-8)) JUAN PAYE QUISPE(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida e encaminhada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.

**0045164-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045164-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025198-59.2004.403.6182 (2004.61.82.025198-2)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos presentes autos. Após, comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efetivo pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo no sistema. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0096823-95.2000.403.6182 (2000.61.82.096823-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN PAYE QUISPE(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Aguarde-se a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida e encaminhada, expedida nos autos dos embargos à execução, em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0095604-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da comunicação oriunda da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da divergência no nome da executada na base de dados da Receita Federal, intime-se-a para os necessários esclarecimentos, juntando-se, inclusive, se o caso, cópia do Contrato Social atualizado. após, comprovada e

esclarecida a divergência, remetam-se os autos ao SEDI para alteração necessária, expedindo-se, em seguida, nova requisição de pagamento.Int.

**0014606-87.2003.403.6182 (2003.61.82.014606-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Diante da comunicação oriunda da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da divergência no nome da executada na base de dados da Receita Federal, intime-se-a para os necessários esclarecimentos, juntando-se, inclusive, se o caso, cópia do Contrato Social atualizado.após, comprovada e esclarecida a divergência, remetam-se os autos ao SEDI para alteração necessária, expedindo-se, em seguida, nova requisição de pagamento.Int.

**0058974-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058974-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Aguarde-se a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida e encaminhada.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.

**0052554-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052554-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da comunicação oriunda da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da divergência no nome da executada na base de dados da Receita Federal, intime-se-a para os necessários esclarecimentos, juntando-se, inclusive, se o caso, cópia do Contrato Social atualizado.após, comprovada e esclarecida a divergência, remetam-se os autos ao SEDI para alteração necessária, expedindo-se, em seguida, nova requisição de pagamento.Int.

**0029974-68.2005.403.6182 (2005.61.82.029974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos presentes autos.Após, comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efetivo pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo no sistema.Intime-se, para tanto, a exequente.

**0050618-32.2005.403.6182 (2005.61.82.050618-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON PIZANTE BAPTISTA(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X MILTON PIZANTE BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos presentes autos.Após, comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efetivo pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo no sistema.Intime-se, para tanto, a exequente.

**0014854-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014854-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos presentes autos.Após, comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efetivo pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo no sistema.Intime-se, para tanto, a exequente.

**Expediente Nº 1626**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068435-85.2000.403.6182 (2000.61.82.068435-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA(SP264276 - SIMONE MARIA DA SILVA) X ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida e encaminhada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000894-9) - CAMILA FARO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, Sra. Camila Faro, desde a data do requerimento administrativo (14/04/2004 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, arbitro os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Defiro neste ato os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora e pela co-ré, Sr. Maria Aparecida Pontes da Costa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela concedida às fls 350/357, para determinar a manutenção do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/01/1971 a 30/12/1971, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 02/10/1972 a 15/03/1973, de 25/04/1973 a 02/08/1974, de 16/09/1974 a 20/07/1976, de 28/07/1980 a 05/11/1990, de 02/01/2001 a 01/05/2005 e de 01/08/2005 a 01/02/2006, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/06/2007 - fl. 19), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010471-82.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CEQUETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para

determinar que o Réu compute os períodos de labor rural de 01/01/1960 a 31/12/1965, de 01/01/1967 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 30/04/1977 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento (18/08/2000 - fl. 170), observando a forma de cálculo que lhe for mais vantajosa. Condene, ainda, o Réu ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011061-59.2010.403.6183** - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/02/1977 a 05/05/1977, de 07/06/1977 a 23/04/1979 e de 01/06/1996 a 30/09/2003, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014609-92.2010.403.6183** - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 26/10/1984 a 01/06/1989, de 02/06/1989 a 01/12/2005, de 02/12/2005 a 29/02/2008, de 01/03/2008 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 16/03/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029921-45.2010.403.6301** - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 09/05/1966 a 12/03/1968, de 09/01/1969 a 07/03/1969, de 15/04/1969 a 13/10/1969, de 05/01/1971 a 11/08/1971, de 01/09/1971 a 15/04/1972, de 01/04/1974 a 18/06/1974 e de 20/06/1974 a 15/10/1974, como tempo de trabalho comum, e em consequência, conceda ao autor o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade constante do laudo pericial emanado do Juizado Especial Federal (09/08/2002 - fls. 44), posto que os documentos apresentados (fls. 32) remontam a incapacidade da Sra. Márcia Eleni Alves Ribeiro a esta data, inclusive, confirmada pelo perito oficial (agosto/2002 - fls. 162). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, a autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (30/09/2008 - fls. 23), posto que os documentos apresentados (fls. 42) remontam a incapacidade da Sra. Márcia Eleni Alves Ribeiro a esta data, muito aproximada, inclusive, da data afirmada pelo perito oficial (fls. 110). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008356-54.2011.403.6183 - JOSE ANDRADE DE JESUS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do acidente que o incapacitou (11/03/2009 - fls. 15), posto que os documentos apresentados (fls. 16/18) remontam a incapacidade do Sr. Jose Andrade de Jesus a esta data, a mesma, inclusive, afirmada pelo perito oficial (fls. 76). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010956-48.2011.403.6183** - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do evento que tornou o autor incapaz para o trabalho, constante do laudo (17/08/2008 - fls. 61).Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014268-32.2011.403.6183** - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (02/07/2009 - fls. 38), já que desde então a doença incapacitante, atestada pelo próprio INSS para conceder o benefício de auxílio-doença, somente evolui desfavoravelmente, conforme afirma o laudo do perito (fls. 88/98) e atesta os laudos trazidos pela autora (fls. 31/32) e, condeno o INSS ainda no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (30/03/2011 - fls. 21), posto que os documentos apresentados (fls. 32) remontam a incapacidade do Sr. Roberto Barreiro da silva a esta data.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002041-73.2012.403.6183** - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 139/140, defiro a substituição da testemunha arrolada, que

deverá comparecer a este juízo, na data e hora designada, independentemente de intimação. 2 - Int.

#### **Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X CLARA WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Em aditamento à decisão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

**0034843-03.2008.403.6301** - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o documento de fls. 58, emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Mococa/SP, atesta a permanência carcerária do segurado no período de 30/12/1994 a 22/01/1998, indicando que, posteriormente, ele teria dado nova entrada naquela cadeia pública, sem indicar qualquer data, sendo transferido para a Penitenciária de Araraquara em 01/02/2005, conforme fls. 16, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do atestado de permanência carcerária referente ao período entre 22/01/1998 a 01/02/2005, para comprovação da manutenção da qualidade de segurado. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União. 3. Após, tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Int.

**0006614-91.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se a APS-Suzano para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que gerou o NB 502.785.002-2-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0014251-93.2011.403.6183** - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 104/109, noticiando o não cumprimento da tutela e a informação do INSS à fl. 112, esclarecendo que o benefício não foi concedido por não contar a parte autora com tempo suficiente de serviço/contribuição, intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive da contagem de tempo realizada, já com os períodos reconhecidos judicialmente devidamente averbados. Int.

**0004022-40.2012.403.6183** - ERNANES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se a APS-Braz Leme para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que gerou o NB 152.893.285-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS, em especial do registro do período de 26/02/1985 a 24/03/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, para cada, iniciando-se pela parte autora. 4. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002177-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a



análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 117.953,29 para outubro/2012 (fls. 04 a 19). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001750-73.2012.403.6183** - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 03/05/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 7364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0)** - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/06/2013, às 12h30 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Publique-se o despacho de fl. 132-133. Int.

**0040855-33.2008.403.6301** - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 117-120, redesigno a perícia psiquiátrica, a ser realizada pela dra. Raquel Sterling Nelken, para o dia 17/06/2013, às 10h15, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/06/2013, às 12h15 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da petição de fls. 117-120, redesigno a perícia, a ser realizada pelo dr. Roberto Antonio Fiore, para o dia 28/06/2013, às 07h00, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 10.06.2013, às 10h10 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 12.06.2013, às 15h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para perícia psiquiátrica, nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 05.06.2013, às 09h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. \para a

perícia com a especialidade Clínica Médica, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/06/2013, às 14h00 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 12.06.2013, às 15h00 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int

**0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 06.06.2013, às 13h30 para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a realização de perícia psiquiátrica, nomeio perita a Dra. Raquel Sterling Nelken e designo o dia 06/06/2013, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Para realização de perícia na área de otorrinolaringologia, nomeio perito o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 16/05/2013, às 19h30 para a realização da perícia, na Rua Dr Diogo de Faria 1202 -conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/06/2013, às 12h45 para a realização da

perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

## **Expediente Nº 7365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**000013-69.2011.403.6183** - ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0003336-82.2011.403.6183** - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0004434-05.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0005459-53.2011.403.6183** - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0005936-76.2011.403.6183** - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0008120-05.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0008592-06.2011.403.6183** - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 185-189: ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0011322-87.2011.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0011639-85.2011.403.6183** - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0011720-34.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0012683-42.2011.403.6183** - JAIME JOAO DE SOUZA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de



provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0012780-42.2011.403.6183** - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0013009-02.2011.403.6183** - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0013375-41.2011.403.6183** - TELMA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E

SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0001468-35.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0003795-50.2012.403.6183** - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

**0006416-20.2012.403.6183** - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0006726-26.2012.403.6183** - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme determinado à fl. 105. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0009378-16.2012.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0009766-16.2012.403.6183** - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

## **Expediente Nº 7366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8)** - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o cumprimento do despacho de fl. 480, conforme pode ser verificado à fl. 485, cumpra-se o despacho de fl. 464, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2)** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a regularização no nome do autor pelas partes nas razões e contrarrazões de apelação (fls. 133 e 135), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que analisará, além dos recursos, a petição de fls. 136-139. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 136-139.Int.

**0001431-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001431-3)** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 301-302: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

**0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5)** - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 -

VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004422-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004422-6)** - SUELI GUSAN(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4)** - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS cumpriu o determinado à fl. 176, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005716-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005716-6)** - JOSE AUGUSTO REGO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 05 dias, quais os documentos que pretende o desentranhamento, informando o número da folha de cada um. Ressalto que, nos termos do artigo 177, 2.º do Provimento 64/2005, deverão ser substituídos por cópias todos os documentos desentranhados, motivo pelo qual serão deferidos somente os documentos originais. Int.

**0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4)** - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado à fl. 241, foi juntada a petição de fls. 242-243, motivo pelo qual recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Int.

**0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5)** - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS cumpriu o determinado à fl. 232, regularizando a petição de fls. 211-231, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5)** - JOSE LUIS NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as partes cumpriram o determinado à fl. 210, recebo suas apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0060770-68.2008.403.6301** - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 165-168, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

**0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0)** - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante nas razões de apelação de fls. 109-117 (MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4)** - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO

AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constato que o despacho de fl. 237 não foi publicado, motivo pelo qual determino a sua publicação. Fl. 237: Tendo em vista que o INSS foi notificado em 17/12/12 para cumprimento da tutela antecipada e, consultando o sistema de notificação de tutela nota-se que o INSS sequer tomou ciência de tal decisão, conforme constata-se à fl. 236, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento imediato da tutela antecipada, certificando tal contato nos autos. Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do julgado. Int. Cumpra-se. No mais, analisando extrato em anexo, constato que o INSS cumpriu a tutela específica, implantando o benefício da parte autora, assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2)** - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 190-191, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

**0014069-44.2010.403.6183** - LUIZ ILDEFONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014183-80.2010.403.6183** - ALCYR ANTONIO PAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002080-70.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO NANI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010582-95.2012.403.6183** - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante na apelação e nas razões de fls. 63-77, uma vez que não coincide com o nome da autora (ELISABETE DE ALMEIDA LEITE). Regularizada a peça, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 61, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010646-08.2012.403.6183** - ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000065-94.2013.403.6183** - ISAIAS GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000067-64.2013.403.6183** - MAURILIO RAMOS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000455-64.2013.403.6183** - VERA LUCIA SILVESTRE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000764-85.2013.403.6183** - ELENIR PINTO DE CANCIO SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001136-34.2013.403.6183** - ROBERTO MITSU HARU YOSHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001173-61.2013.403.6183** - ROSA MARIA BREVIGLIERI DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-59: Anote-se no sistema processual a alteração solicitada. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001228-12.2013.403.6183** - APARECIDA MARILDA PEROCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001296-59.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA IRMAO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001601-43.2013.403.6183** - MARCIA REGINA PELOI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001666-38.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS BESSELER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002319-40.2013.403.6183** - HIDEAKI CLAUDIO HINORAKA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0002477-95.2013.403.6183** - EDINA MARIA DE SOUZA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0002488-27.2013.403.6183** - CLAUDIO DANI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

**0002536-83.2013.403.6183** - JOAO DINIZ MONTEIRO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

#### **Expediente Nº 7367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003534-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003534-5)** - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 147-154, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3)** - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283-284: anote-se. Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

**0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0)** - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, no caso dos autos, a dependência econômica não é presumida (artigo 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da união estável, apresentando, se for o caso, o respectivo rol de testemunhas. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 86-88. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Sindicato do Comércio Varejista, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do rgo em fornec-lo. Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer outros documentos que entender necessários à comprovação do alegado na presente ação. Int.

**0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)** - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 210-217. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

**0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6)** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 387-388, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 377-380, 383-385 e 392-402: ciência ao INSS. Considerando que o laudo médico acostado às fls. 345-351 atestou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 8 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 15/06/2012, nova perícia deverá ser feita. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 196-204, 277-279 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0014844-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014844-2) - MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 67: considerando que o documento acostado à fl. 12 diz respeito a requerimento administrativo de benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência e nestes autos se pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.023569-9 (fls.59-62), cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fls. 42-43, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, VI, Código de Processo Civil).Int.

**0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 104-117. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

**0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 335-345: nada a decidir, tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 111-115 (agravo de instrumento nº 2010.03.00.038498-0). Fls. 271-334: ciência ao INSS. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 01696-2010-383-02-00-2, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, defiro, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0010344-47.2010.403.6183 - ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no

prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

**0010942-98.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO BORGES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, tendo decorrido mais de 2 anos da última solicitação de cópia do procedimento administrativo (fls. 40-42), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do referido procedimento ou comprove a recusa expressa do INSS em fornecê-lo. Int.

**0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Após a juntada do laudo médico, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002152-91.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que diga se pretende a produção de outras provas. Int.

**0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência

imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

**0006297-93.2011.403.6183** - ROSELI COSTA DE MORAES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Roseli Costa de Moraes em face do INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, teve seu pedido julgado procedente, mas em segundo grau a sentença foi anulada diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Os autos foram então remetidos a esta Vara Previdenciária, que por sua vez remeteu para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da parte autora residir em outro município. Os autos foram então remetidos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, que também declinou da competência e devolveu os autos para o JEF-SP. No Juizado, por sua vez, houve realização de perícia médica indireta e apresentação de contestação pelo INSS. Após manifestação das partes acerca do laudo médico, a parte autora apresentou nova planilha com o valor da causa e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, pedido este que foi deferido pelo Juizado Especial Federal, tendo os autos sido redistribuídos novamente a esta 2ª Vara. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0007648-04.2011.403.6183** - MARILENE ZANCHETTI(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0008892-65.2011.403.6183** - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246-247: anote-se. Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSITIFICANDO-AS. Advirto à parte autora que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0010792-83.2011.403.6183** - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011004-07.2011.403.6183** - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria versada nos autos, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 57 e determino o

prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Cite-se. Int.

**0020688-87.2011.403.6301** - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o teor da petição de fl. 180, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 179, no tocante à homologação da proposta de acordo. Não obstante o INSS ter apresentado proposta de acordo perante o Juizado Especial Federal, verifico que a autarquia não apresentou contestação àquele Juízo. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, não tendo sido esta realizada, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Considerando, ainda, que o laudo pericial de fls. 113-121 atestou a incapacidade total e temporária por 6 meses a partir de 11/07/2011 (data da perícia), tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia para a comprovação de manutenção da incapacidade. Int.

**0002179-40.2012.403.6183** - VANILDA PEREIRA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria versada nos autos, prossiga-se. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0050666-12.2011.403.6301), tendo em vista os documentos acostados às fls. 43-50. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0007216-48.2012.403.6183** - RIVANETE BESERRA DA SILVA (SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 25. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 24. Intime-se.

**0007350-75.2012.403.6183** - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que não houve comprovação da existência de doença grave. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 126/2001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0008434-14.2012.403.6183** - EXPEDITA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 60-64. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008591-84.2012.403.6183** - MARLY ARAUJO DA SILVA SOUSA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 232-236 como aditamento à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia ATUALIZADA do seu CPF, no qual conste a grafia correta do seu nome. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0000122-15.2013.403.6183** - ELIANE FELIPE SENA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Esclareça, no mesmo prazo, a divergência entre o número do CPF que consta à fl. 02 e no documento acostado à fl. 24. Int.

**0000150-80.2013.403.6183 - CELIA REGINA DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

**0000316-15.2013.403.6183 - SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA X LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA X NATALIA VALENTE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento de custas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 32, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0027082-76.2012.403.6301). Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Int.

**0000720-66.2013.403.6183 - VILMA APARECIDA DOS REIS MARQUES (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO, COM 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

**0000799-45.2013.403.6183 - MARCIA MENOSSI GONGORA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 31, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que

tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0008115-61.2004.403.6301).Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6)** - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Diante das declarações de pobreza de fls. 29 e 106, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1)** - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER X RICARDO NEDER X PRISCILLA NEDER X TATHIANE NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 118/120: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0061126-34.2006.403.6301** - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 412/425 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0)** - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 237/244 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2)** - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu a tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. A tutela foi indeferida à fl. 66. No entanto, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023523-1 (cópia às fls. 101/102) deferiu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial conclusivo. Foram realizadas três perícias nestes autos (fls. 255/264, 290/300 e 468/476), sendo duas com ortopedista e uma com clínico geral, as quais afirmaram conclusivamente não existir a incapacidade laborativa do autor. Portanto, desnecessária a realização de nova perícia, haja vista que o seu deferimento apenas retardaria o deslinde do feito. Destarte, considerando as perícias conclusivas, anexadas aos autos, a tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023523-1, pelo que se infere, perdeu seus efeitos. Oficie-se à AADJ para as

providências cabíveis.Requisitem-se os honorários periciais e, oportunamente, conclusos para sentença.Int.

**0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Foram realizadas perícias na área de ortopedia (fls. 52/68) e psiquiatria (fls. 99/109).Concedida a tutela às fls. 119/120.O MM Juiz Federal reconheceu a incompetência daquele Juizado, conforme decisão de fls. 148/151.Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária, tendo sido realizada perícia na área de ortopedia (fls. 197/208).Intimados para manifestação a respeito do laudo pericial, a autora impugnou-o, às fls. 216/219, e o INSS tomou ciência, por cota de fl. 220, nada opondo.É o relatório.Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos praticados nestes autos.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000664-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000664-3) - EDENILDO PINHEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se os honorários periciais. Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Revogo a segunda parte do despacho de fl. 287, uma vez que o laudo pericial de fls. 82/86, foi enviado ao JEF por meio eletrônico, com senha do perito, equivalente à assinatura digital.Tornem-me conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002927-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002927-1) - BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO FORTES CARNEIRO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PAULO DIAS MARTINS FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Fls. 228/237: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004697-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004697-9) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 179/180: Ciência às partes da juntada da carta precatória expedida para oitiva de testemunha.

**0006578-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006578-0) - GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO X HISSASHI IWAMOTO X WATARU IWAMOTO - MENOR X AIKO IWAMOTO - MENOR(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/112: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 -**



JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0009785-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009785-9) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção: Recebo a conclusão nesta data. Requer a parte autora a revisão de seu benefício. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.888,00 (fl. 06). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso. Int.

**0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0014654-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014654-8) - ADRIANO PERES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 65/67, da parte autora: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0016401-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016401-0) - JOSE CANDIDO NOGUEIRA NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0005464-12.2010.403.6183 - RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 165/226: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentação que entende necessária ao prosseguimento do feito. Após, vista à parte contrária. Int.

**0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Fls. 450/453 e 455/460: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do réu em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0004473-02.2011.403.6183 - JOSE FREITAS DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Fls. 144/161: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0036963-14.2011.403.6301** - CELSO SIMOES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0001658-95.2012.403.6183** - CALMAN CONIARIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CALMAN CONIARIC ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição demanda dilação probatória, o que somente será possível no decorrer do feito. E ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

**0002714-66.2012.403.6183** - JORGE TADEU MAIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0003663-90.2012.403.6183** - REGINALDO RODRIGUES SOARES(SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que adite a inicial, informando o correto valor da causa, bem como esclareça o pedido formulado, a fim de apurar o real interesse de agir já que no momento do ajuizamento da ação estava recebendo o benefício NB 550.774.273-8. Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005457-49.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/75: Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006831-03.2012.403.6183** - WILSON RYUITI ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Despachados em inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007314-33.2012.403.6183** - JOSE ARNALDO ASSUNCAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 28/33: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000828-95.2013.403.6183** - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOELIA CARVALHO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da Igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara se enquadra em hipótese legal de prioridade. 4. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria por idade demanda a apuração da qualidade de segurado e carência, o que somente será possível com a dilação probatória e, ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936804-86.1986.403.6183 (00.0936804-3)** - ANTONIO CARLOS OLIVER X ANTONIO MAURICIO WANDERLEY X DOMINGOS RODRIGUES NETTO X EDUARDO RODRIGUES X LEONIDAS BAPTISTA NUNES X LUIZ PEDROSO X MOYSES MAURICIO WANDERLEY X REINALDO JESUS GARCIA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CARLOS OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 478/480: Anote-se. 2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022683-34.1993.403.6183 (93.0022683-5)** - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento eis que o depósito foi realizado sem bloqueio, ou seja, pode ser objeto de levantamento diretamente no banco, sem necessidade de alvará pelo autor ou por seu advogado, sendo, neste último caso, observadas as normas bancárias. Assim, informe a parte autora acerca do levantamento ou impossibilidade de fazê-lo, comprovando, em 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004489-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004489-0)** - JOSE DA ANGELA NETO(PR012770 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE DA ANGELA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção. Fls. 109: Ciência do crédito realizado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do

ofício precatório expedido.

**0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4)** - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 261/270; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6)** - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 84/87: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/78, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intmem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6)** - CICERO RAUJO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; . e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intmem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

**0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0)** - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito e para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 142/162; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0005433-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005433-9) - VALTINA HENRIQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTINA HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136/137: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/128, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 351/359.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

## Expediente Nº 8931

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032775-13.1989.403.6183 (89.0032775-5)** - FLAVIO MEGIATO(SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. 160/161 e 164 destes autos, verifico que já foi verificada a causa prescritiva do direito subjetivo (prescrição intercorrente), conforme descrito no despacho de fl. 158. Sendo assim, dar-se-á por incabível o prosseguimento desta execução e, destarte, determino à secretaria que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4)** - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0)** - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006830-52.2011.403.6183** - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004968-12.2012.403.6183** - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Anote-se. No mais, sem pertinência o pedido do autor no que concerne ao desarquivamento dos autos, eis que os mesmos encontram-se ativos em secretaria. Outrossim, não obstante o lapso acima descrito, defiro ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório. Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006590-29.2012.403.6183** - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: Nada a decidir, ante a r. sentença de fls. retro. No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença supracitada e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0009958-46.2012.403.6183** - MARILENE DE PAULA TONON MONGE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo sobre quais documentos deseja que sejam desentranhados, citando a numeração de página dos mesmos. Deixo consignado que não será deferido o desentranhamento de documentos que consistam em cópias simples. Int.

**Expediente Nº 8932**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-42.2011.403.6183** - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do CNIS às fls. 110, que retratam o vínculo empregatício do segurado anos após o falecimento, intime-se o representante do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça tal fato junto ao próprio ente autárquico. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001458-54.2013.403.6183** - EDSON BORTOLATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais, posto que as apresentadas as 20/21 tratam-se de cópias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6917**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749235-73.1985.403.6183 (00.0749235-9)** - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS QUINTANILHA X JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se alvará de levantamento para JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA (sucessora de Carlos Quintanilha - habilitação de fls. 485), no valor de R\$ 216,38, conforme depósito de fls. 306, convertido à ordem deste Juízo (fls. 475/481). 2. Retirado o alvará, manifeste-se o co-autor DENIVAL DE FRANÇA, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0766868-63.1986.403.6183 (00.0766868-6)** - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS X LEVILIER DOVAL PIRES MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento para LEVILIER DOVAL PIRES MARTINS (sucessor de Eunice Doval Martins - habilitação de fls. 346), no valor de R\$ 4.053,41, conforme depósito de fls. 310, convertido à ordem deste Juízo (fls. 338/343). 2. Após a entrega do alvará, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0910702-27.1986.403.6183 (00.0910702-9) - AMADEU MORETO X ANTONIO PISSINATTO X ARY PISSINATTO X ANTONIO FRANCISCO ZUTIN X ALCIDES FERREIRA PETRUCCI X ALCIDES ANTONIO AGOSTINI X ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN X ANTONIO MORETO X BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI X BENEDICTO ROSSI X CLOVIS SANTO AGOSTINI X FRANCISCO ZUTIN X GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO X ITACIR ALCIDES AGOSTINI X JOAO SILBER SCHMIDT X JOSE ARMINDO SALOMAO X LUIZ APARECIDO PISSINATTO X NATALINA PASTRE ZUTIN X OLIVERIO MORGATO X OLGA BUTAFAVA MORGADO X PEDRO CLEMENTE X RAUL RAVELLI X SYLVIO FORNASARO X SEBASTIAO DENARDI X THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA X WILSON ROSA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Fls. 772/780: Diante da devolução dos alvarás de levantamento 01 e 02/2012, cujos prazos de validade venceram-se sem apresentação ao Banco depositário, providencie a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento desses alvarás, arquivando-os em pasta própria.2. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, em substituição aos alvarás 01 e 02/2012.3. Retirados os alvarás, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

**0010419-92.1987.403.6183 (87.0010419-1) - ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Fls. 283 - item 6 (e fls. 263/264): Conforme se verifica no Ofício Precatório de fls. 135, foi requisitado o valor total homologado nos Embargos à Execução 95.0000612-0 (traslado de fls. 102/120), incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, que correspondiam a 10% do montante requisitado para o autor.Em cumprimento a esse precatório foram efetuados 3 depósitos em datas distintas, cujas guias estão juntadas às fls. 172, 237 e 241.O primeiro depósito foi integralmente levantado, conforme alvará de fls. 184, expedido exclusivamente em favor dos autores, e estão pendentes de levantamento o segundo e o terceiro.Considerando que o saldo devido na data do primeiro depósito é compatível com o valor dos honorários de sucumbência, consoante informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 249/251 (fls. 251), assiste razão ao patrono da parte autora que pede o levantamento dos depósitos das guias de fls. 237 e 241 a título de honorários de sucumbência.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte autora, nos valores de R\$ 1.950,28 e R\$ 661,94, conforme guias de depósito de fls 237 e 241. Int.

**0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7) - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X HILDO BELLIDO RIOS(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 486: Anote-se o novo patrono de HILDO BELLIDO RIOS.2. Fls. 484/487, 488/495 e Informação retro: Tendo em vista o cancelamento dos alvarás 06, 07, 08 e 09/2011 (fls. 481), devolvidos pelo patrono da parte autora a este Juízo com a informação de que a Caixa Econômica recusara o pagamento sob o alegação de inexistência de saldo na conta nº 30.190.132-4, e considerando que a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 1218/2012 (fls. 488), reconheceu a existência de saldo na conta nº 30.190.132-4, expeçam-se novos alvarás de levantamento, em substituição aos alvarás cancelados.3. Retirados os alvarás, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

**0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que cumpra a sentença de fls. 131/133. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 -**



VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor AGDO PIMENTEL DE SOUZA o benefício de auxílio-doença NB 31/119.222.803-8 desde a data de sua cessação indevida, 31.12.2005, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 25.04.2011, data do laudo médico pericial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5)** - ADEMAR GUERRA SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor ADEMAR GUERRA SOUZA o benefício de auxílio-doença NB 31/505.974.487-2 desde a data de sua cessação indevida, 25.08.2008, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 16.05.2011, data do laudo médico pericial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8)** - CLAUDIO MAXIMO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor CLAUDIO MAXIMO, o benefício de auxílio-doença NB n.º. 122.791.675-0 desde a data da sua indevida cessação, 15.12.2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2011, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor FRANCISCO LUIZ DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB n.º 505.139.421-0 desde a data da sua indevida cessação, 15.05.2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2011, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ANTONIO BENTO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB n.º 502.977.366-1 desde a data da sua indevida cessação, 08.02.2007, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2011, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007214-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007214-0) - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor ANTONIO SILVESTRE DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/520.621.588-7 desde a data de sua cessação indevida, 21.02.2008, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 02.05.2011, data do laudo médico pericial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas

processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007939-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007939-0) - LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora LUZIA MARIA DA SILVA SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB nº. 523.537.012-7 desde a data da sua indevida cessação, 21.09.2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2011, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003740-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES, a contar da data do requerimento administrativo (18.02.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051136-43.2011.403.6301 - JANICE SAITO(SP306245 - ELENI DA SILVA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito (23.03.2005).Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 134, procedendo à assinatura da petição inicial.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a

presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Observo pelos documentos de fls. 37/39 que o INSS concedeu administrativamente a autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.731.539-2, de 03.05.2012 a 28.08.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica juntada aos autos (fls. 41/95, 101/102 e 106/107), que dá conta que a autora foi diagnosticada como portadora de doenças identificadas pelos CID's H70 (Mastóide e afecções correlatas), que evolui com fístula do meato acústico externo e osteomielite de mastóide e H66.0 (Otite média aguda supurativa), com quadro infeccioso estabilizado, porém sem solução clínica. Encontra-se atualmente, a autora, submetida a acompanhamento e tratamento médicos sob orientação de continuar com tratamento adjuvante, em razão de não existir programação de alta no momento, tratando-se de caso grave, complexo, e de difícil resolução, com chances elevadas de complicações. Ademais, da comparação dos atestados atuais (fl. 41/42) com os relatórios médicos de fls. 106/107, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício. De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a condição de laborativa da parte autora, tendo em vista a necessidade de realização de sessões para drenagem constante da fístula, com chances de complicações devido ao risco de infecções que possam comprometer as meninges, já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/550.731.539-2 a autora KARINA DEL CLARO SPALATO, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0000872-17.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PISSIGUELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000926-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0000939-79.2013.403.6183** - JOSE NICOLAU ALVES (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.. Int.

**0000992-60.2013.403.6183** - REGINA MARIA NORONHA ALVES (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0001021-13.2013.403.6183** - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do

direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001027-20.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que

permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001066-17.2013.403.6183** - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA (SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual do autor. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0001130-27.2013.403.6183** - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001131-12.2013.403.6183** - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001168-39.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais

depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001202-14.2013.403.6183** - ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU



DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001328-64.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1)** - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Consulta retro, consigno que convém aguardar o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, ou o julgamento de eventual apelação, para somente então ser providenciado o estorno dos valores depositados para SALVADOR RIBEIRO DE SÃO PEDRO e MARTINHO BELTRAO DE SOUZA. 2. Fls. 581/584, 711, 714 e Informação retro: Expeça-se alvará de levantamento para as autoras DARCY DA SILVA DOS ANJOS (sucessora de João André dos Anjos, cf. hab. fls. 392), ROSEMARE DE JESUS (sucessora de José Pascoal de Jesus, cf. habilitação de fls. 692), e CLARICE PERES CANUTO (sucessora de Manuel Canuto da Silva - cf. hab. fls. 353), e para o advogado JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, considerando-se o depósito de fls. 294/296. 3. Após a entrega dos alvarás, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de DAMIAO

DOS SANTOS SILVA, ADELINO DE ALMEIDA e MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA (fls. 577/578, 720 e 721), na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.5. Ao M.P.F.Int.

## **Expediente Nº 6918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0)** - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 e 91: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e, em razão das inúmeras tentativas de se localizar possíveis herdeiros do autor transcorrendo o tempo razoável sem que houvesse a regularização necessária, expeça-se edital de intimação para que eventuais herdeiros da parte autora manifestem interesse na habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Int.

**0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4)** - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 221/237: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fl. 220: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3)** - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da documentação juntada, indefiro o pedido de prova testemunhal.Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão do processo trabalhista de fls. 30/32, bem como de outros documentos que entender pertinentes. Após, com ou sem a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4)** - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/160: Ciência ao INSS.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 160, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 1998 a 2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0001135-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001135-7)** - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 62/66 e 71/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 69/70: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002969-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002969-6)** - BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X EDMUNDO ROQUE CHIARI X JOSE GONZALEZ ARIAS X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X REINALDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 358: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 362: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8)** - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9)** - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 376: Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias formulado pelo autor.Int.

**0006810-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006810-0)** - MILICIO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 175/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 172: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0010615-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010615-0)** - PAULO TODESCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial.2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0)** - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o domicílio das testemunhas arroladas às fls. 66, esclareça a parte autora se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.3. Fl. 66: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0005574-11.2010.403.6183** - LINDA SOUED(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 2. Após, com ou sem o cumprimento dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010294-21.2010.403.6183** - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 180/214: Ciência ao INSS.2. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0012423-96.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE BARROS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos, e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

**0015189-25.2010.403.6183** - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015946-19.2010.403.6183** - AMELIA MOKUS BATISTA(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 76:1. Diante da documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de depoimento pessoal e o de realização de

prova pericial. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma, em vista o domicílio das testemunhas arroladas às fls. 76, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do de cujus.Int.

**0000108-02.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0003605-24.2011.403.6183** - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0004891-37.2011.403.6183** - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006148-97.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o documentos de fls. 66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento.Int.

**0008822-48.2011.403.6183** - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/167 e 171/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 169/170: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

**0009549-07.2011.403.6183** - JULIO JOAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 378/38 e 430/432, bem como pelo documento de fl. 381, oficie-se a APS Mooca, solicitando cópias do processo administrativo nº 142.270.784-6 ou para que informe a este juízo sobre o paradeiro do mesmo.3. Fls. 434/435: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Int.

**0010156-20.2011.403.6183** - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os documentosPerfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/39 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0016632-11.2011.403.6301** - ELZA INEZ PAULETO(SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/104: Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 100/101 em relação ao processo nº 0016632-11.2011.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Diante dos

dados contidos no referido termo, afastando a hipótese de prevenção nele indicada em relação ao processo nº 0035501-22.2011.403.6301. 3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 6. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial. 7. À vista da decisão de fls. 87/89, atribua a parte autora novo valor à causa. 8. Promova a parte autora a inclusão de SONIA MARIA FRASSETTO DURANS no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da correia, bem como cópia da petição inicial e da emenda para instruir o mandato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002313-67.2012.403.6183** - ODAIR SOARES DA SILVA X DOUGLAS DA SILVA X THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Regularize o coautor DOUGLAS DA SILVA sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, em substituição à procuração juntada à fl. 143, no qual conste a grafia correta de seu nome, conforme documentos de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularize ainda a declaração de fl. 144 com o nome correto do referido coautor. 3. Fls. 155/156: Indefero o requerimento de expedição dos ofícios de praxe para a localização do coautor THOMPSON LEANDRO SOARES, tendo em vista que tal providência compete à parte autora, nos exatos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 154, o qual mantenho por seus próprios fundamentos. Regularize a parte autora a representação processual de THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ, sob pena de extinção em relação ao referido coautor. Int.

**0011017-69.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0040276-51.2009.403.6301. 2. Esclareça a parte autora se as menores Lucimara, Andressa e Andreia, constantes na certidão de óbito acostada à fl. 28, já atingiram a maioridade, comprovando o alegado. 3. Emende a parte autora a petição inicial para que conste corretamente o nome da coautora LARISSA DA SILVA SANTOS, conforme documentos de fls. 22/23. 4. Regularize a parte autora a representação processual de LARISSA DA SILVA SANTOS, juntando o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000022-60.2013.403.6183** - AGNALDO DIAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

**0001145-93.2013.403.6183** - ODILEIA HOFF NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **Expediente Nº 6919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6)** - JOSE AMILTON TORRES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 237. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 238. Int. \_\_\_\_\_ Fls. 238:

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237 no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, bem como efetuando a juntada da certidão de óbito do Sr. JOSE AMILTON TORRES. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. 3. Decorrido o prazo do item 1 in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000238-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000238-1)** - MANOEL PEREIRA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7)** - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 248/261, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 229 item 4 em relação aos autores Augusto Pedro da Silva e Manoel José Ferreira.3. Com relação aos autores Giovanni Iorio, João dos Santos e Octavio Lemos, aguarde-se a decisão do recurso interposto (fls. 262/271). Int.

**0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0)** - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 298/310, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 285 item 4 em relação aos autores Aurélio Lona, Antonio Astolfi e Antonio Margutti.3. Com relação ao autor Manoel Carmona Serrano, aguarde-se a decisão do recurso interposto (fls. 311/320) Int.

**0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5)** - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 366, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0006172-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006172-5)** - ANTONIO CARLOS GACIK(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 304/306 e 308/310, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009974-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009974-1)** - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

114.Int.

Fls. 114:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1)** - NARA BASTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Junte o patrono da parte autora a notificação da renúncia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 8.906/94.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7)** - CLAUDIA TONYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

72.Int.

Fls. 72:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9)** - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 146/148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

87.Int.

Fls. 87: Fls. retro:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

178.Int.

Fls. 178:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

120.Int.

Fls. 120:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

**0004723-69.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/173 e 176/178, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0012428-21.2010.403.6183 - JORGE BARROS DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 356: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls. 355: Indefiro o pedido do autor de realização de prova em vídeo por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de testemunhal.4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0015379-85.2010.403.6183 - SILVIO GASPAROTTO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017868-32.2010.403.6301 - JANAINA ANTUNES GONCALVES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 477/479: Ciência as partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 07/13, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0021345-63.2010.403.6301 - NEIDE SILVA ARMENTANO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três),

para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0002980-87.2011.403.6183** - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0007482-69.2011.403.6183** - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0010615-22.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207 e 209/210: Indefiro, uma vez que a prova da qualidade de dependente da autora será realizada neste Juízo. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000093-96.2012.403.6183** - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 60).2. Publique-se com este o despacho de fls. 62.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 62: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0000485-36.2012.403.6183** - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 275/312, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 273: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. Fls. 273/274: O pedido de prova oral e pericial será apreciado oportunamente.Int.

**0003016-95.2012.403.6183** - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com



doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para os coautores JOSÉ NATAL DOS SANTOS e VALDEMAR ROBERTO, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, e levando-se em conta a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos coautores supramencionados, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em duas ações individuais para os coautores JOSÉ NATAL DOS SANTOS e VALDEMAR ROBERTO, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência, quando será analisada a competência deste Juízo para os casos concretos destes coautores. Deverão permanecer nestes autos os coautores remanescentes: PAK HAN MO, RENATO MONTEIRO e ROBERTO MANOEL GREGÓRIO.Int.

**0009604-21.2012.403.6183** - ELISABETH AKEMI NISHIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 61/70 e Informação retro: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Apelação, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4)** - DORIVAL MARTINS BELMUDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 186/187 - Nada a apreciar considerando a sentença de fls. 176 e 181.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1)** - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.131,63 (Setenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.269,74 (Onze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 86.401,37 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 805, regularize a autora MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, nos termos dos documentos de fls. 492/494. Após, se em termos cumpra-se o despacho de fls. 801, primeira parte. Intime-se.

**0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8) - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

**0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, atentando-se para o item 3 de fls. 283, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003004-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003004-8) - GERALDO FORMIGA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)** - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005210-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005210-0)** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2)** - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FILOMENA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.472,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.729,46 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.201,52 (trinta mil, duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 163/165, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8)** - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6)** - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETEVALDO ERNESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.500,16 (vinte e quatro mil, quinhentos reais e dezesseis cetavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.450,01 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.950,17 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 243, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Int.

**0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ROMIRO LANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6) - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício proposto por CELSO MARQUES PENTEADO SERRA, portador da cédula de identidade RG nº 428175 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 217.321.678-34, e CÂNDIDO MARQUES PENTEADO SERRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.388.03 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 020.308.458-68, sucessores da viúva e pensionista GEMYNE MARQUES PENTEADO SERRA, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, incorporada pela REFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, submetida ao controle da UNIÃO FEDERAL. Versam os autos sobre pedido de complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários. Busca a parte autora o ressarcimento da diferença de 20% (vinte por cento) a partir da Constituição Federal de 1988 até a morte da senhora Gemyne, fato ocorrido em 31-07-1993. Arrima seu pedido no 5º do art. 40 da Lei Maior e 5º, do art. 126, da Constituição Estadual. A ação foi processada, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/57). Após regular citação, a parte ré contestou o pedido (fls. 65/79 e documentos de fls. 82/127). Em sede de preliminar, declarou ser a Justiça Estadual incompetente. Vieram aos autos a réplica à contestação (fls. 128/130). Proferiu-se sentença na Justiça Estadual, de improcedência do pedido. A sentença citada fora objeto de recurso provido. Determinou o Tribunal de Justiça de São Paulo a condenação da FEPASA para efetuar a complementação da pensão. Em sequência, foram opostos embargos de declaração rejeitados (fls. 132/134, 136/147, 148/156, 156, 164/166, 169 e seguintes; 177/178). Posteriormente, houve recursos dirigidos aos Tribunais Superiores - recurso extraordinário - fls. 181/2223; recurso especial - fls. 226/229. Negou-se seguimento aos recursos, decisão agravada. Negou-se seguimento ao agravo (fls. 291/296, 301 e 656). Decorrido algum tempo, pediu-se o desarquivamento do feito para que houvesse execução. Vieram aos autos memória de cálculo da parte autora, cuja atualização ocorreu inúmeras vezes (fls. 308/313; fls. 534, 577/578, 631/633, 660/661). A FEPASA ofereceu bem à penhora, cujo auto de penhora está nos autos (fls. 323/324 e 338). Não se efetivou a penhora a partir da informação, do Banespa, de que a conta era para pagamento de salário (fls. 338, 396 e 452). Sobreveio notícia de que a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A fora incorporada pela REFISA - REDE FERROVIÁRIA S/A, que, por seu turno, passou ao controle acionário da União Federal (fls. 339/349). Decorre o fato do advento da Lei nº 11.483, de 31-05-2007. Em manifestação, a RFFSA requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo. Indeferiu-se o pedido e incluiu-se o Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. O

Estado pediu para ser declarado como sucessor processual (fls. 339/349 e documentos de fls. 351; fls. 389; fls. 423). Efetuada nova penhora de valores, em conta da RFFSA, houve oposição de embargos à execução. Os parâmetros da condenação foram fixados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinada a transferência do valor penhorado, essa não ocorreu em virtude da ausência de valores disponíveis (fls. 644, 659, 656, verso, 660, 666/671, 711/713 e 728). Pelo representante judicial da RFFSA foi requerida a execução dos honorários nos embargos à execução (fls. 824/831). Em manifestação, a União Federal defendeu sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo. Também requereu a reversão dos bens penhorados (fls. 837/856). Vieram os autos à Justiça Federal. Em decisão, este juízo esclareceu que os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal se deram em razão da Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu. Acrescentou que: Com a inclusão da União no polo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto à integração da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida. Determinou expedição de requisição de pequeno valor e manifestação da parte autora a respeito do pedido de abatimento do valor devido a título de honorários de sucumbência nos autos dos embargos à execução (fls. 902 - volume IV). A decisão citada foi objeto de recurso de agravo de instrumento cujo seguimento fora negado junto ao Tribunal Regional Federal (fls. 911/917 e 924/925 - volume IV). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 904/906). A União Federal negou qualquer objeção pertinente à conta de liquidação de fls. 711/713 (fls. 918/922). Este juízo decidiu pela expedição de ofício de requisição de crédito à parte autora. Indeferiu abatimento do valor dos honorários advocatícios, providência a ser tomada nos autos dos embargos à execução (fls. 929 - volume IV). Regularizado o programa de transmissão de RPV/PRC, transmitiram-se as requisições de pagamento do presente feito (fls. 930/939 - volume IV). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários. Busca a parte autora o ressarcimento da diferença de 20% (vinte por cento) a partir da Constituição Federal de 1988 até a morte da senhora Gemyne, fato ocorrido em 31-07-1993. Arrima seu pedido no 5º do art. 40 da Lei Maior e 5º, do art. 126, da Constituição Estadual. Os documentos de fls. 930/939 - volume IV, evidenciam regularização do programa de transmissão de RPV/PRC e transmissão das requisições de pagamento do presente feito (fls. 930/939 - volume IV). Faz-se mister extinção do processo, com julgamento do mérito, em consonância com o inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em face da quitação do débito, extingo a execução com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do art. 794 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida à fl. 04. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dito isso, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. Demerval Gomes da Silva ocorreu em 15.02.1981 (fl. 09), aplicável ao caso as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Os três primeiros requisitos restaram comprovados pelos documentos de fls. 12, 14 e 27, bem como pelos extratos do sistema DATAPREV/PLENUS e HISCREWEB, que demonstram a concessão do benefício de pensão por morte NB n.º 075.543.589-3 ao filho do de cujus e da autora. No que se refere à comprovação da condição de dependente, verifico que a autora logrou comprovar ser esposa do segurado falecido ao tempo do óbito, consoante certidão de casamento de fl. 08. Observo ser descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 11, inciso I, e artigo 13 da Lei n.º 3.807/60). Ademais, ressalto que o INSS não demonstrou que a autora encontrava-se separada de fato do de cujus ao tempo do óbito, destacando-se, ainda, que o depoimento da testemunha de fls. 51/53 expressamente afirma que não houve separação e que o falecido segurado mandava dinheiro para a autora, mesmo residindo em São Paulo. Desta forma, demonstrada a dependência econômica da autora, resta cumprido o último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do benefício de pensão por morte concedido ao filho da autora (10.02.1998) e a data do ajuizamento da presente ação (26.06.2007), o benefício é devido desde a data da citação (18.09.2007, fl. 43). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais

necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, nos termos da Lei nº. 3.807/60, em favor da autora ANA MARIA SUDARIO DA SILVA, a partir da data da citação (18.09.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº. 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004140-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004140-4) - GERALDO REIS DE ALENCAR (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO REIS DE ALENCAR, nascido em 13-06-1955, portador da cédula de identidade RG nº 28.778.150-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.838.303-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-11-2006 (DER) - NB 42/143.548.553-7. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou que trabalhou com agente especial - agente físico frio e bruscas variações de temperatura - entre 18º e 22º C, em média. Relacionou a empresa e o período em que laborou: Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 02-03-2005. Pediu fossem considerados os períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo de 30-06-2009 (DER) - NB 42/148.611.271-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/90 e 91/94). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 95 e 108/115). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 117). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 121/125). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e comum quando laborou na empresa: Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 02-03-2005. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 07/10 - demonstrativo de cálculo de benefício Fls. 11 - Instrumento de procuração; Fls. 12 - declaração de

hipossuficiência econômica; Fls. 14/18 - requerimento administrativo; Fls. 19 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 20/21 - cópia de sua inscrição no PIS - Programa de Integração Social; Fls. 23 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 24 - declaração de que o autor foi Operador de Supermercado Líder na Companhia Brasileira de Distribuição; Fls. 25/28, 30/40 e 43/44 - ficha de registro de empregados; Fls. 29 e 42 - termo de rescisão de contrato de trabalho; Fls. 45, 46 e 47 - formulários DSS8030 do trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 31-12-2003; Fls. 48 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à Companhia Brasileira de Distribuição, de 1º-01-2004 a 02-03-2005. Fls. 49/54 e 57/65 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 55/56 e 66/69 - decisão administrativa; Fls. 72/73 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 74/87 - laudo técnico pericial; Fls. 91/94 - sentença trabalhista da ação movida pela parte autora para comprovar insalubridade sofrida ao trabalhar na Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 02-03-2005. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 45, 46 e 47 - formulários DSS8030 do trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 31-12-2003; Fls. 48 - PPP - perfil profissional profissiográfico do trabalho junto à Companhia Brasileira de Distribuição, de 1º-01-2004 a 02-03-2005. Fls. 72/73 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 74/87 - laudo técnico pericial; Fls. 91/94 - sentença trabalhista da ação movida pela parte autora para comprovar insalubridade sofrida ao trabalhar na Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 02-03-2005. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição ao agente frio fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Trago doutrina a respeito da exposição ao frio: Exposição do segurado ao frio O Decreto 53.831/64 relacionou o frio como agente insalubre no Código 1.1.2 do seu Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Nos termos dessa legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o frio com o agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente referidos Decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995: VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 309-310). Colaciono julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (RUÍDO E FRIO). COMPROVAÇÃO MEDIANTE INFORMAÇÃO DA EMPRESA E LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral. 2. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. 3. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde está comprovada por prova documental, consubstanciada em laudos apresentados pela empresa/empregadora e pelo perito do juízo, dos quais constam que o autor, no período de 01.06.86 a 01.06.92 esteve exposto a ruídos superiores a 84 dB (A), e, neste mesmo período, também sofreu a ação do agente frio, em câmaras cuja temperatura era inferior a 10º C, de maneira habitual. 4. O Decreto nº 53.831/64 fixou o nível máximo de ruído em 80 dB (A); o Decreto nº 83.080/79, por seu turno, estabeleceu o nível máximo de ruídos em 90 dB (A), sem revogar o decreto anterior. Por tal razão, firmou-se o entendimento de que o limite fixado anteriormente de 80 dB (A) permaneceu em vigor. Essa posição restou reforçada quando o Decreto nº 611/92, em seu art. 292, dispôs que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefício da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, esse limite de 80 dB (A) vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando passou a ser de 90 dB



(A), voltando ao patamar de 85 dB (A) por força do Decreto nº 4.882/2003. 5. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso. 7. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação, no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação. 8. Os honorários advocatícios, em obediência à orientação desta Corte, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data da sentença (Súmula 111, do STJ). 9. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, (AC 200101990416239, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2009 PAGINA:380).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, nos períodos de 30/04/1979 a 31/01/1980, 01/02/1980 a 19/04/1983, 05/06/1984 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 90 dB, frio, calor e eletricidade), razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 08/09/2004, data do requerimento administrativo, o autor contava com 35 anos de tempo de serviço, considerando os vínculos empregatícios constantes em suas carteiras de trabalho, o tempo computado pela Autarquia, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/09/2004, data do requerimento administrativo. 4. Apelação do autor parcialmente provida para, ao reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, como tempo de trabalho exercido sob condições especiais, os períodos acima mencionados, condenando, ainda, o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/09/2004, e a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data em que cada parcela era devida, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), (AC 200651020001496, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::143/144).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO FRIO. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A prova assinalada revela a exposição a frio excessivo e umidade, que constituem agentes nocivos classificados no código 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.2 do Decreto 83.080/79. Também o Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), previa tal agente nocivo, no código 1.1.2, que somente com o advento do Decreto nº 3.048/99, deixou de constar do respectivo rol. E os documentos constantes nos autos, bem como o laudo pericial são suficientes e idôneos para demonstrar que o autor ficava exposto a tal agente nocivo, mesmo no período posterior a 28/04/95, data do advento da Lei 9.032/99, sobretudo porque consta o respectivo laudo técnico, mas somente até maio de 1999, quando do advento do Decreto nº 3.048/99, publicado em 12/05/99. - Em que pese o laudo pericial mencionar que a exposição era ocasional, posteriormente, concluiu que não houve nenhum indício de que eram utilizadas medidas preventivas como qualquer controle sobre a limitação do tempo de trabalho do funcionário dentro do ambiente insalubre, uma vez que as entradas eram diárias e freqüentes e, na própria descrição das tarefas realizadas pelo autor, consta que algumas atividades eram realizadas de 3 a 4 vezes por semana e outras de forma diária e freqüente, razão pela qual não há como descaracterizar a permanência da exposição aos agentes nocivos. - Recurso não provido, (AC 200551015277200, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/06/2010 - Página::101).Assim, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil.Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da



parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835). Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na indústria citada: Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 02-03-2005. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERALDO REIS DE ALENCAR, nascido em 13-06-1955, portador da cédula de identidade RG nº 28.778.150-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.838.303-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora na empresa e no período discriminado: Companhia Brasileira de Distribuição, de 11-04-1979 a 02-03-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço da parte autora concernente ao benefício requerido - aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 30-11-2006 (DER) - NB 42/143.548.553-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007420-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007420-3) - ARACELE FERREIRA DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de demanda proposta ARACELE FERREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de pensão por morte nº 073690314-3, concedido em 22/06/1981. Alega, em síntese, equívoco do réu quanto ao cálculo na Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 11.148,00, entendendo devida, no momento da concessão a renda de Cr\$ 26.438,60, equivalente a 6,372 do salário mínimo vigente. Requer a correção do salário de benefício para o equivalente a 6,372 do salário mínimo vigente, a revisão com base na correção prevista do OTN/ORTN, Acréscimo de 50% no salário de benefício principal e aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo em 22/06/1981. Diante da informação de coincidência parcial do pedido em relação ao objeto da demanda proposta no Juizado Especial Federal sob nº 2004.61.84.316566-8, julgada improcedente e transitada em julgado (fls. 42), foi determinada a emenda à inicial (fls. 72). Petição da autora às requerendo a desistência parcial dos pedidos, restando apenas o pedido relativo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com pagamento dos valores em atraso (75). Emenda à inicial recebida às fls. 95. Citado, o réu ofertou contestação aduzindo ausência de interesse de agir, prescrição, decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação à contestação às fls. 118/121. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora quedou-se inerte. O Instituto Nacional de Seguro Social informou que não pretendia produzir provas (fls. 122). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o relatório. DECIDO. As alegações quanto à ausência de interesse de agir da autora não têm relação com este feito. A alegação de decadência do direito de revisar o benefício deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issó não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a

situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 22/06/1981 e o ajuizamento da ação se deu 25/06/2009, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO PEDROSO, nascido em 12-03-1960, filho de Helia Cocchi Pedroso, portador da cédula de identidade RG n.º 9609265 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 042.914.548-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-03-2007 (DER) - NB 42/124.194.370-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Siemens Ltda., de 08-04-1976 a 30-06-1986, sujeito a ruído; Siemens Ltda., de 1º-03-1993 a 30-04-1999, sujeito a ruído. Citou ter se exposto a ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto n.º 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 20-03-2007 (DER) - NB 42/124.194.370-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). A ação fora proposta, inicialmente, nos Juizados Especiais Federais. O instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 110/124). Dados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para aditamento do valor da causa e renúncia do valor excedente, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil (fls. 126). Determinou-se, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, remessa dos autos à Vara Previdenciária (fls. 137/139). Nessa vara, determinou-se intimação da parte autora para constituir patrono (fls. 148). A parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza (fls. 149/150). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem

previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Siemens Ltda., de 08-04-1976 a 30-06-1986, sujeito a ruído; Siemens Ltda., de 1º-03-1993 a 30-04-1999, sujeito a ruído. Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 08/10 e 29 - conta de energia elétrica para demonstrar seu endereço; Fls. 11 - laudo pericial da empresa Siemens Ltda.; Fls. 12/13 e 23/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Siemens Ltda.; Fls. 14 - requerimento administrativo; Fls. 15/16 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 17 - certidão de casamento; Fls. 18/22 - fichas de registro de empregado; Fls. 30 e 36/37 - decisão administrativa; Fls. 31/35 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; Fls. 43 e seguintes - recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social; Fls. 57/72 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 11 - laudo pericial da empresa Siemens Ltda.; Fls. 12/13 e 23/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Siemens Ltda.; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era de 81 dB (oitenta e um decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Siemens Ltda., de 08-04-1976 a 30-06-1986, sujeito a ruído; Siemens Ltda., de 1º-03-1993 a 30-04-1999, sujeito a ruído. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ROBERTO PEDROSO, nascido em 12-03-1960, filho de Helia Cocchi Pedroso, portador da cédula de identidade RG nº 9609265 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.914.548-99, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Siemens Ltda., de 08-04-1976 a 30-06-1986, sujeito a ruído; Siemens Ltda., de 1º-03-1993 a 30-04-1999, sujeito a ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício pretendido - requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-03-2007 (DER) - NB 42/124.194.370-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0062870-59.2009.403.6301 - GERALDO PIRES DA COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por GERALDO PIRES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.739.309-4), concedido em 06/01/2003. Aduz que o cálculo da RMI do benefício foi elaborado com valores de salário de contribuição inferiores àqueles efetivamente recolhidos pelo autor, inclusive com desprezo de algumas competências. Requer a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social para calcular o benefício do autor sobre os salários de contribuição constantes na relação de salário, desde a concessão do benefício, com pagamento dos valores em atraso desde a data de início

de benefício. Citado, o réu arguiu, em preliminar, a incompetência do JEF para processamento do feito, a ausência de cópia de processo administrativo e de requerimento administrativo de revisão. Como matérias prejudiciais ao conhecimento do mérito, aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/137). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apresentou as informações de fls. 138/158, informando o valor da pretensão do autor de R\$ 56.792,38. Intimado a manifestar-se sobre a renúncia ao valor excedente à alçada, o autor optou pela totalidade dos valores apurados pelo contador, ensejando o declínio da competência para as Varas Federais da Capital (fls. 162 e 163). Certificada a intimação das partes às fls. 165 e 166. Recebidos os autos na 7ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos anteriormente praticados, deferido o benefício de justiça gratuita e acolhido o valor da causa de R\$ 56.792,38 (fls. 176). Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária, reconsidero a decisão de fls. 176 na parte final, quanto à especificação de provas e manifestação sobre a contestação, posto tratar-se de matéria sujeita à prova contábil (já produzida), bem como desnecessária a réplica. A preliminar de incompetência do JEF, aventada pelo réu, encontra-se superada. O processo administrativo não é documento indispensável à propositura da demanda. No mesmo sentido a conclusão quanto à ausência de prévio requerimento administrativo tendo em vista a contestação de mérito apresentada. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Matéria preliminar rejeitada. - (...) Agravo retido do INSS e apelação do autor improvidos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1281669. Processo: 0008476-03.2008.4.03.9999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que o benefício foi concedido em 06/01/2003 e a demanda proposta em 08/12/2009. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Pelos documentos apresentados pela contadoria judicial (fls. 138/148), verifica-se que o benefício do autor (NB124.739.309-4), foi concedido, em fase recursal, com data de início de pagamento em 06/01/2003, com RMI de R\$ 397,37, com RMA em 23/11/2011 de R\$ 446,19 (fls. 139), com tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 23 dias (fls. 140). Conforme tabela de fls. 138, o Instituto Nacional de Seguro Social efetuou corretamente o cômputo do tempo de contribuição do autor. Contudo, de fato, houve equívoco quanto ao cálculo do salário de benefício do autor. Conforme relação de salários de contribuição utilizados para cálculo pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 140/141), em cotejo com as informações sobre os valores referentes à remuneração do autor (fls. 149/150), verifica-se a divergência entre os valores reais e aqueles considerados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, gerando redução considerável da RMI do autor. Veja-se, por exemplo, a competência de março de 1997, onde foi considerado o valor de remuneração do autor de R\$ 112,00, divergente da renda real do autor correspondente a R\$ 775,52 (fls. 141 e 149). Assim, o autor faz jus à revisão do benefício, conforme cálculo da contadoria judicial, passando a sua RMI revisada a R\$ 958,24 (fls. 152), bem como ao pagamento dos valores em atraso desde dezembro de 2004, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a este período. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional de GERALDO PIRES DA COSTA, reconhecendo o equívoco no cálculo do valor da RMI originária do NB 42/124.739.309-4, concedido em 06/01/2003, passando a Renda Mensal Inicial revisada a R\$ 958,24 (novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso desde a competência de dezembro de 2004, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidem correção monetária e juros de mora, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009. Honorários advocatícios pelo réu, no percentual 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada por REGINA CÉLIA BARROS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como

especial, dos períodos não reconhecidos pelo réu e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/ 150.334.420-4 desde 16/07/2009. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado como técnica de radiologia, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.131) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/139) Houve réplica (fls. 143/146) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o ponto controvertido cinge-se ao período de 06/03/1997 a 16/07/2009, uma vez que o INSS já computou de modo diferenciado os demais vínculos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No período pretendido a autora exerceu atividades de técnica de radiologia no Instituto de Assistência médica do Servidor Público Municipal.Com efeito, a atividade exercida com exposição a radiação eletromagnética ionizante em estabelecimento de saúde, onde há contato com materiais infecto-contagiantes está enquadrada como especial nos itens 2.0.03 e 3.0.1, do Quadro do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, in verbis:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde,

pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. (grifei) Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP e laudo técnico de fls. 23/24, verifico que a autora comprovou que, no lapso de 06/03/1997 a 15/05/2009, efetivamente exerceu a atividade de técnica de radiologia e esteve exposta aos agentes que permitem o cômputo diferenciado. Entretanto, considerando o teor da carta de concessão que revela a vigência do benefício a partir de 01/05/2009, não há como considerar período especial posterior. Assim, reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 30/04/2009. DA

**APOSENTADORIA ESPECIAL.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos lapsos especiais já considerados pela autarquia, a autora contava com 28 anos, 01 mês e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 06.03.1997 a 30/04/2009 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 16/07/2009. Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o

trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/150.334.420-4, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/07/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

**0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por DANIEL JOSÉ DA SILVA, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de Auxílio-Doença. Aduz que no ano de 1995 sofreu queda da própria altura e passou por cirurgia para correção de lesão ligamentar aguda de joelho direito. Após o ano de 2005 as crises algicas se tornaram insuportáveis impedindo a continuidade das atividades profissionais. Assim, obteve a concessão do benefício de auxílio doença pelo período de 30/05/2005 a 27/05/2007 (NB 31/ 502.517.237-0). Requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a DIB do NB 31/ 502.517.237-0, com pagamento dos valores em atraso. Alternativamente requer a concessão de auxílio acidente com DIB imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 63). Citado, o réu aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante (fls. 70/83). Houve réplica (fls. 85/86) e requerimento de prova pericial (fls. 87). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 89) e designada data para perícia. Quesitos do autor às fls. 92/93. Às fls. 95/101 foram acostados novos documentos médicos do autor. Laudo médico às fls. 105/114. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 117/124. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal. É o breve relato. DECIDO: O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de



outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Conforme laudo médico (fls. 105/114), o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para suas atividades profissionais desde, pelo menos, 03/10/2009, em razão de osteoartrose do joelho direito (fls. 111). Ainda, em resposta aos quesitos do autor, o médico perito informou que há exame anterior, de 21/08/2006, relatando a patologia em estágio mais leve (fls. 114). Em conclusão, com base nos elementos analisados, o médico perito afirmou que o periciando está incapacitado de exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza (...) e necessita de tratamento cirúrgico e ser reavaliado posteriormente, para sabermos se poderá exercer alguma atividade laborativa. Neste contexto, o autor faz jus ao benefício de auxílio doença. Contudo, ante a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade, faz-se necessária uma análise dos demais elementos dos autos. Conforme documentos apresentados pelo autor, foi deferido o benefício de auxílio doença com DIB em 30/05/2005 e DCB em 27/05/2007 (NB 502.517.237-0) às fls. 48. Ainda, consta novo benefício deferido em 27/06/2007 e cessado em 02/09/2007 (NB 570.586.975-0) às fls. 50. Após estes períodos, o autor formulou pedidos de prorrogação do NB 570.586.975-0 em 24/07/2007 e 28/08/2007, os quais foram indeferidos. Foram apresentados novos requerimentos do benefício em 28/02/2008, 24/04/2008, 01/07/2008, 18/08/2008, 21/10/2008 e 13/08/2009, todos indeferidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social pela não constatação de incapacidade laborativa. Tendo em vista que o autor apresentou a primeira ressonância magnética de joelho, resultado de exame realizado em 21/08/2006, obtendo a concessão do benefício de auxílio doença anteriormente a este período (NB 502.517.237-0, com DIB em 30/05/2005), bem como em vista da declaração da empresa HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA de que até novembro de 2008 o autor não havia retornado às atividades, do exame de ressonância magnética de joelho direito datado de 03/10/2009, e da conclusão do médico perito de incapacidade pelo menos a partir desta data (03/10/2009), conclui-se que não houve restabelecimento da capacidade laborativa desde a concessão do primeiro benefício de auxílio doença. Registre-se que, em razão da natureza da doença incapacitante diagnosticada, é razoável supor que houve agravamento desde a primeira concessão de auxílio doença. Ainda, observe-se que há indicação cirúrgica para posterior avaliação do restabelecimento da capacidade laboral. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do NB 502.517.237-0, desde a indevida cessação em 27/05/2007, com pagamento dos valores em atraso relativos ao período, descontados os valores relativos ao NB 570.586.975-0, recebidos no período de 27/06/2007 a 02/09/2007. Não há valores prescritos. Por fim, o benefício deve ser mantido até a reavaliação do quadro clínico após o procedimento cirúrgico, facultada a realização de perícias médicas na esfera administrativa para sua verificação. Resta prejudicado o pedido de auxílio-acidente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar restabelecimento do NB 502.517.237-0, desde a indevida cessação em 27/05/2007, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Condene o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário, sobre os quais incidem correção monetária e juros de mora, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009. Responderá o réu pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007910-85.2010.403.6183 - ISMAEL GONCALVES(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ISMAEL GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria (NB 057.179.479-3) mediante acréscimo, no período básico de cálculo, dos valores referentes aos décimos terceiros salários. Requer o recálculo da Renda Mensal Inicial levando em consideração o valor integral do salário de contribuição atualizado conforme a CTPS anexada, com acréscimo dos décimos terceiros salários de 12/90, 12/91 e 12/92, desde a concessão e com atualização automática do valor do benefício mensal atual. Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 36. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Determina a realização de perícia contábil (fls. 53), o autor manifestou-se solicitando a utilização do INPC conforme artigo 14 da lei nº 6708/79 (fls. 54). Informação da Contadoria acostada às fls. 56/58. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO. O feito encontra-se em condições de julgamento, razão pela qual passo a proferir sentença. A parte autora pugna pela inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo do salário de benefício. Extrai-se do parecer contábil anexado às fls. 56: Considerando o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, apuramos a RMI de acordo com a legislação vigente à época, e considerando o pedido do autor, ao utilizarmos os 13º salários no mês de dezembro de 1990, 1991 e 1992, a fim de compor o salário de contribuição, constatamos que não há vantagem com referida aplicação, visto que os meses de dezembro dos anos mencionados já estão no teto de contribuição vigente à época. Desta forma, um juízo de improcedência da demanda, sem maiores incursões no mérito da pretensão, é

medida impositiva. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, na forma do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista do benefício de assistência judiciária gratuita. P. R. I. São Paulo, 03 de abril de 2013.

**0010867-59.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos autos qualificada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra a autora que o requerimento de concessão de benefício aposentadoria por idade (NB 41/150.285.608-2), apresentado em 21/09/2009, restou indeferido na esfera administrativa em razão da falta de carência. Informa que o Instituto Nacional de Seguro Social não considerou os períodos de atividade de 02/01/1968 a 31/03/1975, na empresa GESSY LEVER LTDA, e de 14/02/2001 a 04/08/2007, como empregada de ALESSANDRA DIONISIO CAPELLI, na função de babá. Requer a concessão do benefício, bem como a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de danos morais no valor de 50 salários mínimos em razão do indeferimento, e o pagamento dos valores em atraso desde a DER em 21/09/2009. Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 54. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir tendo em vista que a autora encontra-se aposentada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/68). Deferido o benefício de justiça gratuita (fls. 69). Manifestação sobre a contestação às fls. 71/73. Determinada a especificação de provas a produzir, as partes quedaram-se inertes (fls. 74/75). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/04/2013. É o breve relato. Decido: Inicialmente, quanto ao interesse de agir, cumpre esclarecer que o Instituto Nacional de Seguro Social não acostou aos autos prova da concessão do benefício à autora. Consta do CNIS, anexado às fls. 67, informação de requerimentos dos benefícios nº 150.285.608-2 (objeto desta demanda) e nº 155.262.030-9 (posterior). O réu informa a concessão do benefício em 02/01/2009 (NB 41/149.184.309-5), anterior ao benefício postulado nesta demanda e sem registro no CNIS. Ainda, considerando os dados do CNIS, ainda que a autora esteja em gozo de aposentadoria, subsiste interesse no julgamento da demanda para revisão do primeiro ato de indeferimento do benefício. Superada a questão prévia, passo ao conhecimento do mérito da demanda. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Registre-se, ainda, que eventuais contribuições vertidas com atraso não alteram o cômputo do período de carência. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91 somente exclui da carência as contribuições recolhidas com atraso se forem referentes a competências anteriores à primeira recolhida na época própria, isto é, a finalidade é somente estabelecer o início da carência. Observo que a autora preenche o requisito da idade, eis que nasceu em 13/09/1949, completando 60 (sessenta) anos em 13/09/2009 (fls. 19). Nesta época era necessária, conforme tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de 168 meses de contribuição. O benefício foi indeferido administrativamente em razão da falta de comprovação do período de carência. A autora postula reconhecimento dos períodos de atividade de 02/01/1968 a 31/03/1975, na empresa GESSY LEVER LTDA, e de 14/02/2001 a 04/08/2007, como empregada de ALESSANDRA DIONISIO CAPELLI, na função de babá, os quais não constam do CNIS. A anotação de vínculo empregatício na CTPS faz prova da atividade, com presunção relativa de veracidade, exigindo prova em contrário para sua desconsideração. Registre-se que ausência de recolhimento das contribuições sociais pelo empregador não podem ser alegadas em desfavor do empregado, posto que referem-se à relação tributária de responsabilidade daquele. Assim, o período de atividade como babá, de 14/02/2001 a 04/08/2007, com anotação na CTPS, deve ser considerado para fins de carência para concessão do benefício. De outro giro, para o período de atividade de 02/01/1968 a 31/03/1975 consta, na CTPS, apenas uma declaração de que a autora trabalhou na empresa neste período, sem anotação do vínculo, ainda que extemporânea. Ainda, a autora apresentou cópia da ficha de registro de empregados do período. Estes documentos podem servir de início de prova material, exigindo, contudo, confirmação mediante produção de prova testemunhal (artigo 55, 3º, da lei nº 8.213/91). Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora ficou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovação do efetivo exercício da atividade no período. Considerando os períodos de atividade constantes no CNIS, que totalizam 91

contribuições (fls. 40), somados ao tempo de atividade de 14/02/2001 a 04/08/2007 (ora reconhecido), tem-se que a autora contava, na data do requerimento administrativo com 151 contribuições. Conforme a tabela progressiva da regra transitória do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, eram necessárias, no ano de 2009, 168 contribuições. Portanto, a autora não faz jus ao benefício postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista do benefício de assistência judiciária gratuita. P. R. I. São Paulo, 03 de abril de 2013.

**0005768-45.2010.403.6301 - MONICA FERNANDES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de demanda proposta no Juizado Especial Federal da Capital, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de seu cônjuge, Antonio Milton de Assunção, ocorrido em 22/10/1996. Alega, em síntese, que o de cujus encontrava-se enfermo antes de seu falecimento. Informa que o marido era portador de neoplasia maligna de esôfago, carcinomatose e insuficiência respiratória desde 06/1994, com primeira internação em 11/08/1994. Sustenta que o segurado fazia jus ao benefício de auxílio doença até o falecimento, mantendo, assim, a qualidade de segurado. Requer a concessão do benefício com pagamento dos valores em atraso. Laudo médico acostado às fls. 404/417 e complementação às fls. 421/422. Remetidos os autos ao Contador Judicial foram apresentados os documentos de fls. 423/441, com parecer às fls. 438 informando o valor da causa de R\$ 35.010,85. Instalada audiência de instrução, houve declínio da competência em razão do valor da pretensão da autora. Redistribuído o feito à 7ª Vara Previdenciária Federal, foram ratificados os atos anteriores, deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da autora para constituir advogado (fls. 454). Concedido prazo de 60 dias (fls. 462) para apresentar contestação, o réu quedou-se inerte (fls. 468) e foi declarado revel (fls. 469). Manifestação da Defensoria Pública da União pugnando pela produção de prova médico-pericial indireta (fls. 469 verso), o Juízo solicitou esclarecimentos (fls. 470), em decisão ainda sem intimação da parte autora. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o relatório. DECIDO: Reconsidero a decisão de fls. 470, tendo em vista que a prova técnica pericial já foi produzida anteriormente, por médico perito do Juízo e ratificados todos os atos do processo após o declínio da competência. Considerando que o feito encontra-se em condições de julgamento, passo ao conhecimento do mérito da demanda. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Da análise da cópia da CTPS do cônjuge da autora (fls. 321/329), verifico que o último vínculo de trabalho, na empresa MERCADO DO AGROVICULTOR LTDA, não consta a data de cessação da atividade. Pelos dados do CNIS verifica-se que o segurado cadastrou-se no RGPS como contribuinte individual em agosto de 1991, mantendo recolhimento regular até julho de 1993 (fls. 427). O laudo pericial (fls. 404/417) concluiu que a neoplasia maligna de esôfago foi detectada em julho/1994, já em estágio avançado, sendo que este quadro clínico determinou a incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início de incapacidade fixada em 21/07/2010 (relatório médico com quadro sintomático). Ainda, o médico perito estimou o início da doença em julho/1993. O segurado faleceu em 22/10/1996. Considerando a última contribuição vertida na competência de 07/1993, verifica-se que o de cujus mantinha vinculação com o RGPS na data de início da incapacidade (21/07/1994), conforme previsto no artigo 15, II, c/c 3º e 4º, todos da Lei nº 8.213/91. Desta forma, o segurado Antonio Milton de Assunção fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte do

segurado Antonio Milton de Assunção à autora, conforme pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MONICA FERNANDES DE ASSUNÇÃO ao benefício de pensão por morte do segurado Antonio Milton de Assunção, desde a data do requerimento do benefício em 07/01/2010, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação do benefício ora deferido, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/04/2013. Condeno o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, sobre os quais incidem correção monetária e juros de mora, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009. Responderá o réu pelos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/85.946.100-9 (fl. 15), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição

da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 84, razão pela qual acolho o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
R. SENTENÇA DE FLS.: Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está caracterizado, diante da manifestação da contadoria judicial de fl. 36, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de pensão por morte, NB 21/300.419.252-9 (fl. 14), de acordo com os novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e

alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor sofreu limitação do teto nas rendas pagas com a revisão do art. 144, gerando assim diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (...) - fl. 36, razão pela qual acolho o pedido da autora. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até

a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008349-62.2011.403.6183 - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ LEITÃO E MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, como limitador máximo da renda mensal, após dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, o valor de R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Requer a revisão do benefício com pagamento dos valores em atraso desde a citação. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 78.990,56, acolhida às fls. 45, em decisão que deferiu o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou o pedido aduzindo a falta de interesse de agir (fls. 52/59). Segunda peça defensiva acostada às fls. 61/68. Houve réplica (fls. 72/78). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em 22/04/2013. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que a segunda peça defensiva, protocolada dia 30/07/2012, não pode ser considerada em razão da preclusão consumativa operada após a contestação apresentada dia 20/07/2012. A preliminar aventada pelo réu confunde-se com o mérito e será analisado a seguir. Tratando-se de matéria de direito, passo ao conhecimento das questões de mérito. De início é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.º 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n.º 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (20/12/1989) e a RMI limitada ao teto em razão da revisão preconizada pelo artigo 144 da lei nº 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a citação, sobre os quais incidem correção monetária e juros de mora, aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei n. 11.960/09, de 29 de junho de 2009. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0012831-53.2011.403.6183** - GERALDO FELIX DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Impugnação à contestação às fls. 58/73. Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta



consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a

jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ.II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes.III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001265-73.2012.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005406-38.2012.403.6183** - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) P.R.I. (...).

**0005762-33.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo e indenização por lucros cessantes relativamente a período de inatividade. Em decisão de fls. 17 foi determinada a REELABORAÇÃO DA PEÇA INICIAL, tendo em vista a similitude desta com as peças apresentadas nos autos dos processos nº 0005484-32.2012.403.6183 e nº 0005758-93.2012.403.6183, no prazo de 30 dias. Requerido prazo suplementar de 20 dias pelo autor, o que foi deferido às fls. 23. Novo pedido de dilação de prazo formulado às fls. 25. Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls. 25. O Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, III), bem como vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283). Não atendidos os requisitos essenciais, a parte autora deve ser intimada para sanar as irregularidades e defeitos, sob pena de indeferimento. Contudo, no presente caso, trata-se de defeito insanável. Observe-se que não é possível aferir se os fatos narrados referem-se ao autor indicado. Neste contexto a parte autora foi intimada a REELABORAR a peça inicial, quedando-se inerte. Dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim, a petição inicial é inepta tendo em vista que da narração fática não decorre logicamente sua conclusão. Ainda, sequer é possível verificar a causa de pedir em razão da carência de documentos acostados à inicial. Registre-se que, ainda que fosse adotado entendimento diverso, a petição inicial seria indeferida em razão da inércia da parte autora quanto à determinação de reelaboração da inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I, em combinação com o seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007119-48.2012.403.6183** - OLIMPIO LAZARO BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do(s)/da(s) autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) ré(u) para contrarrazões.

**0008609-08.2012.403.6183** - JOSE CARLOS SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.510.826-0) com elevação do valor benefício ao teto máximo do RGPS. Sustenta que fora bruscamente prejudicado, uma vez que, os salários de contribuição do mesmo atualizados ficaram acima do que foram considerados pela Autarquia, que por sua vez feriu a legislação previdenciária, ou seja, Lei nº 8.213/91, especialmente no artigo 29 seus parágrafos e no artigo 33 da mesma lei. Fundamenta o pedido com doutrina sobre o reflexo da limitação incidente no salário de contribuição em relação à renda mensal. Requer a revisão da memória de cálculo do benefício com incorporação das diferenças para obtenção do benefício no teto máximo, com pagamento dos valores em atraso. Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 84. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/91). Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Insurge-se a parte autora quanto à metodologia de cálculo utilizada para obtenção do valor do benefício, tendo em vista a limitação dos salários de contribuição (corrigidos) ao teto então

vigente. Pela carta de concessão do benefício (fls. 31/35) verifico que houve limitação ao teto contributivo dos valores obtidos pela aplicação de correção monetária aos valores dos salários de contribuição das competências de agosto e setembro de 2006, integrantes do período de cálculo do salário de benefício. Contudo, não vislumbro qualquer irregularidade no padrão do cálculo apresentado. A Lei nº 8213/91 regula o tema nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Conclui-se, a partir do texto legal transcrito, que o Instituto Nacional de Seguro Social deve observar, no cálculo do salário de benefício, a limitação prevista para o salário de contribuição. Assim, o valor limite, vigente na data do cálculo do salário de benefício, deve incidir, também, sobre os valores corrigidos. Entendimento diverso desvirtuaria a sistemática de cálculo prevista em lei. Ademais, eventual diferença percentual entre a média dos salários de contribuição, considerados no cálculo do salário de benefício, e o limite máximo vigente é incorporada à renda mensal do benefício no primeiro reajustamento deste. Neste sentido o artigo 6º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de publicada em 11 de janeiro de 2013, aplicável ao reajustamento do benefício do autor. Registre-se, por fim, que o autor não acostou aos autos qualquer comprovação de equívoco nos cálculos de seu benefício, limitando-se a postular a revisão, de forma, genérica, para implantação do benefício em valor correspondente ao teto do salário de contribuição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, na forma do art. 269, I, CPC, extinguindo o processo. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista do benefício de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0009391-15.2012.403.6183** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de cumprimento do que foi pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010524-92.2012.403.6183** - ODILA BOESSIO DOS SANTOS (SP022412 - CELSO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ODILA BOESSIO DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 101.775.681-0), com DIB em 11/08/1996, data do óbito do segurado Manoel Thomas dos Santos. Juntou documentos (fls. 08/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Issó não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a

situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/08/1996 e o ajuizamento da ação se deu 28/11/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011089-56.2012.403.6183 - NEWTON MACHADO MORALES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença.NEWTON MACHADO MORALES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, com incidência do fator previdenciário no novo benefício.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgirá séria discussão

judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I.C.



**0000009-61.2013.403.6183** - ARLINDO PIRES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000290-17.2013.403.6183** - JEAN HABRAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000458-19.2013.403.6183** - AFONSO NELSON GUANDALIGNI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AFONSO NELSON GUANDALIGNI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.050.319-3, concedida administrativamente em 28.04.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000653-04.2013.403.6183** - ROBERTO IZILDO BOTANICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou

o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os

critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000865-25.2013.403.6183 - JOAQUIM ADRIANO DA CONCEICAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo

benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000935-42.2013.403.6183** - MITSUHARU UCHIYAMA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma

série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001204-81.2013.403.6183** - GEEOVA MARQUES DE ARAUJO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GEOVA MARQUES DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.641.279-7, concedida administrativamente em 05.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001399-66.2013.403.6183** - TEREZA BARBARA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS



que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna

à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001530-41.2013.403.6183** - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por

tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei

8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001694-06.2013.403.6183** - TARCIRIO POPI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por

força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No

mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001701-95.2013.403.6183 - RUTE ALVES DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

R. SENTENÇA DE FLS.: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço

cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P. R. I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003096-59.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA

REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de PAULO SERGIO MENDES CUNHA E OUTRO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo e com a legislação de regência. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 66.711,90 (sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e noventa centavos), apurado em 04/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 17). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 19/24. Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado concordou (fl. 28) e o INSS apresentou sua discordância (fls. 34/35). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar os valores atrasados, a título de aposentadoria por tempo de serviço, relativos ao período de 16/01/1996 a 30/05/2000, com os acréscimos legais incidentes. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 102.733,91 (cento e dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), em abril/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 66.711,90 (sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e noventa centavos), apurado em 04/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 19/24: (...) O embargado, às fls. 215/217 dos autos principais, utilizou valores devidos diferentes do demonstrativo de fls. 12. Embora haja informação (fls. 218/219) re revisão da Renda Mensal Inicial - RMI Jud., fls. 06/07 dos autos dos embargos), entendemos que deve ser utilizada a RMI original, para evitar pagamento em duplicidade. O embargante, às fls. 05/14, incluiu valores recebidos e devidos até 31/10/2004, e com desconto do auxílio suplementar de acidente do trabalho NB 95/795.990.537 também até 31/10/2004. Apresentamos cálculo dos valores devidos, referente ao período 16/01/1996 a 30/04/2000, conforme demonstrativo de fl. 12 dos autos principais, atualizados nos termos do r. julgado, com comparativo na data da conta embargada, conforme demonstrativos anexos. Apurou o Expert que o valor correto da execução é de R\$ 90.505,33 (noventa mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos), em abril/2011, equivalente a R\$ 98.125,32 (noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em junho/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Ressalte-se que a legislação vigente à época da concessão da aposentadoria (16/01/1996) permitia a acumulação de tal benefício com o auxílio-acidente. A partir da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tal cumulação foi vedada, por expressa disposição legal (artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). No caso em tela, considerando o termo inicial da aposentadoria e a data da concessão do auxílio-acidente (01/01/85), é permitido o recebimento dos dois benefícios, na forma da conta de liquidação apresentada pelo Contador. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 6.367/1976. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ABSORVIDOS NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991 C/C A LEI Nº 9.032/1995. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. FIXAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM 50%. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/1991, os requisitos da sua concessão previstos pelo art. 9º da Lei nº 6.636/1976, implicitamente foram absorvidos no art. 86 da mencionada Lei de Benefícios. 3. Na espécie, não se verifica a apontada majoração indevida do auxílio-acidente para o percentual de 50% com amparo na Lei nº 9.032/91, haja vista que o segurado, porque não estava no gozo desse benefício, que indevidamente lhe foi denegado em 1992, não recebia percentual algum, não sendo possível majorar algo que não existia. 4. Não havendo correspondência de proporção entre o auxílio suplementar que o autor recebia, que era fixado em 20% do salário de contribuição, e os percentuais de 30%, 40% e 60% estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos, para o auxílio-acidente, e não tendo o INSS fornecido nenhuma informação técnica-pericial sobre a questão, a adoção, no caso, do percentual de 50% para o auxílio-acidente, o mesmo que atualmente (e desde 1995) é prescrito pela Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade do processo, além de ser consonante com a solução pro misero. 5. - Na condição de responsável pelos prejuízos patrimoniais causados ao segurado, não é cabível que o INSS invoque em sua defesa, após decorridos cerca de 20 anos, apontada ilegalidade ou defeito administrativo que resultou de sua própria gestão e deliberação, sendo ilegal que o autor, atualmente com 75 anos, seja penalizado, por uma segunda vez, por equívoco ao qual não deu causa e perpetrado, inteiramente, pela Administração Pública; 6. No período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou de modo restritivo a Lei nº 8.213/91, era possível a cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria. 7. Na espécie, sendo incontroverso que a aposentação do autor ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes da edição da Lei nº 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário da aposentadoria. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200802239150AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1098099, Relator Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE DATA:05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei n° 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem. V. Os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaque-se que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 200503990281494AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039730, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 1101).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.505,33 (noventa mil, quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos), em abril/2011, equivalente a R\$ 98.125,32 (noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em junho/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0000153-84.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006834-89.2011.403.6183** - YARA DIONORA UNTI(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP246813 - RODRIGO JOSE OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X ANA LUISA DA ROSA DEMESTRI

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula, em sede liminar, o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 300.431.144-7, no valor de R\$ 1.253,98, em favor da impetrante. Sustenta que o benefício foi cessado indevidamente pelo impetrado. Esclarece que a litisconsorte Ana Luisa da Rosa Demestri propôs demanda com intuito de anulação de Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável formalizada entre a impetrante e Luis Antonio Demestri Marchi, a qual foi julgada procedente em primeira instância. Após a sentença, que nada dispôs sobre o benefício de pensão em manutenção pelo Instituto Nacional de Seguro Social, houve a cessação do pagamento deste, a despeito do recebimento do recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Requer a suspensão do ato abusivo de cessação do benefício de pensão por morte do qual a impetrante é beneficiária, com a liberação do pagamento do benefício. Determinada a emenda da petição inicial quanto à litisconsorte passiva Ana Luisa da Rosa Demestri (fls. 46), a impetrante atendeu à determinação (fls. 48/49). Notificada para apresentar as informações, a autoridade coatora quedou-se inerte. Indeferido o pedido liminar às fls. 64. Manifestação do MPF às fls. 68. Notificada novamente, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 83/84. Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar às fls. 86, o qual não foi conhecido (fls. 95/97). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 106/107). Nova manifestação do MPF às fls. 104/105. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. É o relatório. Decido. O impetrante pretende concessão de efeito suspensivo ao ato que determinou a cessação do benefício de pensão por morte da impetrante. Em que pese a existência de recurso de apelação, recebido com efeito suspensivo da sentença de primeiro grau (fls. 19/24 e 42), a pretensão da impetrante não merece prosperar. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, preceitua que: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja

considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, o Instituto Nacional de Seguro Social pode rever os atos de concessão de benefício, devendo, contudo, obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública deve atentar aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão atendidos, dentre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII) e de garantia dos direitos à comunicação (inciso X). Não há nos autos qualquer informação acerca dos procedimentos adotados pela autoridade para cessação do benefício, ou de sua arbitrariedade/irregularidade. O mandado de segurança exige comprovação de plano do direito líquido e certo à segurança pretendida. A impetrante limita-se a informar a existência de recurso da sentença que julgou procedente a demanda anulatória em seu desfavor. Ainda, observe-se que a sentença de primeiro grau expressamente consigna que descabe qualquer determinação ao Instituto Nacional de Seguro Social tendo em vista não integrar a relação processual (fls. 23). A sentença foi prolatada em 17/09/2010, com recurso de Apelação recebido em 22/11/2010 (fls. 42). Consta, às fls. 18, informação da cessação do benefício em 29/03/2011, em razão de decisão judicial. Assim, os elementos dos autos não permitem verificar os termos em que houve a cessação do pagamento do benefício, ou mesmo a existência de eventual ordem judicial sobre a questão. Não comprovado, de plano, o direito líquido e certo, tendo em vista a carência do conjunto probatório (pré-constituído), indevida a concessão da segurança. Ante o exposto, nego a segurança pleiteada, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 03 de abril de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035541-24.1998.403.6183 (98.0035541-3) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI (SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Trata-se de demanda cautelar para restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aos autores. Remetidos os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para reexame necessário, foi mantida integralmente a sentença proferida. Certificado o trânsito em julgado em 23 de setembro de 2011, os autos foram devolvidos à origem. Ainda, no processo principal, autuado sob nº 0039446-37.1998.403.6183, foi julgado procedente o pedido e, com o trânsito em julgado, iniciada execução invertida. Decido. A cautelaridade é definida por sua função diante do direito material invocado. Assim, a tutela cautelar tem escopo de assegurar a efetividade da tutela do direito material pretendido. Com a demanda cautelar pretende-se a segurança da situação substancial exposta a perigo (*periculum in mora*) e, portanto, deve haver referibilidade à situação a ser acautelada. Também ostenta característica instrumental em relação à tutela pleiteada. Assim, tendo em vista o reconhecimento do direito material acautelado, após cognição exauriente do mérito da demanda principal, já acobertado pela imutabilidade da coisa julgada material, perde o objeto a demanda cautelar. Diante do exposto, declaro extinta a demanda cautelar, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV, em combinação com o artigo 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.